



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST -E-ED-RR-880/2003-045-15-00.4
PETIÇÃO TST-P-23.498/2007.4

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.-
EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CÉSAR MALTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRª. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DESPACHO

Os autos baixaram à origem em 09/04/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-7737/2007.8. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

3- Publique-se.

Em 25/5/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -RODC-3612/2005-000-04-00.5
PETIÇÃO TST-P-34.186/2007.6

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁ-
BEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA-
ÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - SESCON
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍ-
VEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - SINTARGS
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

1-Arquive-se, porquanto Organização e Sindicato das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS não é parte no processo indicado na petição, conforme certidão anexa.

2-Publique-se.

Em 29/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -E-RR-707.587/2000.7
PETIÇÃO TST-P-40.409/2007.4

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RUMILDO SANCHES RANGEL

ADVOGADO(A) : DR.(*) SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO
DA SILVA

Arquive-se, porquanto o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial não mais figura como parte no processo.

Publique-se.

Em 22/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-668/2002-039-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-45.482/2007.2

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE
DE VALORES LTDA.
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

1-Indefiro o pedido de intimação da reclamada, em face do disposto no art. 44 do CPC.

2-Esclareça-se que o nome do advogado já foi excluído dos registros de autuação do processo.

3-Publique-se.

4-Após, archive-se.

Em 22/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-892/2000-055-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-47.583/2007.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS
FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA E MASSA FALIDA
DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

Junte-se

Tendo em vista que os Drs. Antônio Braga de Oliveira, OAB-MG nº 55.614 e Maria de Fátima Rosa de Lima, OAB-MG nº 41.891, não possuem poderes de representação nos autos, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.

3- Publique-se.

Em 29/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-237/2001-053-15-00.3
Petições : P-50100/2007.2 e P-51102/2007.9

RECORRENTE : VANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto por Vanderlei Antônio da Silva, conforme acórdão publicado no DJU de 23/3/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 13/4/2007.

Inconformado com a decisão, o Recorrente, em 23/4/2007, interpôs os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 9/4/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos porque manifestamente intempestivos.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-56572/2002-013-09-40.5
PETIÇÃO TST-P-50.780/2007.4

AGRAVANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-
BEP E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE
CARVALHO
AGRAVADAS : MARIA APARECIDA FRARE E OUTRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) ISAÍAS ZELA FILHO

Arquive-se, porquanto a Maria Aparecida Frare e Outros não são partes no processo indicado na petição, conforme informação anexa.

Publique-se.

Em 22/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRO-1170/2005-000-15-40.7
PETIÇÃO TST-P-54.886/2007.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
IBIRÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA TEREZINHA DOS SANTOS

DESPACHO

A SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

Para concessão de tramitação preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/2003, e necessário juntar comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da referida norma. Assim, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 22/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-666/2005-028-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-58.318/2007.5

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO MANSERA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 24/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1283/2004-002-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-58.320/2007.4

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ERIVALDO MOURA MATEUS
ADVOGADA : DRª. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BAR-
ROS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 24/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-952/2004-065-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-58.322/2007.3

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DEJAIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 24/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1189/2004-018-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-58.330/2007.0

AGRAVANTE : LUCIMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 24/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-539/2004-069-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-58.347/2007.7

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SÉRGIO OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 24/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1141/2005-015-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-59.760/2007.9

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
 AGRAVADO : EDVALDO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA

1- À SED para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem comunicou que as partes celebraram acordo, com a conseqüente desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.
 Em 29/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-00109200507402005
PETIÇÃO TST-P-60.035/2007.3

INTERESSADO : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
 Em 24/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-412/2002-251-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-62.932/2007.1

AGRAVANTE : IZAÍAS DOS SANTOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 23/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1992/2004-024-02-40
PETIÇÃO TST-P-63.244/2007.9

AGRAVANTE : FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

À SSECAP para juntar.

Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se.
 Em 29/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -ROAG-3791/2006-000-01-00.8
PETIÇÃO TST-P-63.666/2007.4

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
 RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SII.

2-Publique-se.
 Em 23/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AR-175.937/2006-000-00-00.7
PETIÇÃO TST-P-63.790/2007.0

AUTOR : GILMAR LEMOS DE MATOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO BESSA DOS SANTOS
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Junte-se.
 Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado, nos termos do art. 780 da CLT.

Certifique-se nos autos o procedimento.
 4- Publique-se.
 Em 29/01/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-1872/2000-058-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-163.019/2006.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO : DJALMA BRAGA
 ADVOGADA : DR. VERA LÚCIA BRAGA

DESPACHO

A parte já interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário impugnando a decisão (petição TST-P-161.775/2006.6). Em face do princípio da unirrecorribilidade, indefiro do processamento do presente recurso.

Publique-se.
 Após, archive-se.
 Em 25/5/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-93494/2003-900-14-00.6

RECORRENTE : FREDERICO SADECK FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRENTES : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
 RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
 RECORRIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Pela Resolução Administrativa nº 067/2006, de fls. 1.314, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante aplicação analógica do art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição, determinou a remessa dos autos do Processo MA nº 05600.1995.000.14.8 a esta Corte, para apreciar como entender de direito os vícios que teriam se abatido sobre o IX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em função dos quais pretendeu-se a sua anulação.

Isso em virtude de suspeição, por motivo de foro íntimo, averbada pelos Juizes Carlos Augusto Gomes Lôbo, Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, Maria do Socorro Costa Miranda, Maria Cesarineide de Souza Lima e Shikou Sadahiro e do impedimento então declarado pela Presidente da Corte, Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, muito embora sua Excia. não o tivesse declinado e o desse no cotejo com a norma paradigmática do art. 134 do CPC. Consta ainda da Resolução Administrativa a não-participação, na Sessão do dia 6 de setembro de 2006, dos Juizes Mário Sérgio Lapunka, em gozo de férias, e Vania Maria da Rocha Abensur, por motivo justificado.

Pois bem, dispõe a alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição, caber ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, ou aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados".

Referência à ação indica que a competência extraordinária da Suprema Corte resume-se aos processos judiciais, na esteira do consabido conceito de ação como direito subjetivo público de provocar a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, circunstância que dilucida a inaplicabilidade daquele preceito relativamente aos processos administrativos.

Além disso, por se tratar de competência excepcional da Suprema Corte, mesmo olvidando não ser ela extensiva aos processos administrativos, a sua interpretação há de ser restritiva. Sendo assim, alusão ao impedimento de magistrado desautoriza a ilação de ter sido incluída, como fator determinante do deslocamento da competência do juízo natural, a suspeição por motivo íntimo.

Afinal, a suspeição por motivo íntimo, diferentemente do impedimento que se reporta às hipóteses objetivas do art. 134 do CPC, qualifica-se por sua subjetividade, tanto que o magistrado achase desobrigado de o revelar, abrindo-se a possibilidade, improvável mas não impossível, de esse ou aquele Juiz eventualmente a invocar para se eximir do julgamento de matéria administrativa, que se mostre complexa ou tormentosa.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem se posicionado reiteradamente no sentido de a norma constitucional não ser aplicável em matéria de natureza administrativa, recusando sistematicamente a competência que lhe tem sido atribuída por tribunais inferiores, com determinação de devolução dos autos ao juízo de origem para que a aprecie como entender de direito, a exemplo de recente decisão proferida na AO-QO 1040/BA - Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 16/4/2004.

Esta Corte igualmente tem-se pronunciado no mesmo dia-paço do STF, não admitindo, por aplicação analógica do art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição, a atribuição de competência, em matéria administrativa, por deliberação de Tribunal Regional do Trabalho, inclusive no caso de o Regimento Interno vedar a convocação de juiz de primeiro grau para compor o quorum regimental, a fim de coibir a descabida fixação de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, no julgamento do MS-725761/2001, em que foi Relator o Ministro Vantuil Abdala, o acórdão então publicado no DJ 14/9/2000 fora enriquecido da seguinte ementa:

"Carece de legalidade dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional do Trabalho que, impossibilitando a convocação de juiz de primeiro grau para completar o quorum regimental, implica indevida fixação de competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o feito pertinente. Determina-se, pois, a devolução dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito, com a convocação de juizes de primeiro grau para completar o quorum regimental".

Não bastasse a sólida jurisprudência do STF e deste Tribunal, contrária ao deslocamento da competência dos tribunais inferiores, em matéria administrativa, ainda que não haja previsão regimental para a convocação de juiz de primeiro grau, extrai-se do art. 17 do Regimento Interno do TRT da 14ª Região a possibilidade de, no caso concreto, serem convocados juizes de primeiro grau, em substituição dos juizes da Corte que se declararam suspeitos e impedido, para compor o quorum regimental. Efetivamente, dispõe o art. 17, parágrafo único, daquele Regimento, in verbis:

"Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

(...)

Parágrafo único - Em se tratando de matéria administrativa que envolva interesse de Juiz efetivo do Tribunal e da Primeira Instância, terão direito a voto os Juizes efetivos e convocados, para o que deverão ser comunicados com antecedência mínima de 02 (dois) dias, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência prévia do assunto a ser tratado; com exceção de matéria administrativa disciplinar que envolva Juiz efetivo do Tribunal, e do processo eleitoral relativo à composição da Corte, hipóteses essas em que os Juizes convocados não participarão da votação".

Segundo observou, com a costumeira acuidade, a Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, no voto divergente de fls. 1.318/1.322, "somente nessas situações especialíssimas, anteriormente transcritas, esta Corte de Justiça Especializa necessita da deliberação dos seus Juizes Togados, efetivos e vitalícios. Conseqüentemente, nas demais situações, o Tribunal Pleno poderá, com a participação de juizes convocados especialmente para as respectivas sessões, deliberar sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional usado na fundamentação adotada pela douta maioria, que procurou ignorar, data venia, o cunho eminentemente do presente feito, circunstância que afasta completamente a incidência do art. 102, inciso I, alínea 'n', da Carta Política de 1988, ao presente caso".

Por sinal, o interessado Édison Fernando Piacentini, ao manifestar-se às fls. 1.332 sobre o descabimento da deliberação pela qual o processo administrativo fora remetido à apreciação deste Tribunal, em virtude de ele não envolver as duas únicas hipóteses de não-convocação de juizes de primeiro grau, eleições para a direção da Corte e processo administrativo disciplinar contra seus juizes, fez juntar certidão da Secretaria do Tribunal Pleno, da qual consta a convocação de magistrados de primeiro grau que compuseram o quorum para julgamento dos vários processos ali elencados, firmando-se assim a certeza de caber não ao TST mas ao Colegiado de origem o processamento e julgamento do processo administrativo, em que se pretende a anulação do IX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Do exposto, **recuso** a competência atribuída indevidamente ao TST, por decisão administrativa do TRT da 14ª Região, determinando a baixa dos autos do Processo MA nº 05600.1995.000.14.8 àquele Colegiado, a fim de que, observada a norma regimental, proceda à convocação de tantos juizes de primeiro grau quanto forem necessários para compor o quorum da sessão administrativa, a fim de ultimar o julgamento, como entender de direito, da matéria administrativa objeto daquele processo, referente à anulação do IX Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1658/2003-039-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO : SIDNEY DE BARRROS TEODORO
 ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
 AGRAVADO : CENTRAL DE ARTES SOLUÇÕES EDITORIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Resalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 815148 - SP (2006/0023191-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDA : MAGDA APARECIDA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADOS : DRS. DARIO SIMÕES LÁZARO E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 720268 - PR (2005/0143728-7)

EMBARGANTE : ÁLVARO ANTÔNIO VALÉRIO
 ADVOGADOS : DRS. HELESSANDRO LUIZ TRINTINALIO E OUTROS
 EMBARGADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 726829 - SP (2005/0144160-4)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 EMBARGADO : MANOEL DE ABREU FILHO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 734930 - SP (2005/0130412-2)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 EMBARGADO : ÂNGELO DELALIBERA TERUEL
 ADVOGADOS : DRS. ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 285309 - SP (2000/0111610-0)

RECORRENTE : DORIVAL MARZOLA
 ADVOGADOS : DRS. ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTROS
 RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 399990 - RS (2001/0172986-2)

RECORRENTE : JULIANA CASSOL ATARÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOLANO PACHECO DE LIMA
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 540391 - MG (2003/0047439-1)

RECORRENTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS E OUTRO
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 618317 - SP (2003/0231575-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDA : ELISA TOYONO MAEDA
ADVOGADOS : DRS. PLÍNIO TERCIO MARTINS FERRAZ E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 619101 - SP (2003/0233804-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 623669 - SP (2004/0002793-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI CIRINO LEITE
ADVOGADO : DR. DEOLINDO BIMBATO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 623679 - SP (2004/0002780-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : WILSON TEODORO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DEOLINDO BIMBATO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 625244 - SP (2004/0002841-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

Repr. por: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. DEOLINDO BIMBATO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 628847 - RS (2004/0008386-8)

RECORRENTE : ROSEMARI BECK BAMBERG

ADVOGADOS : DRS. GÉRSON LUÍS B. DANIEL E OUTRO

RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 666217 - MG (2004/0051862-0)

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, CAMA, MESA E BANHO DE LEOPOLDINA, MURIAÉ, MIRAI, CATAGUASES, UBÁ E DONA EUSÉBIA

ADVOGADO : DR. ANTONIO MACEDO FILHO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, ESTAMPARIAS, CAMA E MESA DE FORMIGA - SINDISCOT E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E OUTRO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 704506 - PR (2004/0063583-0)

RECORRENTE : OBIRAJARA ZIGANTE RAMOS

ADVOGADA : DRA. TELMA NAKAMURA RAMOS DUARTE

RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 709466 - RJ (2004/0175127-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : DRS. MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADOS : DRS. ARTÊNIO MERCON E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

tinuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 711624 - MG (2004/0179505-2)

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES

ADVOGADOS : DRS. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO

INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 714148 - SP (2004/0183708-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : SÉRGIO MACHADO SILVEIRA

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 716467 - SP (2005/0003190-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : CLOVIS COTRIM

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 721333 - SP (2005/0016635-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : WALDIRLEI APARECIDO FERNANDES

ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO DEL GROSSI E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 721633 - SP (2005/0016586-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : RICARDO SAMU

ADVOGADOS : DRS. ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 721703 - SP (2005/0016621-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RECORRIDA : SEBASTIANA ANANIAS SOLLER
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 722562 - SP (2005/0015209-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CADAMURO

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 722566 - SP (2005/0015207-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO KFOURI

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 726556 - SP (2005/0027798-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO ARLINDO FONTANA

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 726831 - SP (2005/0028335-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS CARDOSO RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GAZZA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 726839 - SP (2005/0028328-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO BENDAZZOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 726850 - SP (2005/0028569-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : OSWALDO BELINO MARCONATO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NOVAES

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 726941 - SP (2005/0027768-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
 RECORRIDO : MANOEL DOMINGUES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CALLEJON CASARI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 728199 - SP (2005/0031188-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : AGENOR CRIVELLARI
 ADVOGADOS : DRS. MARIA JOSÉ LACERDA E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 730707 - SP (2005/0037750-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADOS : DRS. VALDOMIRO MONTALVÃO E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 730775 - SP (2005/0038028-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : EDGAR BONFIM
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GERALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 730791 - SP (2005/0038078-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : BALDOINO STAINLE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 732286 - SP (2005/0041762-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : LUIZ ALVES DE TOLEDO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 732287 - SP (2005/0041765-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : OSCAR FINCO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 732895 - SP (2005/0042178-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : LEONARDO SPADONI
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS M. COSTA AGUIAR E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 733655 - PR (2005/0044603-0)

RECORRENTE : ALBERI TERRES
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MIOZZO E OUTROS
 RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 733657 - SP (2005/0044609-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : OSMAR SIDNEY FAVERO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 733677 - SP (2005/0044654-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : ARSÍNIO COSTA PEREIRA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 734126 - SP (2005/0044160-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 745026 - SP (2005/0068033-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDA : JESUINA MARIA DE JESUS
 ADVOGADOS : DRS. MINERVINO ALVES FERREIRA E OUTRO
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE

PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 745310 - SP (2005/0068190-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : EDGARD SICCHIERI
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BALARDIN MAGRI
D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 754011 - SP (2005/0080897-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : LAERCIO RUANO
 ADVOGADO : DR. ELEUDES GOMES DA COSTA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 772628 - SP (2005/0132295-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDA : JESUÍNA ROMEIRO NISHIJIMA
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 796635 - MS (2005/0186801-8)

RECORRENTE : ALZIRO MOREIRA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
 RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 799282 - RJ (2005/0193653-4)

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS DE FIGUEIREDO MENDES
 RECORRIDO : WILSON MANHÃES LOPES
 ADVOGADO : DR. SEVERINO EUFRASIO PEREIRA
 D E S P A C H O

A Ex.ma Sra. Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 810206 - SP (2006/0009154-0)

RECORRENTE : EKKEHARD FRANCISCO SCHAEFFTER
 ADVOGADOS : DRS. VITOR AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RECURSO ESPECIAL nº 810935 - SP (2006/0009199-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : PETER GUSTAV ROBERT HERZOG
 ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES NOVAES E OUTROS
 D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 190/2006-131-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : GILBERTO ALVES LIMA
 ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
 AGRAVADO : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 47/2006-017-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERCAMP COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTA LINS E. MELLO
 AGRAVADO : CLÁUDIO EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, comprovante do depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 1130/2003-013-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO : CEU CARMESIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 1510/2004-007-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ AMÂNCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2006-104-22-40.6 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : FABIOLA BARREIRA LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal do Município do acórdão proferido pelo TRT.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da peça em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destes forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2006-146-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
 AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS RODRIGUES DE MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2006-451-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
 AGRAVADO : GILMAR AZZI RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2002-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDO SILVA FLORENTINO
 AGRAVADO : MARCOS GONÇALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : COSTA ESMERALDA - ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA C. WILDMANN
 AGRAVADO : SOLETUR SOL OPERADORA TURÍSTICA LTDA.
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2002-049-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSTA ESMERALDA - ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA C. WILDMANN
 AGRAVADO : MARCOS GONÇALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 AGRAVADO : SOLETUR SOL OPERADORA TURÍSTICA LTDA.
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2002-004-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : MANOEL LUÍS DE ASSUNÇÃO NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2006-007-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO : M. A. DA COSTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO : SIDNEY LUIZ ANGELIM DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2003-005-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
 AGRAVADO : VERA LÚCIA KERETZKY CRUSIUS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a advogada que substabeleceu poderes ao Dr. Luiz Francisco Lopes, subscritor do AI, não possui procuração nos autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22/2006-009-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 24/1999-301-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA TERESA)
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
 AGRAVADO : GRACIANE CARVALHO DE ALCANTARA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 26/2006-137-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
 AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14-11-2006, terminando o prazo recursal em 23-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 19-12-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 27/2005-301-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUÁ
 ADVOGADO : DR. LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS
 AGRAVADO : RENATO GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 27/2006-006-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA MARIA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2006-003-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEIXO SIMÕES DA SILVA LEITÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31/2006-107-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELOÍZIO BARCELOS DE ABRANTES
 ADOVADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
 AGRAVADO : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 32/2005-231-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLABIN S.A.
 ADOVADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
 AGRAVADO : GERALDO JOVENTINO DO NASCIMENTO FILHO
 ADOVADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 32/2006-008-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINÉSIO ANTÔNIO FERREIRA LOPES
 ADOVADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33/2005-003-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEONERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. RÔMULO DE SOUSA CARNEIRO
 AGRAVADO : ARICLEITON FERNANDES BARBOSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. FÁBIO FIDÉLIS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33/2006-104-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A - AGROINDÚSTRIA
 ADOVADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 AGRAVADO : JERRY DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34/1989-451-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI ROMALDO KUNZLER
 ADOVADO : DR. DARCI ROMALDO KUNZLER
 AGRAVADO : IDELINA FELICIA DA SILVA MENEZES
 AGRAVADO : LINEU LENCINA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34/2000-006-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : PARÁ CLUBE
 ADOVADO : DR. JERRY WILSON SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO : MARILENE COSTA GONÇALVES
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaque-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52/2004-127-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-RÊA S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : ARMINDO FERNANDES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que os advogados que substabeleceram poderes ao subscritor do agravo não possuem procuração nos autos, tornando irregular a representação processual.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 56/2005-006-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ FALCÃO FERNANDES
 ADOVADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 AGRAVADO : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/2005-463-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : EDSON ANDRADE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 62/2002-067-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
 AGRAVADO : LILIAN DIAS COELHO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA BASTOS OREIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 63/2006-071-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14-12-2006, terminando o prazo recursal em 10-01-2007. O recurso foi apresentado somente em 24-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 68/2005-005-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSEMAR SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONREAL ROSADO
 AGRAVADO : MANFRIN TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do acórdão regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da intimação em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 68/2006-181-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA VOZ DA ILHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS
 AGRAVADO : JÚLIO FERRAZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-12-2006, terminando o prazo recursal em 15-01-2007. O recurso foi apresentado somente em 16-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Ainda que assim não fosse, falta ao instrumento as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, bem como o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 69/1997-004-17-41.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VACY BITENCOURT DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual referente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 69/2005-015-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MONTE ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : JONAS MENDES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERIBERTO TIMOTE DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados da agravante e dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 70/2006-099-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : AILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração, bem como o despacho agravado encontra-se incompleto, não possuindo, também a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2004-056-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO CÉZAR FRANCO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
 AGRAVADO : AGENOR DIVINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, verifica-se outras irregularidades no traslado, quais sejam: não foi trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório; a cópia do acórdão em agravo de petição (fls. 24/28) não está autenticada; e a cópia do despacho denegatório de fl. 47 está sem assinatura.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 78/2004-255-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODAIR PEDROSO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2006-002-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CABRAL XAVIER
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MIENNA DIAS
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 84/2001-079-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AMÉRICO ORLANDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
 AGRAVADO : RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MARGARIDO ALBERICI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão em agravo de petição, pois o documento juntado às fls. 272/276 encontra-se incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 88/1999-062-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90/2004-451-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ DA MATTA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 AGRAVADO : DEMERVAL PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2006-113-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
 AGRAVADO : LUCIENE HENRIQUES RANGEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2004-325-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO : CARLOS AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. THIERRY PIERRE EL OMAIRI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99/2004-025-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO : MARCIO LEANDRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. THIERRY PIERRE EL OMAIRI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 102/2005-012-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES NETO
 AGRAVADO : GLÁUCIA BEZERRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 104/2004-002-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ANTÔNIO EUGÊNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 104/2005-141-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
 AGRAVADO : EDVALDO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
 AGRAVADO : COOTIPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado (COOTIPEL), peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 104/2006-011-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DOMINGOS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. BRUNO KALIL NASCIMENTO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 105/2006-061-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA HIGINO
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311-DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 105/2006-096-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO PRETO S/C LTDA. - SERP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS JÚNIOR
 AGRAVADO : GUILMAR ALVES BORGES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2005-033-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILANO CENTRO ESTÉTICO UNISSEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO : ELIANE SANTOS SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 110/2005-034-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO JOSÉ DA CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
 AGRAVADO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/1999-732-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
 AGRAVADO : SÉRGIO IBANEZ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 117/1998-055-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLÍNIO CURTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
 AGRAVADO : SÉRGIO NEVES PÓVORA
 ADVOGADO : DR. CILENE REBELO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destando às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 120/2000-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARGEMIRO ANDERSSON RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 120/2005-147-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DR. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : CELSO HENRIQUE SAVIAN
 ADVOGADO : DR. LUCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 120/2006-046-24-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : JOVENILDO NOGUEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
 AGRAVADO : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRI-MONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2006-081-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOTAR - FRIGORÍFICO TARUMÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LEILA ALVES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ERNANI JOSE TAUIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 128/2002-012-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO : MÁRCIO RAIMUNDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 129/2006-035-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
 AGRAVADO : ADEMIR CARDOSO MERKI
 ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 130/2006-006-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELEUÇA FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. FABIANO ALVES CORRÊA DA COSTA
 AGRAVADO : MAX LUB COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 132/2006-007-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILO HILTON OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2006-093-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
 AGRAVADO : JELTON LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 136/2004-002-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ROSITA SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 140/2005-401-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO PARAÍSO DAS CACHOEIRAS
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÃO MARQUES
AGRAVADO : DORIVAL DA SILVA GONÇALVES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Constata-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 143/2006-058-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 145/2006-058-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : GENILDA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 01/02/2007 (fl. 60), terminando o prazo recursal em 21/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 146/2002-314-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 151/2006-401-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MÓVEIS MAN S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI
AGRAVADO : JOÃO PEDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 152/2004-036-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBEST S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : ALINE MUNIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 153/2006-058-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 01/02/2007 (fl. 45), terminando o prazo recursal em 21/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 156/2006-006-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO IVALDO CAVALCANTE QUEIROGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 158/2006-027-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
 AGRAVADO : DIRCEU GERALDO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento de legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2005-029-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MAURI FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE LAGES
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/01/2007 (fl. 86), terminando o prazo recursal em 13/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 16/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 166/2004-065-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ESPERANÇA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 166/2004-445-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JONAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO : DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do agravo de instrumento não possui procuração nos autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 178/2006-002-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : AT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 180/2006-016-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMARA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
 AGRAVADO : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 22-11-2006, terminando o prazo recursal em 30-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 04-12-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 184/2003-001-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE MEDEIROS MACEDO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 185/2006-096-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAFRA TRATORES LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA ROCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUCAS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2006-088-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADOVADO : DR. FABIANO FARIA MAIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2006-181-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOLEDO MINERAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
 AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARIA ISABEL PONTINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2006-403-14-40.3 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEY BARBOZA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2004-068-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMELIO DA SILVA
 ADOVADO : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2006-046-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : WILLANDER VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 201/2004-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI DE ABREU
 AGRAVADO : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é

peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2006-046-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : MESSIAS PATRÍCIO DE SOUSA
 ADVOGADA : DR. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 203/2005-002-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
 ADVOGADA : DR. MARIA BERNADETH DEPIANTE
 AGRAVADO : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 206/1999-069-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO : WALDEMBERG RODRIGUES GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e certidão de publicação do despacho denegatório.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 206/2006-016-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 AGRAVADO : PAULO EDUARDO LACERDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Ainda que assim não fosse, a parte deixou de juntar aos autos a comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 208/2004-463-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRA MENDES
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 208/2006-004-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RANGEL & FARIAS LTDA.
 AGRAVADO : CARLOS MAGNO DUARTE DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 209/2006-052-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
 ADVOGADO : DR. JANSON MORAIS VALENTE
 AGRAVADO : MONDOCARA S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2005-014-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
 ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 AGRAVADO : DOINA PAULESCU BANCEU
 ADVOGADO : DR. RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 213/2005-014-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORISVALDO FRANCISCO FREIBERGER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2006-008-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BRAGA LOUZADA
 AGRAVADO : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.
 AGRAVADO : EXPRESSO NOVA CUIABÁ LTDA. E OUTRA
 AGRAVADO : MIGUEL SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. RONI MURCELLI
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 215/2005-001-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 AGRAVADO : NAZARÉ HADDAD
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para o advogado que assinou o substabelecimento de fl. 79.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2001-008-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JAQUELINE MALVEIRA PINTO ALVES
 ADOVADO : DR. MENDEL ELIASQUEVICI
 AGRAVADO : L. C. X. RENDEIRO & CIA.
 ADOVADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2005-027-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALAN FERNANDES TAVORA DE BURGOS SOARES
 ADOVADO : DR. JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO
 AGRAVADO : SERTENGE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da intimação pessoal do INSS do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 241/2005-008-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COTESA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIANA ALBINO SERAFIM
 AGRAVADO : DANILO JOSÉ LOMBARDI
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTONIO HALL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 242/2005-022-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON GOMES DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 243/2006-102-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 AGRAVADO : FRANCISCA MARIA CARNEIRO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da certidão de publicação do despacho agravado para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 245/1998-251-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA
 AGRAVADO : VANIA TERESINHA DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEONIDAS COLLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2005-019-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SAMANTHA MARCHIORI SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO
 AGRAVADO : PEJOTA PROPAGANDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal do INSS do acórdão regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da peça em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 248/2005-006-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HELENO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 248/2005-029-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL ÀVILA LOPES
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23-02-2007, findando em 02-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 248/2006-102-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
 AGRAVADO : ADÃO DAS GRAÇAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ECLEME LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Do interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 250/2001-010-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO M. LOPES
 AGRAVADO : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Do interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 256/2004-048-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : HAIDEE ELIANE TRABACHINI
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 257/2003-073-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : DANIEL GARCIA
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 257/2006-016-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
 AGRAVADO : MARIA ELIANE SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 54 está incompleto. Tal peça é de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 257/2006-036-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SÁ JANNOTTI
 AGRAVADO : CARLOS FELIPE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 261/2006-171-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANDILSON DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13/12/2006, quarta-feira (fl. 55) terminando o prazo recursal em 09/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 15/01/2007 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 265/2004-011-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 AGRAVADO : C. Y. MATSUMOTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-011-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BRAZ DE ARAÚJO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO : W.A. ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 286/2005-088-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO : IVANILDO RODRIGUES PINTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 290/2006-085-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BRANDÃO
 AGRAVADO : JAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 296/2005-011-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NECI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JURU
 ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 296/2006-017-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AD&M CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE IDIOMA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO : MÁRCIO DUARTE DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 298/2006-062-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA
 AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2005-011-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIMAR PEREIRA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JURU
 ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2002-087-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE MARCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2005-014-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 303/2004-341-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que a parte deixou de apresentar a data da certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 306/2006-007-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO : RONILSON LAGE COELHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2006-134-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RAQUEL DOS SANTOS VITAL
ADVOGADO : DR. ÊMERSON BÓSI E SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, na íntegra, e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 313/2005-072-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA BEZERRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA - MANTE-NEDORA DO COLÉGIO NOTRE DAME IPANEMA
ADVOGADO : DR. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 315/2004-122-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 ADOVADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA
 AGRAVADO : ENIO BANDEIRA PEREIRA
 ADOVADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01-03-2007, findando em 08-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2006-001-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO COSTA SALMITO E OUTRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. HELENA TELINO MONTEIRO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 321/2004-191-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
 AGRAVADO : EDNA BERNADETE FALCÃO DORNELLES
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 321/2006-004-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANÚBIO SALEME MOREIRA
 ADOVADO : DR. EMMANUEL EVI ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADA : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 324/2005-461-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADOVADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que não foi juntada, nos presentes autos, a procuração outorgando poderes ao agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 331/2004-025-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACTUTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
 AGRAVADO : WALMIR JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 331/2004-431-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. VIVIANE MANAS DICHETTI DOS REIS LISBOA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GABRIEL DE LIMA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
 AGRAVADO : ESPIONAGEM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 331/2005-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : SANDRA PEREIRA DA COSTA RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 332/2005-020-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : FIRMINO ANTÔNIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da intimação pessoal do Município do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da intimação em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 333/2005-001-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : RITA CÁSSIA MOREIRA NEVES
 ADVOGADO : DR. SILVANA DIAS TEIXEIRA
 AGRAVADO : COLÉGIO LEONARDO DA VINCI
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, e procuração outorgada ao advogado do segundo agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 334/2005-033-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRO SOARES DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
 AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 335/2003-446-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO HELÊNICO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ DORINDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 337/2001-105-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LINDALVA BORGES DA SILVA
 AGRAVADO : JOÃO VERAS FILHO
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 340/2004-001-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
 AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-09-2006, terminando o prazo recursal em 28-09-2006. O recurso foi apresentado somente em 23-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 347/2005-121-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAVOY HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES
 AGRAVADO : CREUSA SEBASTIANA SOUZA ROSA
 ADOVADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 AGRAVADO : ATHOS RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2005-121-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADOVADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : UILSON SANTANA ALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
 AGRAVADO : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal do Município do acórdão regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da intimação em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 349/2006-016-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILO LÉO SULZBACH E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. DJEISON KEHL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 350/2003-391-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : ESPEDITO SIQUEIRA ARAÚJO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FADURGE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da intimação pessoal do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Verifica-se, ademais, que a agravante também não cuidou de juntar as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças igualmente de traslado obrigatório.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 350/2005-022-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : TALMO GONÇALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
AGRAVADO : MODELAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS DAMIAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal do INSS.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da intimação em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destes termos, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2006-058-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : EUNICE DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 01/02/2007 (fl. 41), terminando o prazo recursal em 21/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 356/2002-036-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procaução e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do TRT.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 358/2006-141-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DR. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : MAURIZ ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2006-016-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOURE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO : MANOEL NASCIMENTO LEAL
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação da prolação do acórdão do Tribunal Regional.

Tal pela é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destes termos, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2003-491-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANIA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo (fl. 60), o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 365/2005-751-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARILI
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS MACHADO
AGRAVADO : AST SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada. Vale acrescentar que as cópias simples do acórdão do Tribunal Regional e do despacho agravado, extraídas da internet, não têm validade, pois sem a devida assinatura. Ademais, traslado refere-se a peças extraídas do processo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2005-033-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UMUARAMA GÁVEA CLUBE
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : SEVERINO MARCULINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 377/2004-001-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMAFAL - COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR
AGRAVADO : BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARNEIRO LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 378/2005-036-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA BENEVENUTI REBELO
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UCEC
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 378/2005-133-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE JESUS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE INTERLAGOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 385/2003-017-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RUSTY ALEXANDRE CAETANO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 386/2001-005-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE RUY BALDOINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
AGRAVADO : GRANJA NAGAO S.A.
ADVOGADO : DR. AECIO DAL BOSCO ACAUAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, sexta-feira (fl. 198v), terminando o prazo recursal em 20/11/2006. A cópia fac-símile da petição do recurso foi apresentada somente em 21/11/2006 e os originais em 23/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2006-055-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOSÉ GUADALUPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogadas não nominadas nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 395/2003-019-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIANA VICTORINO GARCIA
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2005-046-24-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO : ELVIS MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 400/2005-012-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIA BRANCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLARINDO COSTA MOURÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ausente aos autos a procuração que outorga poderes ao agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2003-015-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA MOREIRA SALGADO FRANCO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2006-192-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2005-029-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA
AGRAVADO : JOSÉ FERRER CARVALHO
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2006-057-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETEC CONSTRUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA
 AGRAVADO : RENATO ALVES DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 406/2005-072-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAGRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 AGRAVADO : HEITOR FERREIRA NECKER
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 408/2002-045-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. Ademais, todas as peças dos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação..

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 408/2006-111-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. CILENE DOS SANTOS RODRIGUES
 AGRAVADO : IOVANDES ELIAS DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ALINE ELIAS DE MENEZES PERES
 AGRAVADO : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 408/2006-111-18-41.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : IOVANDES ELIAS DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ALINE ELIAS DE MENEZES PERES
 AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 413/2004-058-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILEA IGNÁCIO NARCIZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-01-2006, terminando o prazo recursal em 20-01-2006. O recurso foi apresentado somente em 23-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 413/2006-037-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO : VALCINÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2005-029-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
AGRAVADO : ANA CÉLIA LAURENTINA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 428/2005-134-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS EM GERAL - CTV
ADVOGADO : DR. LÍLIA PIMENTEL DINELLY

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para o advogado que subcreveu o agravo de instrumento e tampouco há vestígios da hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 429/2003-005-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO : LANCHONETE E RESTAURANTE NEW LIGHT LTDA.
ADVOGADO : DR. HASTIMPHILO ROXO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 431/2005-016-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO : IDALINO DIVINO MORETTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 434/2004-008-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PFE & TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : JAIRO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 06/02/07, terça-feira (fl. 59), terminando o prazo recursal em 14/02/07. O recurso foi apresentado somente em 15/02/07 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST. Aliás, o Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região informou, à fl. 62, que o agravo de instrumento estava intempestivo, pois o Ato nº 94/2007, invocado pelo agravante, não se aplicava ao caso.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 438/2006-004-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO : NASILDON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 440/2004-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR BARROSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST. Ademais, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração não foi juntado aos autos no seu inteiro teor.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2006-105-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 444/1998-223-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO : MATUZALEM DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2005-016-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : IVANY LUNGUINHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 172/186 encontra-se incompleto. Tal peça se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/1994-049-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANA CRISTINA CORREA DIAS
 ADOVADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2006-091-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
 AGRAVADO : GERALDO DA SILVA ROSA
 ADOVADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07/12/2006, quinta-feira (fl. 158), terminando o prazo recursal em 18/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 29/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2006-046-24-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADOVADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO LIAL NETO
 ADOVADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 458/2005-097-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDINEIA FIGUEIRA GIMENES MENDES E OUTRA
 ADOVADO : DR. HAMILTON GODINHO BERGER
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 464/2004-017-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAN MARINO AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 AGRAVADO : EDVALDO DA COSTA MONTEIRO
 ADOVADO : DR. PENELOPE PEREIRA RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento e tampouco há a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 464/2006-026-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AGOSTINHO DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. SIMIRAMY BUENO DE CASTRO
 AGRAVADO : RONILSON DE SOUSA SANTOS
 ADOVADO : DR. EUDEMAR QUINTINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 465/2005-088-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
 AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2005-004-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO AMADO MORI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2005-121-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : VILMA RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação do Município do acórdão do TRT.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da peça em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2006-031-24-00.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINER-GÁS-C/O
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO : TÂNIA MARA DA ROSA - ME
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALBRES MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2002-072-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : ALCIDES VILELA SALOCA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 03-02-2006, terminando o prazo recursal em 13-02-2006. O recurso foi apresentado somente em 14-02-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 479/2005-021-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BISPO
 ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 483/2002-040-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA MOREGULA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05-12-2005, terminando o prazo recursal em 13-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 19-12-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 484/2005-023-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEOCLÉCIO JOSÉ DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA KLAR SERRANO
 AGRAVADO : POLIGRESS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01-03-2007, findando em 08-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2005-055-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO GATZ JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2004-007-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGERIO TADEU BONZI BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA
 AGRAVADO : MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2004-023-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO
 AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 494/2005-011-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAVA SHOPPING LTDA. (PRONTO WASH)
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
 AGRAVADO : ANGELO WAGINGTON VERGINIO
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição e razões de recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 496/2003-381-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 498/2004-073-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA S. A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
 AGRAVADO : PAULO JOÃO LUIZ
 ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 499/1999-073-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHES E PIZZAS D'AREGENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
 AGRAVADO : ELVIS BATISTA TALARICO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 515/2002-112-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MENDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
 ADVOGADO : DR. JULIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 (fl. 102v), terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 515/2004-282-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA CAMPISTA CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2002-063-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CORONEL BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES - CAP

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2004-070-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO : JOÃO GROGGIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que a fotocópia do documento constante do verso da fl. 223, referente à certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, não está autenticada.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referida peça deverá estar autenticada, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 524/2001-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CUBATÃO GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE MORAES
 AGRAVADO : VILSON ONOFRE SOARES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO
 AGRAVADO : GUARUJAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e a petição e razões do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 525/2004-322-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO GALPÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO HÉLIO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2004-204-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
 AGRAVADO : SYLVIO ROBERTO DE CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTA CRISTINA DA SILVA PAZ SANTIA-GO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2005-002-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
 AGRAVADO : ANDRÉ DE ARRUDA SEARA
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23-11-2006, terminando o prazo recursal em 01-12-2006. O recurso foi apresentado somente em 17-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 533/1989-472-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICAS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIOGRANDE DA SERRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2003-089-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. NILSO PAULO DA SILVA
 AGRAVADO : GUARNILSA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEUSDERIO TORMINA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI
 AGRAVADO : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA - COSAP
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2005-464-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
 ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
 AGRAVADO : IDALICIO DA PAIXÃO SENA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2006-021-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO : BELMARES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DO VALE
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 551/1999-057-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIANA ROSA LUCAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 553/2004-003-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO SCHIPANI
 AGRAVADO : PEDRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Com efeito, verifica-se, às fls. 110/114, que o acórdão está incompleto, faltando a cópia da folha que contém a assinatura do Juiz Relator.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 553/2004-471-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VERNO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração da agravada (a cópia da procuração juntada às fls. 106/107 está incompleta), peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 554/2006-046-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 560/2006-432-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARLINDO POIATTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo (fl. 162), o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 566/2005-004-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IRENE SANTOS VIEIRA
 ADOGADO : DR. JACK HORK ALVES
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADO : DR. ALEX MORETTO VENTURIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2003-471-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO
 AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO FERREIRA CHAGAS E OUTRO
 ADOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 581/2004-007-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : JANSEN PENNA FERREIRA
 ADOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 582/2004-010-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAIR ALVES TINOCO
 ADOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADA : DRA. DILCINÉIA DA SILVA REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/02/2006, sexta-feira (fl. 84), terminando o prazo recursal em 27/02/2006 (segunda-feira de carnaval), podendo o recurso ser interposto no dia útil subsequente, ou seja em 01/03/2006. No entanto, o recurso foi apresentado somente em 02/03/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 582/2006-009-19-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
 AGRAVADO : CYBELLE DE LIMA BARROS
 ADOGADO : DR. ARMANDO GONÇALVES PORTELA DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do Município do acórdão do Tribunal Regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da intimação em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 582/2006-033-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS RODRIGUES GOMES
 ADOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO
 AGRAVADO : CONTEPE LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, comprovante do depósito recursal e o despacho agravado com a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 583/2004-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NCX TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS
 AGRAVADO : SILVANA SILVESTRE DA COSTA RANGEL
 ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : TNL PCS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 584/2005-020-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTER INDIOMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
 AGRAVADO : ANDRÉA SILVA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 587/2005-003-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAUL RIBEIRO CABRAL
 ADVOGADO : DR. SUTELINO COIMBRA NETO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU B.DUAILIBE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ainda que assim não fosse, faltam aos presentes autos o acórdão regional com a devida certidão de publicação e o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 587/2005-171-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
 AGRAVADO : MÔNICA MARIA NUNES CÉSAR DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado de forma integral. A cópia trasladada à fl. 95 não aparece a data da publicação. Sem tal informação, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2005-195-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS GUARANY LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2004-114-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
 AGRAVADO : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA
 AGRAVADO : MARCELO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOPEVENTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE HOTELEARIA, LAZER E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUIS ALVES DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, sexta-feira (fl. 306v), terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi comprovada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 604/2004-012-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCOLINO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 610/2005-058-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANA MARIA PENÃO
ADVOGADO : DR. ELIANA CRISTINA PENÃO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 610/2006-137-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KIWI SUCOS E SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : OSCAR DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 614/2006-002-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO DUARTE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHEN LI WEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 615/2002-122-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal da Fazenda Pública do acórdão regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da intimação em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 620/2005-002-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOANISA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado no instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou a agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração. Peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2002-022-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTICOOP - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
 AGRAVADO : ANTONIO JORGE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
 AGRAVADO : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2002-022-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANTONIO JORGE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
 AGRAVADO : MULTICOOP - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2005-027-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELSON MARINS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
 AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 661/2005-047-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO RIBEIRO ROCHO
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 661/2006-104-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, encontram-se ausentes, nos presentes autos, a certidão de publicação dos embargos de declaração, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 663/2005-013-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO : ALESSANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRE FRANZ DELLA MEA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 666/2006-012-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCELINO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO : HPL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTINHO PIOL
 AGRAVADO : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO FRANÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 670/2003-008-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAYME PARDELHAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 672/2005-135-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDA DE BESSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS
 AGRAVADO : BARBOSA & MARQUES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 676/2005-046-24-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2003-222-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE MELLO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS

AGRAVADO : WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se da cópia do substabelecimento de fl. 16, que não consta o nome do advogado que substabeleceu os poderes a ele conferidos pelo agravante, impossibilitando a verificação da regularidade da representação processual

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 680/2006-011-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILTEC RECIFE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RONALDO PACHECO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. KEILA MARUSIA SADY RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 684/2004-055-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODILLA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALAZZO DI PORTOFINO
 ADVOGADO : DR. DAVI JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destina forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 687/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 AGRAVADO : ELZINETE DOS SANTOS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do Município do acórdão regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, que o protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 23), o que impede, igualmente, a aferição da tempestividade do referido recurso.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 692/2006-022-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERICK JORGE JACOB
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenti-cação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ainda que assim não fosse, falta nos presentes autos a pro-curação do agravado, bem como o recurso de revista encontra-se incompleto.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 694/2005-501-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE
 COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : SEBASTIANA FILOMENA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2005-046-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : REGINALDO MACIEL FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenti-cação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 696/2004-059-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
 AGRAVADO : NILTON DAS GRAÇAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2006-001-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTA NEVES GONÇALVES DE MEDEIROS
 DELA BIANCA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as có-pias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, na íntegra, bem como a certidão de publicação do des-pacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 698/2004-541-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE LIONEL RIBEIRO FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 700/2003-007-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
 AGRAVADO : SARAH FARIAS MOTA
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA
 AGRAVADO : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 700/2005-019-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SACHES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, sexta-feira (fl. 315), terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração. Peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-013-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GONÇALVES
 AGRAVADO : JOÃO DE DEUS VIANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 707/2004-025-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDISON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PARISI
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS BACCARIN
 ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, faltam nos presentes autos a procuração do agravante, o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 712/1992-022-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : WILSON SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento de fls. 87/89 está incompleto. Tal peça se faz necessária para análise das alegações nela contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito intrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 713/2003-064-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : GUIDO DE CARVALHO RABELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 714/2006-105-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
 AGRAVADO : MARILENE FERREIRA BRUNO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
 ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o substabelecimento outorgando poderes à Dra. Carolina de Pinho Tavares, às fls. 89, é de empresa estranha aos autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2005-079-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO : MÁRIO AGRIPINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
 AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 729/2005-014-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQN 104
 ADVOGADO : DR. ADÃO RENATO KOSMALKSI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O reclamado foi intimado do despacho agravado em 26/10/2006 (fls. 37 e 37v), terminando o prazo recursal em 13/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2001-521-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
 AGRAVADO : JAIR RUDIMAR COLLING
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para o advogado que assinou o substabelecimento de fl. 10.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2006-040-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
 AGRAVADO : WELLISSON RODRIGO GOMES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MENDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 733/2004-341-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA GAMA PIRES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 738/2006-231-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BSF ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LAMEIRA
 ADOVADO : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA
 AGRAVADO : NTG ENERGIA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 741/2005-055-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : JOSÉ ELOÍCIO DA ROCHA
 ADOVADO : DR. GIOVANI ANTUNES CAMPOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 743/2005-511-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. MARYMÁRCIA OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição e razões do recurso de revista e o despacho que denegou o seguimento do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2005-053-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : VALTER DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
 AGRAVADO : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 47.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 745/2005-005-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
 ADOVADO : DR. FLÁVIO ALVES DE C. LIMA
 AGRAVADO : HIRAN RESENDE PACHECO
 ADOVADO : DR. TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES
 AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 745/2005-007-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
 AGRAVADO : JONAS CARVALHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2005-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISMAEL SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 749/2006-103-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 753/2004-002-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEAN CARLOS VASCONCELOS SILVA
 ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO : EUGÊNIO OLIVEIRA MELLO
 AGRAVADO : JAMPEN-M2 CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 753/2006-013-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
 AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
 AGRAVADO : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 755/2005-034-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO VICENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 757/2006-108-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA E OUTROS
 ADOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 764/2004-005-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA MENEZES
 ADOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ENINCO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é

peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 765/2004-070-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUALDINO JOSÉ MACHADO SALGUEIRO
 ADOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO : MARINALVA DE ALMEIDA LOPES
 ADOGADA : DRA. IARA COSME COIMBRA
 AGRAVADO : JIVAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que falta aos autos o acórdão regional, bem como a sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2003-020-02-41.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
 AGRAVADO : SIDNÉIA MÁRCIA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2005-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADOGADO : DR. LUCIENE LINHARES BARBOSA
 AGRAVADO : GUILHERME DA SILVA RAFAEL
 ADOGADO : DR. FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que falta aos autos a certidão de publicação do acórdão regional e o comprovante ao depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2003-035-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
 AGRAVADO : SEBASTIÃO INÁCIO DA COSTA CONCEIÇÃO
 ADOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 789/2006-025-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES
 ADVOGADA : DR. JOÃO SOARES PACHECO
 AGRAVADO : CLÍNICA PINEL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 790/2006-131-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMAMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
 AGRAVADO : EDER AGUIAR DE LIMA RESENDE
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 792/2005-002-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERM-DAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
 AGRAVADO : ANTÔNIO BORBA
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16-02-2007, terminando o prazo recursal em 28-02-2007. O recurso foi apresentado somente em 01-03-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 794/2005-031-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO : LUCIANA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos (fls. 254/274) não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 795/2005-312-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAÍAS GOUVEIA GOMES
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
 AGRAVADO : VIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
 AGRAVADO : MARCONI PINHEIRO DE LUCENA
 AGRAVADO : SYBELLE FREIRE DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 796/2002-019-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO STORTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI
 AGRAVADO : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fls. 23.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 796/2002-461-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOCOL - ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

AGRAVADO : CÉLIO RICARDO PINTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ILMA FERREIRA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 796/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA

AGRAVADO : ANTÔNIO MARÇAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 798/2005-046-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE, SKANSKA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO

AGRAVADO : REGINALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 802/2005-131-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DAS INDÚSTRIAS DAS CIDADES INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - FUNCICI

ADVOGADO : DR. WILLIAN GIOVANI BARROS

AGRAVADO : ELIANA ANTÔNIA DEMARQUES

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 803/2004-060-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA LOYOLA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2004-035-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON CARDOSO GAGO

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO : GILLETTE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 808/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE

ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO

AGRAVADO : COSME DAMIÃO BISPO DOS SANTOS



ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRI-MONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 810/2005-194-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES
 AGRAVADO : FRANKNAUSER SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24-10-2006, terminando o prazo recursal em 01-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 09-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que o recurso foi protocolado no dia 01-11-2006, via fax, no entanto, os originais foram protocolados somente no dia 09-11-2006, (fls. 12), intempestivamente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 815/2006-012-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS OK S.A.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE CASTRO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIZETE TORQUATO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 816/2006-008-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 822/2005-001-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
 AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, pois não é visível a autenticação mecânica do Banco na fotocópia de fl. 112. Tal peça se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 824/2004-105-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : EDVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, sexta-feira (fl. 282v), terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 827/2005-001-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
 AGRAVADO : ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de republicação do despacho agravado (veja documentos de fls. 216 e 217). Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 828/2004-016-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE NEVES DA SILVA
 AGRAVADO : WILSON MARQUES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
 AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, acórdão proferido em embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 828/2006-005-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO : ELDA MARIA VIDERES FERRAZ
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 832/2004-513-09-41.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BOTTI BASSI
 ADVOGADO : DR. RONALDO GOMES NEVES
 AGRAVADO : PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI
 AGRAVADO : VIVO TELEFONIA CELULAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 (fl. 166), terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/01/2007 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que o agravante alega que houve erro na publicação do despacho agravado, pois constou apenas o nome do procurador da empresa Primesys Soluções Empresariais S.A. No entanto, não foi requerido pelo agravante a republicação do referido despacho, a fim de ser-lhe devolvido o prazo recursal. Não consta dos autos nenhum documento do TRT de origem noticiando o erro de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 836/1983-015-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO TITO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 56.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2003-067-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO MORAVIS
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA
 AGRAVADO : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do INSS da prolação do acórdão do Tribunal Regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 847/2006-010-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSURB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
 AGRAVADO : NOÊMIA DE FARIAS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 848/2006-001-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-02-2007, terminando o prazo recursal em 21-02-2007. O recurso foi apresentado somente em 23-02-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 852/2005-036-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - B - PALMITAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SANT'ANNA
 AGRAVADO : GENEVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ RONALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do autor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 853/2003-004-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA LINS CATTONI
 AGRAVADO : WELLINGTON FERNANDES COSTA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 853/2004-034-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA
 AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO FARIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2005-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEPE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO : MARIA ELIZIA VIEIRA SENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessas advogadas na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 856/2005-095-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO : HELI BERNARDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 857/2002-063-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI
 AGRAVADO : LÚCIA REGINA CASTRO DELFINO
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/01/2006, quinta-feira (fl. 76v), terminando o prazo recursal em 20/01/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/01/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi comprovada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 860/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 865/2005-231-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RUY MEDEIROS FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO
 AGRAVADO : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 868/2005-007-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
 AGRAVADO : EDILSON ARAÚJO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destarte às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual vigente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2005-461-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANNA

AGRAVADO : MARIEDE CONCEIÇÃO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 874/2005-091-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CRISPIM

ADVOGADO : DR. VICTOR VALÉRIO DELLADONA

AGRAVADO : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-10-2006, terminando o prazo recursal em 30-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 06-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 877/2001-242-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

AGRAVADO : AMD COMUNICAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 877/2004-003-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO
AGRAVADO : DAYSE CRISTIANE XAVIER SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do Tribunal Regional e petição e razões de recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 879/2006-002-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : JOSÉ RENATO FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 887/2003-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO PEREIRA DO CABO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DIRCE MARIA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes à Dra. Guilmar Borges de Rezende não possui procuração nos autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 889/2006-020-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que a petição de fls. 131-132, declarando a autenticidade das peças foi juntada intempestivamente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 894/2005-049-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE MATOS
ADVOGADO : DR. LOURDES INÁCIA BATISTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. TIAGO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14-12-06, terminando o prazo recursal em 10-01-2007. O recurso foi apresentado somente em 24-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2005-007-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : FRANCISCO DAMIÃO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 901/2002-225-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : EMILENE DA SILVA GENTIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 903/2004-001-17-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
 AGRAVADO : PERLY DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 904/2005-052-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOISIO LUQUINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 905/2003-040-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : JUREMA DA SILVA HERBAS PALOMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do agravante da prolação do acórdão do Tribunal Regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 907/2006-017-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante providenciou o traslado incompleto da cópia do recurso de revista, como se verifica às fls. 38/45.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1176/2004-067-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : GILBERTO IORAS ZWEILI
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2006-048-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO FERNANDES
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SZLACHTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado da agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 912/2004-322-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
 AGRAVADO : FLÁVIO ELI RAMOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NILCE COSTA DE ANDRADE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/01/2006, quinta-feira (fl. 90v), terminando o prazo recursal em 20/01/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/01/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 919/2002-011-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO : JACQUELINE GOMES CARDOSO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 922/2005-121-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO : ERLI PEREIRA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. JESSIEL PELAYO HIRSCH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 927/2004-056-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CORDEIRO MALLET
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 930/2003-067-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
 AGRAVADO : DÍLSON CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-02-2006, terminando o prazo recursal em 01-03-2006. O recurso foi apresentado somente em 02-03-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 934/2003-011-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON NELSON GARCIA5
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 942/2005-046-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SANTANA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 942/2006-008-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO CHAVES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
 AGRAVADO : JUVENIL MOREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2004-014-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO : JERÔNIMO DA SILVA ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Resalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2005-037-03-42.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUPA FOTOGRAFIA E PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. THALES PINTO GONTIJO
 AGRAVADO : JORGE HENRIQUE CLIMACO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação. As peças juntadas aos autos referem-se ao processo de conhecimento, mas o recurso de revista denegado foi interposto de acórdão em agravo de petição, ou seja, em procedimento de execução.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2003-048-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OYMA TRAVASSOS DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
 AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CRISAFULLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 953/2005-013-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GONÇALVES
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 957/2003-054-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO TAVARES DUARTE
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-02-2006, terminando o prazo recursal em 01-03-2006. O recurso foi apresentado somente em 02-03-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2005-009-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEFERSON GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
 AGRAVADO : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORACI CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 959/2004-046-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGINA NEVES E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 960/2006-112-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : CELSO LUIZ MEDEIROS SANCHES
 ADVOGADA : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 962/2004-023-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LU-XO S.A. - UTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 AGRAVADO : FRANCISLAINE MOREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 967/1999-731-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VELEDA VITÓRIA SCHROEDER
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, guia de recolhimento do depósito recursal e procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 978/2006-038-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVETE DA CONCEIÇÃO BORDIGNON FRANCESCHETTO
 ADOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA WERLANG
 AGRAVADO : SADIA S.A.
 ADOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 980/2003-021-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : VANDERSON AGOSTINHO DE MELO
 ADOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes não possui procuração nos autos.

agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 983/2005-049-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
 AGRAVADO : DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLL
 ADOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 996/2006-109-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : ARILDES SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAUJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 997/2005-143-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMOTO JABOATÃO MOTOS DE PEÇAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
 AGRAVADO : ISAAC CAVALCANTI DE SOUZA
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
 AGRAVADO : COOPERATIVA OPERACIONAL & GESTORA - COOPGES
 ADOGADA : DRA. ELIANE ANDRADE NEVES BAPTISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2006-114-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE ASSIS
 ADOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2005-013-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2003-024-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GÁS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
 ADOVADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA
 AGRAVADO : CARLOS PIRES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. FLORI APARECIDA MOREIRA BERNARDINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2003-314-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO AQUINO DE MENESES
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
 PROCURADORA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
 AGRAVADO : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2005-084-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
 ADOVADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento não consta o registro do protocolo. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1019/2005-002-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA
 AGRAVADO : JAIR JOSÉ DO SACRAMENTO PAIXÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias do acórdão regional em recurso ordinário e em embargos de declaração (fls. 93/102 e 107/108) juntadas aos autos não contêm a assinatura do juiz prolator. Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 'caput', do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1021/2006-009-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÔRENCE SOARES SILVA
 AGRAVADO : SOLANGE LOPES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18-01-2007, terminando o prazo recursal em 26-01-2007. O recurso foi apresentado somente em 29-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1023/2005-005-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICO E MINERAÇÃO S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS**
 AGRAVADO : **ALEXSANDRO OLÍVIO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADA : **DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1025/2006-001-14-40.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR**
 AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CASTRO**
 ADVOGADO : **DR. VINICIUS DE ASSIS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades no traslado, quais sejam: a ausência da sentença, obrigatória no procedimento sumaríssimo, bem como do acórdão do Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2004-006-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANA CÂNDIDA LEME GARCIA**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES**
 AGRAVADO : **BV PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2006-010-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BENEPET RECICLAGEM LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MARCELLUS AUGUSTO DADAM**
 AGRAVADO : **DANIEL LUCHINI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28-03-2007, terminando o prazo recursal em 09-04-2007. O recurso foi apresentado somente em 11-04-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que falta aos autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1048/2003-042-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SEVERO CARELLI**
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE**
 AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1051/2006-138-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARKETVOIP COMÉRCIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA. - ME**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **DOUGLAS MENEGUITE COIMBRA**
 ADVOGADO : **DR. MANOELINO RAMOS FILHO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1052/2000-021-05-41.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 AGRAVADO : **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO DÓRIA**
 AGRAVADO : **MOACIR DE ARAÚJO SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da intimação pessoal da prolação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da intimação em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1054/2004-040-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : SÉRGIO DE SOUZA TOURINHO
 ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1054/2005-102-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : GILDÁSIO ALBUQUERQUE DE MORAES
 ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1057/2005-004-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIEL PEDRO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1061/2006-025-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO : SIDNEY FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante ao providenciar o traslado do comprovante do depósito recursal, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade **ad quem**, não observou que a cópia encontrava-se ilegível, não havendo como comprovar a sua legitimidade.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1062/2003-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : JOEL DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1062/2005-054-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : SAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1064/1998-024-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
AGRAVADO : GILBERTO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1066/2004-043-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS
AGRAVADO : ANTONIETA DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1069/1995-066-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
AGRAVADO : SUELY ARAÚJO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1069/1995-066-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY ARAÚJO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2004-002-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
 AGRAVADO : HÉLIO FORTUNATO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2003-044-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADO : CLEUNICE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1078/2004-015-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIZA PACHECO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1078/2004-024-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOÃO SERRA PINA
 ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1080/2002-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : BENEDITO SOUZA DE JESUS NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Vale acrescentar que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1081/2004-030-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LÚCIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Vale ainda acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1084/2000-003-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO : WALTER DUQUE DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1086/2003-005-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FELICIANO SANTANA
 ADOVADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1091/2004-030-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ENI DA SILVA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1092/2004-016-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON CERQUEIRA DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
 AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA BENNETT
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição e razões do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1097/2004-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ELIANA SANTOS DE LIMA
 ADOVADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1109/2004-070-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MAIA
 AGRAVADO : JERÔNIMO RICARDO DA COSTA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1110/2004-071-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : NAZARÉ CLEIDE DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1116/2004-099-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DO CARMO MAYRINK
 AGRAVADO : DEJAMILSON NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes à subscritora do agravo não possui procuração nos autos, tornando irregular a representação processual.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1117/2003-070-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE VESÚVIO DAS MASSAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : ANTONIO BATISTA VERAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2004-045-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIANE ANTUNES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA GOMES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão todas autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1122/2004-012-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA MORAES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2004-009-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LÚCIA ELENA ROCHA SERRA
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração e a procuração outorgada à advogada da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2005-013-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANDE
 AGRAVADO : OSVALDO BORGES NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1127/2004-052-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2003-241-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI SANCHO BELMONT E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1133/2005-122-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO : JANILSON JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. KILDER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1137/2005-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR COSTA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COSTA SUARES
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração e ainda a certidão e publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1140/2004-013-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 AGRAVADO : REGINALDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
 AGRAVADO : TEMPO SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1141/2004-421-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ ALMIR SILVA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO : FERNANDO LOPES COELHO
 AGRAVADO : MARCELO BROCONI ROCHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1144/2004-060-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SEBASTIANA MARQUES
 ADOVADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO : CHURRACARIA BONNA PETTIT
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 02/02/2007, sexta-feira (fl. 47v). A contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 05/02/2007, findando em 20/02/2007 (terça-feira de carnaval), prorrogando-se até o dia 21/02/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo em dobro a que faz jus o Agravante.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1145/2004-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CARDOSO DE JESUS
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2006-152-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIULA HELENA DE MORAIS
 ADOVADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
 AGRAVADO : LUANDA EDUARDO MOREIRA
 ADOVADO : DR. ANDRÉA RENATA MARCELINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que detenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2003-301-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍDIA LOURENÇO DE SANTANA
 ADOVADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-10-2006, terminando o prazo recursal em 30-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 22-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1169/2001-067-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY MACHADO MATHIAS
 ADOVADO : DR. VALMIRO ZAINOTTE PITZER
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que detenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1169/2004-029-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMISARIA PILAR LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
 AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1469/1998-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ GELELETE
 ADOVADO : DR. EDILSON LINHARES RIBEIRO
 AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2003-036-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV E OUTRA
 ADOVADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO : REISLI MARIA FERREIRA DIAS
 ADOVADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1181/2004-068-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
 AGRAVADO : NORMA TURIBIO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2004-421-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JAQUELINE EMÍLIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2005-026-23-40.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : RENILSE BORGES LIMA
 ADOVADO : DR. ALINE DO VALLE CARNEIRO
 AGRAVADO : J. G. DE MELO CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO EDUCACIONAL - INSTITUTO ARAGUAIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
 ADOVADO : DR. LUCIANA DO VALE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do INSS da prolação do acórdão do Tribunal Regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1194/2003-011-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSABEL CAMPELO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO PRINCESA ISABEL
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração e o despacho agravado. Note-se também que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1204/2004-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1208/2005-003-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JALDECIR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1209/2005-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO : ROBÉRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, pois a guia juntada à fl. 298 está incompleta. Tal peça é indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1213/2004-002-16-41.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : ALDECY MORAES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DIANA PARAGUAÇU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1214/2001-002-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIVANILDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES BRAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito. O advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo, não possui procuração nos autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se incompleto.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1217/2001-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : CLÁUDIO NICOLA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES
AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para a advogada que assinou o substabelecimento de fls. 83/84.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1218/1995-006-13-41.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO : EDINA MARIA FERNANDES BORGES
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Verifica-se, ademais, que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, juntada à fl. 67, foi extraída da internet e não contém assinatura.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1229/2002-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : ARI DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1229/2005-461-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO XAVIER LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1230/2006-004-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUROPREV TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO DANTAS
AGRAVADO : MOISÉS DANTAS RESENDE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2004-019-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1238/2005-024-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTAR ARMADURAS PARA CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1243/2004-070-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO LYRIO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1243/2005-005-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
AGRAVADO : ELISÂNGELA SILVA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2004-029-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ADEMILSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29-11-2006, terminando o prazo recursal em 15-12-2006. O recurso foi apresentado somente em 18-12-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1245/2002-048-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARTUR DE AZEVEDO CASTELO
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE MEIRELLES BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2004-112-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADOVADO : **DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO**
 AGRAVADO : **PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA**
 ADOVADA : **DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para o advogado que assinou os substabelecimentos de fls. 39 e 98.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2005-051-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 AGRAVADO : **NIVALDO DE JESUS CAMARGO**
 ADOVADO : **DR. KARLLA CHRISTINE COELHO FERNANDES**
 AGRAVADO : **BENEDITO ANTÔNIO GASPARGOULART**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do INSS da prolação do acórdão do Tribunal Regional.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1252/2003-302-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GE CELMA LTDA.**
 ADOVADO : **DR. ISMAR BRITO ALENCAR**
 AGRAVADO : **ELI ANACLETO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1257/2005-015-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARILANE ADRIANA VALANDRO FERREIRA**
 ADOVADA : **DRA. CATARINA LUCIA TISSOT**
 AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO**
 ADOVADO : **DR. RUBENS BRAGA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1261/2003-050-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PAULO JOSÉ TELLES**
 ADOVADO : **DR. JOEL FLINTZ COELHO**
 AGRAVADO : **RIO DOCE ENERGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO**
 ADOVADA : **DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1262/2002-045-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADOVADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO**
 AGRAVADO : **AILTON GARCIA**
 ADOVADO : **DR. ALEXANDRE SIMON DIAS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transistória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1266/2004-043-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LENITA MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2006-149-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : EDELÍ MARIA BORTOLOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1272/2003-055-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO : SEBASTIANA DINIZ DANTAS
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1273/2005-018-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1277/2001-027-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO VARCELO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1278/2004-050-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CITY EXPRESS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : RENATO ROSA CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias do acórdão do Tribunal Regional e a respectiva certidão de publicação, bem como a guia de recolhimento do depósito recursal e as procurações outorgadas ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1281/2006-149-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
 AGRAVADO : TRICIA CRISTINA FIGUEIREDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14-12-2006, terminando o prazo recursal em 18-01-2007. O recurso foi apresentado somente em 24-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1289/2005-006-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LISBOA GOMES
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1291/2004-018-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : PAULO RICARDO DIAS GARCIA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DA CUNHA RAUPP
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
 AGRAVADO : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1304/2002-039-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
 AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1306/2005-135-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
 AGRAVADO : EUGÊNIO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1308/2003-465-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO
AGRAVADO : DEONICE CRUZ COELHO
ADVOGADO : DR. ALTINO ALVES SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1311/2005-026-07-40.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA COSTA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1316/2002-016-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : O PIZZAILO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTOS ARRIEIRO
AGRAVADO : NILTON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR ABREU STUART ROSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça de traslado obrigatório.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1317/2003-047-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ONEIDE BARRETO DE CAMPOS COSTA
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1321/2006-136-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/2003-025-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
 AGRAVADO : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/2005-022-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS
 AGRAVADO : WANDERLEY FLORENTINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes para o advogado que subscreveu o agravo de instrumento e tampouco há hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2002-020-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSEMAR SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS ZENHA GUIMARÃES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1329/2004-002-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CELSO JOSÉ DOS SANTOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1331/1999-801-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ BIAZUS
 ADVOGADO : DR. ARIEL NICOLAI CESA DIAS
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FLORES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
 AGRAVADO : TRANSPORTES SHEIK SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SIDNEY CASTILHOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1350/2004-018-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI
 AGRAVADO : PAULO EMÍLIO CINTRA BISPO
 ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CAMARGO BISPO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1351/2001-004-17-40.4TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARISTIDES MENDES DA SILVA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR BUSATO
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07/02/2007 (fl. 564), terminando o prazo recursal em 15/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 16/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1353/2005-016-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
 ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
 AGRAVADO : DORA JANDIRA ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1354/2003-012-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARIA ACSELRAD
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1356/2004-005-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALEX DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES
 AGRAVADO : CAPOSERV COMÉRCIO DE SERVIÇO DE CAPOTARIA E ESTOFADOS LTDA.
 AGRAVADO : ANA CRISTINA STAVOLA DE MENEZES PEREIRA
 AGRAVADO : AUJONCIO MENEZES QUEIROZ FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Vale esclarecer que na cópia do recurso de revista, a fls. 49, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta a sua utilidade para a análise da tempestividade recursal.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2001-066-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILLIAM EVANGELISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2004-039-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ILSON JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1371/2005-100-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS BRETAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1379/2006-137-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO TORRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2003-002-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍSA HELENA MOREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GEORGIA LANDIM COUTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1384/2005-100-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO GUEDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EGYTO MEDEIROS WANDERLEY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1387/2003-053-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEN KIFFER TAVARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1394/1988-040-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DUARTE AMORA
 ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN



nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1395/2004-009-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPAR ESTACIONAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADO : JOSIMAR TRINDADE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES GOMES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1409/2005-075-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
 AGRAVADO : KELLEN ROBERTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA
 AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO LEMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 51.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1421/2002-042-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TANIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. GILZA MARIA ROCHA NOBRE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MACCARI TELLES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1423/2004-034-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARILTON WANDERLEI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1423/2004-463-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MÁLTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : MARCUS ANTÔNIO RAMOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos-sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1425/2003-060-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARLI CAMPOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
 AGRAVADO : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
 ADVOGADO : DR. FABIANO PENIDO DE ALVARENGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças proces-suais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pa-cífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o ins-trumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza proces-sual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regu-lar do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inob-servância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Nor-mativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Leve-nhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou o acórdão proferido pelo TRT em agravo de petição, peça de traslado obriga-tório.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2004-051-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BAR-ROS
 AGRAVADO : MAURICIO ANTONIO MORAES ARANHA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1431/2005-041-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SILVIO GERALDO DIAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DOS SANTOS PINTO
 AGRAVADO : MAGAZINE LUÍZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO : WILTON CÉSAR SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14-12-2006, terminando o prazo recursal em 10-01-2007. O recurso foi apre-sentado somente em 22-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1439/2005-801-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO MACHADO BAIOCO
 ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz nec-essária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-printando-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1449/2004-032-15-40.4TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITA-CIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - C D H U
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
 AGRAVADO : ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA
 AGRAVADO : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da pro-curação importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação proces-sual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe-recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2004-074-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA TOSSUNIAN
 AGRAVADO : HÉRICA CRISTINA DE SOUSA PAUFERRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, como se vê às fls. 199/200, peça de traslado obrigatório, nos termos pre-conizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-printando-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/2004-014-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUELI MARIA DA CONCEIÇÃO ARDER
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-04-2006, terminando o prazo recursal em 17-04-2006. O recurso foi apresentado somente em 19-04-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que falta aos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1454/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO : MARIA HELENA VIANA DE SA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-12-2005, terminando o prazo recursal em 16-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 09-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Ainda que assim não fosse não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1459/2005-801-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO : RICARDO ETCHEVERRIA GALLARRETA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1462/2005-112-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFFRE
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1463/2003-050-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA ARMBRUST VIRGINELLI LAHR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1463/2004-010-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : GRACIA REGINA DE BARROS SIMÕES COELHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1467/2001-192-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
 AGRAVADO : EMERSON TRABUCO DE LÁZARO
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, não consta a respectiva data do protocolo (fl. 121), o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inseparável. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1789/2005-003-19-40.9TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRANKLIN PIMENTEL GAMA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, ainda, que o agravante não trasladou a cópia do acórdão proferido em embargos de declaração, peça igualmente indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2004-181-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO
 AGRAVADO : JANGA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1482/2005-107-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR. IVONE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA CASTRO DE REZENDE KANGUSSU GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/11/2006, terça-feira (fl. 629), terminando o prazo recursal em 23/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 02/01/2007 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2003-225-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-12-2005, terminando o prazo recursal em 16-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 09-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1485/2000-012-08-40.8 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE

ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1492/2005-101-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

AGRAVADO : WASHINGTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -



§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1500/2004-122-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
 AGRAVADO : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1502/1992-101-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO
 AGRAVADO : MAURINO DA ANUNCIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
 AGRAVADO : ATALAIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1503/2004-004-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA LIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.
 AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1507/2004-043-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
 AGRAVADO : ADRIANA CRISTINA DE BRITTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1512/2003-471-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRIO JORGE UBL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1514/2005-462-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA LEMOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2006-147-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO : MARIA IMACULADA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento e tampouco há a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1517/2003-045-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : JOSÉ LIMA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORENZO DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumariíssimo), acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e guia de recolhimento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1517/2004-093-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÉLIA VASSÃO DE LIMA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2005-001-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EG TEL SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO DE PEÇAS E APARELHOS DE TELEFONIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
 AGRAVADO : BMP SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2005-005-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN BATISTA RAMOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO
 AGRAVADO : ADILTON PEREIRA DURAND E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA CLEMENTINA DE JESUS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)" O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1531/2004-008-17-40.4TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
 AGRAVADO : NILO ARTHUR NUNES
 ADVOGADO : DR. MÚCIO COUTINHO DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/01/2007 (fl. 61), terminando o prazo recursal em 08/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1534/2004-204-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ADI BASÍLIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1546/2003-070-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ANTÔNIO RIO PRETO - ME
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1548/2003-421-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DIONÍSIO KLEIN DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALINE ALVES XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2001-314-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MEIS SCALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
 AGRAVADO : MARIA BENIGNA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT (na inicial, a reclamante informa que foi juntada procuração nos autos - fl. 15).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1560/2006-137-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EFIGÊNIA LÚCIA AMÉRICO LEMES
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1562/1988-024-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1565/2004-055-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSEMERE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VÂNIA OLIVEIRA DE LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1569/1994-202-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2005-462-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO : JUSCELINO GÓIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1576/2003-202-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1576/2005-432-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO : VIAÇÃO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1580/2005-007-07-40.6 TRT - 7ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PINTO NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR. TÚLIO VILA NOVA TORRES MARTINS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1583/2005-129-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : LEILA DAS DORES DE MELO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, certidão de publicação do despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada. Verifica-se, ademais, que as cópias do acórdão do TRT e do despacho denegatório do recurso de revista, juntadas às fls. 51/55 e 06/07, estão sem assinatura.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1586/2003-038-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDISON AUGUSTO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

AGRAVADO : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA BOHEMIA SAMICO DE LUCENA NAVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1597/2003-223-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1600/2005-134-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATTA CAPIGUARA S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO KALIL NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 AGRAVADO : CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1610/2003-317-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OLINDA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1611/2003-034-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
 AGRAVADO : MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1611/2003-341-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 06/12/2005, terça-feira (fl. 137v), terminando o prazo recursal em 14/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 09/01/2006 (fl. 02), com desatenação ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1616/2003-001-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 AGRAVADO : ALINE DA SILVA ORNELLAS
 ADOVADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado no substabelecimento de fl. 21 e tampouco veio aos autos a procuração que conferiu poderes ao subscritor do referido substabelecimento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do despacho agravado e a guia de recolhimento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1617/2005-110-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : RONAN SOARES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
 AGRAVADO : RENE COELHO DE MORAIS
 ADOVADO : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1621/1992-007-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : GERMANO BEZERRA DA NÓBREGA JÚNIOR E OUTROS
 ADOVADA : DRA. JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1624/2004-314-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ SANTANA
 ADOVADO : DR. VIVIANE FONSECA COELHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1625/2004-034-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : A. R. CHIMENEZ
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO BETITO NETO
 AGRAVADO : ALICE MARQUES FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FONSECA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1631/2002-067-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANTHEON
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
 AGRAVADO : DIVINO ESTEVES DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1637/2005-011-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SCOM PUBLICIDADE LTDA.
 ADOVADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADO : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. MARCOS EUSTÁQUIO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Vale esclarecer que falta, nos presentes autos, a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1639/2004-004-06-40.1 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO : MARIA ELIZABETE MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO : SAD EMPRESA TERCEIRIZADORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Vale acrescentar também que falta nos presentes autos, a procuração do advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1643/2004-004-17-40.0TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
 AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA ALMEIDA ROCHA REZENDE
 ADOVADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a cópia da procuração juntada às fls. 28, veio incompleta, prejudicando a aferição da regularidade da representação processual.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1646/2002-097-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
 ADOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
 AGRAVADO : MARTA REGINA BITTO
 ADOGADO : DR. THEO ARGENTIN
 AGRAVADO : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN
 ADOGADO : DR. CRISTIANO RONCHI LOBO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1656/2002-122-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GUILHERME JOSÉ FERNANDES
 ADOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1661/2003-066-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA MARTINS
 ADOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 AGRAVADO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1661/2004-037-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO : ALEXANDRE CÉSAR SANTOS MARTINS
 ADOGADO : DR. ANDRÉA CASTANEDA GRIZZOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/01/2006, quinta-feira (fl. 82v), terminando o prazo recursal em 20/01/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/01/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2003-003-16-40.1TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO : NANJI ROCHA SILVA MENDES
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2003-003-16-41.4TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : NANJI ROCHA SILVA MENDES
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1681/2005-108-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO
 AGRAVADO : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito. Vale acrescentar que não foi acostada aos autos a petição do recurso de revista.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311-DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1701/2005-331-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA
 ADVOGADO : DR. JULIANA MORAES DE SOUSA
 AGRAVADO : MYRES MARIA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1710/2004-032-12-40.2TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RENATO BILBAO SOARES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1710/2005-110-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CHAVES CAMARGOS
 AGRAVADO : JOSÉ DAVI DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1724/2005-004-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : ÁLVARO MARCONI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1726/2004-317-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CÁSSIA VALEZIM
 AGRAVADO : ANDRÉIA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA
 AGRAVADO : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONE DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO : GRUPO GPT
 AGRAVADO : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para a advogada que assinou o agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1732/2005-005-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1738/2004-001-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 AGRAVADO : MAURÍCIO CESÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADO : SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1749/2005-021-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO : JOSÉ ADRIANO PARDINI VIEGAS
 ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1754/1996-302-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERCI NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
 AGRAVADO : ARY ALVES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1754/2005-333-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SPOLIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO
 AGRAVADO : ALLAN RODRIGO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1760/2003-322-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JAIR ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

No caso dos autos, verifica-se que o Município foi e está representado por advogado e não por procurador. É o que se depreende da contraminuta e contra-razões juntadas às fls. 95/102 e 103/111. Constata-se, ainda, registro na ata de audiência (fl. 20) de que o Município juntou procuração aos autos. Trata-se, portanto, de falta de peça.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2003-016-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PERICLES MACIEL SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES
 AGRAVADO : GRUPO MUSICAL NOSSA JUVENTUDE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e guia de recolhimento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2003-038-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
 AGRAVADO : DALMÁCIO ANTONIO DE ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado, na íntegra, da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2004-002-17-40.4TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES
 AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAUCO ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2005-312-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1767/2004-016-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : JOSUÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1769/2003-012-16-40.3TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
 ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE SOARES CABRAL
 ADVOGADO : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1769/2003-012-16-41.6TRT - 16ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE SOARES CABRAL

ADVOGADO : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1769/2004-251-04-40.9 TRT - 4ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA ESCOUTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

AGRAVADO : METALÚRGICA SANMAC LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Contata-se, às fls. 90/91, que o referido despacho está incompleto, o que equivale a sua ausência.

A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1775/2004-001-23-40.0TRT - 23ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : BENEDITO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO : DR. LEOPOLDINO CAMPOS DA SILVA

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA - AVEC

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAETANO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal do agravante da prolação do acórdão em recurso ordinário.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1776/2004-009-05-40.3 TRT - 5ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

AGRAVADO : CÉSAR HENRIQUE MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 22/09/2006, sexta-feira (fls. 59 e 662), terminando o prazo recursal em 02/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 04/10/2006 (fl. 01), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1777/2004-071-02-40.4 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : GILBERTO PICOLOTO

ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. TALITHA LOPES PIEDADE CHIECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1779/2004-541-01-40.8 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : LINHAS CATHARINELLY LTDA.

ADVOGADO : DR. ISABEL DE LEMOS PEREIRA BELINHA

AGRAVADO : RODRIGO VAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1783/2004-464-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1783/2005-462-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA DAS NEVES ANDRADE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1785/2004-061-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO : VALQUÍRIA RAMOS DE FRANÇA BATISTA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2764/2003-005-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CLEIDE RÉGIS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1804/2001-301-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAVEUR DE FRANCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
 AGRAVADO : ELENISE MAURICIO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da guia do recolhimento do depósito recursal, peça indispensável à aferição do preparo do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1818/2003-006-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26-01-2007, terminando o prazo recursal em 05-02-2007. O recurso foi apresentado somente em 01-03-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1820/2003-001-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVER-DE DE SOUZA
AGRAVADO : BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1820/2005-043-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO : CECÍLIA BITENCOURT MACHADO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1824/2000-114-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA
AGRAVADO : JANETE APARECIDA BARÃO
ADVOGADA : DRA. MARY APARECIDA OSCAR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DERIVATA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO TURINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15-09-2006, terminando o prazo recursal em 25-09-2006. O recurso foi apresentado somente em 16-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1834/2003-045-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DR. RENATO DE FARIA LABORATÓRIO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : ANTÔNIO BONIFÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1836/2005-010-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO : CARLA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARRIOS
AGRAVADO : PRODACE - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-1-06, terminando o prazo recursal em 06-11-06. O recurso foi apresentado somente em 07-11-06, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1837/2003-511-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO PAULO SANTOS FELIJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-12-2005, terminando o prazo recursal em 16-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 09-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1841/2004-075-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO : MARIA INEZ CALIL MELIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25-08-2006, terminando o prazo recursal em 04-09-2006. O recurso foi apresentado somente em 06-09-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1849/2004-052-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIA APARECIDA ALBUQUERQUE MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1851/1991-261-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. LUCIENE ALVARES XAVIER
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes para o advogado que assinou o substabelecimento de fl. 05.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1851/2001-006-08-40.8 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : EDUARDO JORGE BARROSO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES
 AGRAVADO : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1851/2005-011-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LUCIANA CAVALCANTI
 AGRAVADO : IVANILDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CAVALCANTE DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que falta aos autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1863/2002-014-06-41.1 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA LEMOS MELO
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30-11-2006, terminando o prazo recursal em 11-12-2006. O recurso foi apresentado somente em 08-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1867/2003-058-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RICARDO MIGNOLO
 AGRAVADO : EBERTON ANTÔNIO SERRALHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1867/2005-006-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PABLO FERNANDES ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 AGRAVADO : PRDATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1867/2005-028-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
 AGRAVADO : DONIZETTI ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1876/2003-011-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
 AGRAVADO : JACKSON PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA BISPO DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1884/1990-102-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
 ADVOGADA : DRA. DÉA GEORGINA TEIXEIRA LORDELLO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1889/2003-064-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO : MARINA DOLORATA BOTAZZO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÁPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-10-2006, terminando o prazo recursal em 06-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 10-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1892/2004-008-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDENIR LAUREANO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRROS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1894/2005-036-23-40.7TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SODEMA - SOCIEDADE MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI
 AGRAVADO : FÁBIO CELESTINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13/02/2007, terça-feira (fl. 86), terminando o prazo recursal em 21/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1903/1996-007-17-40.5TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1903/2003-008-05-40.7 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA COSTA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CUNHA ANDRADE
 AGRAVADO : MARIA LUIZA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI
 AGRAVADO : JEAN MARIE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1903/2004-022-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WALKYRIA MAZON GATI
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BUENO MARTINS
 AGRAVADO : SPECTRO SUL AMERICANA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO COLETTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1906/2003-004-16-40.5TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : DAYMA ELEN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para o advogado que assinou o substabelecimento de fl. 10.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de autenticar as cópias dos documentos trasladadas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1906/2003-004-16-41.8TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : DAYMA ELEN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1912/2004-221-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que falta aos autos a procuração que outorga poderes ao agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1914/2004-004-23-40.4TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CÉSAR PEREIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. ELIESER DA SILVA LEITE
AGRAVADO : TRIÂNGULO CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. IZONILDES PIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal do agravante da prolação do acórdão em recurso ordinário.

Tal peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1961/2001-664-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MONTASA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1966/2001-012-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SHIRLENE APARECIDA VAZ NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAM-POS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/1992-024-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO : PAULO TAVARES DUARTE
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2003-006-17-40.1TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDECIR QUERINO FRAGA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 AGRAVADO : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2004-001-17-40.9TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO : POLYDOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1995/2003-301-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO : GERSON DA ROCHA PAIXÃO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADOVADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1998/2003-044-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO AUED
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VAZ DE LIMA
 ADOVADO : DR. SIMITI ETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração e ainda certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1998/2005-143-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE CLÁUDIO MANOEL GARRIDO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : RECITRAL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1999/2003-001-16-40.9TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARISTELLA COELHO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1999/2003-001-16-41.1TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO : MARISTELLA COELHO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2001/2005-042-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REGIANE LEOPOLDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. RODRIGO CELSO BRAGA
 AGRAVADO : SUBMARINO S.A.
 ADOVADA : DRA. DANIELA BELTRAME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2036/1998-241-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : PANIFICAÇÃO PÃO VITA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18-11-2005, terminando o prazo recursal em 28-11-2005. O recurso foi apresentado somente em 29-11-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2042/2003-004-05-40.9 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BARRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO : GECIVAL RENÊ SANTOS SANTIAGO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NER-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2053/2003-012-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CHÁCARA SANTA CECÍLIA BAR E LANCHES LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO
 AGRAVADO : EDSON PEREIRA DE BRITO
 ADOVADO : DR. EDUARDO MELMAM
 AGRAVADO : SIAN VALET SERVICE S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. SYRIUS LOTTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2057/2005-102-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **SORSEVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERIAS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA**
 AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SANTANA**
 ADVOGADA : **DRA. IVANA CALADO BORBA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2083/2005-464-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ALVARES MANCHON**
 AGRAVADO : **RENATA RUY FANTIN**
 ADVOGADO : **DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2084/2004-010-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**
 ADVOGADA : **DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA**
 AGRAVADO : **MITSUKO UETE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2086/2003-007-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : **DR. ANDERSON GOMES DA SILVA**
 AGRAVADO : **JOÃO SILVÉRIO NERI**
 ADVOGADO : **DR. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO**
 AGRAVADO : **BELMAR TRANSPORTES LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do segundo agravado (BELMAR), peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2090/1999-030-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO : ELPIDIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2124/1998-006-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ JANONI ORNELLAS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração e o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2129/2001-302-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NÓRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-

sentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos embargos de declaração e o despacho agravado com a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2146/2000-061-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA CARIA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2156/2001-023-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARLI QUINHÕES PAES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05-12-2005, terminando o prazo recursal em 13-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 09-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2159/2004-024-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA
AGRAVADO : IVANILDO LOUREIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2161/2002-002-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : M. SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BASTON
AGRAVADO : PATRÍCIA RIGO SALMERON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2167/2005-316-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IDALICIO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.
 AGRAVADO : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 (fl. 346, terminando o prazo recursal em 20/11/2006). O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2170/2003-465-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : WALDIR JEFERSON FRANZE
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2186/2004-043-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS MENDES
 ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, não foram juntadas aos autos as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2196/2001-035-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
 AGRAVADO : ELISA TATSUNO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2198/2005-010-17-40.8TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTINHO PIOL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTESTES
 ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para o advogado que subscreveu o agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de juntar aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão do TRT, da petição de recurso de revista, da guia de recolhimento do depósito recursal, bem como do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2219/2003-001-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IMPACTO SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CONRADO WESSEL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2273/2004-050-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA MENEZES
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 AGRAVADO : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional em recurso ordinário e em embargos de declaração não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2310/1999-065-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DONIZETTI SILVA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2325/1993-033-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2330/2005-036-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO SALUSTIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2339/2003-141-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
 AGRAVADO : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2363/2005-071-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVANI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
 AGRAVADO : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDA LALUCCI BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2369/1991-035-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO
 AGRAVADO : DOLORES APARECIDA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 266.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2372/1997-005-17-42.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGUINEL TOLENTINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO : ESSEL - ESPECIAIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2408/1995-026-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ROBERTINO GASPAS DE SOUZA
 AGRAVADO : BCS EMPREITEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e procuração outorgada aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2421/1997-103-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ODILON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUMARÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes aos Drs. Marcos Castro Baptista de Oliveira e Marcelo Castro Baptista de Oliveira não possui procuração nos autos.

agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2431/2005-131-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF
 ADVOGADO : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : LAZARINO LOPES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a intimação pessoal da agravante para ciência da prolação do acórdão em recurso ordinário.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2454/2003-024-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE WEBER VASCONCELOS DE ALEN-CAR
 ADVOGADO : DR. VIVEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes a advogada que subscreveu o agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2454/2003-024-02-41.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : ALEXANDRE WEBER VASCONCELOS DE ALEN-CAR
 ADOVADO : DR. VIVEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2475/2003-094-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO : MARIZILDA AIDE PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2595/2003-026-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração, a petição do recurso de revista, na íntegra e a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2643/2006-140-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO : WALDINEY MARTINS PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2692/2005-029-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO CIRILO CORRÊA
 ADOVADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
 AGRAVADO : ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2732/2004-040-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSÉIAS CORDÃO DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.



In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2759/2003-059-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
 AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS POLISZEZUK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 262/2006-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. CLEIDE KAZMIERSKI
 RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO IWAMOTO
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUIAS DE TURISMO - ABGTUR
 ADVOGADA : DRA. CLARICE MARIA DAL COMUNE
 AUTORIDADE C : SECRETÁRIO DE TURISMO DO ESTADO DO PARANÁ
 AUTORIDADE C : PRESIDENTE DA PARANÁ TURISMO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito an-

terior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2778/2003-078-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2847/2003-421-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 AGRAVADO : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2868/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 06/12/2005, terça-feira (fl. 103v), terminando o prazo recursal em 14/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 15/12/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2891/2003-032-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 AGRAVADO : WLADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação pessoal do agravante do acórdão do Tribunal Regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Tal peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2908/2000-066-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO : PIZZARIA ROTISSERIE PICOLA CAPRI LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2917/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

AGRAVADO : JORGE PINTO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2921/2003-016-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BA-RES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO : SHOP PÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-TÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRAZ SERACENI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3683/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3907/2005-016-12-40.8TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : MELANIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONÉS SALDANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16-02-2007, terminando o prazo recursal em 28-02-2007. O recurso foi apresentado somente em 02-03-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4316/2006-014-12-40.6TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GRACINDA CLARA PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. VIDAL VANHONI FILHO
 AGRAVADO : LUIZ EDUARDO SCOZ
 ADVOGADO : DR. FREDDY GONDIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a sentença (rito sumaríssimo), acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4351/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARCELINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4849/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVADO : ALÍRIO MARQUES PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 06-12-2005, terminando o prazo recursal em 14-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 09-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6044/2004-014-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADOR : DR. SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA
 AGRAVADO : GISELE ISAÍAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6126/2005-001-11-40.1TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
 AGRAVADO : MOACIR COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e respectiva intimação pessoal do Município e petição e razões do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6453/2005-013-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO : REGINA NITZ
 ADVOGADO : DR. MARKLÉA DA CUNHA FERST

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, pois o documento de fls. 74/84 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6910/2006-003-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERVAN SOCORRO FREIRE BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO
 AGRAVADO : SANTA ROSA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18-12-2006, terminando o prazo recursal em 14-01-2007. O recurso foi apresentado somente em 23-01-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7343/2005-001-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
 AGRAVADO : LEILA SAMPAIO BOAVENTURA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição e razões do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12581/2004-003-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
 AGRAVADO : CINTIA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12780/2004-001-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE
 AGRAVADO : ADRIANA LARA MERY
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20699/2004-006-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORPAM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
 AGRAVADO : JAIR MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33895/2004-008-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51100/2006-670-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LEANDRO COELHO
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a agravante não juntou a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça imprescindível a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51154/2005-025-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ GOMES
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, pois o documento juntados às fls. 398/405 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51207/2006-003-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	J. TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA MARIA BORGES
AGRAVADO	:	DEISE GRAZIELA FRONZA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que falta aos autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51494/2005-025-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO	:	PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51495/2005-025-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO	:	PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71272/2005-651-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDIR ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LURDES MARIA SOKOLOWSKI
AGRAVADO	:	OSCAR CIRILO RODRIGUEZ
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO	:	GENECI ALMERINDO DE MATOS - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 166980/2006-998-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO TEIXEIRA PINTO

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167059/2006-998-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO	:	CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167411/2006-998-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA GOBERT TORRES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP RIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO R. DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AR - 171481/2006-000-00-00.7

AUTOR : LUIZ SILVÉRIO SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
 RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
 RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-660-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ANTÔNIO RICCI
 ADVOGADO : DR. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-021-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ABELARDO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DONEGA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-654-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : JOSÉ WOINAROVICZ
 ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-665-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LUÍS TASIOR
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79007/2005-661-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LEONIR MARIA GARBIGIO BELASQUE
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCELLO BELASQUE

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79008/2005-094-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : NILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR MINOZZO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79017/2005-026-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167482/2006-998-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CL INDÚSTRIA MINEIRA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA M. BRANDÃO TEIXEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a substituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-181579/2007-000-00-00.6

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
 REQUERIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI.

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no processo de Dissídio Coletivo nº 20149/2006-000-02-00.8, em relação às Cláusulas 22 - Auxílio por Filho Excepcional; 26 - Complementação do Auxílio-Doença e Acidente do Trabalho; 28 - Garantia ao Empregado no Período Pré-aposentadoria; 29 - Garantia ao Empregado Afastado pelo INSS; 59 - Contribuição Assistencial dos Trabalhadores; 61 - Participação nos Resultados e 63 - Ticket Refeição. Traz aos autos cópia da petição inicial do dissídio coletivo, da contestação, da decisão normativa, do recurso ordinário e do despacho de admissibilidade respectivo. A petição inicial deste pedido está subscrita por advogado regularmente habilitado nos autos.

À análise.

CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL. "As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 69).

Alega a Requerente que a concessão não tem respaldo legal. Não há referência nos autos à preexistência da cláusula.

Condições dessa natureza têm sido, reiteradamente, excluídas das sentenças normativas, quando do exame de recursos ordinários pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, sob o fundamento de que a concessão do benefício foge ao alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho (RODC-20216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-1440/2002-000-05-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20353/2002-000-02-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º/9/2006; RODC-733111/2001.5, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 28/5/2004).

Ante a probabilidade de reforma da sentença normativa, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 26 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO. O TRT deferiu a cláusula, porque se tratava de condição preexistente, mas ampliou para o 90º dia de afastamento o prazo de garantia da complementação, que findava no 70º dia, com base em seu Precedente Normativo nº 33 (fl. 71).

A Requerente insurge-se contra a ampliação do prazo previsto na cláusula da convenção coletiva anterior e sustenta que a matéria tem regulamentação legal.

Por se tratar de condição preexistente, e em razão do princípio da preservação das garantias convencionais mínimas contido no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, entendo ser conveniente manter a eficácia da cláusula até a sua apreciação pelo Colegiado. Deve prevalecer, entretanto, a redação que lhe foi conferida no instrumento negociado anterior, excluída a ampliação do direito, imposta na sentença normativa.

Defiro parcialmente o pedido, para suspender a cláusula apenas no tocante à dilatação do prazo nela previsto, mantida a garantia até o 70º dia de afastamento.

CLÁUSULA 28 - GARANTIA AO EMPREGADO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 71).

A Requerente alega que houve extrapolação de competência da Justiça do Trabalho e que a concessão não está em harmonia com o Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte.

O Precedente citado garante o emprego durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos.

Não há, na sentença normativa, nem em outro documento juntado aos autos, informação sobre a preexistência da cláusula.

Defiro parcialmente o pedido, limitando a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST.

CLÁUSULA 29 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO PELO INSS. O TRT deferiu a cláusula, nos termos de sua jurisprudência (Precedentes Normativos), com a seguinte redação: "ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91. ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta. GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO. Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 72).

A Requerente argumenta que a matéria tem previsão legal e foge à competência do Judiciário Trabalhista. Não há informação acerca da preexistência da cláusula.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal (art. 7º, inciso I). Com esse fundamento, quando da apreciação de recursos ordinários, têm sido excluídas das sentenças normativas cláusulas que asseguram garantia de emprego ao acidentado e ao afastado por doença, que tem expressa previsão legal no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em determinados casos concretos, manifestou-se pela manutenção da garantia ao **empregado acidentado com seqüelas** (RODC-1828/2003-000-15-00.4., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/8/2005; RODC-66341/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/3/2005; RODC-20286/2002-000-02-00.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 8/10/2004). No último processo citado - RODC-20286/2002 -, a cláusula mantida tem a mesma redação da cláusula ora examinada.

Considerando, pois, a jurisprudência da Corte e a probabilidade de manutenção da sentença, no que diz respeito à última previsão contida na cláusula (Estabilidade ao Empregado Acidentado com Seqüelas e Readaptação), **defiro parcialmente** o pedido, suspendendo a eficácia somente das primeira e segunda partes da Cláusula 29 (Estabilidade - Acidente do Trabalho e Estabilidade ao Afastado por Doença).

CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O TRT deferiu o pedido como formulado, estabelecendo desconto de 2% a incidir sobre o salário de todos os empregados, associados ou não ao sindicato, a título de contribuição assistencial (fls. 82/83).

A Requerente invoca a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte sobre a matéria.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, restringindo a sua incidência aos trabalhadores associados à entidade sindical respectiva.

CLÁUSULA 61 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 84).

A Requerente argumenta que a condição é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, e, demais, a matéria tem previsão legal.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à PLR (RODC-20216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 63 - TICKET REFEIÇÃO. "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)" (fls. 84/85).

Alega a Requerente que a matéria é própria para acordo entre as partes e que a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a concessão do benefício.

Não há, nos autos, informação acerca da preexistência da cláusula.

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tíquetes-refeição constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

Defiro o pedido.

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o pedido, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 22 - Auxílio por Filho Excepcional, 61 - Participação nos Resultados e 63 - Ticket-Refeição; b) suspender a eficácia da Cláusula 26 - Complementação do Auxílio-Doença e Acidente do Trabalho apenas quanto à ampliação do prazo contido no instrumento coletivo anterior, mantida a garantia até o 70º dia do afastamento; c) limitar a eficácia da Cláusula 28 - Garantia ao Empregado no Período Pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST; d) suspender a eficácia das primeira e segunda partes da Cláusula 29 - Garantia ao Empregado Afastado pelo INSS (Estabilidade - Acidente do Trabalho e Estabilidade do Afastado por Doença); e) restringir a eficácia da Cláusula 59 - Contribuição Assistencial aos empregados associados ao sindicato respectivo.

Oficie-se à Requerida e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, apensem-se estes autos, oportunamente, ao RO-DC-20149/2006-000-02-00.8.

Brasília, 25 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO : RODC-1.409/2006-000-04-00.5
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

ADVOGADO : DR(A).SUZANA NONNEMACHER ZIMMER E LIRIAN SOUSA SOARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE IJUÍ

ADVOGADO : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no rosto da petição nº 67.188/2007.1, subscrita pela Dra. **Lirian Sousa Soares**, mediante a qual a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, requer a juntada de instrumento de mandato bem como vista dos autos do processo em epígrafe.

"- Junte-se aos autos.

- Anote-se o nome da Dra. Lirian Sousa Soares, única subscritora, para os fins do art. 236, § 1º / CPC.

- Concedo a vista por 5 (cinco) dias.

- Publique-se.

- DF, 28/maio/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator"

PROC. Nº TST-PJ-181821/2007-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial, autuado sob o nº TST-PJ-180800/2007-000-00-00.4, visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação. O pedido foi deferido para resguardar essa data por 30 dias.

Agora, o sindicato ajuíza novo protesto judicial, requerendo a prorrogação da medida. Alega que as negociações ainda não se exauriram porque a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF está aguardando orientação do Governo Federal para a celebração de acordo coletivo para 2007/2008.



O art. 213, § 2º, do Regimento Interno do TST dispõe que: "Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto."

Nos termos dessa norma regimental, justificada está a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria. Acrescente-se que é princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-PJ-181822/2007-000-00-00.TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial, autuado sob o nº TST-PJ-180799/2007-000-00-00.0, visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação. O pedido foi deferido para resguardar essa data por 30 dias.

Agora, o sindicato ajuíza novo protesto judicial, requerendo a prorrogação da medida. Alega que ainda não foi possível exaurir as negociações com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, acerca da celebração do acordo coletivo de 2007/2008, sendo necessário dar continuidade aos entendimentos.

O art. 213, § 2º, do Regimento Interno do TST dispõe que: "Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto."

Nos termos dessa norma regimental, justificada está a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria. Acrescente-se que é princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima terceira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro de Azevedo registrou a presença em sessão dos alunos da UNIEURO, acompanhados dos professores Alexandre do Couto e Nildete Santana. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo esclareceu aos alunos o funcionamento da Sessão, as matérias de competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e desejou-lhes que a assistência à Sessão fosse muito proveitosa. Ao contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento do processo em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAG - 73/2005-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Regina Célia Torres Moraes Delazari. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: ROHC - 213/2006-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rogério Reis de Avelar e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Paciente: Amador Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Autoridade Coatora:

Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, conceder a ordem de habeas corpus e, em conseqüência, determinar sejam efetuadas as comunicações de praxe, a fim de que se expeça o competente salvo-conduto em favor de Amador Alves de Souza, Odilon Roberto Prado de Souza, Maria de Fátima Prado de Souza e Marta Maria Prado Alves de Souza. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Avelar, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 20/2005-000-08-00.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRO-20/2005-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Sávio Fernandez Mileo, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais. **Processo: AIRO - 20/2005-000-08-40.4 da 8a. Região**, corre junto com ROAR-20/2005-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth, Agravado(s): Paulo Sérgio Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Sávio Fernandez Mileo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROHC - 650/2006-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leonardo Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Gouveia dos Santos, Paciente: Marcos César Soares de Novaes e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, concedendo a ordem de habeas corpus, cassar a ordem de prisão passada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.459/91, impedindo seja decretada a prisão dos Srs. Marcos César Soares de Novaes, Marcos Eduardo Soares de Novaes, Marco Antônio Soares de Novaes e Jorge Marcos Soares de Novaes, sem que antes seja o depositário individualmente identificado e pessoalmente intimado. **Processo: ROMS - 768/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Quinan, Advogado: Dr. Marco Antônio Caldas, Recorrido(s): Agenor Ferreira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2645/2003-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Recorrido(s): Sebastião Braz de paula Veridiano, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 11281/2006-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelo Ramalho de Almeida, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Éder Santana de Oliveira, Recorrido(s): Alfa Omega Segurança Especial S/C Ltda., Recorrido(s): Caramuru Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a decretação de extinção do processo, por fundamento diverso. **Processo: AIRO - 55525/2001-000-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ana Lúcia Pereira Fontes e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a intempestividade, determinar que o recurso ordinário denegado seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: ROAC - 11004/2006-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Biembengut Martins Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15/05/07, DECIDIU: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, afastar a preliminar de extinção do processo por falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda; II - por unanimidade, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10121/2001, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido na inicial, até o julgamento final da Ação Rescisória. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1175/2005-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Fabíola Junges Zani, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Observação: sustentou pelo Sindicato Recorrido o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato, e pelo Ministério Público a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Gelson de

Azevedo e tomou assento o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, assumindo a presidência. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França cumprimentou os alunos presentes, desejando-lhes um bom aproveitamento na Sessão. Em seguida, prosseguiu-se o julgamento dos processos. **Processo: ROAR - 298497/1996.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro Relator, acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra, consignou voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar totalmente procedente o pedido formulado na rescisória. Em juízo rescindente, desconstituir o Acórdão 17558/93 proferido pelo TRT da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 465/92.2 originária da então 1ª ICJ (atual Vara do Trabalho) de Ribeirão Preto, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Custas processuais em reversão. Observação: sustentou pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: AR - 91829/2003-000-00-00.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Otacílio Mateus Barros, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Réu: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, revisor, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. **Processo: ROMS - 10812/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wagner Garcia de Andrade, Advogado: Dr. Dimo Affiune, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Autoridade Coatora: 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Dimo Affiune. **Processo: ROAR - 55371/2001-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Paulo Buscacio de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não cabimento da ação por ausência de indicação de qual sentença de mérito a ser rescindida e por ausência de certidão do trânsito em julgado e de decretação da ação rescisória, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 551/2005-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Adroaldo Pardal Garcia, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Jairo Waisros, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 165662/2006-000-00-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Santos de Souza, Advogado: Dr. Edson Sebastião Viterbo de Aragão, Réu: Agro Industrial Ituberá Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Carlos Oliveira, patrono da Ré. **Processo: AR - 141406/2004-000-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Réu: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Ré, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. **Processo: AG-AC - 180437/2007-000-00-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Lacerda Mendes, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Márcio Roberto Andrade Brito - Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, Agravado(s): Nilderlan de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 167/2004-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kátia Valéria Porfírio, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do

impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. **Processo: RXOF e ROAR - 12/2006-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Esteio, Procurador: Dr. Zair C.M. de Deus, Recorrido(s): Marlene de Almeida Borges, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 48/2006-000-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, Recorrido(s): Município de Tanque D'Arca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 568/2006-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aurelino Cayres Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Moraes Pinto, Recorrido(s): Gerson Arnaldo dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 1158/2005-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cléber Del Rio Atanázio, Advogado: Dr. Pedro Augusto Macêdo Machado, Embargado(a): Ebisa - Engenharia Brasileira, Indústria e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Cláudio de F. Onofre da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-ROMS - 4190/2005-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: David Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Embargado(a): Auto Viação Capão Novo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Glashorester Severo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAG - 11628/2006-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 13226/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Porto de Souza, Advogado: Dr. Waldir Mazzei de Carvalho, Recorrido(s): Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo. **Processo: ROAR - 60/2006-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Atamirio Ambrósio Gonçalves, Advogado: Dr. Atamirio Ambrósio Gonçalves, Recorrido(s): Edilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Noleto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: AG-ROMS - 915/2005-000-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cimac Agro Ltda., Advogado: Dr. José Wilson A. C. Gomes Netto, Agravado(s): Sebastião Jerônimo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AG-ROAR - 2017/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clodoaldo Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Alexandre Rogério Amaral, Agravado(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.999,04 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), em favor das Agravadas, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 12997/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espólio de Aúlio Louzada Velloso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Reis, Recorrido(s): José Luiz Segatti, Advogado: Dr. Samir Marcolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 55450/2001-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Lima da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartiottto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.212,80 (mil duzentos e doze reais e oitenta centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 43/2006-000-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Jean Rafael Sanches, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Chaves, Embargado(a): Companhia Industrial Rio Paraná, Advogado: Dr. Jean Rafael Sanches, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 60/2006-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wilson Aparecido de Souza, Advogado: Dr. José Maria dos Santos, Recorrido(s): Noêmia Dias de Souza, Recorrido(s): Escritório Modelo Despachante, Autoridade Coatora: Juiz

Titular da Vara do Trabalho de Barretos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, dispensado na forma da lei. **Processo: ROMS - 240/2006-000-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 383/2006-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edite Ribeiro de Paula Woczninski, Advogado: Dr. Dulmar Vicente Lavoura, Recorrido(s): Neide Aparecida da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapeva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 64,89 (sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: AIRO - 550/2006-000-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo Estevam do Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 1852/2004-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Glória Maria de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1942/2004-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alda Menuzzo Jesus, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta. **Processo: ED-ROMS - 3124/2005-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Embargado(a): Alexandre Ferreira Correia, Advogado: Dr. Rafael Corte Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 11807/2006-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda., Advogado: Dr. Ariovaldo dos Santos, Recorrido(s): José Carlos Martins, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 36537/2002-000-00-00.8.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): João Fernandes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Réu: União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada em contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AR - 96029/2003-000-00-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Margaret Maria Valadares Campos, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Réu: Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 12 (artigo 790, § 3º, da CLT). **Processo: AR - 98711/2003-000-00-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Miguel Agostinho de Lator Imbiriba, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Réu: Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. ELAINE ROSA DA SILVA BELTRAMINI, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade da contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AR - 153645/2005-000-00-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Réu: Aurora Maria de Jesus, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AR - 159147/2005-000-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Pedro Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Convoção - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais fica isento do pagamento, por força do benefício da justiça gratuita. **Processo: AR - 160125/2005-000-00-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato

de Lacerda Paiva, Autor(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Réu: Paulo Roberto Siqueira, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência levantada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 465781/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): José Geraldo Squincaglia, Advogado: Dr. José Francisco Bruno de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista 2063/93, originária da então 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas. **Processo: AR - 804379/2001.5.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Gilberto Belarmino Ferreira, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 3 (artigo 790, § 3º, da CLT). **Processo: ROMS - 241/2006-000-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oscar César Ribeiro Travassos, Advogada: Dra. Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, Recorrido(s): Daniel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Bernardo Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante. **Processo: ROAR - 257/2005-000-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elaine Garcia de Vechi, Advogado: Dr. Edmilson Ciro Gonçalves Prates, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Gustavo Soubhie, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 716/2004-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Clístenes Filgueira Santos, Recorrido(s): José Alves Xavier e Outro, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso. **Processo: AIRO - 967/2001-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Marilene Pedro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ROAR - 40213/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio de Castro Félix Ray, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ROAR - 55573/1999-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - Fesp/RJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): Reginalice Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira Pimentel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 263 do TST. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: A-ROAR - 147970/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade de representação, determinar que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes. **Processo: CC - 175493/2006-000-00-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Suscitado(a): Juiz da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que competente para apreciar e julgar os Embargos de Terceiro é a 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: AIRO - 772495/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gastão Paulo Junges, Advogado: Dr. Djalmo Souza dos Santos, Agravado(s): Gelson Cortelini dos Santos, Agravado(s): Celso Eli Rodrigues Rosado, Agravado(s): Marcelo Bruning, Agravado(s): Laureano Benites Monteiro, Autoridade Coatora: Juíza Vice-Presidente da Vara do Trabalho de Alegrete - RS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, determinar que o recurso ordinário denegado seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária



SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

subseqüente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: A-ED-AIRO - 332/2004-000-17-40.8 da 17ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dal-lapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RXOF e ROMS - 620/2004-000-06-00.8 da 6ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Município do Recife, Advogado: Dr. Renato Albuquerque Deák, Recorrido(s): Rogério Portela de Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 1267/2005-000-03-00.0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ematex Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Recorrido(s): Djalma Gonçalves Rios Neto, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AI-RO - 1324/2005-000-03-40.6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ligório & Ribeiro Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Maria Lúcia Vitorino, Advogada: Dra. Andréa Fonseca de Castro Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ROAG - 4414/2003-000-01-00.3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guarieto, Recorrido(s): Braz Simões de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Mendonça Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAR - 4760/2004-000-07-00.0 da 7ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria do Carmo Silva Tenório, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar procedente a presente ação, e desconstituir o acórdão rescindendo; III - em juízo rescisório, restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, condenando o Reclamado ao pagamento de salários devidos à Reclamante até 5 (cinco) meses após o parto e mais honorários advocatícios assistenciais à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho; IV - inverter o ônus da sucumbência nesta ação e na reclamatória trabalhista, em relação às custas processuais; V - indeferir o pedido de condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nesta ação rescisória. **Processo: ROAR - 10012/2003-000-02-00.2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Carlos Viana, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Tecnovolt - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao recurso para afastar a multa por litigância de má-fé imposta nesta ação pela decisão recorrida. **Processo: A-ED-ROAR - 160826/2005-900-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Lilian Ribeiro de Moraes Couto, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Jorge Nunes e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ED-AR - 550309/1999.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Acilino Alves Fernandes, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Embargado(a): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AR - 789137/2001.0**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônia Gilzete Santos Barbosa, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Dr. Valter Palmeira, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRO - 160/2006-909-09-41.1 da 9ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ari Gomes Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Artur Garrazu Gomes Ferreira, Agravado(s): Iñez Ignácio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 1587/2004-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irene Izabel de Mello Eidintas e Outras, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2024/1994-003-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : LILIAN DOMINGOS PARAÍSO
ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 830/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 941/2000-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA VARÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO : GILDENOR SANTOS PIAUILLINO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1267/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FREIRE SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
AGRAVADO(S) : EMCATE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 372/2001-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : PERES JOÃO DE FARIAS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 702/2001-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S) : MARIANA PENNA FIRME PEDROSA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 693/2002-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : URBANO MUNIZ
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1065/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ELEANDRA DE FÁTIMA SEBASTIANA DE CAMARGO
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 205/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIMO LTDA.
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : DÁRIO ANTÔNIO BUENO DA SILVA BERTOLINE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 353/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON CORREIA BITTENCOURT
ADVOGADO : ANA CRISTINA C. DE SOUSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 494/2003-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO PRINCESA DE LAGOA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO AMORIM
ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 521/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : COSME CÉSAR PANIZZI
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1173/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVELINA GOMES DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1369/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DANIEL SÉRVULO PINTO
ADVOGADO : JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
AGRAVADO(S) : MONUMENTO MINAS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1878/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO CARDIAS ALVES
ADVOGADO : ALEX DE FREITAS ROSETTI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1035/2004-021-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEREIRA DE QUEIROZ - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1076/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
ADVOGADO : CLÁUDIO CEZAR FIM
AGRAVADO(S) : ERNESTO DE ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CUIABÁ - FUSC
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1491/2004-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2298/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RONALDO TREPTOW SCHMIDT
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1102/2005-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA DIOGO
ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1296/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1546/2005-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARRIER BRASIL TRANSICOLD LTDA.
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : NESTOR ALBERTI
AGRAVADO(S) : CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2038/2005-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2519/2005-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA NEIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	: RR - 653105/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 290/2003-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEG-FRIED EMANUEL HEUSER - FEE
RECORRENTE(S)	: ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS
ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: RUDIMAR DA SILVA CERVIERI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: ALMIRO MORAES JARDIM	PROCESSO	: AIRR - 613/1996-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: FLADEMIR JOSÉ MOURA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE PAULA QUADROS SILVA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: RR - 514/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 660222/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: JAILSON CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1372/1996-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: JACKSON SILVA LINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	: A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	AGRAVADO(S)	: EMANUEL DA CRUZ COUTINHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
PROCESSO	: RR - 707148/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1489/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	PROCESSO	: AIRR - 1372/1996-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LEANDRO DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRAZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA TREVÓ LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LEANDRO SPILLER	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: HELENA BRUNO DE ASSIS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: RR - 1517/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4425/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JAIR LUIS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO	: RR - 713455/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: YASMIM DA CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA
RECORRENTE(S)	: ERACILDO RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: ALINE ANTUNES MARTINS	PROCESSO	: RR - 22954/2003-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: PAULO GIL CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 479/1998-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ELIAS REIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MOZART SANT'ANNA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2580/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LILIAN CASTRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO	PROCESSO	: RR - 219/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: VALTER MIGUEL DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 552/1998-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO LUIZ AMARAL FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIANA SIELER
PROCESSO	: RR - 792088/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA	AGRAVADO(S)	: VILMAR HACKBARTH
RECORRENTE(S)	: GERUSA IONE SILVA DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 467/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE	PROCESSO	: AIRR - 568/1998-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ZORAIDE GUIMARÃES MARQUES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	: RR - 946/2002-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL WOLFF BEHREND	AGRAVADO(S)	: NEY ROSA LOPES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	: LAIS NUNES DE ABREU	PROCESSO	: RR - 1130/2004-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: RICARDO LÚCIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	ADVOGADO	: PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA
ADVOGADO	: ELECIR MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: RIVADÁVIA ANDRADE DE FARIAS - ME	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLEBER DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 742/1998-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA	ADVOGADO	: JORGE U. F. BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRIDO(S)	: ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: HÉLIO CAVICCHIO	PROCESSO	: RR - 627/2005-571-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO JORGE DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: RR - 1098/2002-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LOVAINE MAGANINI	PROCESSO	: AIRR - 750/1998-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	ADVOGADO	: ODIL MATHIAS TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: EDMIR CAETANO	Brasília, 28 de maio de 2007.		ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN
ADVOGADO	: OTTO PEREIRA DE CASTRO	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR		AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SILVA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	Diretor da Secretaria da 1ª Turma		ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES	Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1212/1998-024-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1842/2002-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1939/1992-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA CHARÃO BISOGNIN
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA ALMEIDA DO AMARAL	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	RELATORA	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 709/1994-049-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1778/1998-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	AGRAVANTE(S)	: OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JORGE AUGUSTO BERGER
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO
PROCESSO	: RR - 1980/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1414/1995-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: EDISMAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DAISY DIAS SCHRAMM ZENI		
ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				



PROCESSO	: AIRR - 2449/1998-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 4798/2000-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: LAIRTON COQUEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR PIZARRO	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2549/1998-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468/2000-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	: TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARCANJO BUENO	AGRAVADO(S)	: ANA ELIZA ESPARZA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSUÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 378/1999-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 551/2000-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50/2001-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NORBERTO DUARTE	PROCESSO	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO WINCKLER SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	ADVOGADO	: ALCEBÁDES DA SILVA CHALHUB	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1122/1999-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 643/2000-081-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: AIRR - 124/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVINDO LOBATO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ELAINE KUNZ CARDOSO
ADVOGADO	: RENATO DA SILVA	ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FAIZ MASSAD	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 766/2000-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588/2001-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1136/1999-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: ALFREDO MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LAERTE PEDRETE	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 870/2000-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2521/1999-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR GUELLERE	AGRAVANTE(S)	: NELSON CASAGRANDE
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1101/2000-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 41/2000-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA SELÉRIA SCHUCK	ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR SENA MIRANDA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	PROCESSO	: AIRR - 1134/2000-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA WINTER GEREMIA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1134/2000-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA WINTER GEREMIA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 113/2000-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SANKYU S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1253/2000-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSMAR MACHADO MEIRELES	PROCESSO	: AIRR - 1253/2000-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO GONÇALVES NETTO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RIVA	ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
PROCESSO	: AIRR - 147/2000-641-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DE CARLI	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES
ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1317/2000-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1317/2000-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO REIS DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO REIS DE FARIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 449/2000-751-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1495/2000-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1495/2000-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY SCAVASSINI	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY SCAVASSINI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO	: AIRR - 1581/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO	PROCESSO	: AIRR - 1581/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
AGRAVADO(S)	: VENILDO CARPENEDO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - ADUNIMEP SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES	ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - ADUNIMEP SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1052/2001-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 453/2000-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1052/2001-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AUGUSTINHO DOS SANTOS KUHN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO CORREA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO CORREA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 53/2002-023-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1114/2001-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO MICHELSEN NAPOLEÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 687/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: WILLY FALCOMER FILHO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SIRLEY COUTO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 60/2002-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SENA	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1156/2001-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-TRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 713/2002-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMERSON MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 162/2002-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1177/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGHITINA KASUO ARITA MORIKAWA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: AIRR - 746/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DUARTE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: THEO ARGENTIN	PROCESSO	: AIRR - 194/2002-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO LUIZ DE JESUS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI
PROCESSO	: AIRR - 1310/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS AUGUSTO DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: BRASISAT HARALD S.A.
AGRAVANTE(S)	: LASIE ANTÔNIO BILO	AGRAVADO(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	PROCESSO	: AIRR - 813/2002-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 209/2002-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÉRICA MARIA ZANELATO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: TAÍS BARBOSA ROSICA
PROCESSO	: AIRR - 1484/2001-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO CONTE NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	PROCESSO	: AIRR - 349/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 838/2002-332-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BRASILEIRO	AGRAVANTE(S)	: ELIZA NAOMI IWAMOTO
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 1741/2001-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 481/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MASTELLINI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO	: AIRR - 948/2002-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NILZA MARIA CERENTINI TEZA	AGRAVANTE(S)	: ESTER CASTRO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1955/2001-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 496/2002-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: EMERSON OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	PROCESSO	: AIRR - 1128/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2096/2001-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JORGE MIGUEL JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 507/2002-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CLÁVIA SPINELLI DE LIMA NARCHI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1159/2002-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: AIRR - 2285/2001-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO DIMARCH NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VILSON ANTUNES CASARTELLI
ADVOGADO	: ROBERTO VANUCHI FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 587/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSEN-TADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2818/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1162/2002-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS KRUPINSK	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 589/2002-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO MASSATO MOROTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ELOÍSA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 5899/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 1165/2002-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NEIDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO JOÃO ASSMANN
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 598/2002-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: RENATA DOS SANTOS TOSELLO LAUER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1/2002-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 687/2002-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1192/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO BALBINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA PESCE
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 9/2002-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: URALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	PROCESSO	: AIRR - 587/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MOLLEMBERG	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO BANZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA		



PROCESSO	:	AIRR - 1195/2002-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO TAVARES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	AIRR - 201/2003-001-20-42.5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE SOUZA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS INSINUANTE LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 2566/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO APARECIDO BENTO FRADIQUE	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MOURA DA SILVA	ADVOGADO	:	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	C & A MODAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1196/2002-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	DEIB OTOCH S.A. - LOJAS ESPLANADA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 6880/2002-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LISBOA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JAQUELINE DA SILVA FREITAS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ROBERTO STÁHELIN	PROCESSO	:	AIRR - 218/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	KATIA TEREZINHA TEIXEIRA LOBATO
PROCESSO	:	AIRR - 1286/2002-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10590/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 226/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 16139/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1342/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S)	:	TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WALDIR ANDRADE SILVA	AGRAVADO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 20428/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 256/2003-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA SALETE DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ALAYR DA SILVA BRUGIOLO
PROCESSO	:	AIRR - 1388/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO DURIGUETTO
AGRAVANTE(S)	:	ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	PROCESSO	:	AIRR - 29882/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 310/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	DENIZE ALVARENGA
ADVOGADO	:	JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	AFONSO ELESBÃO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 1509/2002-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 102/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 413/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DULCE MARGARETH SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DIAS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1540/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO JARDIM	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 141/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 471/2003-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO DONIZETE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S)	:	SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MAURO BRODOLINI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	ADVOGADO	:	ROSE EMI MATSUI
PROCESSO	:	AIRR - 1594/2002-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO HERMÍNIO BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 169/2003-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 474/2003-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO OLÍMPIO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	:	WEMERSON MAGELA BRAGANÇA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA PEREIRA PINTO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	AGRAVADO(S)	:	ONEI SEREJO PIAZER	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	:	JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
PROCESSO	:	AIRR - 1691/2002-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO CAIADO COSTA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 201/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	GIANINI ROCHA GOIS PRADO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ÉRICA PIRES MARCIAL	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 498/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	VILMA LEITE MACHADO AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA LÚCIA DE FRANÇA COMARIN
PROCESSO	:	AIRR - 1754/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOJAS INSINUANTE LTDA.	ADVOGADO	:	RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON LUIZ GRACIANO CAMPISTA	ADVOGADO	:	JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ADVOGADO	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA. - ESPLANADA	ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GIANINI ROCHA GOIS PRADO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	KATHERINE RODNITZKY NUNES	ADVOGADO	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 536/2003-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE	AGRAVANTE(S)	:	ANDREA DA SILVA BRAGA PONTUAL
PROCESSO	:	AIRR - 2435/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 201/2003-001-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE CONCEIÇÃO SANTANA TURRI	AGRAVANTE(S)	:	DEIB OTOCH S.A. - LOJAS ESPLANADA	PROCESSO	:	AIRR - 636/2003-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO	:	GIANINI ROCHA GOIS PRADO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARLA SOARES CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2556/2002-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILMA LEITE MACHADO AMORIM	AGRAVADO(S)	:	GILVAN GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	LOJAS INSINUANTE LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS
			ADVOGADO	:	JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
			ADVOGADO	:	C & A MODAS LTDA.			
			ADVOGADO	:	GIANINI ROCHA GOIS PRADO			
			AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.			
			ADVOGADO	:	ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE			
			AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS			

PROCESSO	: AIRR - 692/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	PROCESSO	: AIRR - 81438/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: ADONAI CRUZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO KRETSCHMER
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 715/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1032/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA NAZATO CANETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DE LEMOS	AGRAVADO(S)	: ROSANA MARIA RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA ZOCOLLI	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: GIOVANNI MAGNI	PROCESSO	: AIRR - 1198/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70/2004-531-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIGE MG SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMIR SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO JOSÉ BITTENCOURT BARATA
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 732/2003-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSON BENETTI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 108/2004-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE AÉCIO FERNANDES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1240/2003-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ LODEIRO
PROCESSO	: AIRR - 759/2003-291-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO MENDES DE ÁVILA	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 150/2004-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1258/2003-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 773/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WEDISON BONIFÁCIO SILVA	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 153/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA DE FÁTIMA BERNARDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1261/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 819/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NORBERTO DA SILVEIRA SOBRINHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 260/2004-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA FÁTIMA DOS SANTOS BARDELA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 1389/2003-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: MARIA ENGRÁCIA LIMA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: GILSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUSA PRATES
AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 836/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 397/2004-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1553/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GILBERTO GOMES RÉUS
ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVADO(S)	: KERLE ANE MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 883/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 439/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GÉTULIO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1694/2003-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DENILSON JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 887/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA DE MOURA TELES	PROCESSO	: AIRR - 1696/2003-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRR - 503/2004-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: AROALDO DOS SANTOS BOMFIM	ADVOGADO	: VINÍCIUS FRANCO DUARTE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 934/2003-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRR - 1845/2003-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO	: AIRR - 569/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALEIXO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: LAELCIO ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NÚBIA XAVIER MACHADO
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 936/2003-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 589/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRR - 4130/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ALAMIR SCHUTZ	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA SANTOS SANTANA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 623/2004-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 7427/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 983/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
AGRAVANTE(S)	: SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: EDUARDO HOFF HOMEM	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: STELA MARIS FERNANDES	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		



AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 613/1996-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO	: RR - 2549/1998-058-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARCANJO BUENO
PROCESSO	: AIRR - 728/2004-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE PAULA QUADROS SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: EVANILDO JORGE DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 784/1996-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: EMANUEL DA CRUZ COUTINHO	PROCESSO	: RR - 378/1999-443-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
PROCESSO	: AIRR - 861/2004-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: THAÍŠ FARIA AMIGO DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NORBERTO DUARTE
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MIGUEL	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1122/1999-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1372/1996-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 900/2004-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CINTIA CANALI	RECORRIDO(S)	: OSVINDO LOBATO FILHO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RECORRIDO(S)	: BRAZ DE LIMA	ADVOGADO	: RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRIDO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SANTANA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 4425/1997-241-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1095/2004-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO	: RR - 1136/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	RECORRENTE(S)	: LAERTE PEDRETE
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: YASMIM DA CUNHA VASCONCELLOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	: REINALDO SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2044/2004-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2521/1999-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: RR - 479/1998-221-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RECORRIDO(S)	: MOZART SANT'ANNA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: RR - 41/2000-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2044/2004-009-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: RR - 552/1998-721-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA SELÉRIA SCHUCK
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RECORRENTE(S)	: VILMAR HACKBARTH	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	: RR - 113/2000-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RECORRENTE(S)	: OSMAR MACHADO MEIRELES
PROCESSO	: AIRR - 3526/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: JANAÍNA RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	RECORRIDO(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: DANIEL ALEXANDRE RAUPP	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 6646/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 449/2000-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 568/1998-641-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	RECORRENTE(S)	: NEY ROSA LOPES	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NARA BEATRIZ COLLA	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 37/2005-045-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: VENILDO CARPENEDO
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA RIBEIRO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S)	: WALDECIR ESPOSTO	PROCESSO	: RR - 742/1998-047-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS - CHA	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA MARIANA RIBEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: AGNALDO JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 221/2005-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 1778/1998-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1939/1992-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE AUGUSTO BERGER		
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA ALMEIDA DO AMARAL	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO		
ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2449/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO		
PROCESSO	: RR - 709/1994-049-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES				
RECORRIDO(S)	: OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE				
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES				
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				

PROCESSO	: RR - 468/2000-005-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 37/2001-302-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1741/2001-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANA ELIZA ESPARZA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSUÉ RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MASTELLINI
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 551/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 124/2001-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1955/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: EMERSON OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: ELAINE KUNZ CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 643/2000-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 588/2001-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2096/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 766/2000-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	PROCESSO	: RR - 2285/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALFREDO MARTINS FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: RR - 676/2001-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO DIMARCH NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO VANUCHI FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: NELSON CASAGRANDE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 870/2000-512-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	PROCESSO	: RR - 5899/2001-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR GUELLERE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: NEIDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: RR - 854/2001-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1101/2000-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 1/2002-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR SENA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO GILBERTO HUGENTOBLE	RECORRENTE(S)	: CÍCERO BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1134/2000-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 9/2002-018-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 992/2001-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDUARDO MOLLEMBERG
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ADERBAL ARAGÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDIM DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA WINTER GEREMIA	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: URALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA	RECORRIDO(S)	: AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: GIBEON ORLANDIM
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1253/2000-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 53/2002-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RECORRIDO(S)	: BANCO PINE S.A.	ADVOGADO	: WILLY FALCOMER FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO MICHELSEN NAPOLEÃO
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES	RECORRIDO(S)	: AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: ALBERTO GONÇALVES NETTO	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 60/2002-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1052/2001-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 1317/2000-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUCIANO CORREA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SENA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S)	: DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS DE FARIA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.	PROCESSO	: RR - 162/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MARCELO MICCOLIS ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1156/2001-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: EMERSON MIRANDA	RECORRIDO(S)	: AGHITINA KASUO ARITA MORIKAWA
PROCESSO	: RR - 1495/2000-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRENTE(S)	: VANDERLEY SCAVASSINI	RECORRIDO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	ADVOGADO	: DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	PROCESSO	: RR - 1177/2001-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 194/2002-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: THEO ARGENTIN	RECORRENTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
PROCESSO	: RR - 1581/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - ADUNIMEP SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	RECORRIDO(S)	: PEDRO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JESUS AUGUSTO DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO	PROCESSO	: RR - 1310/2001-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 209/2002-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 4798/2000-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LASIE ANTÔNIO BILOLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S)	: MÉRCIA MARIA ZANELATO MONTEIRO
ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: LAIRTON COQUEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 349/2002-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1484/2001-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
		RECORRENTE(S)	: MAIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADO	: DANIELA ANTUNES LUCON	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BRASILEIRO
		RECORRIDO(S)	: PEDRO CONTE NETO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
		ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		



PROCESSO	: RR - 481/2002-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1128/2002-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NILZA MARIA CERENTINI TEZA	RECORRENTE(S)	: JORGE MIGUEL JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1540/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO JARDIM
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 496/2002-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1159/2002-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: VILSON ANTUNES CASARTELLI	PROCESSO	: RR - 1594/2002-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S)	: CECÍLIA PEREIRA PINTO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO HERMÍNIO BATISTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
PROCESSO	: RR - 507/2002-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1691/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: RR - 1162/2002-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
RECORRIDO(S)	: CLÁVIA SPINELLI DE LIMA NARCHI	RECORRENTE(S)	: PEDRO MASSATO MOROTA	ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE	RECORRIDO(S)	: FÁBIO CAIADO COSTA DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
PROCESSO	: RR - 587/2002-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1754/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 1165/2002-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: KATHERINE RODNITZKY NUNES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUIZ GRACIANO CAMPISTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CÉLIO JOÃO ASSMANN	ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE
PROCESSO	: RR - 589/2002-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ELÓISA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 2435/2002-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRENTE(S)	: SOLANGE CONCEIÇÃO SANTANA TURRI
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1192/2002-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 598/2002-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: ANA PESCE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: RR - 2556/2002-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RENATA DOS SANTOS TOSELLO LAUER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO TAVARES
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1195/2002-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 687/2002-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 2566/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO APARECIDO BENTO FRADIQUE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1196/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MOURA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 713/2002-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO	: RR - 6880/2002-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JAQUELINE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 1286/2002-221-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 746/2002-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 10590/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASISAT HARALD S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO	ADVOGADO	: FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	: EDVALDO LUIZ DE JESUS	RELATORA	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 1342/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	PROCESSO	: RR - 16139/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RECORRENTE(S)	: WALDIR ANDRADE SILVA
PROCESSO	: RR - 813/2002-116-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	: TAÍS BARBOSA ROSICA	ADVOGADO	: EDILON OLIVEIRA LOPES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 20428/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 1388/2002-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARIA SALETE DA COSTA
PROCESSO	: RR - 838/2002-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELIZA NAOMI IWAMOTO	PROCESSO	: RR - 1509/2002-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: RR - 29882/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RECORRENTE(S)	: AFONSO ELESBÃO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: RR - 948/2002-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 34008/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 34008/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESTER CASTRO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS KRUPINSK
		ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
		RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	: RR - 69546/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 883/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: LUIZ JOÃO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES	RECORRIDO(S)	: GÉTULIO CARDOSO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	ADVOGADO	: OSVALDO ROCHA TORRES	ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 102/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 498/2003-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 887/2003-016-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DIAS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: VÂNIA LÚCIA DE FRANÇA COMARIN	RECORRIDO(S)	: TÂNIA DE MOURA TELES
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 141/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536/2003-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 934/2003-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S)	: LAELCIO ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO DONIZETE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANDREA DA SILVA BRAGA PONTUAL	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 169/2003-031-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 636/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRENTE(S)	: ONEI SEREJO PIAZER	RECORRENTE(S)	: GILVAN GOMES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCESSO	: RR - 936/2003-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 201/2003-001-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 692/2003-252-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADONAI CRUZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: FÁBIO GOULART VILLELA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
RECORRIDO(S)	: LOJAS INSINUANTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: RR - 983/2003-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DEIB OTOCH S.A. - LOJAS ESPLANADA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	PROCESSO	: RR - 701/2003-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S)	: C & A MODAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: DANIELA GUIMARÃES FURTADO	RECORRIDO(S)	: SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA
ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	ADVOGADO	: LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: STELA MARIS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA	PROCESSO	: RR - 715/2003-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOMES DE LEMOS	PROCESSO	: RR - 1032/2003-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 218/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	: ROSANA MARIA RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA ZOCOLLI
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA NAZATO CANETTO
RECORRIDO(S)	: KATIA TEREZINHA TEIXEIRA LOBATO	RECORRIDO(S)	: GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: GIOVANNI MAGNI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: DIGE MG SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1198/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 732/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NELSON BENETTI
PROCESSO	: RR - 226/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE AÉCIO FERNANDES DA CRUZ	ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ADMIR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DE ABREU	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1240/2003-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 759/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO
PROCESSO	: RR - 256/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALAYR DA SILVA BRUGIOLLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DURIGUETTO	RECORRIDO(S)	: LUIZ EDUARDO MENDES DE ÁVILA	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1258/2003-077-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 773/2003-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WEDISON BONIFÁCIO SILVA
PROCESSO	: RR - 310/2003-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DENIZE ALVARENGA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 819/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 413/2003-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR - 1261/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: NORBERTO DA SILVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LÚCIA FÁTIMA DOS SANTOS BARDELA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: DULCE MARGARETH SANTOS GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1389/2003-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 471/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: MAURO BRODOLINI	PROCESSO	: RR - 836/2003-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI	RECORRENTE(S)	: BENEDITO APARECIDO FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA ENGRÁCIA LIMA DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCHI	RECORRIDO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1553/2003-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 474/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: KERLE ANE MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.
RECORRIDO(S)	: WEMERSON MAGELA BRAGANÇA				



ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 153/2004-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
PROCESSO	: RR - 1694/2003-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS	RECORRIDO(S)	: ADRIANA DE FÁTIMA BERNARDES	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 3526/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 260/2004-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JANAÍNA RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: GILSON LEANDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL ALEXANDRE RAUPP
PROCESSO	: RR - 1696/2003-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: AROALDO DOS SANTOS BOMFIM	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	PROCESSO	: RR - 6646/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 397/2004-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: RR - 1845/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO GOMES RÉUS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALEIXO DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 122072/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO	: RR - 439/2004-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS
ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: DENILSON JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DAISY DIAS SCHRAMM ZENI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
PROCESSO	: RR - 4130/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 127593/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA SILVA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALAMIR SCHUTZ	PROCESSO	: RR - 503/2004-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SANTOS	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN
PROCESSO	: RR - 7427/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	PROCESSO	: RR - 130937/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 569/2004-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: NÚBIA XAVIER MACHADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: RR - 81443/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: SIRLEY COUTO CARDOSO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: LUIF FERNANDO KRETSCHMER	PROCESSO	: RR - 589/2004-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 135975/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S)	: MANOEL RAIMUNDO DUTRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: RR - 96096/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO WINCKLER SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA CHARÃO BISOGNIN	PROCESSO	: RR - 623/2004-100-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 147385/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO	: RR - 119517/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ROSELAND TAVARES DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DE CARLI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 37/2005-045-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA	PROCESSO	: RR - 728/2004-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS - CHA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: EVANILDO JORGE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO
PROCESSO	: RR - 8/2004-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: WALDECIR ESPOSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: RR - 861/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA MARIANA RIBEIRO LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ MIGUEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 70/2004-531-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 221/2005-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: ROBERTO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ BITTENCOURT BARATA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 900/2004-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOPES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 108/2004-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCESSO	: RR - 108/2006-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BEATRIZ LODEIRO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO SANTIAGO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 1095/2004-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: REINALDO SANTOS OLIVEIRA		
PROCESSO	: RR - 150/2004-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS		
RECORRENTE(S)	: LUIF FERNANDO SOARES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA		
RECORRIDO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	PROCESSO	: RR - 2044/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO FERRAZ		
		ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO		
		RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
		ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES		

Brasília, 29 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1118/1989-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADOVADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLOTILDE CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1646/1989-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADOVADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
 ADOVADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2452/1990-003-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADOVADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DONIZETI MARIA CAVERSAN
 ADOVADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2452/1990-003-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DONIZETI MARIA CAVERSAN
 ADOVADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADOVADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 250/1991-416-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
 ADOVADO : ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1322/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 938/1992-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
 AGRAVADO(S) : MÉRCIA FAVORITO RIZZI
 ADOVADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1524/1992-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADOVADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO HERMAN DUARTE SAMPAIO
 ADOVADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1686/1993-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADOVADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LÍCIO GUIMARÃES
 ADOVADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 5511/1994-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TSUYOSHI UEDA
 ADOVADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 291/1995-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CASAS PEQUENO
 ADOVADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : JAIR TAVARES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1099/1995-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
 ADOVADO : RENATA ANDRINO ANÇÃ
 AGRAVADO(S) : JAYME ROZENDO CORRÊA MONTEIRO
 ADOVADO : MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1122/1995-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES
 ADOVADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1349/1995-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RELF CARPETES, TAPETES E DECORAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS MENEZES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1726/1995-082-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR FERNANDES DE SOUZA
 ADOVADO : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 799/1996-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : DÉCIO DE ALMEIDA
 ADOVADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
 NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADOVADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2698/1996-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AMARILES VARRICHO BEZERRA DA SILVA
 ADOVADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : FABRÍCIO CAMPOS BENTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 385/1997-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADOVADO : LUCIANI COUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VOLNEI DE MORAES PEREIRA
 ADOVADO : IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 393/1997-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA HELENA DE SOUSA VIDAL
 ADOVADO : ODILO MAIA GONDIM NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1020/1997-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : BRUNO EMILIO ADORNA LOPES
 ADOVADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1465/1997-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSIEL GONÇALVES TORRES
 ADOVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2171/1997-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
 ADOVADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA
 ADOVADO : OSVALDO STEVANELLI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2241/1997-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BENEDITO DA SILVA
 ADOVADO : ISRAEL PINTO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2576/1997-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA
 ADOVADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : SOLANGE NEVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA
 ADOVADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1432/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : PREVER S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
 ADOVADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2000/1998-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
 ADOVADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
 NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2563/1998-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AMILTON DONATO GILIO
 ADOVADO : SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
 AGRAVADO(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 3148/1998-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA
 ADOVADO : HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 136/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JORGE CLÁUDIO DE ARAÚJO
 ADOVADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADOVADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 384/1999-003-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADOVADO : ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : IOLANDA DE SIQUEIRA COIMBRA
 ADOVADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 884/1999-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MUSSUMECI
 ADOVADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1103/1999-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EDIVALDO AMORIM LIMA
 ADOVADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADOVADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1285/1999-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VICENTINI JORENTE
 ADOVADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1330/1999-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADOVADO : ALINE SILVEIRA HARENZA
 AGRAVADO(S) : MANOEL INÁCIO PAZE DE AGUIAR
 ADOVADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GUILHERME GUIMARÃES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1348/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADOVADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIONE DA SILVA MARQUES
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	: AIRR - 1381/1999-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ BORELLA DE CONTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 636/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: IVANETE VERA CAVALLI	AGRAVANTE(S)	: MURILO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1818/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO FREDERICO PAUPÉRIO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 877/2000-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 767/2001-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO LÓBO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO GALARDO MATTA
PROCESSO	: AIRR - 1934/1999-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: AIRR - 1133/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	PROCESSO	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ARISTIDES MAGALHÃES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VALDIR CALZA	ADVOGADO	: WILSON PERES DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 993/2001-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUELI ROSA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: IVO BRAUNE	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: JULIETTE STOHLER
PROCESSO	: AIRR - 2128/1999-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: DATASTAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROVER JOSÉ RONDINELLI RIBEIRO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
ADVOGADO	: ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1133/2000-048-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CIRINO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1115/2001-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DORIAM MARQUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WILSON PERES DE JESUS	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	: AIRR - 2560/1999-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVO BRAUNE	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR SILVA MATTOS
AGRAVANTE(S)	: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	RELATORA	: LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON BANDEIRA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1144/2000-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1263/2001-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA VALESYA DANTAS PEREIRA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDER VILELA REZENDE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 12/2000-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON PERES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: IVO BRAUNE	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO PETINARI DE OLIVEIRA	RELATORA	: LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	PROCESSO	: AIRR - 1316/2001-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1144/2000-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR BERNARDINELLI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 66/2000-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON PERES DE JESUS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	: IVO BRAUNE	PROCESSO	: AIRR - 1405/2001-301-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO JORGE DE ANDRADE LIMA VIANA	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES DA SILVA	RELATORA	: LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1144/2000-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 166/2000-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVADO(S)	: WILSON PERES DE JESUS	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: IVO BRAUNE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1405/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.	RELATORA	: LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: BICHARA ABIDÃO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1959/2000-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: AIRR - 174/2000-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: SIMONE DOUBRAWA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LÍGIA ANTUNES ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2734/2000-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1405/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARLA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	: AIRR - 175/2000-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MAURO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 26162/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: INÁ RODRIGUES RIBEIRO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1522/2001-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RUBENS EDMUNDO REQUIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CELSO SIQUEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 97/2001-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1526/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 175/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON SÉRGIO CORDEIRO MATOZINHOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	: MAURO SILVA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 336/2001-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO TIBES FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		PROCESSO	: AIRR - 632/2001-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1814/2001-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: SINAF ASSISTENCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
		AGRAVADO(S)	: GERALDO FAUSTINO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANGELITA ALVES DA SILVA
		ADVOGADO	: PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO	: DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 670/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN		

PROCESSO	: AIRR - 2016/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NÉLIO PENONI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 486/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADILSON DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BIANCA MARQUES ALVES	ADVOGADO	: APARECIDO BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVILASTO DE SOUZA MELO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	: AIRR - 2342/2001-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 190/2002-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 491/2002-025-03-43.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
AGRAVADO(S)	: RUBENS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA ARLETE GREGÓRIO	ADVOGADO	: GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
ADVOGADO	: JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 2433/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 190/2002-028-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	AGRAVANTE(S)	: MARIA ARLETE GREGÓRIO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: VANISE GOMES SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 491/2002-025-03-44.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 207/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES
PROCESSO	: AIRR - 2720/2001-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ESTEVAM DA CRUZ	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: VANISE GOMES SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: OTTO WEREMCHUK	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIZA MOREIRA DE MORAES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 207/2002-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
PROCESSO	: AIRR - 2777/2001-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OTTO WEREMCHUK	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: YELLOWBALL COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 491/2002-025-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: VANISE GOMES SANTOS
AGRAVADO(S)	: OCTAVIO LUIZ JORGE DE LACERDA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 269/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 3028/2001-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY GASTÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATORA	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES
ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	PROCESSO	: AIRR - 623/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCIO DA GRAÇA	ADVOGADO	: CHRISTIANE BUSS	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AKIRA SATO	RELATORA	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: PAULA ORSI CRUZ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 13583/2001-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR - 324/2002-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 647/2002-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VÂNIA FERNANDES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULA CRISTINA VASCONCELOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: FAUSTO DA SILVA MAURÍCIO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 5/2002-011-10-42.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO GASOL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 381/2002-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DANIELA RESENDE MOURA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 659/2002-087-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOCÉLIO ARAÚJO BENTO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ÚTIMA SEITO	ADVOGADO	: RENATO DE ANDRADE GOMES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DOLIZETE APARECIDO DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 5/2002-011-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SIRLENE MARIA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: JOCÉLIO ARAÚJO BENTO	PROCESSO	: AIRR - 396/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 663/2002-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO GASOL LTDA.	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CLUBE NAVAL
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: PAULO ARAMIS PAIM BORGES	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S)	: JORGINALDO PEREIRA MATOS
PROCESSO	: AIRR - 71/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO RAFFAELLI VITALE	PROCESSO	: AIRR - 415/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 678/2002-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: NÉLSON TELLECHEA CLAUSELL JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR VIANNA FRAGA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÁUREA RIO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 104/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GILMAR RONI DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 415/2002-023-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DAVI GRUNEVALD	AGRAVANTE(S)	: NÉLSON TELLECHEA CLAUSELL JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 760/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: VICTOR ROCHA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: PAULO RENATO SINICA FERREIRO
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SANITEC - SANEAMENTO TÉCNICO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CARLA REGINA THOMÉ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 430/2002-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 152/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 760/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A.	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT	AGRAVADO(S)	: ALBA REGINA FRANCA DE MENEZES	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JORGE QUEIROZ PEREIRA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: LAERTE TELLES DE ABREU	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 436/2002-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 174/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 771/2002-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON FERREIRA TORRES	ADVOGADO	: AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	AGRAVADO(S)	: TIERES MATOS COUTINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARTINS ALVES
ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
				PROCESSO	: AIRR - 791/2002-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: LUÍS ALBERTO MASCIA HOHER
				ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA



AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1475/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 845/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1038/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CID BARROS FERREIRA
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: VAGNER APARECIDO GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1617/2002-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: NIVALDO MENCHON FELCAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ARIOVALDO LUNARDI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESTEVÃO TAVERNARD LEITÃO
AGRAVADO(S)	: CASA DE LANCHES PILA PILÃO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO	: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1105/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GEORGE JACOB FRUMKIN	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 890/2002-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE	AGRAVADO(S)	: ENRON AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1631/2002-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
	, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓ-LEO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
	E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
	DE JANEIRO - COOPETRAUX	PROCESSO	: AIRR - 1106/2002-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY RODRIGUES CYPRIANO
ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVEIRA	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM	AGRAVADO(S)	: RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ELMO NASCIMENTO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE ROBSON ADÃO	PROCESSO	: AIRR - 1106/2002-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1663/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLO-RESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVEIRA	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI
PROCESSO	: AIRR - 890/2002-009-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: ELMO NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1119/2002-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE ROBSON ADÃO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA MAGGI	PROCESSO	: AIRR - 1680/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES	ADVOGADO	: LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
	, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓ-LEO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MENDES
	E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
	DE JANEIRO - COOPETRAUX	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
	DE JANEIRO - COOPETRAUX	PROCESSO	: AIRR - 1123/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1711/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: FABRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 899/2002-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LIAMARA FERRAZ CESE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA OSPANELLI	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1252/2002-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1717/2002-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JADIR NEVES	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SIMONE TERESA DE ALELUIA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 961/2002-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENER AFONSO MARTINEZ	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ACR - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DAVI MOURA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE ANDRADE CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: SILDENE ELIZABETA SILVA MENEZES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1290/2002-020-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO SANTA MARIA	PROCESSO	: AIRR - 1718/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 967/2002-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FRANÇA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO	: AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	: KILDARE NONATO BRAGA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1292/2002-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUN-QUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1808/2002-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	: JEANETE MOUSSA ALMA
PROCESSO	: AIRR - 988/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES FILHO	ADVOGADO	: PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JÚLIO DE OLIVEIRA BOMFIM	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLI-CITÁRIA
ADVOGADO	: TELMO MACHADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLARISSA RIBEIRO DO VALE
AGRAVADO(S)	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1340/2002-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1834/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DE SOUZA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1024/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER	ADVOGADO	: RENATO RUSSO
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	RELATORA	: LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SE-GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	PROCESSO	: AIRR - 1340/2002-026-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: LEONIR JOÃO SEMINOTTI	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1024/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2015/2002-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1434/2002-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	: TIAGO JESUÍNO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: JURACI SILVA
AGRAVADO(S)	: SANTOS & SANTOS CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI	AGRAVADO(S)	: GENILSON MONTEIRO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		

PROCESSO	: AIRR - 2021/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 29/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: NIVEA MARIA PONTES
ADVOGADO	: JESUINO CRUZ	AGRAVADO(S)	: ROSELAINÉ FERAZ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	PROCESSO	: AIRR - 383/2003-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2040/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 115/2003-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
ADVOGADO	: CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TEODORICO DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA DE SANTANA	ADVOGADO	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO
ADVOGADO	: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	PROCESSO	: AIRR - 395/2003-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2169/2002-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GLÊNIO GONÇALVES BACAICOA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	PROCESSO	: AIRR - 115/2003-701-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA BORDON	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 402/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TEODORICO DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2300/2002-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BOR-RACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ADMILSON CONCETTI
ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	: MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GERALDO DEUSINÉ DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	PROCESSO	: AIRR - 141/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 415/2003-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2348/2002-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: TATIANA LEITÃO VALOIS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: EDMILSON VÍCTOR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: RUBENS VIEIRA DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 156/2003-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2360/2002-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO	: AIRR - 438/2003-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: RMB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JACKSON DAMASCENO BRANDÃO	ADVOGADO	: TATIANA LEITÃO VALOIS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BELLAGENTE	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 168/2003-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2487/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WASHINGTON DA SILVA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: ARLETE DE CÁSSIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: BWU - VÍDEO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 489/2003-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 210/2003-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
PROCESSO	: AIRR - 2525/2002-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EUSTÁQUIO ADÃO FAUSTO CELESTINO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	: AIRR - 546/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: GELSON LUIZ ZAMPROGNA	AGRAVANTE(S)	: ALDO PONTES ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 213/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	: AIRR - 4409/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN	ADVOGADO	: VERA LÚCIA NONATO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 565/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO PEREIRA MARQUES	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CARLA APARECIDA MONT SERRATI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 258/2003-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4409/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO PEREIRA MARQUES	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: JORGE RIVELINO DA ROCHA RAMOS	ADVOGADO	: SÉRGIO ROIM FILHO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN	RELATORA	: RUDIMAR LUIS BROGLIATO	AGRAVADO(S)	: POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COELHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 6079/2002-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	PROCESSO	: AIRR - 583/2003-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALBERTO DAHMER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: NELSON FÉLIX DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NORBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ LEHMKHL	PROCESSO	: AIRR - 320/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 18/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 590/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALBERTO FRUTUOSO COELHO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO FARAH	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRA LOBO FERREIRA
ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JÚPITER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETT	PROCESSO	: AIRR - 333/2003-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO RAMALHO MONTEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BAHIA PULP S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 25/2003-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 623/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GONSALVES GRAÇA	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: DARCY LUÍS ANDRETTO MACHADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE LYRIO DE LIMA
ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 369/2003-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
		AGRAVANTE(S)	: EYBL DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: WÁGNER TOLEZANI		
		ADVOGADO	: ANTONIO VIEIRA FILHO		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
		PROCESSO	: AIRR - 383/2003-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO		



PROCESSO	: AIRR - 623/2003-010-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1014/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	PROCESSO	: AIRR - 867/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE LYRIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA	PROCESSO	: AIRR - 1033/2003-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 624/2003-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JORGE ALVES AVELAR	AGRAVANTE(S)	: SIDERAL TRANSPORTES MOSSORÓ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SILVANI ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 868/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DACILDO FÉLIX DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1049/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVANTE(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GRASIELA PIMENTEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: VANEI SCOLARI
PROCESSO	: AIRR - 648/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO	: AIRR - 875/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1095/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIMARA GOMES MOLINA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	: JOEL RODRIGUES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ÂNGELO PRIETTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 651/2003-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	PROCESSO	: AIRR - 889/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NILO GANZER	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1167/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO HESPANHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: IRINEU GEHLEN	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: WILTON CARLOS MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 713/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES PASSOS
AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TAL - TRANSPORTADORA ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	PROCESSO	: AIRR - 895/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO BILBAU FURTADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS SUSLIK SVIRSKI	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1177/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS CURY MUSENECK	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 748/2003-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: LUIZ TROIAN DE FREITAS CANTU
ADVOGADO	: MÁRCIO GONTUJO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLODOALDO MARCOS DE FIGUEIREDO VELHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 899/2003-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CREPALDI	PROCESSO	: AIRR - 1208/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 778/2003-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARINALDO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: AIRR - 899/2003-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1265/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 778/2003-161-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDIPA - SINDICATO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: AIRR - 899/2003-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME CAMILO
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: JAIME QUEIROZ RESENDE
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO CREPALDI	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 796/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1265/2003-034-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	: AIRR - 954/2003-091-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVADO(S)	: ALINE SCHERER LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	: MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO	ADVOGADO	: NEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: GUILHERME CAMILO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EMELY ANDREA GUIMARÃES	ADVOGADO	: JAIME QUEIROZ RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 805/2003-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVANTE(S)	: ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 956/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1265/2003-034-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: ANDERSON GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: KUNIKO KOTAKI	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 837/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: ALCEU LUIZ CARREIRA	AGRAVADO(S)	: GUILHERME CAMILO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JAIME QUEIROZ RESENDE
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 990/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDIPA - SINDICATO
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ERICO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 1295/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
PROCESSO	: AIRR - 840/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 991/2003-221-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO ADRIANO SOUZA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA TEREZINHA SEVERO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUÍZ CARLOS CASTANHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1305/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	ADVOGADO	: ERIKA DA SILVA DANTAS	AGRAVANTE(S)	: SANDRO RODRIGO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AIRR - 844/2003-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1004/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: MARIA FRANCISCA TERESA VIANO OTTONI NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: DANIELA VEECK DOS SANTOS VESCIA		
		ADVOGADO	: LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		

PROCESSO	: AIRR - 1326/2003-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1711/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77192/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SULINA DE METAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: MATEUS KLUG MINATO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR			ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: SEGIPORT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JOSIANE GASTALDO LOPES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: METALFRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1718/2003-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO NUNES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 13/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: JANAÍNA MACEDO QUARESMA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 1337/2003-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: LAR SANTO ANTÔNIO DOS EXCEPCIONAIS
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH	PROCESSO	: AIRR - 1748/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ULISSÉS DA SILVA CAMACHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 13/2004-003-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA	ADVOGADO	: ANDERSON DIAR DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LAR SANTO ANTÔNIO DOS EXCEPCIONAIS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSELANE CARMELINI MATTOS	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	: AIRR - 1380/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA MACEDO QUARESMA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR - 1786/2003-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANIBAL DA SILVA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: PLASTICOM - PLÁSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 91/2004-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEILA MARIA PAULON	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOÃO ROSA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1412/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROVELTON SILVA RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIO ERCOLINO CUPELLO
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 1901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 110/2004-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A	ADVOGADO	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1417/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEITE DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INGRID LIBÂNIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO	PROCESSO	: AIRR - 172/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUTIERRI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A	AGRAVANTE(S)	: JORGE BATISTA DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1417/2003-446-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INGRID LIBÂNIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1980/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 188/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	AGRAVANTE(S)	: SCHMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS
AGRAVADO(S)	: MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA HENRIQUES
ADVOGADO	: DANIELA NAMI GIANETTI	AGRAVADO(S)	: NIVALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA KLINKOSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUTIERRI	PROCESSO	: AIRR - 2027/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 199/2004-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/RN	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1417/2003-446-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVANTE(S)	: INGRID LIBÂNIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERUSA FONSÊCA PIMENTEL AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	: MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DANIELA NAMI GIANETTI	PROCESSO	: AIRR - 2027/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 219/2004-011-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/RN	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUTIERRI	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GERUSA FONSÊCA PIMENTEL AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR - 1443/2003-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	: MARTA REJANE NÓBREGA
AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 3041/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 220/2004-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENILSON GOMES MIGUEZ REGIS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA VIÉGAS
ADVOGADO	: ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EVALDO GARCIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 1468/2003-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: CASTMETA INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: IVAN DAVANZO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1540/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ	PROCESSO	: AIRR - 270/2004-128-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO BARROS PERES	ADVOGADO	: WALTER DANTAS BAÍA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO	: LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ANDRADE BAHIANSE PAVANELLO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT	AGRAVADO(S)	: DOLORES DE SOUZA BRAZ
PROCESSO	: AIRR - 1482/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7858/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VENÍCIO MOREIRA COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 273/2004-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	AGRAVADO(S)	: JOSIANE KATIUSI BECCARI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1540/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ UILTON DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO DE BEM	ADVOGADO	: OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: VALTER FISCHBORN		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VALTER FISCHBORN		
PROCESSO	: AIRR - 1569/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: EGON ERNST ZINK	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1683/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ		
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: WALTER DANTAS BAÍA		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ANDRADE BAHIANSE PAVANELLO		
PROCESSO	: AIRR - 1683/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT		
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	PROCESSO	: AIRR - 7858/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CASAMATER - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE TERESINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSIANE KATIUSI BECCARI		
		ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.		
		ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO DE BEM		
		AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.		
		ADVOGADO	: VALTER FISCHBORN		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		



PROCESSO	: AIRR - 301/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 741/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOCÉLIA FÁTIMA DIAS PIRES			AGRAVANTE(S)	: S.A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS LINS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 555/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ARAÚJO ACIOLI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 325/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILBER NORIO OHARA	PROCESSO	: AIRR - 745/2004-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S)	: LUCIANA LEITE PACHECO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA RUIZ
ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL	PROCESSO	: AIRR - 566/2004-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: NORBERTO CORREIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 758/2004-053-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 403/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE(S)	: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: INEZ MARIA TONOLLI	ADVOGADO	: DIVINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GRACIE DE SOUZA CARDOSO ROSA
AGRAVADO(S)	: RICARDO UCHOA LINS	PROCESSO	: AIRR - 601/2004-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	PROCESSO	: AIRR - 779/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 422/2004-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI ÂNGELO CHAGAS FALEIROS	AGRAVANTE(S)	: ÍCARO CHIARDIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	: AIRR - 603/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 822/2004-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S)	: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 457/2004-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IZABEL DE SOUZA PINTO E PAULA
		PROCESSO	: AIRR - 615/2004-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO RASO
ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 845/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUL LUTTJOHANN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S)	: CHARLES FABRÍCIO RESENDE
AGRAVADO(S)	: SINOS TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA MOISÉS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 628/2004-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: DALVA SETEMBRINA CARVALHO DUARTE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR - 501/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CHARLES FABRÍCIO RESENDE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 628/2004-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
		AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 878/2004-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRENO CORREA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DALVA SETEMBRINA CARVALHO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: JL REVESTIMENTOS EM COURO LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO JORGE PEREIRA MENDES FILHO
		PROCESSO	: AIRR - 501/2004-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELCIA MARTINS SANTOS
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO	: AIRR - 893/2004-231-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 501/2004-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRENO CORREA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AREIAS BELAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: HÉLIO CAVALCANTI SANTIAGO RAMOS
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: VILBERTO BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IRENO CORREA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 502/2004-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 894/2004-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	: CLÉSIO ISSA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: WEBERT GONÇALVES DE SANTANA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 502/2004-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 510/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA	AGRAVADO(S)	: JOEL SILES MELIN	PROCESSO	: AIRR - 894/2004-002-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÉSIO ISSA DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ GUIDO LEMOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 510/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WEBERT GONÇALVES DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOEL SILES MELIN	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EMILIANO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ GUIDO LEMOS	RELATORA	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 901/2004-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 528/2004-063-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 528/2004-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE LACERDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EMILIANO DA SILVA	PROCESSO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 528/2004-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA				
ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI				
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO				
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				
PROCESSO	: AIRR - 528/2004-009-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO				

PROCESSO	: AIRR - 901/2004-070-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO	: AIRR - 1353/2004-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: NAUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 1162/2004-010-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1367/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 902/2004-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNICALDAS - SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ GOMES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GETULIO ALVES DE FREITAS	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LISIANE FREITAS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 987/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1454/2004-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GUTEMBERGUE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 1177/2004-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	: NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: IRONI PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: MARCELO PICOLO FUSARO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE PASCHOAL NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RONALDO BORGES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 987/2004-013-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1474/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 1183/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IRONI PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ELZIO GOIVINHO DE MELLO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1494/2004-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1012/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1250/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: MURTRANS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO BRAGA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES	AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RELATORA	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: APTA EMPENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1250/2004-011-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1522/2004-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1012/2004-004-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: ITA CAVALheiro DE MACEDO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: PAULO BRAGA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: VALDEVIR ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES	ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MURTRANS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1253/2004-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1632/2004-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1025/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: CIRO JITIACO	AGRAVADO(S)	: TAILOR MARTINS
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GLEISON SILVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 1284/2004-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1653/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ETILAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1058/2004-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERGIPE - SESSE	AGRAVADO(S)	: SAUL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO SALINAS RIBEIRO
ADVOGADO	: JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO ARIGONY NETO	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO COSTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERO FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1298/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1664/2004-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1062/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FROES JANIBELLI	AGRAVADO(S)	: LEVY PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO PAULO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1304/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1701/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1144/2004-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ LIBÂNIO DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: MAURI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1320/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1701/2004-037-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MURILO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAURI PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1156/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO	: RONALDO JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI	ADVOGADO	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ELOI WILGES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1794/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1339/2004-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAROS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1162/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ELIZANDRO DA ROSA INÉRIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: EVANDRO GEREMIAS SOTTE	ADVOGADO	: PEDRO GIORDANI
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ GOMES ARAÚJO				



PROCESSO	: AIRR - 1983/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 395/2005-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 47/2005-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FELIZARDO OLIVEIRA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	AGRAVADO(S)	: CLEBER AFONSO JOSÉ MAIA
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: LETÍCIA DE MELO UCHÔA	ADVOGADO	: RONALDO CASSEMIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO DE JESUS SOARES	AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2051/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE	AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 411/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GOUVEIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: REGINALDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 55/2005-194-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY SANTOS DE JESUS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2069/2004-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 421/2005-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA BORGES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ELISA LUCAS RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 129/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HAKIRA OSWALDO SHINYA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	: AIRR - 2231/2004-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 424/2005-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: AVELMIR FRANÇA NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA
ADVOGADO	: MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 138/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINÉSIO ANTÔNIO FERREIRA LOPES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 2361/2004-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: IMERSON BARROS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 443/2005-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SOARES CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: ALVINO RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	PROCESSO	: AIRR - 157/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2786/2004-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA FERNANDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPEMIG	AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 455/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVERTON WILSON RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ROVILSON DOS SANTOS REIS BATISTON	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	AGRAVADO(S)	: MAGNO MARINHO DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 124835/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 158/2005-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 478/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CARDIA	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: ZILMAR DE MELLO GARCIA	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO LOURENÇO DE JESUS	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ESTÁCIO DUTRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 220/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 495/2005-119-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: WILSON DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: RICARDO DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ILVANA SILVA BRAZÃO	PROCESSO	: AIRR - 221/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP	AGRAVANTE(S)	: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 495/2005-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JULIETTO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ZACARIAS TIAGO DE JESUS	ADVOGADO	: ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 7/2005-020-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MAITOS
AGRAVANTE(S)	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 250/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 502/2005-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GLELSON LOPES MARIANO	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA	AGRAVADO(S)	: MARTA ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO	AGRAVADO(S)	: NÉDIA SAMARA MAZZARIOL
PROCESSO	: AIRR - 20/2005-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 255/2005-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 502/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIEL MARIANO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JANETE MAIA NEPOMUCENO
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA DE TURISMO BÁRBARA BELA LTDA
PROCESSO	: AIRR - 43/2005-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LETÍCIA DE MELO UCHÔA	PROCESSO	: AIRR - 332/2005-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 512/2005-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADMILSON DE JESUS SOARES	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVANDRO ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 44/2005-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 384/2005-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	AGRAVANTE(S)	: LISMAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: LETÍCIA DE MELO UCHÔA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S)	: AFONSO PAULO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CARMEZITA NUNES TAVARES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 532/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 200/2006-149-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 837/2005-002-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	AGRAVADO(S)	: MARIA JANETH DIAS
PROCESSO	: AIRR - 589/2005-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ MAR SILVEIRA PADILHA	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA
AGRAVANTE(S)	: AEROMIL TÁXI AÉREO LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SOARES COSTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 306/2006-148-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO LÚCIO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S)	: UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 837/2005-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 166724/2006-998-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: LUIZ MAR SILVEIRA PADILHA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA BASTOS
		ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO SOUZA NEVES
		AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	ADVOGADO	: FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SIMÕES
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 166727/2006-998-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		PROCESSO	: AIRR - 837/2005-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ONIVALDO ZANQUETA
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR DE ALÉSSIO
		AGRAVADO(S)	: LUIZ MAR SILVEIRA PADILHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 166729/2006-998-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: JOÃO GERALDO RODRIGUES
		ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		PROCESSO	: AIRR - 859/2005-383-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166734/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		AGRAVADO(S)	: OTÍLIA BUENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ONIVALDO ZANQUETA
		ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR DE ALÉSSIO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		PROCESSO	: AIRR - 929/2005-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166729/2006-998-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO	: EMERSON M. S. DO CARMO
		AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA NIEDERAUER DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		PROCESSO	: AIRR - 1017/2005-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166737/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: TIAGO DA SILVA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DA COSTA
		ADVOGADO	: FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO MATIAS DA COSTA
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		PROCESSO	: AIRR - 1040/2005-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166741/2006-998-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CELSO INCÊNCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
		ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ WILMAR DE MENDONÇA
		AGRAVADO(S)	: FREDDY EDUARDO MENDEZ LANDIVAR	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		PROCESSO	: AIRR - 1170/2005-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166746/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		AGRAVADO(S)	: HARLEY MARTINS NAVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 166750/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
		PROCESSO	: AIRR - 1222/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SALVADOR APARECIDO MEROTI
		ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
		AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA LÚCIA LEITE NEPOMUCENO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	PROCESSO	: AIRR - 166755/2006-998-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL - SESCOB
		PROCESSO	: AIRR - 1222/2005-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERTO RECH NETO
		AGRAVANTE(S)	: TOIGO MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RANDON PARTICIPAÇÕES S.A.
		ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	ADVOGADO	: SETIMO V BIONDO
		AGRAVADO(S)	: PAULINO ALVES PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: EDUARDO SIMIONATO		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
		PROCESSO	: AIRR - 1245/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO		
		AGRAVADO(S)	: LIZARDO SIMIM JÚNIOR		
		ADVOGADO	: ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
		PROCESSO	: AIRR - 1248/2005-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES		
		AGRAVADO(S)	: VALTAIR RAMOS DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
		PROCESSO	: AIRR - 1289/2005-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: RONALDO GONÇALVES DA FONSECA		
		ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO		
		AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.		
		ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		



PROCESSO	: AIRR - 166757/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCESSO	: RR - 691489/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRENTE(S)	: JOÃO FERREIRA DOURADO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: RUBENS ZABEU FILHO	RECORRIDO(S)	: DEUSDEDIT COSTA SOUZA NETO	ADVOGADO	: RENATA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 166759/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 623249/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 705145/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: NOÊMIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROMEIRO NETTO	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 166845/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERÔNIMO DE SOUZA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 712373/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVIO FAUSTINI	PROCESSO	: RR - 631165/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL MAEDA	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 166850/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO BENEDINE CARDOSO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO PALLARETTI CALCINI	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS GONÇALVES SABINO	PROCESSO	: RR - 714455/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST FLÁVIO CHEIM JORGE
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 635059/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AMARAL FILHO
PROCESSO	: AIRR - 167128/2006-998-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELISABETE BRUMANN CLEMENTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	ADVOGADO	: APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: VLADIMIR AURÉLIO TAVARES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: RR - 721157/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: DULCINÉIA FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 167336/2006-998-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA A ELITE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALTAMIRO BORGES MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 638703/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	RECORRENTE(S)	: FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO	PROCESSO	: RR - 724516/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	RECORRENTE(S)	: AMADO DANIEL DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 167353/2006-998-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GOMARIM	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO	: ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO	: FLÁVIA DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO MORELO	RELATORA	: RR - 644542/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: WILSON SCARPELINI KAMINSKI	PROCESSO	: MIGUEL PEREIRA NUNES	PROCESSO	: RR - 726475/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
		ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
		ADVOGADO	: EDUARDO SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 734282/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
		ADVOGADO	: MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO	: JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JULIETA MENDES DE LIMA
		PROCESSO	: RR - 647965/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS
		RECORRENTE(S)	: METRO SISTEMAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: OS MESMOS
		RECORRIDO(S)	: FÁTIMA ARAÚJO CHEFFER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: CRISTIANE MORGADO	PROCESSO	: RR - 735945/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
		PROCESSO	: RR - 648016/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO
		RECORRENTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	RECORRIDO(S)	: DELMAR MARTINS
		ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADO	: NELSI SALETE BERNARDI
		RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: RR - 745294/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	RECORRENTE(S)	: JOB ROSA DA SILVA
		ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
		RECORRIDO(S)	: JORGE HILLEN PINHEIRO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		ADVOGADO	: CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		PROCESSO	: RR - 663243/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		RECORRENTE(S)	: BANCO BMC S.A.	PROCESSO	: RR - 752761/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
		RECORRIDO(S)	: REGINALDO RIBAS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
		ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO RODOLFO DE FREITAS ALVES
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
		PROCESSO	: RR - 669459/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		RECORRENTE(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: RR - 752768/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RENATO HADLICH	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: MARGARETE MARIA KLEIN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES
		ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Brasília, 29 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 535215/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RENATO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 617759/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 617802/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : ARTULINO CALIXTO DE ASSUNÇÃO
 ADOVADO : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 752770/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO VAZ
 ADOVADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 758770/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA HILÁRIO
 ADOVADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 758982/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADOVADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARINALVA MARQUES DA ROCHA
 ADOVADO : MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 768342/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADOVADO : MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
 ADOVADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE CORDEIRO CARVALHO
 ADOVADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 768345/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSIANE MARIA BEZERRA DE QUEIROZ
 ADOVADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 776656/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FORIAS TAURUS S.A.
 ADOVADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ADRIANO FERNANDES LOPES
 ADOVADO : NILDO LODI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 785141/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADOVADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MAURO BOTTAM
 ADOVADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 785289/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCELO RICARDO DA SILVA DOURADO
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : CITIBANK N.A.
 ADOVADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 787179/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : WILSON PIERRI
 ADOVADO : ROBERTO STÄHELIN
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : MARCELO GASPARIANO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 790394/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE BRITO
 ADOVADO : ROBERTO STÄHELIN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 791446/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COSMA FAGUNDES MOURA DE CANINI
 ADOVADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 795835/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADOVADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA ALVES DA SILVA GALHERA
 ADOVADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 803809/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MATUSALÉM MENEZES DA SILVA
 ADOVADO : CELSO ALVES DE JESUS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 804487/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOVADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : NELSON CARDOSO DE LIMA
 ADOVADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 804489/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADOVADO : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AGENOR LUIZ BERNARTT
 ADOVADO : DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 8055/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 48986/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GILMAR GOMES DA SILVA
 ADOVADO : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1247/2003-073-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BELMONTE
 ADOVADO : PAULO KATSUMI FUGI

Brasília, 29 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 54408/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 RECORRIDO(S) : GILSON PEREIRA
 ADOVADO : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

Brasília, 29 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 536/2005-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : RICARDO MARTINS VILARINHO
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MIRANDA SANTOS
 ADOVADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Brasília, 23 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 634818/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : LEANDRO PINTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES LOPES
 ADOVADO : LEONARDO GONÇALVES LEITE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 644541/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA MOURA
 ADOVADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADOVADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : EDUARDO SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 698946/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LORENI KONRADT KÖHLER
 ADOVADO : NELSI SALETE BERNARDI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADOVADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 752776/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADOVADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : TEREZA LUCHE
 ADOVADO : ANA PAULA LIMA BRAGA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 765215/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 ADOVADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : NERACY NUNES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 776657/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ARIO DE ALMEIDA FALCÃO
 ADOVADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 805065/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LUCCHETTI
 ADOVADO : LEANDRO MELONI
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 17062/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA.
 ADOVADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS ANJOS
 ADOVADO : DIALMA LÚCIO DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 48769/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADOVADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : VALDECIR ANTÔNIO MAGALHÃES
 ADOVADO : MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Brasília, 29 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1291/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : SILDENE ELIZABETA SILVA MENEZES
 ADOVADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 959/2002-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : MILTON HARVEY SCHWERZ
 ADOVADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Brasília, 30 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 715431/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) E RE- : JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO
 ADOVADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	:	AIRR E RR - 762585/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 659328/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA CAMARGO LIMA PENANTE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	RR - 706138/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DANILO BISIO TENTARDINI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	:	RR - 659329/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO LEITE
PROCESSO	:	RR - 2559/1998-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO MORTARI	RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	ADVOGADO	:	ROBSON DA COSTA SANTOS	PROCESSO	:	RR - 710259/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	RR - 668270/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	NÉLSON GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 623077/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AMARILDO LOMBA DIAS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MYRABEL LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	:	RR - 715922/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAIRA REGINA DIAS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA DOS SANTOS FRANCISCO	PROCESSO	:	RR - 672627/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO	:	IGINO FERNANDO EV	RECORRENTE(S)	:	ALDENORA BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	EMERSON FERNANDO CALIZOTI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 627044/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	RR - 718612/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ANTONIA LIMA SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ DUARTE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 674580/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ
PROCESSO	:	RR - 628484/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	IRENE FAIOLI POGGIAN	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	PROCESSO	:	RR - 720659/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO FRITZEN	RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	:	IVALDO SANTI MARROCHI
RECORRIDO(S)	:	ISONEIDE HAMES VIEIRA	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO	:	VILSON CARDOSO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 677696/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOSIJA
PROCESSO	:	RR - 629019/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	RR - 721165/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S)	:	RONALDO APARECIDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA CHAGAS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA CARDOSO TAVARES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	VALENTIM SAROT	PROCESSO	:	RR - 684563/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S)	:	SABI SABI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARCOS DIBE RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 723113/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 636483/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADÃO DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.	ADVOGADO	:	JAIDER DIAS ALVES	ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VICENTE RODRIGUES TENÓRIO	PROCESSO	:	RR - 688551/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	WALTER TAVARES DE MORAES	RECORRENTE(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA CHAGAS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO	RECORRIDO(S)	:	ORLANDO ANTUNES VAZ
PROCESSO	:	RR - 644753/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	ARILDO GERALDO FARCHIOTTI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 735994/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 688568/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	JUCELI ACORDE MOREIRA	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO COLONETTI	RECORRENTE(S)	:	GEMMA GALGANI DA SILVA SANTOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AGROINDUSTRIAL GENEBRA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR - 652886/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALFREDO GAVA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRAS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 697598/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 738006/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.	RECORRENTE(S)	:	GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	AIRTON P. PINTO	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ TAMASUNAS	ADVOGADO	:	ISABELLA MARIA SIMON WITT
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	EURIDES TORRES PAIVA	RECORRIDO(S)	:	LEILA QUADRAT GOULART
PROCESSO	:	RR - 654068/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEY ARY DE SOUZA ROSA	ADVOGADO	:	EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	RR - 700896/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 741489/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ	RECORRENTE(S)	:	HARAS VILA DOS PINHEIROS	RECORRENTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DIÓGENES BARBALHO	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOVELINA ANDRADE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA ROBERTI MARTINS
PROCESSO	:	RR - 654416/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALTAIR VELOSO	ADVOGADO	:	HITLER LITAIF
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	AIRES PAES BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 704386/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 745209/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO MAGALHÃES LOUZADA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRENTE(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	JAIR PRIMO GUERMANDI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MARILUSA DE OLIVEIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	:	MARIA ELENA BATISTA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 659326/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS
RECORRENTE(S)	:	PEDRO LUIZ GONZALEZ AGUILERA	PROCESSO	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JAMIL NABOR CALEFFI	RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 757603/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MICHEL ELIAS ZAMARI	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	:	PEDRO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	IZILDA FATIMA A. TONDIR DO PAIVA BORGES	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 706085/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NELSON KOWALSKI NOGUEIRA
			RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES GONZALEZ	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
			ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA			

PROCESSO	: RR - 761301/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S)	: ARABELA MATOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRIDO(S)	: NIVALDO CARNEIRO BENÍCIO		
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI				
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 266/2005-004-08-40.1 TRT DA 8ª. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1048/2005-008-19-40.0 TRT DA 19ª. REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CARLOS DENISSON PADILHA DE MELO
PROCESSO	: RR - 764381/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MARILIA PAGLIARI DO REGO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 489/2005-059-19-40.7 TRT DA 19ª. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1230/2002-043-12-00.9 TRT DA 12ª. REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTICA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO	RECORRIDO(S)	: VÂNIO HIPÓLITO
ADVOGADO	: MARION SYLVIA DE LA ROCCA	AGRAVADO(S)	: LÍCIA MARIA NASCIMENTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1238/2005-002-03-40.6 TRT DA 3ª. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 765515/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 506/2003-064-01-40.8 TRT DA 1ª. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1238/2005-9	
ADVOGADO	: ADELMO DOS SANTOS FREIRE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET - FUNCEFET	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FIVA KAPUK	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: IVE LUÍZA SILVA MATOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO DE SOUZA E MELLO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO	: RR - 769754/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO CHANDRETTE AUGUSTO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PULCHERIO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	PROCESSO	: AIRR - 590/2004-021-09-40.9 TRT DA 9ª. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1238/2005-002-03-41.9 TRT DA 3ª. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE DE PAULA RIBEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1238/2005-6	
RECORRIDO(S)	: IRACEMA CEZIMBRA DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVADO(S)	: IVE LUÍZA SILVA MATOS
PROCESSO	: RR - 789863/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704/2004-002-13-40.0 TRT DA 13ª. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	: TELEVISÃO GAÚCHA S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DUARTE CARDOZO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO	PROCESSO	: RR - 1248/2002-043-12-00.0 TRT DA 12ª. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA LOPES MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DARCY ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMARILDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CRISTIANO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO CECY NUNES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
PROCESSO	: RR - 791445/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTICA
RECORRENTE(S)	: MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS	PROCESSO	: RR - 799/2004-702-04-00.4 TRT DA 4ª. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1582/2001-016-01-40.5 TRT DA 1ª. REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIAM CIPRIANI GOMES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: IVAN DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	AGRAVANTE(S)	: ALMIR DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO WALTER GALVÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ALDORINDO OLIVEIRA BARCELOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 810771/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS	RECORRIDO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1718/2000-003-15-40.3 TRT DA 15ª. REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: NITROCARBONO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 905/1995-010-01-40.6 TRT DA 1ª. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO	: RR - 30402/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S)	: DELBISON ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NANSI MAGALHÃES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCILIO LOPES
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1761/2005-008-19-40.3 TRT DA 19ª. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ORLANDO CASADEI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO	: RR - 38867/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 906/2005-008-19-40.9 TRT DA 19ª. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NETON SAMPAIO SARAIVA
RECORRENTE(S)	: ADONIAS BRUNO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA SARAIVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: AIRR - 1827/2004-003-21-40.1 TRT DA 21ª. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
		PROCESSO	: AIRR - 905/1995-010-01-40.6 TRT DA 1ª. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1827/2004-4	
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DE SOUZA REVOREDO
		AGRAVADO(S)	: NANSI MAGALHÃES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
		ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES		
		PROCESSO	: AIRR - 906/2005-008-19-40.9 TRT DA 19ª. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS		
		PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS		
		AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP		
		ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO		
		PROCESSO	: AIRR - 1012/2005-003-13-40.7 TRT DA 13ª. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		

Brasília, 30 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretária da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: RR - 135/2004-043-12-00.0 TRT DA 12ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: RR - 173/2005-101-22-00.5 TRT DA 22ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA



PROCESSO : AIRR - 1830/2004-004-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 35303/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 647693/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SALVADOR TOTH	RECORRENTE(S) : CRISTINA DELAYNE PIRES GALVANHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE NEI COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	
PROCESSO : AIRR - 1920/2004-005-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 37496/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 688569/2000.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1920/2004-1	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CÉU SILVA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : AIRR - 1920/2004-005-21-41.1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37644/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 705150/2000.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1920/2004-9	AGRAVANTE(S) : DORIVAL DIAS MARCON	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CÉU SILVA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO : AIRR - 48591/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 732931/2001.1 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
PROCESSO : AIRR E RR - 2076/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ALICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDONIA - SINTTEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : DR(A). VITÓRIA AMÉRICA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	PROCESSO : AIRR E RR - 76923/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 744899/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GOMES VEGA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : HELOÍSA HORTA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 2221/2001-007-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADA : DR(A). MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ELIANE ALVARENGA DA SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 764317/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JENILDA SAMPAIO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	PROCESSO : AIRR - 81621/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU SBIZARRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2547/2005-434-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 771604/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA	PROCESSO : AIRR - 91164/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : BCP S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S) : RAFAEL BAPTISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
PROCESSO : AIRR - 17034/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GOMES SABINO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO MENDES	PROCESSO : AIRR - 784289/2001.4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 784289/2001.4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 27921/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S) : ALTAIR VIZENTINEIR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : RR - 796864/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : OSWALDO RODRIGUES MARTINS ALMEIDA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO	PROCESSO : RR - 636963/2000.2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO : RR - 33581/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO DIEDAM
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO RÊGO MONTEIRO SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
RECORRENTE(S) : PROMPTTEL COMUNICAÇÕES S.A. - CONECTEL PAGERS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	
RECORRIDO(S) : WILLIAN RUBENS MOIOLI ABREU	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE VINHA		

Brasília, 31 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois do mês de maio de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Carlos Gomes Godoy e Josenildo dos Santos Carvalho. Os Ministros José Luciano de Castilho

Pereira e Horácio Senna Pires estiveram presentes à Sessão para o julgamentos dos processos em que atuaram como Relatores. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Curly. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 318/1989-004-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Agravado(s): Daniel Ribeiro Porto, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/1989-231-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Luiz Silveira Alba, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/1989-002-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procuradora: Dra. Paula Novais Ferreira, Agravado(s): Léa Souza da Silva Gomes, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2009/1990-030-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Kátia Ribeiro D'Almeida, Advogada: Dra. Alice Aguinaga Potsch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5122/1990-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Borges de Moraes, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procurador: Dr. Marcos L. de Freitas Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/1991-262-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Famadreira Indústria e Comércio de Madeira Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Creuza Ferreira Barreto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Adauto Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1078/1991-013-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Luís Florêncio Rodrigues Martinez, Advogado: Dr. Vitor Mauro Galati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/1991-044-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Fábio Luiz Teixeira Primor, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 481/1992-101-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Pará (Secretaria Executiva de Transportes - Setran), Procurador: Dr. Celso Pires Castelo Branco, Agravado(s): Rildo Gonçalves de Almada, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/1992-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marlene da Silva Brum, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/1992-661-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Golemba e Outro, Advogada: Dra. Vilma Carla Lima de Souza Ribeiro, Agravado(s): Jaime Ramires, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Agravado(s): Massa Falida de HPM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/1993-022-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Manoel Francisco Tavares, Agravado(s): José Dias Paes, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/1994-037-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto de Souza Cunha, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Agravado(s): Lasa Engenharia e Prospecções S.A. e Outros, Advogada: Dra. Rita Joffily, Agravado(s): Cruzeiro Taxi Aéreo S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1775/1994-027-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Erésio Nonticuri, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flóres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/1995-001-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/1995-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi,

Agravante(s): Clínica Jellinek Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Tamaratá Pedroso Madeira, Advogado: Dr. Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/1995-021-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Marli Ramos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/1995-222-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcio Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1288/1995-012-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Otávio Roberto Amaral Mothé, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Agravado(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1412/1996-020-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Agravado(s): Marise Neves Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/1996-261-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Rogério de Moraes Rodrigues, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 916/1997-654-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportes Rossato S.A., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): João Wilmar Vensão, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1345/1997-446-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Fausto Pinheiro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1917/1997-008-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragolle Taunay, Agravado(s): Nilo Barbosa Alves, Advogado: Dr. José Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2145/1997-001-17-41.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria de Almeida Alves, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2232/1997-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tervap - Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda., Advogada: Dra. Aline Mendonça Nogueira da Gama, Agravado(s): Robson Ferro Barbosa, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2803/1997-263-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Marsaille Pereira Gonçalves, Agravado(s): Letícia Soares da Silva Borges, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/1998-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Luiz Rosini, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 763/1998-511-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Agravado(s): Roberto de Souza e Silva, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 775/1998-054-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Paulo Cortez, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Manoel Ribeiro da Aniciação, Agravado(s): Terra Center Terraplanagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/1998-244-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação), Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Ignácio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/1998-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Roberto Gadea Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1634/1998-040-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Luiz Felipe Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Laudelina de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1885/1998-062-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sérgio Rodrigues Mira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Portus - Instituto Portobrás de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1938/1998-481-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Maurício Mota Filho, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1953/1998-048-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriano Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Sylvania Maria Simone Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2148/1998-049-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Yelding English School Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): Telma Magorno Nogueira Cyriaco, Advogada: Dra. Sônia Triani Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2173/1998-231-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Zaida Nely Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues Haeffener, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2747/1998-073-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior - COOPERPLUS 12, Advogada: Dra. Suzana Lesiv dos Anjos, Agravado(s): Paulo Ricardo Aben-Athar de Alcântara, Advogada: Dra. Adriana Cristina Lucchese Batista, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4544/1998-002-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Empresa de Mão-de-Obra Pávil Ltda., Agravado(s): Empresa Mão-de-Obra Limpebul Ltda., Agravado(s): Pávil Material de Construção Ltda., Agravado(s): José Rodrigues dos Santos Neto e Outros, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/1999-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wotan Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Manoel Fermio da Rosa, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/1999-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Agravado(s): Maria Helena Baltazar Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/1999-093-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Marcílio Júnio Henriques Magnani, Agravado(s): Plastway Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 638/1999-026-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanda Vani Pohl Olinquevicz, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Agravado(s): Município de General Carneiro, Advogada: Dra. Manuela Rosa de Castilho, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 687/1999-243-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Renato Silva Marinho, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Passos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/1999-411-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Lêda Queiroz Andrade, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/1999-303-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Socaltur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Agildo Tauchert, Advogado: Dr. Marcelo Moojen Wennholz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/1999-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HVM, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Vilmar de Souza Brum, Advogado: Dr. Júlio César Cañellas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1265/1999-022-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): Sérgio Luiz Felinto de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe



provimento. **Processo: AIRR - 1461/1999-006-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aroldo Armini e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1585/1999-024-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Flávio José de Assis e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1847/1999-012-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Armando Szekely Filho, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Bianca Marques Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18934/1999-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Agravado(s): Samuel Wesley Justus, Advogado: Dr. Arthur Klassen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2000-482-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Alberto Senhorão Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Agravado(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2000-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Macinaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 506/2000-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edison Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/2000-022-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-125993/2004-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivone dos Santos Tobias, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2000-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Josias Alves Gonçalves, Advogada: Dra. Susana Aparecida Oliveira Rezende, Agravado(s): Rio Grande Artes Gráficas S.A., Advogado: Dr. Claudiovir Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2000-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): QRS Sistemas e Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Fernanda Quadros da Cruz, Advogada: Dra. Maria Helena Zottmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2000-003-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Antônio Tenório Ferro, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2000-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Jorge Carneiro, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2000-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton Floriano de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2073/2000-028-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Sérgio Leal de Freitas, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2175/2000-046-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosme Queiroz Moreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2259/2000-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Javaroni & Fregolente Ltda., Advogado: Dr. Braz Daniel Zeber, Agravado(s): Alexandre Fios, Advogado: Dr. Paulo Marcos Bueno Fraga Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2361/2000-009-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. João Gon-

çalves Franco Filho, Agravado(s): Jiceli Armele Ferreira, Advogado: Dr. Vaneska Pires Dourado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3607/2000-263-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): EHL - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Agravado(s): Izaura de Jesus Santa Rosa de Moura, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3662/2000-024-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Trützschler Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Luiz José Chaves, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4001/2000-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sônia Emiko Kimura, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Serviço de Assistência Médica de Barueri - Sameb, Advogada: Dra. Maria Aparecida Messias Ferreira dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 17527/2000-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco César Rizental Luz, Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Agravado(s): Transmaribó Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 643396/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria da Penha Vieira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Ajuda Alimentação. Integração" e "Contribuições Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração do auxílio alimentação no salário e para que sejam os descontos fiscais efetuados sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da Súmula nº 368, item II, do TST. **Processo: AIRR - 709369/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-709370/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz André Zattar, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720365/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-720366/2000-3, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marco Antônio Saddock de Sá, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2001-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Ilma Maria dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 59/2001-001-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Hilde Justino Melo da Silva, Agravado(s): Luís Henrique Lorensini, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 106/2001-291-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Rio Verde - CO-DEVERDE, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jacir Lourenço Poncio e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Araújo, Agravado(s): Econômico Agropastoril Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2001-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Alves de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Agravado(s): Município de Guaratuba, Agravado(s): Colônia de Pescadores Z7 de Guaratuba, Advogado: Dr. Luiz Antônio Michaliszyn Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2001-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Rinaldo Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 278/2001-002-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Vimário Batista da Silva, Advogado: Dr. Geraldo de Almeida Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2001-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Agravado(s): Gérson Pascoal Pereira, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 400/2001-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Elvío César Ramos Pinto, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agra-

vado(s): Galaxy Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2001-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Sérgio Roberto Monte Rosado, Advogado: Dr. Francisco Carlos Estigarribia Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2001-024-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Agravado(s): Maria Gorete de Albuquerque, Advogado: Dr. Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2001-251-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Frutuoso da Silva, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. José Benedito da Silva Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2001-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mats Beneficiamento de Couro Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): José Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2001-002-17-40.7 da 17a. Região**, corre junto com RR-849/2001-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): José Geraldo Alcântara Prates, Advogada: Dra. Juliana Carlesso Lozer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2001-004-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com RR-1151/2001-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Aparicido Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2001-002-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hotel Sol Plaza e Outros, Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Agravado(s): Cosme Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Políbio Hélio Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1245/2001-030-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-1245/2001-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marreco da Trindade, Agravado(s): Aurora Nunes Purper, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2001-011-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo - Sindrestaurantes e Outra, Advogado: Dr. Percival Menon Maricato, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2001-106-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gesselso Rodrigues Chagas, Advogada: Dra. Tânia Sueli Colares, Agravado(s): Clínica Radiológica Conrad S/C Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/2001-094-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Valdir Arcanjo do Amaral, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1294/2001-014-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul (Hospital Mãe de Deus), Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Marcelo Estevão Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Caetano Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1375/2001-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Agravado(s): Servitória Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romoff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2001-008-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Alessandro Taranti, Agravado(s): Paulo Roberto Guimarães, Advogado: Dr. Edson Santoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2001-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carelli, Agravado(s): Sueli Saião de Amorim Catão, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1846/2001-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): FHS Eastco do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Chaim Schnitzler, Advogado: Dr. Valter Uz-

zo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2343/2001-039-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alfonso Heimann, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Agravado(s): Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por suposta contrariedade à Súmula nº 363, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2577/2001-021-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Alberto Perin, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2624/2001-012-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Silvana Maria de Lima, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2648/2001-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Rosinéia Aparecida Gonçalves Perpétua, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2671/2001-017-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sagitarius Loterias Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Agravado(s): Luís Marcos Lima Lopes, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2890/2001-055-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Freio Técnico Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Levi Salles Giocovoni, Agravado(s): Marcos Eduardo de Araújo, Advogado: Dr. Laércio Tristão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19607/2001-651-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-19607/2001-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio LFM-DM-SEF Paraná SAN, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Antônio Marcos Guimarães, Advogado: Dr. Celso Ferreira de Melo, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Luiz Costa Taborda Rauen, Agravado(s): Vittzer Engenharia Montagens e Fiscalização Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19607/2001-651-09-41.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-19607/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Antônio Marcos Guimarães, Advogado: Dr. Celso Ferreira de Melo, Agravado(s): Consórcio LFM-DM-SEF Paraná SAN, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Farah, Agravado(s): Vittzer Engenharia Montagens e Fiscalização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51037/2001-026-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Delano Ruthenberg, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Claudinéia Ferreira de Souza Maturizi, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81015/2001-024-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Neusa de Fátima Araújo Martins, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77567/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Agravado(s): Gilmar Rosalino dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 4/2002-001-10-85.2 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Fernando Barbosa de Souza, Agravado(s): Sandra Aparecida da Costa Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2002-125-15-40.6 da 15a. Região.** corre junto com RR-79/2002-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti, Agravado(s): Agnaldo Monteiro Farias, Advogado: Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/2002-089-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ivaicana Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Adelino Inácio Gonçalves Neto, Agravado(s): Albino Jander de Souza, Advogado: Dr. Rubens Pinheiro da

Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2002-005-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina Piccin Mesquita, Agravado(s): Aparecida Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2002-391-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Preserve Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Ademilson Ribeiro Zuza e Outros, Advogado: Dr. Fábio Leite Clementino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2002-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edson Juvino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Invista Nylon Sul Americana S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 244/2002-031-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Miranda, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues Miranda Filho, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Benites, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2002-023-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Citadin, Advogado: Dr. Sandro Sventnickas, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/2002-003-22-40.2 da 22a. Região.** corre junto com RR-344/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2002-115-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Rosinaldo Pereira Miranda, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Agravado(s): Odair José Amorim Tavares, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2002-014-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eliane Cristina Cabral Turra, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2002-004-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-503/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio César da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2002-004-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-503/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio César da Rosa, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/2002-004-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andrelise Maffei, Agravado(s): Vitória Bernardete Holkem, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2002-005-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Agravado(s): Elton Cassimiro dos Santos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607/2002-004-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo - SINERGIA/ES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2002-097-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rogério da Rocha Pereira, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2002-007-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): Delbrades Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2002-371-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Jorge Brandão de Farias, Advogado: Dr. Geomarkes Damião da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2002-122-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ednei Tarso Matos Chinelato, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Agravado(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Walter Monacci, Decisão: por unanimidade, determinar o desentranhamento das peças juntadas às fls. 202/237 a fim de que sejam remetidas ao Tribunal de origem para as providências que entender de direito e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2002-051-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Espólio de Luiz Henrique Alves Garcia, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2002-202-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paloma Viana Saldanha, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Papelaria Copy Way Ltda., Advogado: Dr. Pedro Alberto Lazaretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-044-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): José Maria Machado, Advogado: Dr. Dulce Meire de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 874/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elaine Lemes da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Agravado(s): Reckitt & Colmann Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 256 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 880/2002-014-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nascimento Manutenção de Elevadores Ltda., Advogado: Dr. Frederico Ballstaedt, Agravado(s): Weder Marcondes Cardoso, Advogado: Dr. Almiro Luiz Groth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2002-664-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Oliviveira Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 1011/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Romani e Torres Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Agravado(s): Edilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/2002-013-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Projel Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Antônio Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2002-333-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1024/2002-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Renato Padilha, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2002-333-04-41.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1024/2002-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Renato Padilha, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2002-161-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Rubens Marins, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2002-064-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Walter Costa de Souza, Advogado: Dr. Wellington Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2002-055-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia EBX Express Brasil, Advogada: Dra. Gabrielle de Azevedo Machado, Agravado(s): Jorge Martins Ferreira, Advogado: Dr. Marco Aurelio S. Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2002-055-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcia Cristina Sola Brabo Bonini, Advogado: Dr. Paulo Sizenando de Souza, Agravado(s): Lalc Pespono Ltda., Advogado: Dr. Otaviano José Correa Guedim, Agravado(s): Ferruci & Cia. Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2002-005-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérvulo Antônio de Holanda Godeiro, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Advogado: Dr. Josenir Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2002-024-15-40.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1350/2002-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anderson Eduardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edson Pinho Rodrigues Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª



Região, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Irineu Moya Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2002-024-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1350/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Agravado(s): Anderson Eduardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cândido Galvão de Barros França Netto, Agravado(s): Município de Jaú, Procuradora: Dra. Maria Fernanda Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1359/2002-012-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-1359/2002-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lésio Otávio Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2002-010-18-41.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): Sônia Valim, Advogado: Dr. Ademilton Antônio Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente. **Processo: AIRR - 1441/2002-008-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aloysio de Moura Guimarães, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): Instituto Padre Machado e Outro, Advogado: Dr. Murilo Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1511/2002-036-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Carlos Alberto Mauss Vargas, Advogado: Dr. Wilson Isac Ribeiro, Agravado(s): Locar Locadora de Carros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1560/2002-035-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1560/2002-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Tânia Maria da Silva Vasconcellos, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Arcinélito de Azevedo Caldas, Agravado(s): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2002-035-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1560/2002-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Pereira Chaves, Agravado(s): Tânia Maria da Silva Vasconcellos, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2002-075-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Márcio Lúcio, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Leonardo Camilo G. de las Ballonas Campolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2002-402-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Brasileiro Viação Ltda, Advogada: Dra. Dilmá de Fátima Gonçalves, Agravado(s): José Clóvis da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1809/2002-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ubirajara Sacramento dos Santos Santana e Outros, Advogado: Dr. Márcio Fred Rocha Andrade, Agravado(s): Tecon Salvador S.A. e Outros, Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): Ogmosa - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/2002-003-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Alavanca Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Ferraz dos Santos, Agravado(s): Alicia Araújo, Advogado: Dr. Antônio Hernandez Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2024/2002-066-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Donizete Domingues, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Agravado(s): Lerma Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2040/2002-011-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eliel Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Krystina Karem Oliveira Chaves, Agravado(s): Elitel - Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Gisele Coutinho Beserra, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Gisele de Souza Cruz da Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2002-472-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elias Roviolo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Agravado(s): S Agostinetti S/C Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2437/2002-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Joto Francisco Iani, Advogado: Dr. Marcelo Alves Valduga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2539/2002-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Uyrçaça Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2689/2002-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Aparecida Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto, Agravado(s): Município de Porto Ferreira, Procurador: Dr. Vagner Escobar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 7479/2002-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Magno Guimarães e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 8269/2002-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Café Damasco S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Cecílio Isidoro dos Santos, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13099/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Corina Santone, Agravado(s): José Marcelino Mendes, Advogada: Dra. Maria Izabel Jacomossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21844/2002-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Fênix de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Agravado(s): Jaime de Moura Padilha, Advogado: Dr. Tony Éden Soares da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 42143/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Afonso de Melo, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para ratificar a fundamentação da decisão impugnada e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48565/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Grossi Baptista, Advogada: Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58623/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Maria Santos, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Agravado(s): Walter Beckert e Outro, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Omir Ribas Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65956/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Agravado(s): Angelo de Paula Vaz, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68551/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Avanti - Carpet Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Agravado(s): Eduardo Santos da Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71756/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71891/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco de Assis Silva e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38/2003-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2003-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes

Godoi, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daniel Marcos da Silva Pereira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145/2003-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rafael Trindade Luz, Advogado: Dr. Joel Barbosa da Silva, Agravado(s): Voetur Agência de Turismo (Braziliense Operadora Turística e Representação Ltda.), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208/2003-071-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Uni-lever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Valdson Alves da Silva, Advogado: Dr. Fernando Dorneles de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2003-010-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adão Paiva Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/2003-391-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Agravado(s): Antônio Manoel Gondim e Outros, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Contrata Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 278/2003-672-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de José Abelardo Mariano, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2003-920-20-42.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Eduardo Menezes Oliveira, Agravado(s): Rivaldo de Santa Roza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Queiroz de Santa Roza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/2003-127-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Agravado(s): Américo Chiari, Advogado: Dr. Cicero de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2003-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Semeato de Aços - CSA, Advogado: Dr. Gilmar Luís Corlassoli, Agravado(s): Edson Martins dos Santos, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2003-044-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Zeinab Fátima Srour, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2003-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Dias Alecrim, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 472/2003-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Carlos Majuara de Albuquerque Sena, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/2003-141-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Getúlio Procópio, Advogado: Dr. Watson Ferreira Procópio, Agravado(s): Anglo American do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2003-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Tadeu Christiano Dantas, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2003-042-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Aparecida Ribeiro Faria, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2003-085-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Faustino dos Reis Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2003-015-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nailva Alves dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 635/2003-015-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Câmara dos

Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arnaldo Severiano de Araújo Filho, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2003-004-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Airon Barbosa Bruno Ribeiro, Advogada: Dra. Jussara Trigueiro da Cunha, Agravado(s): Bell Som Ltda., Advogado: Dr. Noraldino da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2003-058-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Helena Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Wemson de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2003-058-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Zilda de Souza Lima, Advogado: Dr. Wemson de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/2003-721-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Leocides Odemar Simon, Agravado(s): Alvorci Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Guterres Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2003-211-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Simone Garcia da Silva Hoessel, Advogada: Dra. Sandra Gorete Kochenborger, Agravado(s): SIR - Serviço Integrado de Radiologia S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Hoff Homem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810/2003-024-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Leonel Borges Loes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbára, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2003-066-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2003-067-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Jadir Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/2003-058-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Solange Maria D'Almeida Dantas e Outros, Advogada: Dra. Elvira Carolina Freitas de Azevedo, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 927/2003-028-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Ruy Bauer Cesar, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2003-005-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mona Refeições Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Maria Edenilza Medeiros Laranjeira, Advogado: Dr. Haroldo Celso Bezerra de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rosa Maria Del Papa, Advogada: Dra. Fabiana Amaral Teresa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2003-241-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Carlos da Rosa Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Penna de Moraes, Agravado(s): Rui Serino de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2003-043-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Mário Lúcio Varani, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Agravado(s): Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2003-006-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Batista de Sousa, Advogado: Dr. Hélio Velloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2003-014-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hortêncio José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Irandi de Paula Machado, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2003-203-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Vantuil Abdala, Agravante(s): Colégio Auri Verde Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Conceição Serra Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1258/2003-006-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adalberto da Cruz Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Edson Demerval de Queiroz, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Tatiana Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-008-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agenor Alves Machado Neto e Outros, Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Inácio de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bianca Siqueira Campos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2003-302-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Joel de Oliveira, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2003-010-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): Carla Regiana Moreira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-010-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carla Regiana Moreira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1314/2003-027-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Carolina Luíza Artiero e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viceci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2003-014-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lindinalva Lacerda Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Arthur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1404/2003-020-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celi de Souza Cantarino, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2003-061-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Agravado(s): Luiz Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Garcia de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

Processo: AIRR - 1438/2003-011-05-40.7 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edmilson Barbosa Sacramento, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2003-058-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula, Advogado: Dr. Edson A. de Almeida, Agravado(s): João Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2003-011-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia Martins Ferreira, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1551/2003-004-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Reátegui de Almeida, Agravado(s): Adirson Santos Santana, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2003-038-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Fernando Barreto dos Santos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2003-115-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ângela Regina Quatrochi, Advogado: Dr. Florentino Koki Hieda, Agravado(s): Bunny's Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Agravado(s): Daniel Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Antônio Alves sobrinho, Agravado(s): Wladimir Burger, Advogado: Dr. Antônio Alves sobrinho, Agravado(s): Ricardo Dias de Lima, Advogado: Dr. Juliana Galindo Ortega Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1641/2003-421-01-40.5 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Alberto Correa de Brito, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1645/2003-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Tekla - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Agravado(s): Gislene Ketty Lacerda, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1755/2003-069-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): João Matias de Azevedo, Advogado: Dr. Marcelo Possimozzer Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1922/2003-003-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Via Farma Ltda., Advogado: Dr. Hender Borges de Souza, Agravado(s): Carlos Afonso Soares, Advogada: Dra. Marivania Vitorino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1944/2003-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Wadih Thomé, Advogado: Dr. Milton Marocelli, Agravado(s): Osmar Teixeira, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2104/2003-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Fátima Aparecida de Souza Lopes, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2120/2003-004-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Cláudia Maria Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2120/2003-004-16-41.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Cláudia Maria Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2161/2003-203-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Saverda Serpa, Agravado(s): Luiz Fernando Teixeira da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2239/2003-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vilma Medeiros de Araújo, Advogado: Dr. Jean Tarcio Alves Franchi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Monteiro Laureço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2377/2003-421-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): José Maria Vicente, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2429/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Marília Conceição Satyro, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2430/2003-054-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Francisco Teixeira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2692/2003-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Olavo Celso, Advogado: Dr. José Américo Nepomuceno Manoel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3153/2003-018-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão



ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 5171/2003-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Maria Ribeiro, Advogada: Dra. Rejane Fontes, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9555/2003-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ivo Remuszka, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10481/2003-003-20-40.7 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-10481/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Agravado(s): Maria Josinete de Santana Maranhão, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10481/2003-003-20-41.0 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-10481/2003-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Josinete de Santana Maranhão, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12107/2003-015-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Giuliano Onofre, Advogado: Dr. Ideraldo José Apri, Agravado(s): Fasamed Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12852/2003-009-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Atsushi Tanizaki, Agravado(s): Wandyr Banzato Marzolla Júnior, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27761/2003-004-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Moacir de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Agravado(s): Servisa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80052/2003-461-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Luís Filipe Zonta, Agravado(s): Elza Zotti Melara, Advogado: Dr. Ulisses Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87072/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com RR-87085/2003-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Francisco Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90520/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Daiene Preissler, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90534/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Cândido de Lima, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 95865/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Ademir Antônio Viana, Advogado: Dr. Eliandra Rocha, Agravado(s): Romário da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Octávio Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96758/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Formato Arqdesign Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Marcos Alexandre da Silva Azevedo, Advogada: Dra. Solange Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98993/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lapidação Amsterdam S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravante(s): Cláudia Hoirisch, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento quanto aos Agravos de Instrumento da Reclamada e da Reclamante. **Processo: AIRR - 16/2004-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Murilo de Gusmão Pinto Lopes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2004-031-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Antônio Gonçalves Lonziero, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188/2004-021-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Agravado(s): Leandro Costa da Rocha, Advogado: Dr. Cristiano Cajú Freitas, Agravado(s): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda., Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2004-020-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Dilma Martins Cunha, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 343/2004-231-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Ilceu Fernandes Dimer, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2004-011-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hap Vida Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Gustavo Chaves de Barros de Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a imputação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 390/2004-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alberto Pontes de Farias, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2004-251-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Carlos Prisco de Lima e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Cruz de Oliveira, Agravado(s): Cenários Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-070-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Esteban cipriano Lopez Landeche, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2004-001-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Elie Valtter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Cláudia Virgínia da Motta e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2004-022-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria da Conceição Lima Silva, Advogado: Dr. Josemar Siemann, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 470/2004-012-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TIM Participações S.A., Advogada: Dra. Andréa Peixoto Langone, Agravado(s): Antônio Heráclito Carneiro Pereira Filho, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2004-007-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ, Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Rafael do Espírito Santo, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2004-191-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alex Neri dos Santos, Advogado: Dr. Emanuel Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 553/2004-092-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Reolon, Agravado(s): Costa Contin Manutensão Industrial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2004-443-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Willian Soares de Andrade, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2004-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Iria Pfeifer Gutierrez, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2004-039-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. - COFERGUSA, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Marcelo Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2004-010-08-40.4 da 8a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmãos Teixeira Ltda. (Auto Posto Dom Carlos), Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): Luís Carlos Moraes de Castro, Advogado: Dr. Rui Guilherme Tocantins, Agravado(s): União de Ensino Superior do Pará - Unespa, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Templo Serviço de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/2004-024-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): COONSULTEC - Cooperativa Sulamericana de Tecnologia, Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Agravado(s): Rubem Barbosa, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 726/2004-401-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Expresso Caxiense S.A., Advogado: Dr. Ariosto Colombo Filho, Agravado(s): Jair Antônio Muller, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2004-028-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amado Portela Martins, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Agravado(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2004-131-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Politeo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Agravado(s): Pedro Wellington de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2004-022-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Roberto Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2004-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Basílio de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Agravado(s): Terracom Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2004-072-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Madalena Estela Brinati, Advogado: Dr. Maurício José Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/2004-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Raul Romani, Advogada: Dra. Marialice Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2004-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Plastseven Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gustavo de Oliveira Barretto, Agravado(s): Marcos de Oliveira Januário, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Agravado(s): Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2004-084-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Edson Marotti, Agravado(s): Maria Aparecida de Jesus dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Paschoal de O. Dias Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 890/2004-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Antônio Alves da Mota, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2004-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Conceição da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho denegatório. Fundamentação. Violações legais e constitucionais" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1055/2004-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Fêmea S.A., Advogado: Dr. Vito Giancristoforo dos Santos, Agravado(s): Ione dos Santos Flores, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1199/2004-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Lenise Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2004-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Irineu Wilmbriak, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Consórcio UTC-EBECIE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1255/2004-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Agravado(s): Myrzo Barbosa Souza, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2004-087-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Betim, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Lage Gomes, Agravado(s): Antônio Castro de Paula, Advogado: Dr. Tarso Mourão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2004-017-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Marcus Macedo Condé, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2004-006-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): DistribeL Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Sílvia Mercês Lourenço, Advogada: Dra. Rosilene Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1642/2004-060-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Josefa Marques de Lima, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2004-036-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Sorriso Ltda. - SICREDI, Advogado: Dr. José Fernando Martins Baraldi, Agravado(s): Maria Angélica Moreira Lopes, Advogado: Dr. Zilton Mariano de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2094/2004-095-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Débora Aparecida Batista Pedral, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15614/2004-651-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antenor Favoreto de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Leandro Herleinn Muri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25656/2004-004-11-41.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distribuidora Brasília de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Luís Carlos Hubner, Advogado: Dr. Paulo César Espírito Santo de Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 90258/2004-017-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Miguel Flávio Abud Moreira, Advogado: Dr. Miguel Flávio Abud Moreira, Agravado(s): RSD Distribuição e Representações Ltda. e Outro, Agravado(s): Weber Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7/2005-003-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central das Cooperativas de Crédito dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - Sicoob Central MT/MS, Advogado: Dr. Mário Lúcio Franco Pedrosa, Agravado(s): Luciano Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Alan Vagner Schmidel, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda. - Sicoob Pantanal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2005-036-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ivan Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo de Sá Jannotti, Agravado(s): Instituto Nautilus Ltda., Advogado: Dr. Jaqueline Ferreira Meneghetti do Valle, Agravado(s): Ricardo Mascarenhas Duarte, Advogado: Dr. Jaqueline Ferreira Meneghetti do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 134/2005-421-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2005-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Agravado(s): Rosane Carvalho de Santana, Advogada: Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2005-002-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Wilton Lucena Fernandes (Assistido por Ruth Lucena Fernandes), Advogada: Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2005-010-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário Antônio Pamplona Klautau, Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo Rôla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento. **Processo: AIRR - 257/2005-251-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Machado Sobrinho, Advogada: Dra. Nely Moreira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 258/2005-017-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Lanchonete Menino da Sé Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2005-002-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de Alagoas - Ipaseal, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Eli Pinhos de Mendonça, Advogado: Dr. Claudiano Emídio, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luís Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2005-020-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fratelli Vita Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Rogério Lima, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2005-121-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Aginaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Kátia Cristina Ramos de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Adriana Mello Oliveira de Campos Machado, Agravado(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2005-004-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valéria Silva Pimentel, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 321/2005-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Joelma Andrade dos Santos, Advogada: Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2005-002-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Valdínez Lima da Cruz, Advogada: Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2005-461-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gala Frigoríficos Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Antônio Martins Pinotti, Agravado(s): Claus Aguiar Alves, Advogada: Dra. Jussara da Silva Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2005-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Antônio Barbosa de Abreu, Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Agravado(s): Prudência Empreiteira e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Mendes B. de Menezes, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2005-047-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio Capim Branco Civil, Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Robson Sérgio Leal, Advogado: Dr. Lourival Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 464/2005-093-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transprev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Agravado(s): Edmilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Falsarella, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 468/2005-008-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): José dos Santos Reis, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Agravado(s): Desenplan Construções e Incorporações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560/2005-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Moura Constâncio Júnior, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2005-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Bertilo Leo Sulzbach e Outros, Advogado: Dr. Pedro Luiz

Fagundes Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2005-002-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Roberto Acácio Barbosa Borges, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607/2005-037-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Daniel Corbelli, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 706/2005-129-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Sérgio Ronaldo Abraão, Advogado: Dr. Demétrius Sales Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2005-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vladimir Prestes Cortez e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787/2005-099-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Edilmar Pereira, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-093-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Antônio Carlos Pires, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 798/2005-005-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilson Benits Cruz, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Polo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcondes Bráulio de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 849/2005-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Júlio Pereira de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos, Agravado(s): Polodoro Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. José Maurício de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogado: Dr. Sylvania Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 878/2005-080-03-40.4 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Eletrosom Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Maria Carmem Lemos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2005-658-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alessandro Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Marcirio de Oliveira Martins, Advogada: Dra. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Agravado(s): Associação de Promoção do Menor - Aprom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2005-015-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meireles Salvo, Agravado(s): Solange de Fátima Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2005-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vera Lúcia Gomes de Souza, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1130/2005-003-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): George Ribeiro de Amorim, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): DMA - Distribuidora S.A., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2005-004-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Maria Alice Rosa da Silva Gomes, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2005-060-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Manoel José Tenório, Advogada: Dra. Silvana Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2005-391-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Frazão Bezerra, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Aunde Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Au-



tuori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1272/2005-004-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2005-003-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Joaquim Martinelli, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Braslip Indústria Metalúrgica Ltda., Agravado(s): Patrimônio Fomento Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2005-039-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Gilberto Eustáquio Moura da Silva, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/2005-011-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Drogeria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1522/2005-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Patrícia Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2005-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Juceli do Rócio Zancunini, Advogada: Dra. Maria Gomes Sampaio, Agravado(s): Associação Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1605/2005-105-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Impriasset Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG/MG, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2005-051-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio José de Medeiros Correia Aguiar, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Colégio Butantã Ltda.cb, Advogada: Dra. Tatiana Cristina Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1813/2005-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Alessandro Fábio de Oliveira, Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2282/2005-079-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-2282/2005-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Líbia Machado de Oliveira Osório, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2282/2005-079-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-2282/2005-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Líbia Machado de Oliveira Osório, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2883/2005-004-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Luiz Gonzaga Ferreira Pereira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3316/2005-016-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Irineu Luiz Voltolini, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3834/2005-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Boqueirão do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3870/2005-016-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Anália Cardoso Meurer, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7323/2005-004-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s):

do(s): Fernanda Lúcia Félix de Moraes, Advogado: Dr. Elvies Martins Travassos, Agravado(s): Cosama - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alcefredo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13632/2005-007-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira, Agravado(s): Petrônio José Leite Matias, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91046/2005-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Vitorino Pereira da Silva, Agravado(s): Turquesa Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25/2006-051-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AEP - Ambiente, Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre João de Moraes Faleiros, Agravado(s): Sebastião Batista Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/2006-095-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Soares de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luzziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2006-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia e Fundição, Montadoras de Veículos, Auto Peças e de Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora e Região, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Agravado(s): SBA - Peças Acabadas de Alumínio Ltda., Advogada: Dra. Vilma Cordeiro de Aquino, Agravado(s): Alumobile Alumínio Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 550/2006-017-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Ronaldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751/2006-134-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alan Silva, Advogado: Dr. Wenderston Ralley do Carmo Silva, Agravado(s): Icasu - Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia, Advogado: Dr. Simeão Antônio da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1762/1991-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rosa Maria Vieira Patrocínio, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 10/1994-020-10-86.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joel Gonzaga de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cirna Teresinha Lindenmayr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1139/1994-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Inácio Vainer Sebages Soares, Advogado: Dr. Everton Luís Dourado Trindade, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB, Advogada: Dra. Maria Francisca dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista, reatuando-se o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga na execução, de ofício, da liquidação dos encargos previdenciários devidos. **Processo: RR - 1281/1994-171-06-85.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Cícero Bernardino Sobral, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maurílio Barbosa da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 936/1996-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Unasco Unidade de Nefrologia de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Adriano de Almeida Correa Leite, Recorrido(s): Antônio Luiz Miranda Ferreira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2732/1996-029-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rápido Transportes Guido Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Batista de Almeida, Advogado:

Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 2669/1997-017-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Agnaldo Souza de Santana, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1993/1998-451-01-41.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rio Ita Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Arino da Silva Amaral, Advogado: Dr. William Rodrigues Monnerat, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos legais. Critério de Apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês, nos termos da Súmula nº 368, do TST. **Processo: RR - 888/1999-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Malvina Borges de Souza, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 4465/1999-122-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Batista, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Belgo Mineira Bekaert Arames S.A. - BMBA, Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras excedentes à sexta diária e adicional legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 541420/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivan Santos Vianna e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira participou do julgamento do referido processo em 13/12/2006, quando então proferiu seu voto. **Processo: RR - 240/2000-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Sadi da Costa Modesto, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema elasticimento, por meio de acordo coletivo, dos minutos residuais não considerados à disposição do empregador - período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, sejam respeitados os elasticimentos dos minutos residuais não considerados à disposição do empregador, previstos nas normas coletivas acostadas aos autos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 829/2000-046-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Recorrido(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000/2000-313-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): TCT Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Pinto, Recorrido(s): José Adeildo de Lima, Advogado: Dr. Maximo Katuhuro Senday, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 70-72 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1643/2000-005-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcio de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Raquel Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Yara Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338, item I e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras referentes aos período de junho de 1995 a abril de 1998 e março de 1999, conforme pleiteado na inicial. **Processo: RR - 2139/2000-041-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marjane de Vasconcelos Tavares, Advogado: Dr. José Carlos Vergara, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2546/2000-003-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edna Ferreira Lima, Advogado: Dr. Edmilson Barbosa Francelino Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Redigirá o

acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 2647/2000-038-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Nilse Anacleto Sabbag, Advogado: Dr. Cláudio Hashish, Recorrido(s): Madalena Solange da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Meneses, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 4633/2000-004-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco de Souza, Recorrido(s): Aparecida Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688315/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Antônio Augusto Neves Tavares, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700228/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pleiteadas no item 'd' de fl. 12. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: RR - 709370/2000.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-709369/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outra, Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Luiz André Zattar, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Critério de retenção do Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja realizado sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 720366/2000.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-720365/2000-0, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Marco Antônio Saddock de Sá, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda referente ao recolhimento das contribuições fiscais e determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST e do art. 46 da Lei nº 8.541/92. **Processo: RR - 463/2001-011-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Michel Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Millani, Recorrido(s): Emetério de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Belló, Recorrido(s): LUSOGRÁFICA Tipografia e Off-Set Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Mauro Glashester, Recorrido(s): Massa Falida de AGM Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela terceira reclamada (Michel Administradora e Corretora de Seguros Ltda.), determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 504/2001-442-02-41.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Edson Monteiro Reis, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): WALTERON PEREIRA CORREIA, Recorrido(s): Marco Aurélio Pereira Correia e Outros, Advogado: Dr. Marcos Guimarães Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar a baixa dos autos à Origem para apreciação do Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 523/2001-035-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cotrin - Construtora Trindade Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Rodrigo Batista dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Cordeiro de Aquino, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer dos demais temas do recurso. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala divergiu do voto do Exmo. Ministro Relator quanto ao tema "indenização por dano moral" para conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral. **Processo: RR - 849/2001-002-17-00.2 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-849/2001-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Recorrido(s): José Geraldo Alcântara Prates, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329

do TST e, no mérito, excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 851/2001-020-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Recorrido(s): Marcos Aurélio Censi, Advogado: Dr. Heleno Galdino Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 1151/2001-004-15-00.8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1151/2001-2, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aparecido Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e incluir na condenação o adicional de periculosidade e reflexos, na forma estabelecida na r. sentença de origem. **Processo: RR - 1245/2001-030-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1245/2001-8, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aurora Nunes Purper, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre todo o período contratual e incluir na condenação o pagamento de uma hora relativa ao intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1284/2001-044-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Luís Pinto Soares, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2043/2001-019-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Valmir Faria, Advogado: Dr. Lourival Lino de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Descontos Fiscais - Mês a Mês, por conflito com OJ 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelo Reclamante e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Devolução de Descontos - Seguro de Vida, por violação do art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade não conhecer dos demais temas do Apelo. **Processo: RR - 2085/2001-003-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Henrique Delmire de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Alves de Godoy Magnani, Recorrido(s): Debenz - Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Craveiro Silva, Recorrido(s): GV Holding S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 275-277 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 742279/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Antônio Cruz, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746747/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Better Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Roberto Queiroz Medeiros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e julgar extinto o processo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 816094/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luzia Aparecida Brevi de Moura, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gomes Fontoura, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 79/2002-125-15-00.1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-79/2002-6, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agnaldo Monteiro Farias, Advogado: Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, Recorrido(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 111/2002-004-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Recorrido(s): Jorge Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Mi-

nistro-Relator. **Processo: RR - 243/2002-001-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - AL, Procurador: Dr. Antônio Serra Pinto Neto, Recorrido(s): Maria Luciana Leão Ciríaco e Outros, Advogado: Dr. Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 344/2002-003-22-00.8 da 22a. Região.** corre junto com AIRR-344/2002-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 394/2002-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alzira Machado da Silveira, Advogada: Dra. Eryka Faria de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição e condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos realizados no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 408/2002-055-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária ao sindicato-autor. **Processo: RR - 425/2002-035-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Marilza da Penha Santos, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499/2002-301-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vitor Leher de Miranda e Outra, Advogada: Dra. Lia Beatriz Woltmann, Recorrido(s): Massa Falida da Metalúrgica da Luz Ltda., Advogado: Dr. Margit Petry dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 516/2002-073-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zilda Coltri Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643/2002-231-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Nilmar Monteiro de Mello, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676/2002-006-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Recorrido(s): Ana Maria Antunes Souto, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 4, item II, da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e inverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 701/2002-012-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Recorrido(s): Vivian Ana Volk Siqueira, Advogado: Dr. Carlos A. A. Amaro Cavalheiro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 853/2002-653-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Solana Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Laudelino Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 856/2002-008-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria de Lourdes Gomes da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - COHAB, Advogado: Dr. Urá Lobato Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 876/2002-432-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Jerônimo Nepomuceno, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva da Fonseca, Recorrido(s): Focuss Terceirização de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Karla Andréa Bolletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias - sentença homologatória de acordo - Recurso Ordinário do INSS - cabimento -, por violação do artigo 832, § 4º, da



CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 129-131 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 931/2002-002-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Terezinha Derungs, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como os honorários de advogado. **Processo: RR - 979/2002-433-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Recreativa Estação Ltda., Advogada: Dra. Hélia Paradelo Moreira, Recorrido(s): Reginaldo Batista Ehrlich, Advogado: Dr. Viviane de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1359/2002-012-03-00.8 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-1359/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lésio Otávio Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Plano de incentivo de rescisão contratual (PIRC), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças relativas à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual-PIRC. **Processo: RR - 1462/2002-006-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Xavier da Silva, Advogado: Dr. Dener Afonso Martinez, Recorrido(s): Engemad Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pincelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 73-75 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito.

Processo: RR - 1487/2002-028-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Jaraguá Ltda., Advogado: Dr. Cláudio José Spinola Nogueira, Recorrido(s): Jorge Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 153-156 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1492/2002-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Dias de Souza, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Recorrido(s): RD Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Roberto Carneiro Giraldes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1556/2002-315-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josuel Alves da Costa, Advogado: Dr. Joanredd Uchoa Saraiva, Recorrido(s): Dry Port São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rose Mary Monge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 35-38 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1622/2002-317-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dacy Silva Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Recorrido(s): Luzinete Souza Lapa, Advogado: Dr. Akemi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 35-38 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1693/2002-007-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Afonso Torres Nicolini, Recorrido(s): José P. Bágio e Outros, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrido(s): Cleusa Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcia Haruê Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1832/2002-103-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Jacinto Bento da Silva, Advogada: Dra. Melissa de Melo Brito, Recorrido(s): Massa Falida da Transportadora Faleiros Ltda. e Outra, Advogado:

Dr. Osmar Alves Mundim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1924/2002-054-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Leandro Rangel de Moura, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Apelo da Autarquia, aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1951/2002-014-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Gaspar Pinheiro, Advogado: Dr. Juberto Rolenberg Corrêa, Recorrido(s): Moretto e Gariani Comércio e Representação de Casas de Madeira Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 96/99 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS como entender de direito. **Processo: RR - 2364/2002-030-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hotel Lepetit Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Recorrido(s): Josefa Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 94-96 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 2380/2002-311-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elite - Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Recorrido(s): Márcia Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Mário Franco Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2869/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Maria de Lourdes Benaroz, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 60236/2002-900-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido(s): Maria da Graça Ubirajara Marques, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 28/2003-662-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Decisão: por unanimidade, por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para troca de uniforme, relativas ao período anterior a 20.06.2001, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 232/2003-028-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clara Bertha Maltz, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Recorrido(s): Perfect Construções e Reformas Ltda., Recorrido(s): José Alcyr Trindade, Recorrido(s): Daniel Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Tarrío Gandara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 252/2003-102-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Geraldo dos Reis, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 428/2003-201-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serafim Gomes da Silva, Advogada: Dra. Regina Ro-

drigues Arantes Centeno, Recorrido(s): Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogada: Dra. Denize de Souza Carvalho do Val, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Tess, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição bial e condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa do FGTS, em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos respectivos, como se apurar em execução de sentença. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). **Processo: RR - 548/2003-261-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): José Ascendino Gomes, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549/2003-611-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Tereza G. B. Pessoa, Recorrido(s): Marcos Antônio Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628/2003-020-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Henrique Nogueira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 647/2003-013-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Rodrigues Nunes Filho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "prescrição, por divergência jurisprudencial e má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários e "multa por embargos protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 694/2003-029-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Albanês José Pazuch, Advogado: Dr. Fenando Bicca Machado, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 699/2003-381-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisca Bezerra de Macedo Alencar, Advogado: Dr. Guido Engel, Recorrido(s): Rede Hoteleira Tainan Ltda., Advogado: Dr. Ademir Costa Campana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 778/2003-018-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Gorete Alves e Outra, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779/2003-081-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Natalino Caretta, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogada: Dra. Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e artigo 10, I, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 824/2003-121-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Darci Igganci Contreira, Advogado: Dr. Carlos Luiz Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante. **Processo: RR - 868/2003-058-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Valdir Rodrigues Filho, Recorrido(s): João Felisbino de Faria, Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 987/2003-102-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s):

Sérgio Gomes, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação totalmente improcedente, declarar a prescrição extintiva do direito do autor. Prejudicado o exame do segundo tema formulado. Custas invertidas, na forma da lei. **Processo: RR - 992/2003-005-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilza Alves Damacena, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1030/2003-069-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Victor José Cardoso Filho, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269/SDI-1. **Processo: RR - 1067/2003-063-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clarismindo Porfírio Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vânia Cristina Siviero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo e reflexos. **Processo: RR - 1171/2003-041-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1174/2003-071-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Mário Jesus Santos de Castro, Advogado: Dr. Marcelo Honjo, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade previsto em norma coletiva. **Processo: RR - 1222/2003-007-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luzinete da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1225/2003-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Milton da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Felipe Pereira dos Anjos - ME, Advogado: Dr. Emidido Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1251/2003-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Suleide de Lima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Coari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1275/2003-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Recorrido(s): Espólio de Jandira dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1276/2003-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Recorrido(s): Luís Alberto Firmino, Advogado: Dr. Mário Wellington Figueiredo Harder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1295/2003-029-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Odair Alencar Ribeiro Macedo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Madepar - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1307/2003-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Carlos Marques, Advogada: Dra. Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1314/2003-027-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1314/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carolina Luíza Artiero e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Veceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema supressão do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender a concessão da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio alimentação aos Reclamantes que ainda não haviam se aposentado à época da supressão do benefício e vieram a se aposentar posteriormente pela Reclamada; bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1494/2003-041-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Frigumz Alimentos S.A., Ad-

vogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Celso Pereira de Souza, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1720/2003-048-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Octavio Antônio Júnior, Recorrido(s): Rejane Naval Boroto Rodrigues, Advogado: Dr. Laércio Jesus Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1820/2003-018-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Anderson André Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Recorrido(s): Acumuladores Reifor Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema reflexos das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2110/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jonas Revoredo da Cunha, Advogado: Dr. Américo da Silva Lucas Neto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Francine Bacelar Barbalho Novak, Recorrido(s): LF Produtividade & Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Simone Moraes Rego Barros Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2332/2003-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Orli Seifert de Oliveira, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): Coesa - Comercial e Exportadora S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87085/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-87072/2003-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrido(s): João Francisco Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogada: Dra. Rodrigo da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 94937/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): João Figueiredo, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 98143/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrente(s): Dorvalino Lemes da Silva, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema diferenças de horas de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 174 - convertida na Súmula 132, II, do TST e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema FGTS - correção monetária - índice aplicável, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices dos créditos trabalhistas, restabelecendo-se a r. sentença de piso, no particular. **Processo: RR - 98226/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erlon Cara, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema cartões de ponto - ônus da prova, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data-limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 99123/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Doleys Schittler, Recorrido(s): Ede Rosa dos Reis, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13/2004-010-12-00.2 da 12a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciano Kohler, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Recorrido(s): Fiação e Tecelagem Triunfo Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 22/2004-036-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Águia Desmatamento Ltda., Advogado: Dr. William Pereira Machiavelli, Recorrido(s): Dionei Douglas Feliciano, Advogado: Dr. Vinicius Alexandre de Melo e Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85/2004-203-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alice Martins da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Martins, Recorrido(s): Cíntia Rosa Barros, Advogado: Dr. João Ari Vedoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 154/2004-143-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ronaldo José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Recorrido(s): Plástico Nova Via Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 292/2004-106-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hernani Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema participação nos lucros/2003, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC - indenização com redutor de 30% -, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema adicional de transferência - base de cálculo -, tendo em vista o provimento do tema adicional de transferência no Recurso patronal, BEM COMO, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 318/2004-331-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genildo de Andrade Silva, Advogado: Dr. José Gonzaga Ferreira, Recorrido(s): Loteria Esportiva Biruty Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 604/2004-072-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): COMEPLA - Comercial Planalto Ltda., Advogado: Dr. Fábio Cunha Terra, Recorrido(s): Paulo de Assis Madalena, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 732/2004-291-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Camilo Machado Faleiro, Advogado: Dr. Gabriel Machado Cravo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecer a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 811/2004-006-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CW Telecomunicações Comércio e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Recorrido(s): Crisomar Estevão de Siqueira, Advogada: Dra. Paula S. Silva Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença homologatória do acordo. **Processo: RR - 825/2004-001-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Recorrente(s): João Nery Rodrigues Rosário, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeito, por violação ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos do segundo contrato de trabalho". Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da indenização, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a mencionada verba da condenação. **Processo: RR - 848/2004-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mirella Alessandra Vegini, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Recorrido(s): Sociedade



Lageana de Educação, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 897/2004-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Lino de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1044/2004-079-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Celso Guerino Furlan, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quantos aos temas remanescentes. **Processo: RR - 1060/2004-005-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial de Alimentos Poffo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fagundes, Recorrido(s): Eliane Albrecht, Advogado: Dr. João de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1121/2004-087-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Cerajoli Iamarino, Recorrido(s): João Evangelista Pereira, Advogado: Dr. Aristeu Bento de Souza, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido. **Processo: RR - 1207/2004-303-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Garra Set Calçados Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Recorrido(s): Maria Inês Lorensi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1314/2004-373-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Celoi Flesch, Recorrido(s): Antoninha Pfeifer, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da incidência previdenciária sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 1516/2004-007-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): JPM Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrido(s): Paulo Alexandre Menegazzo, Advogado: Dr. José Noel Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10213/2004-561-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Salete Maria Camargo Caetano, Advogada: Dra. Taís Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matéria de mérito invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 124495/2004-900-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1953/1998-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Sílvia Maria Simone Romano, Recorrido(s): Adriano Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 125993/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-531/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Ivone dos Santos Tobias, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 98/2005-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Arthur de Jesus Pereira da Costa, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Laboratório Diesel Manaus Ltda., Advogado: Dr. Arinan Alcântara de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1397/2005-404-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lizibraz Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Vera Sebben, Recorrido(s): Jocenir Zopeleto, Advogado: Dr. Valdeir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 154450/2005-900-01-00.5 da 1a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo César Maia Przewodowski, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 959/1989-009-10-44.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ana Maria Batista Nunes e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 120/2001-007-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Rosângela de Oliveira Cabral, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 758767/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cleuba Francisca Braga de Jesus, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - Telest, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista. **Processo: ED-RR - 780804/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ibrair Joaquim Tietbohl da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Débora Maria de Souza Moura, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir a seguinte redação ao dispositivo do acórdão embargado: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios para, afastando a omissão apontada, conceder-lhe eficácia modificativa, e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade nas Horas de Sobreaviso". **Processo: ED-RR - 799065/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Rosenilda Coutinho Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem conceder efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 807341/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gilberto Gonçalves do Rego, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 43/2003-002-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rosa Gong, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Elenice Nogueira Ghireti, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Embargado(a): Sapataria Bezzera Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro constante na ementa e prestar os esclarecimentos devidos. **Processo: ED-AIRR - 1117/2003-030-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Emoreira Comercial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Wagner Colodetti Lana, Advogado: Dr. Gustavo Ferreira Barros, Embargado(a): Juarez Avelino da Silva, Advogado: Dr. Ivanir Gelape Bambera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 75388/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Francisco Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 87989/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria de Castro Vingenbak, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Às onze horas e quarenta e quatro minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de maio de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e sete, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Carlos Gomes Godoy e Jo-

senildo dos Santos Carvalho. Representou o Ministério Público do Trabalho o Doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 108/1988-049-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1780/1989-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza Pitanga e Outros, Advogado: Dr. José Perelmiter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/1991-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Nelson Ferreira, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 657/1991-001-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Sótio Aquino, Agravado(s): Maria Goretti Aragão de Vasconcelos e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/1993-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Domicílio dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade. Negativa de Prestação de Tutela Jurídica Processual" e "Adicional de Periculosidade. Natureza" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15/1994-251-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ademar Nelson Gomes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Paz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 145/1994-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Ribas Sacani, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínia, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade não conhecer do recurso de revista do sindicato. **Processo: AIRR - 525/1994-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Dario de França Cruz, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/1995-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cristiane da Silva Marques, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cláudia Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2547/1995-444-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-2547/1995-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Cleones Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda C. de Camargo, Agravado(s): Semeal Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2852/1995-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Palermont Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Pedro José Sisternas Fio-renzo, Agravado(s): Luiz Antônio Nalesso, Advogado: Dr. Waldemir de Jesus Moraes Chizolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/1996-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sadi Assis Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1239/1996-030-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivete Elói Cruz, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2148/1996-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Jorge Rodini Luiz Filho, Advogada: Dra. Shir-lene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 231/1997-025-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Hélia Gilmar das Chagas, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/1997-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Durval Martins Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/1997-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Lauro Gehrke e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/1997-006-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lauro Gehrke e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 5894/1997-008-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Síndico: Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravado(s): Geraldo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/1998-050-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arcanjo Gonzales e Outro, Advogado: Dr. Aldo José Barboza da Silva, Agravado(s): Márcia Regina Fiorini e Outros, Advogado: Dr. Otávio Ária Júnior, Agravado(s): Brace Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 859/1998-023-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Pedro da Graça Costa, Advogado: Dr. Olympia Regina Almeida Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/1998-121-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Antônio Belisário Mattos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/1998-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sítio Hospedagem Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Guido Henrique Souto, Agravado(s): Beloni Rutzatsch da Rosa, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1547/1998-033-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravado(s): Ângela Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Galdino Filho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1765/1998-030-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Muniz Piersanti, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2020/1998-231-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Osmar de Castro Florence, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2210/1998-003-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vítor da Silva Abreu, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2671/1998-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Built Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2728/1998-010-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): DBA Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Tourinho Filho, Agravado(s): Pedro Pereira da Silva, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/1999-073-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Icatu

Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Luis Cláudio Oliveira de Souza e Silva, Advogado: Dr. Pedro Miguel Calicchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/1999-016-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ibis Empreendimentos, Fomento e Franchising Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Vilmar Lagemann, Advogado: Dr. Alcio Aramis R. Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/1999-008-05-41.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Rubem Sancho da Silva, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/1999-046-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Paulo Roberto Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/1999-041-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Alves, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2230/1999-205-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Geraldo Matias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Melo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2258/1999-113-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Luiz Adami, Advogada: Dra. Shirlene Bocardó Ferreira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2339/1999-017-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravado(s): Vantuil da Costa, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3411/1999-261-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osiris Rodrigues Braga, Advogado: Dr. Ruben Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81338/1999-271-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emerson de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Closs Bücker, Agravado(s): Phoenix Incorporações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2000-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Waldecy Leite Matos, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Elivan Pontes Lima, Advogado: Dr. Francisco da Silva Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 269/2000-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Waldecy Leite Matos, Advogado: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Imida Ilori Turzinski, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797/2000-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): Júlio César Moraes, Advogada: Dra. Ivânia Fausto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2000-127-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Salvador Pereira de Lima, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2000-053-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Marcos de Almeida Monteiro, Advogado: Dr. José Antônio Vianna Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1116/2000-657-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ok Trabalho Temporário Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Gabriel Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2000-243-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): João Carlos Soares, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/2000-040-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuro-

ador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Cristina Rolo Felix, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1947/2000-401-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletro Nuclear, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): José Eliomax da Silva, Advogado: Dr. Celso Pinheiro da Silva, Agravado(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1960/2000-097-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco da Silva Lima, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1966/2000-038-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Paulo Roberto Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1966/2000-038-01-41.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telos - Fundação Embratel de Segurança Social, Advogado: Dr. Ricardo Christophe Freire, Agravado(s): Erondina Ramalho da Silva, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1966/2000-038-01-41.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Erondina Ramalho da Silva, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Telos - Fundação Embratel de Segurança Social, Advogada: Dra. Flávia Martins de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2181/2000-051-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaíad, Agravado(s): Francisco Antônio Gabriel, Advogado: Dr. Ezildo Edison Bueno de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2350/2000-019-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Pine S.A., Advogada: Dra. Eliane Matias Mota, Agravado(s): Fabíola Beatriz Sorlino, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5024/2000-014-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes Gritsch Ltda., Advogado: Dr. Jorge Nasser Macedo, Agravado(s): Carlos Alberto Sundin, Advogado: Dr. Roberto Angnes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2001-006-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Marco Antônio Andrade, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Agravado(s): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Agravado(s): Luiz Carlos Moreira, Agravado(s): Heloísa Helena Bornéo Moreira, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviço de Saúde Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 114, da Carta Maior para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 159/2001-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Luís Antônio Venâncio Strauss, Advogado: Dr. Renato Alves Vasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2001-670-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Nivaldo Anastácio, Advogada: Dra. Ruth da Costa Gandolfo, Agravado(s): Stokai - Sistemas Automotivos Ltda., Agravado(s): Ferus Indústria Eletromecânica Ltda., Agravado(s): Massa Falida de CEEI - Indústria Eletroeletrônica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2001-662-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Helton Luiz Perin Vitali, Advogado: Dr. Rosana Antônio Simonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2001-056-19-41.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Frade da Silva, Advogado: Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/2001-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Walfredo F. de Siqueira C. Dias, Agravado(s): Sérgio Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2001-058-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2001-049-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Hípica Brasileira, Advogado: Dr. Eduardo Portugal Rodrigues, Agravado(s): Eunice Machado da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



1085/2001-005-16-40.1 da 16a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Domingas Iracema Pinheiro Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2001-099-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Agravado(s): Douglas Presotto, Advogado: Dr. Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2001-731-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jussara dos Santos Fagundes, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2001-301-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. - Emurg, Advogado: Dr. Ricardo Cáforo, Agravado(s): Marilene da Silva Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Município de Guarujá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2001-073-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Audax - Assessoria Contábil Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Santos Guimarães, Agravado(s): Edvaldo Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Solange Tavares Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2001-006-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Maria Augusta Feitosa de Melo, Advogado: Dr. Mário Augusto Marinho da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2001-004-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gislane Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ademir Capello, Agravado(s): Unimed do Estado de São Paulo - Confederação Estadual das Cooperativas Médicas, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/2001-021-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Deomácio Hermelino Miguel, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Braz de Souza, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2001-011-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conceição Aparecida de Paula Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1726/2001-049-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): José Maurício Ernesto, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069/2001-020-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2365/2001-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Maria Bernadete Oliveira Rizziolli, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2575/2001-024-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Nino Vuitik, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2656/2001-020-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gilberto Batista da Silva, Advogado: Dr. Miguel Cordeiro Aguiar Neto, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Lilian Oliveira Ureta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3984/2001-021-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Fabrício Kleber Correa, Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12441/2001-011-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdomiro José da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51645/2001-022-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Atilio Tito da Costa Lobo e Outros, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Flutrans Terminais Marítimos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51726/2001-322-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Cláudio Manoel dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Ruy Fernando Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51733/2001-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Rubens Xavier, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Roberto Porto Farinon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51744/2001-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Carlos Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Roberto Porto Farinon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752048/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jefferson Pereira e Outra, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): José Eduardo Salino Vieira, Agravado(s): Município de Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759494/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Francisco Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774556/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Paiva de Oliveira, Advogado: Dr. Gilson Moreira Monteiro, Agravado(s): Transalvini - Transportes Salvini Ltda., Advogado: Dr. Lindolpho Moraes Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781836/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marilena das Graças Melo, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 781898/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Júlio César Cottet, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Neliton Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 784261/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): David Cavalcante do Nascimento, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802028/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Souza, Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47/2002-125-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Macedo, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Laudécir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2002-127-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião Batista de Souza, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2002-171-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Almir Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/2002-066-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilson Lino de Souza e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2002-028-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Olegário Guimarães Motta Júnior, Agravado(s): Manuel Sardo Marques, Advogada: Dra. Karla Regina A. F. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2002-041-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Solange Alves de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Agravado(s): Município de Corumbá, Advogado: Dr. Alberto de Medeiros Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 389/2002-401-05-40.0 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Mastrotto Reichert S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Agravado(s): Antônio Railson Aleluia de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Gomes de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 399/2002-078-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Rosa Helena Virgílio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 451/2002-019-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Gianmarcelo Germani, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2002-009-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Lauri José de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/2002-131-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Fernando Antônio Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692/2002-018-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hydro Alumínio Acro S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Agravado(s): Marcel Silva de Abreu, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2002-016-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): Andréia Agostinho da Silva, Advogado: Dr. João Gilvan Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 852/2002-103-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nelson Roberto Barbosa Júnior, Agravado(s): Cláudio Cruvinel Gil, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2002-059-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tione José de Melo, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2002-017-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Rúbia Mara de Souza Santos, Advogado: Dr. João Carlos Silva dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2002-017-06-41.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Agravado(s): Erivaldo de Andrade Montarroyos Júnior, Advogada: Dra. Eliane Maria S. Macedo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2002-012-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Projel Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Verlane Fontenele Vieira, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2002-014-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Guilherme de Souza Nunes, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1168/2002-027-03-40.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Isabel S. Caldas, Agravado(s): José da Silva Pinto, Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2002-021-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Simioni, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2002-040-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): DIBOL - Distribuidora de Bebidas Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Amazan de Araújo, Agravado(s): Reginaldo Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Inês Murgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2002-010-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clínica Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Marlene Mendes, Advogado: Dr. Alfredo Biagini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1194/2002-664-09-40.4 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Agravado(s): Dilson Carlos, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1200/2002-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Stiquifar, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240/2002-063-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arlete Moreira Barbosa, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Freitas, Agravado(s): Servegás Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Maciel Camargos, Agravado(s): Sérgio Tadeu Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1392/2002-005-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Florinda Allgayer Mendonça, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1493/2002-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Francisco Maciel da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2002-016-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Agravado(s): Colégio Santa Rita de Cássia, Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1517/2002-010-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Cesar Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Medeiros Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1603/2002-042-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávia Scio Brandão, Agravado(s): Maria da Penha Roque, Advogado: Dr. Wagner Gil Jansen Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1658/2002-421-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Multipropag Publicidade Ltda., Advogado: Dr. José Fernandes Pereira, Agravado(s): Reinaldo Marques de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Cristina de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1708/2002-011-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Águas Lindas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Agravado(s): Mário Jefferson de Souza Teles, Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 2183/2002-012-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edwaldo Hiromiti Kitamoto, Advogada: Dra. Márcia Hissae Miyashita, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2220/2002-024-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Aédio Sampaio Lisboa, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2301/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Milton Batista da Cunha, Advogado: Dr. Sílvio Romero de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2978/2002-033-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Praia Grande Construtora Ltda., Advogada: Dra. Marisa Brasília Rodrigues Camargo Tietzmann, Agravado(s): Aduato Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos, Agravado(s): Elunil Comercial, Engenharia, Projetos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Aliandro Tancredi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7388/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Evanildo Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Winston Rossiter, Agravado(s): Rhodia-Ster Fipack S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13043/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Wilson Luiz Giampietro, Advogado: Dr. Álvaro Ukstin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14163/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Antenor

Faleiro, Advogado: Dr. Nelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 15155/2002-007-09-41.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ermelindo Cândido de Paula, Advogado: Dr. Claudinei Dombroski, Agravado(s): Lafí Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. José César Feldhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42497/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marconílio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Dello Russo Lopes, Agravado(s): TTL - Técnica de Telefonia Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50890/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com RR-50890/2002-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Advogado: Dr. Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Agravado(s): Heleno Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Losema S/C Ltda. - Locadora de Serviços e Máquinas, Advogado: Dr. Roberto Troncoso Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52215/2002-513-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ronaldo Oliveira Mateus, Agravado(s): Pedro Francisco de Lima, Advogado: Dr. Wolney Cesar Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55132/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56857/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sempre Verde Horticultura Ltda., Advogado: Dr. Pedro S. Martins, Agravado(s): Marcelino do Nascimento Araújo, Advogada: Dra. Ivanize Rodrigues da Cruz Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57200/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravante(s): Hiroyuki Hotta, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR e RR - 57806/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Nilsson Feld, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras. Divisor 220" "Descontos fiscais. Critério de apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das horas extras adotando-se o divisor 220 (duzentos e vinte) e os descontos fiscais do crédito obreiro sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 58119/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Ludgero Gouveia Ferreira, Advogada: Dra. Laís Portela Câmara, Agravado(s): Fundação Daisa Ltda., Advogada: Dra. Normalucia do Carmo S. Negrette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64213/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hélio de Almeida Gouvêa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65055/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Agravado(s): Aristides Moreira Machado, Advogada: Dra. Marlene Aparecida Kascharowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 114, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 68436/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68600/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Luiz Gonzaga Filho, Advogado: Dr. Ertulêi Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69497/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Pennasalles Arte em Metais e Couro Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agra-

vado(s): Carlos Antônio de Sousa Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Mattos Trapnell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72138/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edgar Francisco Raimundo, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Agravado(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2003-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telefônica Gestã de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo José de Oliveira, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 183/2003-007-13-40.2 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-183/2003-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hertz Pires Pina, Advogado: Dr. Luciano Pires Lisboa, Agravado(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 183/2003-007-13-41.5 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-183/2003-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Hertz Pires Pina, Advogado: Dr. Paulo Matias de Figueiredo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 224/2003-089-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Aparecido Pires, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-084-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais - CMM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Natalício da Silva Pereira, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Agravado(s): Vasconcelos e Castelo Branco Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2003-005-16-40.5 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-411/2003-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Adriana Ribeiro Costa Sodré, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 411/2003-005-16-41.8 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-411/2003-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Adriana Ribeiro Costa Sodré, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2003-032-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zamir Fagundes Longhini, Advogado: Dr. Mário Luís de Lima, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, devido a existência de dissenso pretoriano, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 445/2003-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Daniel Severo da Silva, Advogada: Dra. Laura Sfair da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2003-075-02-40.2 da 2a. Região.** corre junto com RR-455/2003-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rádio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Marco Antônio D'Ángelo Abreu, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 459/2003-004-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogada: Dra. Shelley Lucy Rodrigues, Agravado(s): Eduardo Debbs Martins e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2003-036-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2003-044-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Maria Neusa de Carli Grandini Hipólito, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2003-003-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luciana Duarte Crespo, Agra-



vado(s): Eduardo Raposo de Barros, Advogado: Dr. Felipe Bandeira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2003-015-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Amaro Severino da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2003-005-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-782/2003-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário José Fay Medina, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782/2003-005-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-782/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Mário José Fay Medina, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-010-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Vicente Filippou Sieczkowski, Agravado(s): José Carlos Duarte Martins, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2003-055-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aposceg - Associação dos Aposentados da Companhia Estadual do Gás, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 916/2003-071-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Luiz Fernando Ratto e Outros, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2003-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Oscar Francisco Marin, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2003-253-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wilson Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2003-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Set Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Luana Cristina Guidi da Silva, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Soares, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-013-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com RR-1040/2003-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Tarcísio Azevedo Faria, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2003-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lopes da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/2003-015-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Severino José da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2003-005-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Torre Empreendimentos Rural e Construções Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Clevson Oliveira Santos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2003-026-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Spe-randio e Benette Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Felipe Lentz Cassiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/2003-402-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fernando Luiz Corso, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Brasília Guaiíba

Obras Públicas S.A., Advogada: Dra. Adriana Graciela Golbspan, Agravado(s): Walterra Pavimentações Ltda., Advogada: Dra. Maria Zenide de Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2003-007-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2003-464-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itai Gráfica Ltda., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Jair da Silva Sousa e Outro, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1662/2003-062-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sebastião Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Agropav - Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Clarisse Fernandes Catarino de Andrade, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2003-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Paulo Roberto Muguet Baihense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1742/2003-011-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Yvone de Olieria Mello, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1749/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adalmir José Moreschi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Jorge Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1991/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Regina Maria Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2436/2003-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arnaldo Pinheiro Filho e Outros, Advogado: Dr. Valter Sandi, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitado pelo douto Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2441/2003-014-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adelson Alcebíades Alves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2857/2003-010-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-2857/2003-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): José Mauro Mota de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marinoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 2979/2003-018-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Jussara Gomes da Rocha, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3421/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Spartacus Vieira, Advogado: Dr. Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4093/2003-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Vera Lúcia Bahr Wosniak, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4329/2003-039-12-40.9 da 12a. Região**, corre junto com RR-4329/2003-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jerusa Ziebell Schneider, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Valkírio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16131/2003-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Alves Bezerra, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73600/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro -

Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Jorge Humberto Moreira Sampaio, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Gratificação de Função" e "Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73867/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Maurício Domingues de Assis, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89989/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arildo Trilha Quevedo, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Artur Lange S.A Indústria e Comércio e Outra, Advogada: Dra. Ana Paula Freitas de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 90061/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Jefferson Batista Nunes Pinto, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/2004-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Roberta Lúcia Salsa Ricardo, Agravado(s): Édson Correia Araújo, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2004-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Letícia Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Lisméia Stuker Trajano, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2004-035-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Agravado(s): Jayme Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-012-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lademir Floriano Colombo, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Agravado(s): Rádio Líder do Vale Ltda., Advogado: Dr. Ildo Portz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2004-221-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ronaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Carla Adorno Landim Dourado, Agravado(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa, Advogado: Dr. José Luiz Pucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2004-254-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-362/2004-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio Carlos Soares e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2004-254-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-362/2004-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos Soares e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2004-020-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Djalma Bezerra Lima, Advogado: Dr. Rogério Reis Silva, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2004-071-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Torneamento Patos de Minas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lopes P. de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e Material Elétrico de Patos de Minas, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2004-402-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Angelin Dutra, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Agravado(s): Barrassul Construtora Ltda., Advogado: Dr. Luciane Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2004-191-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geovane Moura de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Leonov Pinto Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Edmundo Fahel Filho, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658/2004-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, Agravado(s): Wagner Fernandes de Mattos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/2004-402-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE,

Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Manoel Cleudo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2004-462-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Adriana Aparecida Carvalho, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2004-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bank Boston Banco Múltiplo S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Clemir Cérgio Bernardon, Advogado: Dr. Aírton de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/2004-046-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helcir Esteves de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2004-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Newton Garzon Moreira Cesar, Advogado: Dr. Mário Sérgio Martins da Silva, Agravado(s): Gabriel Henriques Pereira, Agravado(s): Sulcel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2004-004-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Melita do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, Agravado(s): Paulo Roberto Dreger, Advogado: Dr. Alvaro Otávio R. Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1238/2004-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Dra. Luciana Andrade Resende Maia, Agravado(s): Caetano Galdino de Arruda, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2004-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rudney Silva dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1418/2004-002-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): José de Anchieta Gurgel, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1605/2004-004-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wálter Gomes de Sousa e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2004-059-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-1621/2004-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Neusa Maria Candido, Agravado(s): Geraldo Alberto da Silva, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): LS Promotora de Financiamento e Cobrança S/C Ltda., Agravado(s): HB Prestação de Cobrança e Informações Cadastrais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2004-020-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sílvio Caitano da Fonseca, Advogado: Dr. Kleber Lucas de Souza, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1915/2004-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Chapri S.A. - Empreendimentos e Participações, Advogado: Dr. Antônio da Costa, Agravado(s): Erivaldo Inácio da Silva, Advogado: Dr. Tomás Domingo Rodriguez Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19037/2004-006-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-19037/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Mário Felix, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Nilson Roberto Martines Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19037/2004-006-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-19037/2004-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Nilson Roberto Martines Garcia, Agravado(s): Mário Felix, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2005-002-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adailton Silva Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Agravado(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 90/2005-341-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tekcouro Comércio de Couros Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Ademar Duarte da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz Câmara da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 133/2005-013-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogada: Dra. Júnia de Paula Moraes, Agravado(s): Maria Lúcia Camilher Machado, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 192/2005-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sílvio Velloso Eifler, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2005-112-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Donizete Soares Pereira, Advogado: Dr. Daniel Contini Elias Xavier Ferreira, Agravado(s): Edmilson Hermano da Silva, Agravado(s): Município de Santa Rosa de Viterbo, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2005-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Lúcia Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Mauro Philippi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2005-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): João Alberto Rocha, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2005-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dilma Loureiro Jacques e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/2005-010-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado(s): Denise das Graças Pereira da Rosa, Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 394/2005-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bank's Segurança Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bezerra Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/2005-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sabor Arte Italiana Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Leimon Masaharu dos Santos Komatsu, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2005-171-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Isaque Lustosa de Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Pereira Bruno, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Médio Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 526/2005-017-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro de Educação Superior de Brasília - Iesb, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Fernando de Araújo Silva, Advogado: Dr. Janúncio Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 554/2005-095-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Expresso Luziene Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Jorge Alves Corrêa, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 559/2005-001-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Roberta Vieira Borges, Agravado(s): Manoel Maciel Gonçalves, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 590/2005-121-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Ananindeua, Procurador: Dr. Izabela Rodrigues, Agravado(s): Raimunda Elisabete de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 637/2005-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Car-

los Mendes de Souza, Advogado: Dr. Oduvaldo C. de Souza, Agravado(s): Município de Itajuípe, Advogado: Dr. Carlson Lemos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 668/2005-067-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros Ltda. - COOPAGRO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Pereira, Agravado(s): Sebastiao D'Apparecida Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2005-106-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Osmeira de Lima, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781/2005-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Elizangela Dinatt Silveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2005-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Agravado(s): Jair Florêncio do Nascimento, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-013-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Boff, Agravado(s): Luciano Roberto Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Lisandro Martini Fleck, Agravado(s): Rasante Comercial de Combustíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2005-020-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edson Carneiro Vieira, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Agravado(s): Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 875/2005-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Balsa Nova, Advogado: Dr. Wilson Antônio Xavier Küster Júnior, Agravado(s): Mariângela Costa Chagas e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Seguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 898/2005-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Daniela Gonçalves Diogo, Agravado(s): Rogério Hagem Masuad, Advogado: Dr. Ricardo Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2005-018-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sandi, Agravado(s): Severino da Costa e Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2005-491-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1023/2005-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., Advogado: Dr. Expedito Aparecido Dias Marques, Agravado(s): Celso Arão, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Ramo da Fiação, Tecelagem, Confeção e Serviços Afins - Coopefiação, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2005-491-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1023/2005-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Ramo da Fiação, Tecelagem, Confeção e Serviços Afins - Coopefiação, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Agravado(s): Celso Arão, Agravado(s): Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2005-046-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sidney Aador Peterson Martins, Advogado: Dr. Charles Carvalho, Agravado(s): DNP Indústria e Navegação Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2005-102-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ruiwildo Tomé de Paiva e Outros, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Zay 2 Sistemas e Informação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2005-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria de Lourdes Alves dos Santos, Advogada: Dra. Taís Farias Fernandes, Agravado(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2005-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Therezinha Maria Alves de Souza, Advogado: Dr. Diego Menegon, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1607/2005-026-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Ilca Maria de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1759/2005-057-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edilson Souza de Almeida, Advogado: Dr. Kleber G. Bellucci, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ariane Joice dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 3248/2005-678-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Luges, Agravado(s): Marcos Antônio Costantim, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3301/2005-008-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Luiz Alexandre Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5466/2005-008-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Philips Eletrônica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Misulam de Souza Castro, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 10884/2005-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funpeb e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Neli Nasser Bartoli de Angelo, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83046/2005-008-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): União (Delegado Regional do Trabalho no Estado do Paraná), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/2006-051-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria do Socorro Lima de Araújo, Advogado: Dr. Marcel Luiz Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2006-010-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Reginaldo Neves da Silva, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738/2006-138-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wimparts Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Lauro Manoel Felipe Júnior, Advogado: Dr. Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2006-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Wilson Gertrudes, Advogado: Dr. João Firmino Vieira Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 643/1977-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hamilton de Souza e Outros, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Recorrido(s): Toshitada Kobayama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2547/1995-444-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2547/1995-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda C. de Camargo, Recorrido(s): Cleones Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Semeal Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 537/1997-103-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Daniel de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Recorrido(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. João Cláudio Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 398/1998-421-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido(s): Robson Luiz Alvaro, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638/1999-026-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vanda Vani Pohl Olinquevicz, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dom-

broski, Recorrido(s): Município de General Carneiro, Advogada: Dra. Manuela Rosa de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726/1999-016-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Calixto Figueiredo Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5081/1999-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Recorrido(s): João Roberto Cabral, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 269/2000-004-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-269/2000-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inida Ilori Turzinski, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento de 40 (quarenta) minutos extras diários, laborados durante o intervalo intrajornada, com o respectivo adicional de 100% sobre o valor da hora normal estabelecido nos instrumentos coletivos, observados os reflexos legais deferidos por aquele Juízo. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. **Processo: RR - 1578/2000-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Anita Emi Kamimura e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base. **Processo: RR - 26764/2000-015-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sueli Roeher, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5/2001-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Recorrido(s): Ilma Maria dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "negativa de prestação jurisprudencial", "multa por embargos de declaração protelatórios" e "equiparação salarial". **Processo: RR - 90/2001-653-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Wanderlândia Saraiva Leão, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 130/2001-665-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Elson Marcelo Bednarchuk, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Rafael Seifert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras cheias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 189/2001-101-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Sérgio Luiz Maffi, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 303/2001-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Recorrido(s): Gérson Pascoal Pereira, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a reintegração do reclamante, julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 377/2001-151-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Antônio Leite e Outros, Advogado: Dr.

Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Samarco Mineração S.A., Advogado: Dr. Francisco José Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 509/2001-024-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lúcia Pereira de Lima, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. No mérito, quanto ao direito ao valor integral do salário mínimo, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 595/2001-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Recorrido(s): Scheila Moreira, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação Temporária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 953/2001-022-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ceval Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Maria Valinas Barreiro, Recorrido(s): Odinir Pinto, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 143/150, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1226/2001-014-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Gabriel Dias de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás. **Processo: RR - 2343/2001-039-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Alfonso Heimann, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Recorrido(s): Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao mesmo os valores referentes ao depósito do FGTS, excluída a multa fundiária. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2730/2001-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Irene de Araújo, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 32/34, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 17610/2001-001-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Souza Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do recorrente, pelas verbas trabalhistas deferidas, à modalidade subsidiária. **Processo: RR - 50/2002-127-15-85.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-50/2002-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Batista de Souza, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 227/2002-043-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): João Batista Cunha, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 353/2002-001-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Emilson de Souza Carias, Advogada: Dra. Erika Almeida dos Santos, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Recorrido(s): Soares Lavrador, Importadores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para atribuir ao reclamado, Município do Rio de Janeiro, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 395/2002-231-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Daniel Floriano dos Santos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos valores referentes aos depósitos fundiários relativos a todo o período do contrato de trabalho. **Processo: RR -**

678/2002-001-17-00.6 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ítalo Devens Júnior, Recorrido(s): Alessandro Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Recorrido(s): Peyrani Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Moraes Lara Gurgel, Recorrido(s): Excel Service Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 949/2002-080-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Ruth Lopes David, Advogado: Dr. Ciriaco Gonçalves Mendes, Recorrido(s): Âncora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1105/2002-014-04-00.7 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-1105/2002-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Guilherme de Souza Nunes, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação à indenização pelo não-fornecimento da guia para o recebimento do seguro-desemprego, conforme estabelecido na sentença de origem. **Processo: RR - 1158/2002-013-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Habra Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva, Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1416/2002-010-18-41.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Recorrido(s): Sônia Valim, Advogado: Dr. Ademilton Antônio Teixeira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1441/2002-008-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Aloysio de Moura Guimarães, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Recorrido(s): Instituto Padre Machado e Outro, Advogado: Dr. Murilo Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-se o pagamento de horas extras como pleiteado. **Processo: RR - 1503/2002-002-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Francisco Cardoso Vieira Sobrinho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 1528/2002-221-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Eldorado do Sul, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Recorrido(s): Clarisse Nunes Ramos, Advogado: Dr. Moacir Pereira Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Eldorado do Sul apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o abono anual do PIS, férias em dobro de 1997/1999 e 1999/2000, todas acrescidas de 1/3, gratificação natalina, vale transporte, adicional de insalubridade e os honorários periciais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 1744/2002-009-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria Romão dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inexistência do Vínculo Empregatício". Por unanimidade, em relação ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 50%. Por unanimidade, no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do apelo e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. **Processo: RR - 2024/2002-066-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Donizete Domingues, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Recorrido(s): Lerma Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 7479/2002-015-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Magno Guimarães e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Recorrente. Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 7528/2002-004-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Maria Agner e Ou-

tros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Interrupção. Ação Proposta por Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 7766/2002-034-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello, Recorrido(s): Camila Brito Gomes, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Panamericano Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Nogueira, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lupo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 19862/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jorge Rudnei Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Luiz Sérgio Macedo, Advogado: Dr. Clodoaldo Chukr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23853/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Vicência da Silva, Advogado: Dr. Rogério Araújo Lopes Cançado, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, quanto ao tema danos morais e materiais - doença profissional, por violação do artigo 159 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação. Prejudicada a análise do tema honorários periciais. **Processo: RR - 28730/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Elizabeth Maria das Graças Assis, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição quinquenal do cômputo da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, deferida pelo Regional.

Processo: RR - 33441/2002-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Benedito Dionísio Alves, Advogado: Dr. Anízio Ramos, Recorrido(s): Kronos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Advogada: Dra. Janine Malta Massuda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Janine Malta Massuda. **Processo: RR - 33444/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cláudio Antônio Vasconcelos, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Recorrido(s): Só Fitas Ltda., Advogado: Dr. José Sílvio Trovão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33662/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Dr. Vaníus João de Araújo Corte, Recorrido(s): Silvana Fraga dos Santos, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Município. Ausência de Concurso. Nulidade do Contrato. Efeitos" e dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, da qual fica isenta a reclamante, diante da declaração de pobreza formulada. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "Adicional de Insalubridade". **Processo: RR - 34751/2002-002-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - Suhab, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Jorge Barbosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44424/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurandir de Jesus Fernandes Reis, Advogado: Dr. Rubens César Sféndrych, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação de Jornada - Súmula nº 85 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras. **Processo: RR - 50890/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-50890/2002-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Heleno Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Recorrido(s): Losema S/C Ltda. - Locadora de Serviços e Máquinas, Advogado: Dr. Roberto Troncoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, caput e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as

Reclamadas ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 57370/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Transportes e Veículos Paraná Ltda. - Transvepar, Advogada: Dra. Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Recorrido(s): Edson Antônio Zanutto, Advogado: Dr. Geraldo Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61030/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Profashion Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Antônio Carlos Di Santis, Advogado: Dr. Jaime Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios" por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ônus da Prova", por violação dos artigos 333, incisos I e II do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento e integração de salário "por fora" e consectários, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos honorários advocatícios e indeferir o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais. **Processo: RR - 61368/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Maria da Glória Rosa Faria, Advogada: Dra. Ana Joaquina Gonçalves Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução de Descontos - Seguro de Vida e Associação de Funcionários" e Diferenças de Depósitos de FGTS - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CEEE - Gratificação Após Férias - Terço Constitucional - Idêntica Natureza Jurídica - Compensação", por violação do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional constitucional de um terço de férias. **Processo: RR - 62684/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jorge Moreira da Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67601/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): M. Agostini S.A., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Jorge Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 68372/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): CCE - Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Gilmar Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28/2003-301-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Eloni Eronilda Machado, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 37/2003-052-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Queiroz Pimenta, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: retirar o presente processo de pauta em razão do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator. Os autos serão redistribuídos na forma regimental. A presidência da turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Vítor Russomano Júnior. **Processo: RR - 70/2003-482-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nazor Inácio Alves, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Sociedade Amigos da Boa Vista, Advogada: Dra. Maria Alice Santoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 84/2003-002-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Paulo Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): JS Pádua Júnior e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Renata Coelho Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para



deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 95/2003-201-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Daniela Costa Marques, Recorrido(s): Wildison Carlos Souza Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado. **Processo: RR - 157/2003-010-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ulisses Porto Bandeira Costa, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 455/2003-075-02-00.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-455/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marco Antônio D'Ángelo Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rádio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, após o Exmo. Ministro Relator proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas diárias, de forma simples, durante todo o período impréscrito da condenação. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. Falou o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 470/2003-151-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Procurador: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Miguel Arcânjo da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596/2003-281-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MSI Cabos - Soluções Integradas Ltda., Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Recorrido(s): Vivian Fernanda Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein, Recorrido(s): Persona - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Soares Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 600/2003-442-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Graciano Machado, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): Bar & Lanches Estrela da Manhã, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646/2003-243-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Recorrido(s): Transporte e Turismo Rosana Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Motta Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 748/2003-303-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Suarez Componentes Termoplásticos Ltda., Recorrido(s): Lourenço Celestino Zanchetta, Advogada: Dra. Thomázia Inácia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora efetuada. **Processo: RR - 764/2003-056-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Piauí de Jupia, Advogada: Dra. Gisele Gleeran Boccato Guilhon, Recorrido(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente o pedido da reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei. Honorários de advogado em favor do sindicato assistente à razão de 15% do valor a ser apurado em execução de sentença. **Processo: RR - 815/2003-141-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - Funcab, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Recorrido(s): Sílvio Silva Vitali, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito com a Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia. **Processo: RR - 925/2003-110-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Elvira Soares Battucci, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista, por inexistente. **Processo: RR - 934/2003-073-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): José Elias Teixeira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1040/2003-013-15-00.4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1040/2003-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tarcísio Azevedo Faria, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1099/2003-029-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Casa do Norte Chico Garrote, Advogado: Dr. Moisés Pereira de Barros, Recorrido(s): Ivar Saulo da Silva, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 1302/2003-383-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Laércio Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Recorrido(s): Comercial Santista Ltda., Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1392/2003-471-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Scópios Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Ricardo Fernandes Teodoro, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1421/2003-001-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Atanasio Barbosa Silveira, Advogada: Dra. Sandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1487/2003-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jocislei Lopes da Silva, Advogado: Dr. Flávio José de Sousa, Recorrido(s): Solimões Importadora e Exportação Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1558/2003-002-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Iracema Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial do direito de recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema "extinção da obrigação pelo pagamento do FGTS mediante parcelamento - convênio com a Caixa Econômica Federal". Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1684/2003-002-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Antônio de Castro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2239/2003-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilma Medeiros de Araújo, Advogado: Dr. Jean Tarcísio Alves Franchi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Monteiro Laurenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2377/2003-421-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): José Maria Vicente, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à prescrição e a multa por Embargos de Declaração protelatórios, por violação, respectivamente, aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como para afastar a multa por Embargos de Declaração protelatórios, no importe de 1% do valor da causa. **Processo: RR - 2401/2003-342-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Thuler Filho, Advogado: Dr. Giovana Ferreira Fonseca, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na

interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 2429/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Marília Conceição Satyro, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à prescrição e a multa por Embargos de Declaração protelatórios, por violação, respectivamente, aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como para afastar a multa por Embargos de Declaração protelatórios, no importe de 1% do valor da causa. **Processo: RR - 2546/2003-658-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Elisângela Piazza Figueiredo, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Recorrido(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 2857/2003-010-09-00.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-2857/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Mauro Mota de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marimoni, Recorrido(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3153/2003-018-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às horas efetivamente trabalhadas e ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as demais parcelas deferidas a título indenizatório. **Processo: RR - 4329/2003-039-12-00.4 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-4329/2003-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teka - Tecelagem Kuehrich S.A., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Recorrido(s): Jerusa Ziebell Schneider, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17950/2003-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Soares Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Portella de Macêdo, Recorrido(s): Importadora TV Lar Ltda., Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Recorrido(s): D' Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82858/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Otávio Mattioni, Advogado: Dr. Antônio Abade Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - gerente geral de agência bancária, por violação do artigo 62, II, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 84368/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antero Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89157/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Frás-Le S.A., Advogado: Dr. Prázilio Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Domingos Juvenil Romanzin, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 261/265, que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 89690/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kolman Hotéis e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Dorilda Assis de Oliveira, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 4, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 92161/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Eroni Nunes Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 92457/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Flávio Antero Correa, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diárias -

base de cálculo - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. **Processo: RR - 92957/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S/A, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Nilton Maia e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93106/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eliane Saraiva Albrecht, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 93504/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Eloa Simas Brocco, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 431/439, que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 95297/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosana Garrido Gomes Marques, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de incompetência desta Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Em consequência, julgar prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 100363/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Regina Beatriz Costa Fernandes, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3/2004-019-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Angelo Franco, Advogado: Dr. Nilson Grigoli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 247/2004-761-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): José Ferreira Dorneles, Advogado: Dr. Anna Maria Vicente Dorneles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: RR - 295/2004-331-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indústria de Cerâmica Kitambar Ltda., Advogada: Dra. Magda Ione Amorim Barbosa, Recorrido(s): Edson Teixeira Santos, Advogada: Dra. Christiane Soares Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 302/2004-020-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maria Dilma Martins Cunha, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a integridade da Sentença originária. **Processo: RR - 318/2004-016-06-02.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Diamantina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 354/2004-073-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Valquíria Domiciano Matias Taucher, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 363/2004-036-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Maria Vietmeier, Advogado: Dr. Airon Frigeri, Recorrido(s): Pax Norte Serviços Póstumos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504/2004-028-04-**

00.5 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Luiz Carlos Dupont, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 579/2004-069-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Antão da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Cristina da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741/2004-059-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Adriana da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o comando de anotação da CTPS da reclamante. **Processo: RR - 783/2004-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jonas Firmino da Silva, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Recorrido(s): Condomínio Laranjeiras, Advogada: Dra. Mary Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 821/2004-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Eliani Brandão de Araújo, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 863/2004-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Poncio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1055/2004-004-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Luíza dos Santos Maués, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1079/2004-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Nonato Gomes do Nascimento, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 1124/2004-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Juliana Cristina de Andrade, Recorrido(s): Francisco Ricardo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1621/2004-059-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1621/2004-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Alberto da Silva, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Neusa Maria Candido, Recorrido(s): HB Prestação de Cobrança e Informações Cadastrais Ltda., Advogado: Dr. Edilson de Paula Brandão, Recorrido(s): LS Promotora de Financiamento e Cobrança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a compatibilidade do Recurso Adesivo com o Processo do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie as razões insertas no Recurso Adesivo obreiro como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos temas remanescentes constantes das razões do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 2654/2004-029-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Croátia, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Rosália Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 32244/2004-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alcefredo Pereira de Souza, Recorrido(s): Hildete de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 121036/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Reneo Prass, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Recorrido(s): Bier, Scharlaur & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provi-

mento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 131660/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcus Vinícius Rodrigues, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Adriano de Oliveira Flores. **Processo: RR - 947/2005-021-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Orestes Pantaleão Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, apenas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI/1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1529/2005-009-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Juceli do Rócio Zanuncini, Advogada: Dra. Maria Gomes Sampaio, Recorrido(s): Associação Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). **Processo: ED-AIRR - 2442/1996-001-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Carábia Meitas S.A., Embargado(a): Antônio Viana Balbino, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Processo: ED-RR - 261400/1996.7 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1035/1999-662-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Embargado(a): Homero Revelante, Advogado: Dr. Jaime Antônio Briedi, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2027/1999-120-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 888/2001-316-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Wagner Jacinto de Moraes Lima, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Martins, Embargado(a): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Fábio Gambini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 744045/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): César Augusto Zoner, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, não conhecer recurso de revista, nos termos da fundamentação. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 765343/2001.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Sílvio Portilho da Cunha, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 787579/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Maria Abreu de Brito, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 794985/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademir Cícero de Lima, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 513/2002-111-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Simone da Conceição Estanislau Machado, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade,



rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em prol da reclamante, na forma do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 791/2002-006-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Sandra Versiani Santos Carvalho, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1044/2002-025-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Adriana Peres de Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1497/2002-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Cruzeiro Esporte Clube, Advogado: Dr. Daniel Roller, Embargado(a): Sérgio Manoel Júnior, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 13288/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Volmir Costa da Cruz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos, tão-somente para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 28885/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Levino Moretto, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: ED-RR - 34460/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Pericaro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 55798/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Antônio Carlos Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR e RR - 57641/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Rui José Pereira Schier e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 68101/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Waldo Nillo Zimmer, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Alexandre Luiz de Cenço, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1051/2003-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Silveira, Advogado: Dr. Nicolli Porcaro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 76492/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): BANCO ITAU S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.) , Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Cláudio Albuquerque Barros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 86026/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Maria Célia Ramires, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 580/2004-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Roma Diversões Eletrônicas e Bingos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Embargado(a): Rafael Cornelet Bezerra Lins, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1260/2004-011-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Comercial Pampulha Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Souza Martins, Embargado(a): Fabíola Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Nilo Sérgio de Menezes Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 126596/2004-**

900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Guiomar Gustavo Gamarra, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimirlhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação já expendida no v. acórdão de fls. 524/532, apenas para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subsequente às cinco horas da manhã. **Processo: ED-AIRR - 1365/2005-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jacob Alfredo Schmitz, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às doze horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de maio de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e sete, às nove horas e oito minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Antônio Carlos Arboreado e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens prestadas ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes em virtude de seu aniversário. Constam de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2335/1979-003-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria da Paz Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2092/1989-005-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato de Oliveira Alves, Agravado(s): Orlando Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1913/1991-030-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinta Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Zaldino Máximo da Silva, Advogado: Dr. José de Ribamar Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/1992-431-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Cabo Frio, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/1993-024-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Agravado(s): Armando da Silva Souza e Outros, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1143/1993-016-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Maria Izabel Lucato, Advogado: Dr. Roberto Pinho Gilvaz, Agravado(s): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros, Advogado: Dr. Orlando Fernandes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/1994-013-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Neves da Silva, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Agravado(s): Petrobrás Gás S.A. - Gaspetro, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/1995-001-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: AIRR - 540/1995-004-14-40.7 da 14a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/1995-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Agravado(s): Hernani Nunes Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1193/1995-131-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Castro, Agravado(s): Raimundo Nonato Sobreira, Advogada: Dra. Jussara Bispo de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 260/1996-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Clodoaldo Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1492/1996-003-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Arnildo Bonaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 458/1997-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Maria Cardoso Chagas, Advogado: Dr. Antônio Glauco Fonseca Mota, Agravado(s): Indústria de Bebidas e Condimentos Lord Ltda., Advogado: Dr. Márcio Bessa Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/1997-351-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Serrano Hotéis S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Steffens, Agravado(s): José Sílvio Moraes Paim, Advogado: Dr. Rosani Margarte Paim Tamborena Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1354/1997-017-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Felipe Falcão, Agravado(s): Luiz Carlos Portela Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Anderson Fumagalli, Agravado(s): Simone Slaviero Fumagalli, Agravado(s): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo, Agravado(s): Dartagnan Lejambre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1471/1997-044-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorgina Maria dos Santos Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Monteiro Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/1997-201-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcos José Chaves, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1606/1997-201-01-41.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Agravado(s): Marcos José Chaves, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1807/1997-041-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxi Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Milton Nogueira, Advogado: Dr. Altino Benevides Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2365/1997-009-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Agravado(s): Antônio de Brito, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/1998-037-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Marcos Medeiros do Prado Seixas e Outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/1998-002-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Santana, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Con- vocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 1038/1998-054-01-40.3 da 1a. Re- gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra- vante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Arivaldo Menezes Passos, Adv- vogada: Dra. Jane Maria de Souza, Agravado(s): Companhia do Me- tropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 2087/1998-059-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agra- vado(s): José Átila Dias dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento. **Processo: AIRR - 2839/1998-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Antônio Soares Silva, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. José Carlos de Castro Lisboa, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/1999-006-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Elisa Piñeiro Gonzalez Rios, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Agravado(s): Banco Bra- desco S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Decisão: por unanimi- dade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 179/1999-512-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Rio- grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Wolnei João Ferreira, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 967/1999-261-04-40.4 da 4a. Re- gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra- vante(s): Adel José Boos, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agra- vo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/1999-030-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-1089/1999-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilson Cruz Duarte, Adv- vogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Prodóc Serviços S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Deci- são: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/1999-069-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Humberto Cartier, Agra- vado(s): Paulo César Duarte de Oliveira, Advogado: Dr. Jardel Na- zário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento. **Processo: AIRR - 1295/1999-009-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hi - Tech Sistemas & Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Márcio Perez Hungria, Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 1345/1999-012-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-1345/1999-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Odir Heitor Thiesen Filho, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Ener- gia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Adv- vogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/1999-014-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR-1699/1999-0, Relator: Min. Mi- nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Maschio, Adv- vogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/1999-003-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Júlio Al- berto Oviedo, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Com- panhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/1999-223-01-40.2 da 1a. Re- gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra- vante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Irion de Andrade Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21233/1999-012-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Sandra Maria Wacosnik, Advogado: Dr. Carlos Gelenski Neto, Agravado(s): João Procopio, Agravado(s): Procopio & Andrade Ltda., Agravado(s): Jocler Jeferson Procopio, Agravado(s): José Antônio da Luz, Decisão: por unanimi- dade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar- lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 112/2000-003-04-40.0 da 4a. Re- gião**, corre junto com RR-120280/2004-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Tele- com S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): David Alberto Morini Konrad, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126/2000-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Cirilo, Advogado: Dr. Edson Aparecido da Rocha, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimi- dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2000-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e Outro, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Laurindo Bessa Neto, Advogado: Dr. Lê- nin de Barros Leivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 350/2000-058-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Re- nato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J. U. Ungaro Agropastoril Ltda., Advogado: Dra. Francisca Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agra- vado(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. **Processo: AIRR - 448/2000-481-01-40.8 da 1a. Região**, Re- lator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Derli de Azevedo, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Agravado(s): Pe- tróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2000-004-04-40.7 da 4a. Re- gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra- vante(s): Cláudio Afonso Nervo e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Adv- vogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimi- dade, não conhecer do agravo de ins- trumento. **Processo: AIRR - 864/2000-064-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agra- vante(s): Potters Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): Mendel Wakslight, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cor- dero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 911/2000-066-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Robson Izaltino Zufi, Advogado: Dr. Velmir Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2000-007-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con- vocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Robson Soares, Agravado(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1154/2000-033-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcia Regina Ramos Gomes, Advogado: Dr. Antônio Rangel Júnior, Agra- vado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2000-016-04-40.4 da 4a. Re- gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra- vante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Ana Fátima Barbieri Ribeiro, Adv- vogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2000-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Van- tuil Abdala, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Agravado(s): Vitor Marcelo de Aguiar Borges, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2169/2000-070-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Van- tuil Abdala, Agravante(s): Archimedes Ângelo Martinez, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2496/2000-032-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Jo- senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Advogado: Dr. Waldir Gorges Alves, Agra- vado(s): Aldo Mendez da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Ki- lian, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 18581/2000-014-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Célia Prus, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimi- dade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27292/2000-005-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com RR- 27292/2000-9, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Amauri Marena Pereira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de ins- trumento e negar-lhe provi-mento. Vencido o Exmo. Ministro José Sim- pliciano de F. Fernandes. Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Agravante. Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 372/2001-014-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Jo- senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Espólio de

Mário Olivani, Advogado: Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Ins- trumento. **Processo: AIRR - 385/2001-071-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agra- vante(s): José Eustáquio Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Agravado(s): Fundação Educacional de Patos de Minas, Adv- vogado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacheco, Decisão: por un- animidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar- lhe provi-mento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovi-mento do referido agravo. **Processo: AIRR - 407/2001-016-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Alberto Ribeiro Peixoto, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 443/2001-063-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Goro Shigihara, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Agravado(s): Sônia Regina dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2001-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Palha de Moraes Bittencourt Filho, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Adv- vogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2001-511-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-120925/2004-4, Re- lator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agra- vante(s): Helena Maria Bortolanza da Silva, Advogada: Dra. Luciane Santin, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autôno- mos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogada: Dra. Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): Município de Bento Gonçalves, Adv- vogado: Dr. Fernando José Basso, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marlília Hofmeister Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/2001-068-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Santa He- lena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Alceno Gall, Advogado: Dr. Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por un- animidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2001-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Con- vocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ricardo Reis Mei- reles, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): C.E. Participações Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Decisão: por unanimidade, não conhe- cer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2001-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Paulo Rubens Alves Rufino, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2001-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Jo- senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilneidi Pinheiro de Oli- veira, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agra- vado(s): H P Hotéis e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 1222/2001-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Re- nato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Waldira dos Santos Valente, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Ozita Bitar, Decisão: por unanimi- dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2001-029-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Re- nato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Riber Astro Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. João Ricardo de Souza, Agravado(s): Donizete Aparecido Babinski, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Cassiano, Decisão: por un- animidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2001-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Mi- nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Paulo Roberto Braz, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2001-011-07-40.4 da 7a. Re- gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra- vante(s): Heliana Antunes Silva, Advogado: Dr. César Ferreira, Agra- vado(s): Centro de Estudos, Articulação e Referência sobre Assen- tamentos Humanos - CEARAH PERIFERIA, Advogado: Dr. Joao Ricardo da S. Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2220/2001-261-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihrê Rocumback, Agravado(s): Fabiano Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Alcimedes Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 2260/2001-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con- vocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mestok Indús- tria e Comércio de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner Fran- ça, Agravado(s): Neusa do Nascimento, Advogada: Dra. Lêda Maria Giro Najjar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins- trumento para, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 2573/2001-024-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Van- tuil Abdala, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agra-



vado(s): Marcos de Matos Araújo, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2744/2001-432-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Moises Barrozo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3120/2001-242-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Marcos de Oliveira, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4325/2001-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4325/2001-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/2002-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Jorge Luís de Medeiros, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Agravado(s): Cooperserv - Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2002-663-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Agravado(s): Valdecyr Izidório do Nascimento, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2002-411-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Fortunato da Paixão, Advogado: Dr. Antônio Miguel Pinaud de Oliveira Cunha, Agravado(s): Ceral - Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruma Ltda., Advogado: Dr. Juan Ignacio Campos Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 182/2002-068-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Meri Terezinha Stevens, Advogado: Dr. Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2002-009-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alfredo Souza Estrela, Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Agravado(s): Condomínio Conjunto Residencial Politeama, Advogado: Dr. Adelson Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2002-064-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Paulo Roberto de Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2002-041-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eloy de Oliveira Marques, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Archanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2002-008-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roosevelt José Cavallari, Advogado: Dr. Marcelo Portugal Torres, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 441/2002-262-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Agravado(s): Sandro Matielly Mesquita Barros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 545/2002-141-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Waldir Fiorotti, Advogado: Dr. Flavio Galimberti, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 555/2002-009-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria de Nazareth Ilário Pereira e Outras, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2002-017-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Anália Alves Barbosa, Advogado: Dr. Joselito Macedo Santos, Agravado(s): C & C Consultores Cooperados - Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2002-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Coleurb - Coletivo Urbano Ltda., Agravado(s): Osvino Koop, Advogado: Dr. Fernando Mezomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Águia - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Agravado(s): Ana Jo-

senilda Magalhães e Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2002-315-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Silvana José da Silva Paula, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional S/C - Coopesar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/2002-391-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2002-024-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): Ricardo Damasceno Gomes, Advogado: Dr. Adeilton Hilário Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2002-005-19-41.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Damasceno Gomes, Advogado: Dr. Adeilton Hilário Júnior, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 703/2002-005-19-41.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Damasceno Gomes, Advogado: Dr. Adeilton Hilário Júnior, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738/2002-026-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Água e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Luiz César Pereira, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raimundo de Senna Pires, Agravante(s): Elaine Lemes da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Agravado(s): Reckitt & Colmann Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: chamar o feito à ordem para corrigir "decisum" do julgamento ocorrido em 02/05/2007, para que passe a constar: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 256 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 878/2002-120-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Valdínei Aparecido de Carvalho, Advogada: Dra. Míriam Haruko Tsumagari, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procurador: Dr. Dionísio Ramos Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 889/2002-659-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Roberto Stapassoli, Advogado: Dr. Alessandro Agnolin, Agravado(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/2002-121-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Adão Valério Teixeira Mesquita, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2002-010-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Agravado(s): Arnaldo Dias da Silva, Advogada: Dra. Genira Menezes Moraes, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Quitéria Andrade Ramos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 1054/2002-003-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Adilson Santos Bela Julião, Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2002-062-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Costa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 1344/2002-322-09-40.3 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Paranaaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Sérgio Rodrigo Ramilio, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476/2002-068-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Renato Xavier de Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Mesquita, Agravado(s): Primus Prestação de Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1573/2002-008-15-40.4 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Agravado(s): Luiz Muquiutti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1618/2002-013-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Antônio Pontello Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1667/2002-015-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Carla Clerici Pacheco Borges, Agravado(s): José Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Cátia Corrêa Miranda Moschin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2002-016-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Agravado(s): Edilson Freitas de Melo, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2002-314-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Marciano Francisco de Lima, Advogada: Dra. Maria das Graças Fernandes Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1959/2002-057-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Silva de Carvalho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2103/2002-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Xodó da Penha Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2175/2002-008-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pams Comércio e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Saporoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2204/2002-046-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Alice Maria Fernandes Custeios - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Donetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2216/2002-048-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Celso Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Maria Aparecida André, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2309/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Jaime José da Silva Filho, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2438/2002-069-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jururai Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2829/2002-111-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimundo Pinheiro Garcia, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia,

Agravado(s): Consórcio Novo Guamá, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3478/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Soraia Lane Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Jurandir Almeida de Toledo, Agravado(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3518/2002-008-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Valdir Santos da Motta e Outra, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 4527/2002-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - Ceam, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Agravado(s): Raimundo Romão da Silva, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4561/2002-003-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Olívia de Siqueira, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Edifício Banco Nacional do Comércio, Advogada: Dra. Cláudia Denise Schmid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5347/2002-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Trombini Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Tatiane Cavalcanti de Albuquerque Saldanha, Advogado: Dr. Giovanni Marcos Negrissoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8688/2002-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdemar Tadeu, Advogado: Dr. Carlos Humberto Fernandes Silva, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8793/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9936/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Scyla Calistrato, Agravado(s): Adriano Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21077/2002-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rui Silésio Paes, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão a Dra. Tatiana Villa Carneiro patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 34690/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Invernada Guarda de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Oswaldo Monteiro, Advogada: Dra. Eliane dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34774/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Garcia, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Backer S.A., Advogado: Dr. Edmilson Roberto Queiroz Castellani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42059/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Marlene Bondance Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 47468/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Gabriel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59544/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Santa Rita de Caldas, Advogado: Dr. Elton José Baeta Brant, Agravado(s): Alzira Diogo da Costa, Advogado: Dr. Luís Gustavo Pereira Morás, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59833/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Artur Pecoreli Peres, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60064/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Marilde Marques Barbosa, Advogada: Dra. Rosa Maria Mucenic, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68413/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Catia Regina Santos da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Processo: A-AIRR - 68867/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Magalhães R. Dubiel de Souza, Agravado(s): Vilson Rocha Brasil, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravado para, reformando o despacho de fls. 125/126, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 72214/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Industrial de Alimentos Biscosul Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): João Fires da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2003-087-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson dos Santos Silva, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 223/2003-008-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo Alves Rêgo, Advogado: Dr. Vicente de Paula Neto, Agravado(s): Rádio Anhanguera S.A., Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2003-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Gilberto Hernandes, Advogado: Dr. Joel Alves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 244/2003-003-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Djalma Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 258/2003-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Agravado(s): Lilian dos Santos, Advogado: Dr. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): Shadow Participações e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 305/2003-080-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Helena Ferreira dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Getúlio Vargas Reinaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2003-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unipel - Aparas de Papel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Stelios Nikiforos, Agravado(s): Wagner Monteiro, Advogado: Dr. Evaldo Renato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2003-022-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cleide de Andrade Fricenssoft Martinelli, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2003-491-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Marilda dos Santos Vieira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Edivar Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 416/2003-038-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-416/2003-2, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Sérgio Silva Santos, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Uniminas Administração, Participação e Serviços Médicos de Urgência Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2003-038-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-416/2003-0, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Uniminas Administração, Participação e Serviços Médicos de Urgência Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Carlos Sérgio Silva Santos, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2003-089-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Agravado(s): Aparecido Francisco de Lima, Advogada: Dra. Carina do Carmo Castilho, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Agravado(s): Construtora Bento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2003-036-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda., Advogado: Dr. Derval Renofio, Agravado(s): Meire de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2003-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando José da Cunha Nunes, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 504/2003-012-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): José Naléssio, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2003-255-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-519/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Geraldo Adriano Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Isabel Cristina da Silva, Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Agravado(s): Iervolino & Oliveira S/C Ltda., Advogada: Dra. Joana Lúcia da Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 575/2003-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Inácio Gomes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/2003-021-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdinei Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Daltro Feltrin, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-008-17-40.4 da 17a. Região**, corre junto com RR-638/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 653/2003-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): RH Internacional Ltda., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Corêra da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 701/2003-008-17-40.2 da 17a. Região**, corre junto com RR-701/2003-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos de Vargas, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 727/2003-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2003-038-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755/2003-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Batista das Neves e Outros, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2003-011-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Cleto Lucena de Melo, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Agravado(s): José Juraci dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 817/2003-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Plásticos Tabajara Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Iralda Tereza da Silva, Advogada: Dra. Sandra Mary Tenório Godoi Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Irazem Luiz Teles Pacheco, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Transportes Dias Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2003-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sabrina Moraes da Silva, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 939/2003-059-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,



Agravante(s): Vanilda dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município de Estância de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Nilton Maximino da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1004/2003-001-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Rogério Toporoff Lima, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 1022/2003-001-16-40.1 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-1022/2003-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Francinete Alves Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2003-001-16-41.4 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-1022/2003-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Francinete Alves Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028/2003-013-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Victor Luiz Fernandes, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2003-059-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ferreira, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2003-281-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmilson Euclides Pian, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): DAP - Redes Elétricas e Comunicações S.A., Agravado(s): J.F. Master Serviços e Comércio para Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovisionamento do referido agravo. **Processo: AIRR - 1081/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Cordeiro Leal, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2003-050-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jailson da Costa Santos, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1097/2003-021-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Travassos, Advogado: Dr. André Frantz Della Mèa, Agravado(s): SPPC - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1101/2003-033-03-40.8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Carlos Pereira Viana, Advogada: Dra. Kátia Regina Santana de Souza, Agravado(s): Silvânia Rosa Bitencourt, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1233/2003-004-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Santa Maria Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ana Batista Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AIRR - 1292/2003-057-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat e Outro, Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliveira, Agravado(s): Deusdete de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Joaquim Felício do Carmo Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2003-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria do Carmo Alves da Silva, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavorlaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1352/2003-041-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): José Manuel Alvarez Moralez, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1359/2003-022-15-40.5 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1359/2003-8, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vanuza Francisca de Lima, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agra-

vado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Yanssen Noveletto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1359/2003-022-15-41.8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1359/2003-5, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Agravado(s): Vanuza Francisca de Lima, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1382/2003-109-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cbeagá - Administração e Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Leticia Dias de Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Agravado(s): CBH Ltda. - N/P Daniel M. S. Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1400/2003-044-15-40.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1400/2003-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jocimar Borges, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2003-044-15-41.3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1400/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jocimar Borges, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2003-042-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Espólio de Luiz Augusto Gomes de Matos, Advogada: Dra. Carla da Rocha Bernardino Martins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sérgio Aparecido Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2003-073-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Juvana da Silva de Freitas, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1595/2003-102-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ornelio Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula 268, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1956/2003-032-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Juliana Graziela da Silveira, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Agravado(s): Medicamp S/C Ltda., Agravado(s): Movimento's Comercial, Limpadora e Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2032/2003-067-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Derci Martins Bento, Advogada: Dra. Eliane Quintino Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2064/2003-006-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Renato Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Unibrás Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2075/2003-035-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Thelma Cristina Godoy, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2224/2003-050-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valor Capitalização S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Silvia Regina Rodeguero, Agravado(s): Róbson Boni, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Agravado(s): Raelly Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2229/2003-302-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): João Carlos Sagaz, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Consórcio OP Mariner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2310/2003-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Transmontano de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Heitor Colichini, Agravado(s): Jean Carlos dos Santos Mota, Advogado: Dr. Aparecido Garcia Puertras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2545/2003-055-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Jaense de Educação e Assistência, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Agravado(s): Fábio Fernando de Carvalho, Advogado: Dr. José Eduardo Amante, Agravado(s): Supermercado Redi Ltda., Advogado: Dr. Adelino Morelli, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2919/2003-062-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Real Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 9960/2003-003-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alaor Rosnoski, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 74789/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Adélia Baldoíno dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75224/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Birman Zilberman, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 85952/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Agravado(s): Sidnei Mello, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho Denegatório de Admissibilidade" e "Recurso de Revista. Processamento. Requisitos Legais" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86343/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dejar Cardoso Valente, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86575/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Ana Paula Souza Garcia, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90527/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Garcia da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Sérgio Migueles de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90710/2003-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paula Maria Gomes da Silva, Agravado(s): Maria Tavares de Souza, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93430/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gilvar Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Botelho Gaspar, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94590/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogado: Dr. Carlos Henrique Almeida da Silva, Agravado(s): Osmar Chipolechi, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96585/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dácio Pereira de Souza Filho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96858/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Everaldo Rabelo de Souza, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106430/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roque Antônio Cristófoli, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viaceli, Agravado(s): Espólio de José Vilmar Missel, Advogado: Dr. Dankwart K. Knaepper, Agravado(s): Odír José Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 30/2004-254-02-40.0 da 2a. Região, corre junto com AIRR-30/2004-2. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alberto Cassiano, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 30/2004-254-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-30/2004-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Alberto Cassiano, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2004-017-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vilma Borin Campos, Advogada: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Cintia Canali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2004-118-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Agravado(s): Silvana Rodrigues de Godoy, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Têxtil Hycon Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2004-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubia Parish, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 139/2004-125-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neuza Maria Costa Ghioto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Rodrigo Ferreira de Miranda, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-054-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Giselle Saggin Pacheco, Agravado(s): Marconi Nascimento Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2004-027-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcia Regina Augustinho dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2004-669-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Rolândia, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Sebastião Vieira, Advogado: Dr. José Roberto Boffa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 238/2004-007-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Tel Telemática e Marketing Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Natalice Francisca da Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 248/2004-073-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vanderlene Aparecida Batista, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2004-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2004-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 334/2004-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3ª Região, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Luís Augusto Ulbrich, Advogado: Dr. Fabiano Fraga Amandio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 1º, inciso, IV, do

Decreto-Lei nº 779/69, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 399/2004-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Givaldo Romão da Silva, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2004-002-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, Agravado(s): André Luiz de Almeida Placência, Advogado: Dr. Benedito José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2004-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Reginaldo Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Augusto de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2004-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): Reginaldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 537/2004-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. Ricardo Martins Limong, Agravado(s): Elisete Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2004-005-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Ana Cleide Sousa Silva, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2004-026-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Leandro de Souza Faustino, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2004-028-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Manoel Messias dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 587/2004-020-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raimundo Vieira da Costa, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 607/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda., Advogado: Dr. Flávio Cortes Paiva, Agravado(s): Douglas Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Candinê de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 608/2004-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cisal - Construções e Instalações Satélite Ltda., Agravado(s): Paulo Roberto Costa Lopes, Advogada: Dra. Sílvia Letícia Tormes Prina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 636/2004-002-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cael - Coelho de Andrade Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Marcos Antônio Pessoa de Melo, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Agravado(s): Lomavel - Locação de Máquinas e Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 646/2004-075-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Donizeti e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2004-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BR Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Inaldo Hugo da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2004-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Adlung, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2004-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Osvaldino Antônio de Santana Rocha, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de

Instrumento. **Processo: AIRR - 999/2004-016-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Airtton Carvalho Reis Júnior, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2004-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Melita do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, Agravado(s): Paulo Roberto Dreger, Advogado: Dr. Álvaro Otávio R. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2004-001-13-40.9 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1136/2004-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Noelma da Rocha, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Luís Macedo Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2004-001-13-41.1 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1136/2004-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Maria Noelma da Rocha, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2004-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Sebastião Barros do Rego Baptista, Agravado(s): José Ronaldo de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2004-001-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Só Varejo Distribuidora Importadora Exportadora Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pionti, Agravado(s): Sidnei Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ormay, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2004-004-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Sobreiro Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2004-010-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luís Dagoberto Paganella, Advogado: Dr. Valquíria Paganella Pinzon, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2004-105-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1251/2004-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Gabriella Maria de Assis Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2004-105-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1251/2004-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Gabriella Maria de Assis Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1271/2004-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Agravado(s): João Batista Madeira, Advogado: Dr. Marcelo Goulart Floriano, Agravado(s): Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogado: Dr. Renê Arcangelo D'Aloia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2004-039-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bartolomeu Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1422/2004-001-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Rosa Maria de Souza Omena, Advogado: Dr. Alexandre Petrucio de Carvalho, Agravado(s): Comércio e Serviços Gerais - COMPRESG, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1439/2004-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Gustavo Theodoro Salzmann Faria Silveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/2004-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almir Damasceno Santos, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2004-161-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rosileide Ferreira do Nascimento - ME - Mercadinho Extra Max, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Rômulo Charles Freire de Almeida, Advogado: Dr. Denivaldo Freire Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1753/2004-261-02-40.4 da 2a. Região**, Relator:



Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Art-design Artefatos em Madeira Ltda., Advogado: Dr. Nilton Fioravante Cavallari, Agravado(s): Marcelo Quadros Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1807/2004-074-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): Manoel Custódio Filho, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Alvalux Comércio & Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2313/2004-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernando José Farah, Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Agravado(s): Adriano dos Reis Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Sabino Silva, Agravado(s): Carlos Picchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2640/2004-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Augusto José de Almeida, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4485/2004-006-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4485/2004-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Altamir Paraizo Miranda, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 4485/2004-006-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4485/2004-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altamir Paraizo Miranda, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzaminin Silva da Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 14328/2004-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Inkafarma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Liziane Adélia da Silva Rocha, Agravado(s): Cristiano Antunes Bruzaminin, Advogada: Dra. Ana Paula Barrios de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16617/2004-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Elétrica, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Fábio Bruckmann, Advogado: Dr. Alexandre Postiglione Bühner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19137/2004-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/2005-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Américo Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 210/2005-110-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Rita de Cássia Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AI - 275/2005-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Milton Marques da Silva, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2005-006-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Alberto de Melo, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Agravado(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lincoln Vita, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2005-129-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vanderlei dos Reis Henrique, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Lix Incorporações e Construções Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/2005-003-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Delaide Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Édio Brito de Lima, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 442/2005-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Eduardo Souto Kern, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2005-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Diogo Klar Alencastro, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

539/2005-007-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wiler Bicalho da Cruz, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grillo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 581/2005-012-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Gilda Callonti dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2005-025-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tatiane Jagnow Dias, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ildo Strege Policarpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2005-080-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Posto Lavoura Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Wandir de Oliveira Leão, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773/2005-731-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Neuton Botelho Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2005-004-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): M G Representações Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Halim Soares Habr, Agravado(s): Walcinda Miranda Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2005-064-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio SVC, Advogado: Dr. Marcos Antônio Simon, Agravado(s): Wallace José Pessoa, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/2005-014-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1021/2005-101-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson Denis de Carvalho Santana, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2005-107-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Renato Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Azevedo Rosa, Agravado(s): Siderúrgica Marabá S.A. - Simara, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2005-021-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Pedro Duarte Sobrinho, Advogado: Dr. Augusto César Bessa de Andrade, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2005-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Luciano Costa Bertholdi, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/2005-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Elis Reis Vieira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2005-010-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Holanda Pucci, Agravado(s): Carlos Eduardo Nogueira Barbosa, Advogado: Dr. Adriano Almeida Barbalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2005-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Espólio de Antônio Francisco Ramos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2005-462-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Gildázio Barbosa Damasceno, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2005-005-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Alberto Monteiro Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2005-067-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Rocha Alves, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1628/2005-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Luiz Gilberto Duchan Aroux, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Laroeca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1713/2005-008-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Silvio Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Terceiriza Serviços Ltda., Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2005-072-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimundo Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Transportes Urbanos S.A. - SPBUS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1986/2005-067-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato das Empresas do Mercado Imobiliário da Região de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Alvaro da Costa Galvão Júnior, Agravado(s): Condomínio Via do Café, Advogado: Dr. Rafael Salvador Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2021/2005-006-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovias Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizabal Vieira, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2365/2005-079-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alexandre Batista Correa e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2655/2005-045-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Tijucas, Advogado: Dr. Marcelo Brando Laus, Agravado(s): Valério Tomazi, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2960/2005-014-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Vanessa Cristina Mesquita Ferrão, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Valdír Ubeda Lamera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145/2006-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Natural Fish Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri, Agravado(s): Jorge Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2006-048-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelo Martins, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Borges, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2006-064-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Contepe Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Sidney dos Anjos Evangelista, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2006-006-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Rosângela Alves Fernandes, Advogado: Dr. Irnaazo Chagas de Lima, Agravado(s): Visa Limpadora Comércio, Serviços e Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sousa Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1685/2006-006-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Sandra Maria da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2457/2006-136-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Sander Brétas, Agravado(s): Sérgio Guillardui Toledo, Advogado: Dr. Jair Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15/1994-251-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ademir Nelson Gomes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para li-

mitar a condenação da reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período de vigência da norma que assegurava a garantia de emprego. **Processo: RR - 2732/1996-029-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rápido Transportes Guido Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valtér Batista de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 470/1997-006-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lauro Gehrke e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na Liquidação. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 1141/1997-027-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fischer S.A - Agroindústria, Advogada: Dra. Alessandra Magalhães de Lima, Recorrido(s): Miguel Magalhães, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro relator proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, VIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias em exame. **Processo: RR - 1471/1997-044-01-00.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1471/1997-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Jorgina Maria dos Santos Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 821/1998-019-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Douglas Maurício Telles, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1402/1998-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sítio Hospedagem Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Guido Henrique Souto, Recorrido(s): Beloni Rutzatz da Rosa, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Convocado Relator proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a reforma do acórdão regional, para assegurar ao INSS o direito de cobrar as contribuições incidentes sobre as parcelas tributáveis relativas à decisão homologatória dos cálculos de liquidação. **Processo: RR - 23453/1998-009-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): Luiz Alberto Ribeiro, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

Processo: RR - 1059/1999-051-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Ezequiel Melotto, Recorrido(s): Rosiane Valéria Castilho de Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso da reclamada. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário. **Processo: RR - 1089/1999-030-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1089/1999-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Re-

corrente(s): Prodac Serviços S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Cruz Duarte, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo, por extemporâneo. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 1345/1999-012-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1345/1999-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Odir Heitor Thiesen Filho, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Tatiane Rolian Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional, de acordo com os termos das convenções coletivas de trabalho comprovadamente existente nos autos. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 1699/1999-014-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1699/1999-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Maschio, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 251/2000-003-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Waldecy Leite Matos, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Eliavan Pontes Lima, Advogado: Dr. Francisco da Silva Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 448/2000-024-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Rosalina Almeida de Mello, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1977/2000-302-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carmem dos Santos Batista, Advogado: Dr. Flávio Luiz Gonzalez, Recorrido(s): Wilma de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante indenização correspondente aos salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o pedido de integração das parcelas de salário família, horas extras e reflexos, quebra de caixa e triênios na referida indenização estabilizatória. **Processo: RR - 27292/2000-005-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-27292/2000-6, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Amauri Marenha Pereira, Advogado: Dr. Fabiano Negrissoli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 63/2001-006-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Recorrido(s): Marco Antônio Andrade, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Recorrido(s): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Recorrido(s): Luiz Carlos Moreira, Recorrido(s): Heloísa Helena Bornéo Moreira, Recorrido(s): Vitória Prestação de Serviço de Saúde Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na Execução após a individualização e quantificação do crédito em discussão, momento a partir do qual é facultado ao Credor sua habilitação no Juízo de Falência, na forma da Lei; **Processo: RR - 200/2001-014-10-85.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alberto Lisboa de Freitas, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Recorrido(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674/2001-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Laurita Madalena Delunardo Costa, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 805/2001-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Renato Rambo Reisdorfer, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Recorrido(s): Mosmann Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Carine Luana Tissot Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 852/2001-035-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Eduardo de Jesus Vaz, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1330/2001-075-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Recorrido(s): Alexandre Palma Girardi, Advogado: Dr. André Luís Dal Piccolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1545/2001-002-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Severino Fernandes, Advogado: Dr. Luís Guilherme Rodrigues Anjos, Recorrido(s): Táxis Santarém Ltda., Advogado: Dr. Denis Antônio Carrega Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1546/2001-007-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lucemar Donizete Silva, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Recorrido(s): A. R. Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Aílto Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1694/2001-113-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Cecília Maria Magalhães de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Mitsuo Taquecira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema sexta-parte - emprego público, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1707/2001-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Conceição Aparecida de Paula Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 219, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos para que o Egrégio Regional analise as questões meritórias, que foram prejudicadas em face do acolhimento da prescrição. **Processo: RR - 1840/2001-431-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda., Advogado: Dr. Silvío Luiz Parreira, Recorrido(s): Espólio de Antônio Jorge Liceia, Advogada: Dra. Marizí Volpi Vinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4325/2001-004-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4325/2001-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vladimir Rogério Backes, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 725648/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A. e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Pedro Soares Dutra, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772368/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Almeida Henriques e Outra, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total em relação às parcelas abono-assiduidade e férias-antiguidade. **Processo: RR - 361/2002-004-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Atacado Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. João Batista da Silva, Recorrido(s): Jucier de Souza Rabelo, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 460/2002-026-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria da Conceição Meira Matos, Advogado: Dr. Anderson Hernandez, Recorrido(s): San-



tana Fogazza Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 20 e 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias ordenadas pelo v. acórdão Regional observe o comando dos artigos 20 e 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. **Processo: RR - 514/2002-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Juvenil Albano da Silva Júnior, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Metalúrgica Pimentel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas. Preliminar não apreciada em virtude do disposto no art. 249, § 2º do CPC. **Processo: RR - 619/2002-255-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Recorrido(s): Abel de Souza Bezerra, Advogado: Dr. André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e, por consequência, os reflexos em horas extras. **Processo: RR - 673/2002-024-05-00.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-673/2002-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Recorrido(s): Valter Dantas Rego, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 811/2002-043-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): José Carlos de Brum, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 889/2002-659-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-889/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogada: Dra. Tânia Nunes de Rocco Bastos, Recorrido(s): Paulo Roberto Stapassoli, Advogado: Dr. Alessandro Agnolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensando-se as horas extras efetivamente pagas e comprovadas nos autos. **Processo: RR - 1007/2002-103-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Vilson Lemos Costa, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. **Processo: RR - 1322/2002-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Recorrido(s): Bruno Rainha Elias, Advogada: Dra. Elisângela Belote Mareto, Recorrido(s): Soerel - Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. À unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 1387/2002-003-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Recorrido(s): Sandro dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. George Henrique Medina Prado, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Móveis Vitória Ltda., Advogado: Dr. Acelino Vanderlei, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1506/2002-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santa Cruz S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Clóvis Aparecido Camargo, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão homologatória do acordo judicial. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 1844/2002-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Cláudio Roberto de Paula Júnior e Outro, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Juiz Convocado proferir voto no sentido de conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe

provimento para restabelecer as indenizações por danos morais determinadas na sentença de fls. 65/69. O Exmo. Ministro José Simpliciano acompanhou o voto do relator. **Processo: RR - 1904/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Andréa Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3559/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ieso Brandão Borges, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 3709/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Vale da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11166/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto André da Rocha Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Menegaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 13318/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Jair Stremel, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 14163/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Antenor Faleiro, Advogado: Dr. Néelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à responsabilidade subsidiária da dona da obra e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à COR-SAN e, em consequência, excluir-la da lide por ser parte ilegítima, ficando prejudicada a análise do tema "Multa do art. 477, da CLT. Responsabilidade Subsidiária"; **Processo: RR - 15778/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Geraldo Menezes de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Trabalhador Rural" e "Fixação do Salário". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 19848/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brafer - Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): Eliseu dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Preliminar de Nulidade por Julgamento Extra Petita" e "Horas Extras - Anotações nos Cartões-Ponto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação - Validade - Extrapolação de Jornada - Adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, Item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas destinadas à compensação sejam pagas apenas com o adicional de horas extras. **Processo: RR - 21417/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Raimundo Nonato Saraiva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras os minutos anteriores e posteriores registrados nos cartões de ponto e respectivos reflexos postulados na inicial, da forma prevista na Súmula 366 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 30649/2002-009-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Construtora Etam Ltda., Advogado: Dr. Ari Amaranto Moura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32400/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Rogério Piplade Cercal, Recorrido(s): Manoel Alves de Lima, Advogado: Dr. Deiny Raizel da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos salariais - Seguro de Vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, res-

tabelendo a sentença, excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro em grupo. **Processo: RR - 32428/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Jonhson Antônio Deutchmann, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34570/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio de Carvalho Santana, Recorrente(s): Mauro Ribeiro de Faria, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 35210/2002-012-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Nilton Avani Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Geraldo P. Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo relator, para não conhecer do Recurso de Revista diante da ilegitimidade recursal do INSS, nos termos do art. 499 do CPC. **Processo: RR - 49425/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indugaia Ltda., Advogado: Dr. Giovanna Bonfante, Recorrido(s): José Maria de Jesus, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização" e "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 49906/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Carlos Veneri Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51427/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Henrique Cavaliere, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54389/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banesa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roger Pensutti, Recorrente(s): Luiz Antônio Scheuer, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 56310/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gilmar Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56540/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mônica Colchões e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum, Recorrido(s): José Roberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento contra a prova produzida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "imprestabilidade da prova oral"; Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "julgamento além do pedido - artigos 2º, 128 e 460 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja retirado da base de cálculo das horas extras os valores decorrente das comissões deferidas nesta demanda; conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda - mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal se faça sobre o montante tributável do crédito total do reclamante e não sobre os valores apurados mês a mês; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja descontado do reclamante sua cota parte do valor recolhido pelo empregado para a Previdência Social. **Processo: RR - 65055/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Recorrido(s): Aristides Moreira Machado, Advogada: Dra. Marlene Aparecida Kaschrowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na Execução, facultado ao Credor a habilitação de seu crédito no Juízo de Falência, na forma da Lei. **Processo: RR - 68421/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Elizabete da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que declarou a prescrição total do direito às parcelas abono assiduidade e férias antiguidade. **Processo: RR - 68695/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Neiva Aparecida Camargo Ramos, Ad-

vogado: Dr. Ives Leite Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 68834/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Ismael Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Josildo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 69886/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Recorrido(s): Clademir Lemes, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81/2003-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Paulo José de Oliveira, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 111/2003-373-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Top Safe Monitoramento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Angela Kirschner, Recorrido(s): Roberto Lima da Veiga, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Plínio Fleck S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Angela Kirschner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 337/2003-007-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sinival Campos de Souza, Advogada: Dra. Lilianna Marcondes Pinho, Recorrido(s): Sebastião Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Noel Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 407/2003-102-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): David Mendes Pena e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 440/2003-032-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Zamir Fagundes Longhini, Advogado: Dr. Mário Luís de Lima, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que, afastada a falta de condição da ação, seja analisado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 519/2003-255-02-00.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-519/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Adriano Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 638/2003-008-17-00.0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-638/2003-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 701/2003-008-17-00.8 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-701/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos de Vargas, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792/2003-108-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): José Benedito de Moraes, Advogado: Dr. Elmo de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 898/2003-008-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): Domingos Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir

da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 964/2003-009-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Irani Nunes de Carvalho Cotrim, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1096/2003-091-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Antônio Roberto Martins e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1146/2003-053-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Fernando Tobaru, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1275/2003-019-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Carmem Nise Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): Antônio João da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1297/2003-116-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria Cerâmica Fragnani Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Laércio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1742/2003-011-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maria Yvone de Oleria Mello, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS. Arbitra-se à condenação, para efeitos legais, o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil reais e seiscentos reais). **Processo: RR - 1930/2003-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Luiz Reynaldo Giammarino, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2225/2003-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Maria Oliveira Barbieri, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2792/2003-381-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cibele dos Santos de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Joaquim de Almeida Baptista, Recorrido(s): Kátia de Freitas Barreto, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 89989/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Arildo Trilha Quevedo, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Artur Lange S.A Indústria e Comércio e Outra, Advogada: Dra. Ana Paula Freitas de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas no pagamento das diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, assim como no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor final da condenação. Arbitra-se à condenação, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Processo: RR - 92964/2003-900-04-00.9 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Odileia Dallacort Zanetti, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93844/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Recorrido(s): Ronaldo Fernandes Bacha, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94458/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Deize de Souza Gomes, Advogada: Dra. Salette Conceição da Cruz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida

Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - gratificação de contingente e participação nos resultados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 98145/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Antônio da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento do autor na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 119138/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Darci Tach Pereira, Advogada: Dra. Clarice Mottola O. Oppermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 149/2004-007-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nádia de Fátima Alves, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Recorrido(s): Sandra de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Afrânio Tadeu Ramos Camargo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator proferir voto no sentido de não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 201/2004-095-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Júlio dos Santos, Advogada: Dra. Renata Cely Frias, Recorrido(s): Roca Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Cristina Oliveira da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 398/2004-011-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Osvaldo Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399/2004-046-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Homero Domingues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade da empregadora pelas diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do pleito, como entender de direito. **Processo: RR - 475/2004-371-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Industrial Hahn Ferralbráz S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Marino Soares Nunes, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 706/2004-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandreac Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Alexandre Moreno Barrot, Recorrido(s): Pedro Luiz Simetta, Advogado: Dr. Márcio Sesma Limeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 781/2004-033-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Cloves Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 932/2004-053-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Osvaldo Ivernizzi Favoretto, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1154/2004-035-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Recorrido(s): Odair Moura de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Lo Buiro de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1960/2004-042-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Rosângela Cantarella, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecer a sentença que havia extinguido o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2105/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Sacavém Distribuidora de Alimentos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Mônica Regina Pereira Kienast, Recorrido(s): Luiz Carlos Sacavem, Advogado: Dr. Adelenir Fernandes Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 120280/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-112/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): David Alberto Morini Konrad, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 120925/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-623/2001-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Helena Maria Bortolanza da Silva, Advogada: Dra. Luciane Santin, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtauu, Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado quanto ao tema "Competência material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado quanto ao tema "Contrato de prestação de serviços. Cooperativa. Vínculo de emprego com órgão da Administração Pública. Impossibilidade. Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o vínculo de emprego diretamente com a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU, determinando que o Município de Bento Gonçalves seja subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à Autora pela devedora principal, limitadas tão somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 144915/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Isabel Espanhol de Andrade, Advogada: Dra. Regina Celi Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381. **Processo: RR - 17/2005-002-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Adailton Silva Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Recorrido(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, e adicional noturno, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 24/2005-073-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Pedro de Jesus Ruy, Recorrido(s): Marilza Bento da Silva, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 127/2005-101-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Sônia Maria Muniz de Souza, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às parcelas de salário stricto sensu não quitadas, a saber: salário retido de dezembro de 2004, diferença salarial dos meses de janeiro e fevereiro e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme deferido em primeira instância e mantido pelo Tribunal Regional. **Processo: RR - 162/2005-151-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - Idam, Advogada: Dra. Lena Guomar Cavalcante Frederico, Recorrido(s):

Waldir Ferreira Rola, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS". **Processo: RR - 318/2005-121-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luciana Carla Gonçalves Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Advogada: Dra. Maria das Dôres Vaz de O. Fernandes, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Aguilinaldo Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Município", e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar subsidiariamente o Município do Paulista pelos créditos trabalhistas devidos ao recorrente. **Processo: RR - 475/2005-050-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AAAAA Kawasaki Desentupidora Ltda., Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Recorrido(s): Paulo Rogério Souza Santos, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Recorrido(s): Amigos do Bairro Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 558/2005-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Recorrido(s): Elza Maria Guerriero Bonazzi, Advogado: Dr. Marcelo Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecer a sentença que havia extinguido o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 590/2005-121-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Ananindeua, Procurador: Dr. Izabela Rodrigues, Recorrido(s): Raimunda Elisabete de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 816/2005-103-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Recorrido(s): Jackson Intosp Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Ricardo Avendano da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 840/2005-020-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Carneiro Vieira, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Recorrido(s): Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo da multa por embargos procrastinatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada por embargos protelatórios incida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 1553/2005-046-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Ademir de Melo, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): Viação Canarinho Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1650/2005-046-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): M. Bogo e Companhia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Agenor A. Gomes, Recorrido(s): José Carlos Valler, Advogado: Dr. Fábio Birkholz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 5466/2005-008-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Philips Eletrônica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Misulam de Souza Castro, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 95), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada do arrazoado de fls. 89/92 em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 14958/2005-003-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Fabíola Viviane dos Santos Dias, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito,

dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional, multa de 40% do FGTS, assinatura e baixa da CTPS, juros e correção monetária, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS. **Processo: RR - 15003/2005-002-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Advogada: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Maria Ozanira Rodrigues Albuquerque, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da gratificação de diretor de unidade a partir de maio/1996, férias 1992/1993 e 1993/1994, com adicional de 1/3, em dobro, e assinatura da CTPS da reclamante, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS desde 1992. **Processo: ED-AIRR - 681/1996-151-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Rocha, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1130/1999-046-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arivaldo José de Jesus, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões em relação ao tema "Multa do Artigo 538, parágrafo único, do CPC", bem assim quanto aos arrestos colacionados às fls. 120 e 121 do recurso de revista, sem conceder efeito modificativo ao julgado. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 1408/2001-013-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Antônio Montemor e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 751806/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rogério Valério Espírito Santo, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 382/2002-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Carlos Trindade Santana, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eleetroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1666/2002-030-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Soimóveis Participação, Planejamento e Vendas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Embargado(a): Allan Pacheco Soares, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8568/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha e Outro, Embargado(a): Eurady Bastos Cantalice da Fonseca, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 29518/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rosa Lia Fernandes Chitto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante apenas para sanar erro material nos termos da fundamentação. Também por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 34418/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cândido Cotta Pacheco, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-AIRR e RR - 52692/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Indústrias Klabin S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nivaldo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 62509/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Normélio Raimundo Reinehr, Advogado: Dr. Edmilson Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por prolação do feito. **Processo: ED-RR - 64169/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Romaldo Raizer da Cruz, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao voto prolatado às fls. 436/445 os fundamentos ora expendidos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 156/2003-006-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Geraldo José Biserra Silva, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 279/2003-019-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Darli Bernardi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 388/2003-110-08-42.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Embargado(a): Antônio Carlos Lobato Botelho, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 664/2003-052-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge de Mattos Cardoso, Advogado: Dr. Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos, Embargado(a): Cerisa Construções e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 880/2003-026-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Afonso Angelino Sobrinho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-AIRR - 898/2003-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Embargado(a): Armando Allil, Advogado: Dr. José Nascetes Coelho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1221/2003-067-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Roberto Garcia, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Embargado(a): Fundação Educandário Cel. Quito Junqueira, Advogado: Dr. Celso Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, desfazer o equívoco existente e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1397/2003-014-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Leonídio Souza Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Ambiente Móveis Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 86/91 e deles conhecer, para corrigir erro material do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 51346/2003-095-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Embargado(a): Antônio Januário Filho, Advogado: Dr. Neandro Lunardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 99297/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilmo Secundino Guareschi Soares, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 388/2004-019-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Farias de Oliveira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 604/2004-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José de Miranda Dias, Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel Helito, Embargado(a): Nelson Pereira Filho, Advogado: Dr. Ephraim de Campos Júnior, Embargado(a): ELEBRA - Sistemas de Defesa e Controles Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 962/2004-446-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Antônio Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Embargado(a): Valdeci Orlandi Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Pro-**

cesso: ED-AIRR - 1107/2004-134-05-40.0 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Embargado(a): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 120576/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Embargante: Cláudio Sebastião Dionísio, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 145491/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: S.A.V. - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Embargado(a): Marco Aurélio de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada, modificar o julgado embargado, a fim de declarar a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, restando isento o Reclamante, na forma da lei. **Processo: ED-RR - 102/2005-371-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Embargado(a): Neli Fátima da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, inverter o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Isenta a Reclamante, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo: ED-AIRR - 5148/2005-035-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material apontado na forma da fundamentação de voto-condutor do acórdão. Às doze horas e dezoito minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : A-AIRR - 233/2005-004-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : RENILSO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 256/2004-043-12-40.6 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍSICA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CÔRTEZ CORSI
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RAFAEL GABOARDI

PROCESSO : RR - 389/2004-026-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IRIA DE SÁ DODDE
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 624/2004-002-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DÉLIO OROZIMBO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : AIRR - 1054/2004-044-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS WILLIAN SOARES
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

PROCESSO : RR - 1144/2002-043-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IDINÉSIO MANOEL MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍSICA

PROCESSO : AIRR - 1200/2001-010-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGRAVADO(S) : FABIAN HEITOR GOMES
 AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS

PROCESSO : RR - 1259/2005-016-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : ODETE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

PROCESSO : AIRR - 1595/2005-022-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AIRR - 1821/2003-025-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SANDRA CARVALHO DIONÍZIO
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 18942/2001-003-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FLÁVIO RABELLO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 769131/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSTZJN
 AGRAVANTE(S) : LUZINETE TAVARES RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 31 de maio de 2007

JUHÁN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
 SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis Araujo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Barros Levenhagen e o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao



juízo dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1979/1989-010-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1979/1989-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Kimie Kobawashi e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1979/1989-010-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1979/1989-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kimie Kobayashi e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/1991-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Irene Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2303/1992-005-07-40.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Vanda Maria Gomes Vidal e Outros, Advogada: Dra. Lidiany Mangueira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/1993-063-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Reginaldo Vieira, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/1993-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio dos Santos Andrade Filho e Outro, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Agravado(s): Rosário Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/1994-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Real ABN AMRO Bank S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Joelson dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/1994-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jurandir da Silva Santos, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Agravado(s): Cort-Jóia Locações de Bens Móveis S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Antônio Mônaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/1995-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Dornelles, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/1995-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vilson José Pacheco, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Agravado(s): Cristal Gelo - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edegar Valace Pezzi, Agravado(s): Luiz Mário Magalhães de Sá e Outra, Advogado: Dr. Gilberto Jorge Lain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/1996-341-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Edison Pereira de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/1996-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Carlos Jacintho Verney Gomez, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contra-razões pelo agravado e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/1996-001-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatzinho - 3 Fazendas Ltda., Advogada: Dra. Ana Karine Silva Almeida, Agravado(s): Sérgio Guimarães de Farias, Advogado: Dr. Rodolfo Rangel Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/1997-016-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-885/1997-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlindo José Moralles de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Aídar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco Santander Banesa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/1997-016-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-885/1997-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo José Moralles de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Aídar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/1997-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Marcos Silveira de Bragança, Agravado(s): Orlando Araújo Pereira, Advogada: Dra. Anna Pintore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25220/1997-006-09-41.4 da 9a. Re-**

gião, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Moises Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/1998-271-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-79/1998-0, AIRR-79/1998-3 e AIRR-79/1998-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Eder Teixeira Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/1998-271-04-43.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-79/1998-8, AIRR-79/1998-0 e AIRR-79/1998-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Eder Teixeira Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/1998-271-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-79/1998-8, AIRR-79/1998-3 e AIRR-79/1998-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Etzberger Melecchi El Kik, Agravado(s): Eder Teixeira Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/1998-271-04-42.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-79/1998-8, AIRR-79/1998-0 e AIRR-79/1998-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Etzberger Melecchi El Kik, Agravado(s): Eder Teixeira Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/1998-255-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquezini Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/1998-251-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Amaurílio Bastos Rios, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Massa Falida da Transportadora Nove de Abril Ltda., Advogado: Dr. João Maria Vaz Calvet de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/1998-004-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Nelson de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 2319/1998-670-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jaime Augusto Diedam, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2802/1998-011-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2802/1998-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Alberto de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2802/1998-011-05-41.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2802/1998-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Alberto de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/1999-003-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Manoel José da Silva, Advogado: Dr. Ascânio Sávio de Almeida Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/1999-105-08-40.2 da 8a. Região**, Re-

lator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Evangelista Fonseca de Jesus, Agravado(s): J. Epitácio da Silva, Advogado: Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/1999-084-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1428/1999-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vinac Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): João Antônio Dantas da Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/1999-084-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1428/1999-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Antônio Dantas da Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Pereira, Agravado(s): Vinac Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2512/1999-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria José Santana de Souza Silva, Advogada: Dra. Pollyanna A. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2729/1999-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Carlos Menossi e Outros, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231/2000-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HNV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Janaina Martins das Neves, Advogado: Dr. Ari Tomiolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2000-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcelo de Arruda Siqueira, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2000-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Augusto Silveira de Amorim e Outro, Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, Agravado(s): Queler Cristina Borba dos Santos, Advogado: Dr. Cleci Romanovski, Agravado(s): Rag Indústria do Vestuário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2000-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Cícero Martinelli Filho, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3795/2000-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Casagrande Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Agravado(s): Sinhue Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2001-102-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Carlos Gilberto Rommel, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2001-008-08-41.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clube dos Empregados da Telepará - Teleclube, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): Almerinda Souza Marinho, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2001-026-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Nilza Alves da Silva Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2001-004-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Olmar Totti da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2001-009-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Leandro Carlos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): TECMON Técnicas de Montagens Industriais Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Soares Cruz, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Fábio B. Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2001-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cardoso de Andrade, Advogada: Dra. Ana Paula Nascimento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2001-005-07-40.2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pecém Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Luís Carlos Linhares de Oliveira, Advogado: Dr. José do Carmo Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1983/2001-069-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1983/2001-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e So-

cial - BNDES e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): Pedro Aurélio Godoy Stelling e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1983/2001-069-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1983/2001-0, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Aurélio Godoy Stelling e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2703/2001-050-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Seicolin, Agravado(s): Reginaldo Percival, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783848/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogada: Dra. Silvana Aparecida Calegari Caminotto, Agravado(s): Francisco Aparecido Martins, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7/2002-004-23-41.9 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gilson Alfredo Moretti Ltda. - Transete Transportes Seguros, Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Dirceu Sebastião Silva, Advogado: Dr. Valdecir Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2002-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elizabeth Amaral Barcelos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2002-120-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Rosário Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 651/2002-669-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Centenário do Sul, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Agravado(s): José Maria de Lima, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2002-006-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-660/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Marcus Guilherme França, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2002-024-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Leonilson Duarte Gomes, Advogado: Dr. Elano Feijó Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2002-004-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atanagildo de Assunção Viana Martins, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé e indenização de 20%, ambas sobre o valor corrigido da causa, em prol do reclamante; e II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, fazendo constar o reclamante como recorrente e a reclamada como recorrida, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808/2002-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): Edgar Huppers, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2002-021-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agroer Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Paulo Laerte de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Jorge Antero Trevisan Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2002-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Vitoacir Júlio Cogo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2002-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Pereira do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Helio Bisi Filho, Agravado(s): Multi Delivery Entregas e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1260/2002-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Luís Cordeiro, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Condomínio Edifício Galeria Nossa Senhora do Rosário, Advogado:

Dr. Carlos Cândido, Agravado(s): Darci Corrêa - ME, Advogado: Dr. Francisco Pires Firmino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2002-315-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Converplast Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alinecio Luiz, Agravado(s): Irany Piras, Advogado: Dr. José Maria Berg Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alexandre Magno Lopes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2002-018-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Via Láctea Ltda., Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa, Agravado(s): Edson Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Mauro da Cunha Savino Filó, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2002-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): João José do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Rezende de A. Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2002-022-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-1705/2002-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Hilton Neves Filho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3822/2002-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Prado de Negreiros, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4818/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Waldenei José Antônio, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5696/2002-002-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-5696/2002-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduvirge Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5696/2002-002-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-5696/2002-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eduvirge Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5708/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Marcelo Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7587/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Renato Andrade Catapani, Advogada: Dra. Silvana Caiano Teixeira, Agravado(s): Bento Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Monteiro Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8722/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Carlos Dutra, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8723/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ansaldo Coemsa S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): João Lopes de Azeredo, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8724/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Fátide Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Joslei Alex Penno, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9065/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): André Nicolau Heinemann, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12902/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Carlos de Almeida Castro, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12941/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sonia Alves Neto, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14420/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Ivo dos Santos, Advogado: Dr.

José Ocleide de Andrade, Agravado(s): Sinal Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Benedito Celso Benício Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 21091/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Consuelo Martins Ferreira, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. **Processo: AIRR - 33498/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Turbodina-GT Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Norton A. Severo Batista Júnior, Agravado(s): Francisco Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43053/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): Nilo Renato Pereira, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55418/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Getúlio Vitor Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 58597/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iracema das Graças Gregório, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59393/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos José de Souza, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Kienast & Kratschmer Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Spaccassassi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60071/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): OPP Química S.A., Advogada: Dra. Sheila Leonardelli Loch, Agravado(s): Flordalino Flores Sobrinho, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 61602/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Nasser Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves, Agravado(s): Francisco de Assis dos Santos, Advogado: Dr. Wudson Menezes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62223/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jeter Leandro do Amaral, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbríg, Agravado(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63122/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Soares de Brito, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64620/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Theolindo Trevisan, Advogado: Dr. Ernesto Trevisan, Agravado(s): Sérgio da Silva Lisboa, Advogado: Dr. Airton Miranda Bozza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66649/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jerônimo Rogério Batista, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Talarico Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Ari Ernani Franco Arriola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66737/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cânter Bar Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Sales Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67540/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Eronildo das Neves Amurim, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67906/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Bewabel Auto Táxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68267/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Creonice Credis Perobeli Berto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70192/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Darcy de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Vítor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70627/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Luiz de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70629/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Márcia Miguel Guardia, Advogado: Dr. João Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71203/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lima e Paão Ltda., Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71314/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Maria da Fonseca, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Replante Paisagismo e Pavimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71506/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudia Santos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Agravado(s): Loterias A Predileta de Cubatão Ltda., Advogada: Dra. Inez Lopes Matos C. de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71736/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clínica Anna Aslan S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Agravado(s): Miguel Angelo Moscoso Naveira, Advogado: Dr. Cleber Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72377/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Aúreo Rabello Paiva, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2003-033-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Pedro Michelli, Advogado: Dr. Ednor Antônio Pentead de Castro, Agravado(s): Massa Falida de HG Comercial e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2003-034-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Posto Avenida WL Ltda., Advogado: Dr. João Batista Tassarini, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São João da Boa Vista e Região, Advogado: Dr. José Luiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/2003-464-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Marciel Reis, Advogado: Dr. Antônio Cáceres Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2003-035-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Vanderlei Santiago, Agravado(s): Marcelo Merize Chaves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2003-013-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Vicente Henrique César de Albuquerque, Advogado: Dr. Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2003-011-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul - EAFRS, Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrade, Agravado(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Anésio José Linhares, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2003-141-17-40.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Linn Mercantil Ltda. - ME, Advogada: Dra. Andréia Ferrari Torneiri, Agravado(s): Elacir Pereira Lima, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2003-046-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilson Raimundi Manso Costa Reis, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-006-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro

Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Carlos César Orlandi e Outro, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-465-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Maurílio Guardachone, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2003-731-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzotti, Agravado(s): Lisiane Pedrosa Meneguel, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein Rabuske, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-004-03-41.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogada: Dra. Melina Santos de Freitas, Agravado(s): Maria Aparecida Silva Teodoro, Advogado: Dr. Leonardo Ricoy Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2003-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Greice Moro Buss, Advogada: Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira, Agravado(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): K2 Ground Handling Support Ltda., Advogada: Dra. Maira Arruda, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2003-005-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Alvaro Machado Guimarães, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2003-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Jussara Gonçalves Leria, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2003-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rafael Dal Ri, Advogada: Dra. Carolina Coelho Terra Barbosa, Agravado(s): União São João Esporte Clube, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1532/2003-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Júlio Mamoru Shimizu, Advogada: Dra. Soleny Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2003-111-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Romilson de Sousa Silva, Advogado: Dr. Jorge Pimentel Ferreira, Agravado(s): Exportex - Porto Exportação de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Hilton da Silva Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2003-055-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): José Campos da Silva, Advogado: Dr. Jonatas Rodrigo Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2563/2003-073-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Branco Aquisição e Administração de Créditos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Alberto Merenciano, Agravado(s): Susan Luíza Pereira, Advogada: Dra. Ellen Cristina Zaccarezi, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2690/2003-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coopserv - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Antônio de Pádua Batista Leal, Advogado: Dr. Richard Costa Monteiro, Agravado(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bocchino Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2690/2003-025-02-41.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogada: Dra. Juliana Di Giacomio de Lima, Agravado(s): Coopserv - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Agravado(s): Antônio de Pádua Batista Leal, Advogado: Dr. Richard Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2855/2003-067-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Greca Consentino, Agravado(s): Santino Maria Manoel Lima, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15960/2003-014-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Agravado(s): Roberto Rafael Zorzi, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agra-

vado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15960/2003-014-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Rafael Zorzi, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35806/2003-007-11-40.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogada: Dra. Olga Oliveira Pracianno, Agravado(s): Pedro Paulo de Souza Nôvo, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Agravado(s): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89842/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogada: Dra. Aline Bizotto de Oliveira, Agravado(s): Gilson Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2004-099-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Luiz Carlos Procópio, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2004-242-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Ionara Souza da Silva, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2004-444-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivanete Alves de Souza, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Agravado(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2004-109-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): Edilson Campos Régo, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2004-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Agravado(s): Rodinei Maia de Carvalho, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-062-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Triângulo Celular S.A., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Eliana Maria Silva Faustino, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-701-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Lucciolo Martins Faria, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 525/2004-005-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Carlos Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2004-656-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Tibagi, Advogada: Dra. Karla Patrícia Polli de Souza, Agravado(s): Irani de Jesus Carneiro de Moraes, Advogada: Dra. Andressa Soltes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2004-038-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz César Salgado Lessa, Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Agravado(s): Juiz de Fora Diesel Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Fortuna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 774/2004-019-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ana Maria Vasconez e Outra, Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Ivone de Fátima Torzeschi, Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2004-014-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clineu Antônio Bender, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Clarissa Lehmen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 784/2004-014-04-41.6 da 4a. Região, corre junto com AIRR-784/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Clárisa Lehmen, Agravado(s): Clíneu Antônio Bender, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2004-006-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Nair dos Santos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2004-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - CEFET/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): César Arlindo Fernandes, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Agravado(s): Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2004-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. George De Luca Traverso, Agravado(s): Sérgio Luís Soares Carinha, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1161/2004-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Guedes, Agravado(s): Alexandre Werenchuck, Advogado: Dr. Mauro Machado da Silva, Agravado(s): Wilson Máquinas de Lavar Ltda., Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2004-029-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): LBG Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2004-035-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Gonçalves Ramirez, Advogado: Dr. Hígio Lima Falcão Neto, Agravado(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/2004-658-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Vilson Vogado Lana, Advogada: Dra. Giselle Lopes de Souza, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2004-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. André Silva Araújo, Agravado(s): Bruno Mendes Medeiros, Advogado: Dr. Leonardo Rangel Gobette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2004-113-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Tatiana Alessandra Teixeira Xavier, Advogado: Dr. Luciana de Sousa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2004-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Manoel José Gomes Filho, Advogado: Dr. Adolpho Pontes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16084/2004-008-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funpeb e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Terezinha Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19040/2004-651-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-19040/2004-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Décio Rene Penha, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19040/2004-651-09-41.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-19040/2004-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Décio Rene Penha, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2005-095-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santa Luzia, Advogada: Dra. Érica Costa Giffoni, Agravado(s): Fabiano Barbosa Vilela, Advogada: Dra. Mariblan de Carvalho Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2005-013-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eneias Sarandy Carneiro, Advogado: Dr. Carlos José Lima Faroni, Agravado(s): Cretovale - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da CVRD, Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2005-251-18-40.8 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-250/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): David Gomes de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2005-251-18-41.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-250/2005-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): David Gomes de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2005-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eva Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmeina S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 307/2005-003-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Crown Cromo Metal S.A., Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Agravado(s): Wallace Marinho Lobo, Advogada: Dra. Gina de Menezes Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2005-005-18-40.8 da 18a. Região**, corre junto com RR-337/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Vilmar Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Massa Falida da Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 373/2005-091-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lufza Mikiko Mori, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 380/2005-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adair Lima Barros e Outros, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius, Advogado: Dr. George Esteves de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2005-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tatiane Oliveira da Conceição (Representada por sua mãe Maria de Lourdes Oliveira) e Outros, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Andrade Freitas Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Processo: AIRR - 482/2005-047-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rodrigo Moreno Calsavara, Advogado: Dr. Diamantino Fernando Novais Lopes, Agravado(s): Qualimp Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Qualitas Comércio de Alimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2005-084-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida da Mineração Areiense S.A., Advogado: Dr. Alfredo Gomes de Souza Júnior, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2005-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúbia Daniela de Barros Moraes, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2005-221-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton Viegas de Carvalho, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2005-051-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Pereira Guimarães, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Valdemar Pinto Barroso, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Agravado(s): Georges Fahd El Mann - Firma Individual (Comercial Santa Isabele), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2005-002-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 925/2005-004-24-41.5 da 24a. Região, corre junto com AIRR-925/2005-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Eugenio Rubbo Neto, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2005-004-24-40.2 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-925/2005-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes, Agravado(s): Mário Eugenio Rubbo Neto, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2005-002-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Iquego - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Advogado: Dr. Rogério Ribeiro Soares, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químico-Farmacêuticas no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2005-032-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cloves Alberto da Rocha Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Myrian Luciana de Assis Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2005-013-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Habitassul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Newton do Canto Olmedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2005-002-20-40.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-964/2005-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois, Agravado(s): Ana Cristina de Araújo Gomes, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2005-002-20-41.1 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-964/2005-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Cristina de Araújo Gomes, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2005-049-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Saint-Gobain Materiais Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Lúcio Fábio de Carvalho, Advogada: Dra. Alda Gomes Bernardes dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2005-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Green Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): José Vander Marques, Advogada: Dra. Carina Alécia da Costa Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1205/2005-071-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Agravado(s): Silvana Roberto Neto, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2005-152-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Minasxim Atacado Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Reginaldo José Lucas, Advogado: Dr. Nilton Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2005-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Terezinha Ferreira Magalhães Pinto Barreto, Advogado: Dr. Nilson Nelber Siqueira Chaves, Agravado(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2005-008-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1519/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Auxiliadora Xavier Marinho, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Dalmir José Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2005-008-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1519/2005-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Maria Auxiliadora Xavier Marinho, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Dalmir José Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eurico de Jesus Teles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1905/2005-129-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Siemens Building Technologies Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Dote Rodrigues da Costa, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Juliana Mobilon Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7091/2005-010-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-7091/2005-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Juraci de Jesus Santos, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9723/2005-012-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agra-



vante(s): Luiz Carlos Pinheiro do Nascimento, Advogado: Dr. Rê-mulo José Nascimento, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - Detran/AM, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19286/2005-005-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Nacional de Administração Prisional - Conap, Advogado: Dr. Antônio Reuzimar Ferreira de Alencar Júnior, Agravado(s): Sidney Fernandes Palheta, Advogado: Dr. Edson Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/2006-052-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Faria, Advogado: Dr. Delci Ferreira Delplino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2006-082-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRP Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alfreu Magalhães Silva, Agravado(s): Manoel Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2006-004-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com RR-152/2006-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Hermano José Batista Freire, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2006-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Fialho da Rocha, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2006-034-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravado(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): André Dias de Souza, Advogado: Dr. Clebson Teixeira da Silva, Agravado(s): Impercity Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2006-111-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Diogenes Domingues Tramm, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2006-076-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Wanderson Luís da Silva, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Pedrosa, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2006-047-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Dimiz, Agravado(s): Maura Teresa da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Agravado(s): WR Conservação e Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2006-021-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Posto Alvorada Ltda., Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Agravado(s): Tiago Souza Veras, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2006-005-21-40.0 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-571/2006-2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Therezinha Azevedo de Lira e Outra, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Marina Gosson Gadelha de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2006-005-21-41.2 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-571/2006-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Andréa Karine de Araújo Veras, Agravado(s): Therezinha Azevedo de Lira e Outra, Advogado: Dr. Irany Medeiros Germano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 279/2000-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telsp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s) e Recorrente(s): Sueli Leme Toledo Pina, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da autora. **Processo: AIRR e RR - 36/2003-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Joacir Meira de Camargo, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado. **Processo: RR - 528/1991-002-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sade Vigesa Industrial e Serviços S.A., Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Recorrido(s): João Higinio Pacifico Nolasco e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo revisional apenas no que tange à coisa julgada, pela limitação dos cálculos da condenação em diferenças salariais advindas de plano econômico, à data-base, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, no aspecto, determinar que os cálculos da condenação relativa ao IPC de março

de 1990 sejam limitados à data-base da categoria profissional dos exequientes. **Processo: RR - 20539/1991.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1298/1994-020-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Ariovaldo da Silva Machado, Advogado: Dr. Arcílio Henke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1673/1998-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Alzenir Pinheiro da Cunha Filho, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1507/1999-043-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Oliveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3294/1999-035-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alceu Augusto Bonfim e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema persistência da prestação laboral após a aposentadoria - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712/2000-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AFECC - Hospital Santa Rita de Cássia, Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Recorrente(s): Nilton Toras, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema justiça gratuita - declaração de miserabilidade jurídica - custas processuais e honorários de perito, por ofensa ao artigo 4º da Lei 1.060/50 (redação dada pela Lei 7.510/86) e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o beneplácito da justiça gratuita, isentá-lo do pagamento das despesas processuais, incluídos aí os honorários de perito; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seja sobre o salário básico do reclamante. **Processo: RR - 832/2000-006-04-01.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase e Outro, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Eva Rita Antunes da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, "caput" e inciso II, e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1003/2000-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Nelson Cazumbá, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação do reclamante. Observação: presente à sessão o Dr. Thiago Leal de Oliveira, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 1514/2000-030-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José do Nascimento, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1733/2000-771-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): José Clécio Sackser, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. **Processo: RR - 3200/2000-042-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Suzel de Oliveira Schmidt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Arquigraph Implantação de Sistemas de Computação Gráfica S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Favalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647636/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Aneilton João Rego Nascimento, Recorrido(s): José Roberto Gui-

marães, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672864/2000.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adeilza Lima de Souza, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por violação legal e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam deferidas como extras as sétimas e oitavas horas trabalhadas, e suas repercussões legais, restabelecendo-se, no particular, os comandos da sentença primária. **Processo: RR - 717103/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Coimbra - Frutesp S.A. e Outras, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos, Recorrido(s): Ministério Público do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Geraldo Brito Filomeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 47/2001-999-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Lucineide de Freitas Rosa, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da autora. **Processo: RR - 432/2001-093-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reinaldo Alves Martins, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do banco em relação ao tema horas extras - cargo de confiança, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos; conhecer do recurso do banco em relação ao tema adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Joaquim Távora para Cambará, mantendo a condenação relativa à transferência de Andirá para Joaquim Távora, pelo período imprescrito de 1998 a 1999, limitando a tal interregno os reflexos de praxe; conhecer do recurso do banco em relação ao tema adicional de transferência - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso do reclamante em relação à multa do art. 22 da Lei 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do segundo recorrente. **Processo: RR - 967/2001-121-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Adão Barbosa, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): Mercosul - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Nasser Judeh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, inciso II e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1882/2001-048-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Reginaldo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Recorrido(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - regime 12 X 36 - compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgado regional ao entendimento contido na Súmula nº 85, III, do TST, condenar o reclamado a pagar ao reclamante adicional por horas extras e verbas reflexas decorrentes, aquele, incidente sobre as horas excedentes da oitava diária, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Custas pelo reclamado no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas pelo valor ora arbitrado à condenação, em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 2366/2001-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nilton Ricardo Jardim, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Transportadora Dakasa Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Dimas Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 80/2002-662-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldino Nunes de Moraes, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Observação: presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrente. **Processo: RR - 660/2002-006-17-00.6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-660/2002-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcus Guilherme França, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 803/2002-014-04-00.5 da 4a.**

Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Rosa Maria de Azevedo Soares, Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 870/2002-096-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pabreu Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Erasmo Lopes Martini, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamada, especialmente no que se refere ao contato eventual e por tempo extremamente reduzido do demandante com o agente periculoso, consoante consignado pelo laudo pericial, bem como acerca da não-participação da demandada na elaboração das normas coletivas, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte Superior. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 1012/2002-102-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Alavani Borges de Ávila, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública - aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1141/2002-011-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Alceu Eberhardt, Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, a qual indeferiu o pedido de aplicação da multa do § 6º do art. 477 da CLT. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1294/2002-040-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deise Lucide da Cunha Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, transformada na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1705/2002-022-01-00.6 da 1a. Região.** Corre junto com AIRR-1705/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1963/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Luíza Rosa dos Santos Dementino, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mencionados descontos sejam efetivados nos moldes determinados pela Súmula nº 368 do col. TST. Observação: presente à sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona da recorrida. **Processo: RR - 2344/2002-050-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Evando Léio da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Correia dos Santos de Sá, Recorrido(s): Tarciso de Souza e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Bezerra Rede, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2449/2002-054-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Manoel Messias Araújo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 7505/2002-012-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maureen Machado Virmond, Recorrido(s): Maria Tereza de Jesus Nunes Pantarolli e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à

ordem para, retificando a certidão referente ao julgamento ocorrido em 17/05/06, determinar que passe a ter a seguinte redação: "por maioria, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação".

Processo: RR - 31217/2002-900-04-00.3 da 4a. Região. Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiroanga, Advogada: Dra. Gabriela Antunes, Recorrido(s): Pereira Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Benhur Rosson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual na defesa dos interesses da categoria profissional que representa, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 48/2003-019-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Admilson Eigi Sesoko, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 142/2003-251-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ailton Soares dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Renata Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova das diferenças do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS. **Processo: RR - 403/2003-281-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Dra. Aline Pivotto Bohn, Recorrido(s): Valdemir Elói Auler, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Recorrido(s): COOPECARGA - Cooperativa dos Trabalhadores em Carga e Descarga de Mercadorias e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Nelson José Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 476/2003-005-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Recorrido(s): Espólio de Doralice da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Ferreira Alves, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por contrariedade aos termos da Súmula nº 388-TST, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 484/2003-053-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - Funap, Advogado: Dr. Daniel Diniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade na prestação laboral - pedido de reintegração sob alegação de persistência da estabilidade do servidor público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a jubilação - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do art. 37, II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade imputada pelo Tribunal Regional à persistência da prestação laboral após a jubilação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos subsidiários deduzidos na inicial, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 627/2003-024-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): Elza Maria Penteado Ferreira, Advogada: Dra. Neuza Maria Maciel, Recorrido(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, entre o grau médio e o máximo, e seus reflexos, e restabelecer a sentença, no particular, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 736/2003-019-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): F. Salles Transportes Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): José Antônio Quesada, Advogado: Dr. José Cláudio Hilário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 931/2003-013-02-00.4**

da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agostinho Pro Teixeira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da verba honorária; conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS de todo o período contratual e verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1101/2003-015-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nadieg Ávila Trindade, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante à questão alusiva ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação o mencionado adicional alusivo às horas laboradas após as 5h da manhã; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante à questão alusiva à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, acrescentar à condenação quinze minutos extras por dia, em face da não-concessão integral do intervalo em comento. **Processo: RR - 1220/2003-022-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Wagner Miranda dos Reis, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Recorrido(s): Mecânica Concord Ltda., Advogado: Dr. Tadeu Antônio Siviero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1305/2003-464-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Claudomiro Raimundo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1516/2003-464-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Recorrido(s): Benedito de Lazari, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1662/2003-059-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios - substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e II - conhecer do recurso em relação à multa do artigo 201 da CLT, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, excluí-la da condenação. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da recorrente. **Processo: RR - 1923/2003-097-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Recorrido(s): Mauro Augusto de Souza, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema não-conhecimento do recurso adesivo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2424/2003-261-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Acqualimp Central Lav Higienização Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autoari, Recorrido(s): Roberto Luiz Thiago, Advogada: Dra. Cíntia Barudi Lopes Morano, Recorrido(s): Cooperativa Mista de Trabalhos Múltiplos do Brasil - Coopbrasil, Advogado: Dr. Marcelo Forno Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2456/2003-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Martins da Fonseca Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "a" e "b" da exordial, a ser apurado em regular liquidação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 2757/2003-073-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Leandro Tenório do Nascimento, Advogado: Dr. Leandro José Nunes Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema comissionista misto - horas extras - Súmula nº 340 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam



remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 9236/2003-008-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniela Schweig Cichy, Recorrido(s): Felipe Harpis, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da ECT, como entender de direito. **Processo: RR - 26/2004-381-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Ivanete Diniz Moraes, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema férias - fracionamento - pagamento em dobro e abono de um terço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento a tal título. **Processo: RR - 105/2004-022-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Recorrido(s): Marco Aurélio Mascia Gottschal, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 157/2004-044-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Minichecki, Advogado: Dr. Enio G. C. Nogara, Recorrido(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 378/2004-015-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Jesuino Félix Neto, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 408/2004-023-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Braga de Souza, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Recorrido(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apurada pelos cartões de ponto a concessão parcial do intervalo intrajornada, condenar a reclamada a pagar a integralidade da hora intercalar enriquecida do adicional de 50%, sem reflexos. **Processo: RR - 426/2004-057-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Nei Magalhães, Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Dr. Luiz Felipe Chelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446/2004-022-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gennaro Perciavalle, Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, Recorrido(s): Márcio José de Andrade, Advogado: Dr. João José Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 525/2004-005-20-00.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-525/2004-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Eneerge, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 589/2004-121-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isaias Campagnaro, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no aspecto, o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pela recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: RR - 592/2004-401-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luís Oscar Rauber Filho, Advogado: Dr. Fernando Buzzatti Machado, Recorrido(s): Esporte Clube Juventude, Advogado: Dr. Orlando José Corso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento da cláusula penal ao reclamante. **Processo: RR - 662/2004-018-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Liana Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 770/2004-091-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Re-

corrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Rubens Gonçalves, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 858/2004-010-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Auditec Escritório Contábil S/C Ltda. - ME, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Recorrido(s): Alexandre Tadeu Galli, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1014/2004-007-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Adilson Emílio Matias, Advogada: Dra. Patrícia Malheiros de Andrade, Recorrido(s): Trafto Equipamentos Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Recorrido(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Ruiz Uberreich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a mencionada multa. **Processo: RR - 1371/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Wilson da Silva Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1376/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Nilza Araújo Gomes, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1406/2004-461-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alan Conrado de Almeida, Recorrido(s): Marli de Medeiros Novaes, Advogada: Dra. Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1470/2004-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Recorrido(s): Gilberto Ribeiro, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 240, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade. **Processo: RR - 1686/2004-004-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Suely Maria Amorim, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Recorrido(s): Posto Progresso Ltda., Advogado: Dr. Bruno Silva Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamante no pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1860/2004-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Andréia Aparecida Souza Franco, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a sua incidência sobre o valor total da condenação, devendo ser suportados pela reclamante, competindo à reclamada apenas o recolhimento do respectivo valor. **Processo: RR - 1877/2004-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Castelo Energética S.A. - Cesa e Outra, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Edex Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso, Recorrido(s): Jorge Luís de Castro, Advogado: Dr. Dayvson Faccin Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao reconhecimento do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante. **Processo: RR - 2795/2004-361-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edinaldo Farias Rosa, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Recorrido(s): Turismo Bozzato Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze

horas, com o respectivo adicional. **Processo: RR - 4046/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Nelson Araújo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4447/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Franciuláia Leão Galvão, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4571/2004-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Nádia Regina Saraiva Maciel de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8956/2004-011-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Débora Maria César de Albuquerque e Outro, Advogado: Dr. José Conceição Bueno, Recorrido(s): Osvaldo Modesto Trindade, Advogado: Dr. Enelmo Zago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 14447/2004-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandro de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Recorrido(s): Portal Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18917/2004-011-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Azevedo de Pinho, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachineello, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras, prestadas após o cumprimento integral da jornada no período noturno, seja observada a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Custas, em acréscimo, pelas recorridas, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00. **Processo: RR - 10/2005-105-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Matias Olímpio, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Sara Rodrigues Andrade, Advogada: Dra. Lilian Érica Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 18/2005-666-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): José Gabriel Araújo, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Recorrido(s): Thecnique Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Celso Justus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 59/2005-482-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristal Entretenimento Promoções e Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Willians Gomes Rafael, Advogado: Dr. Daniel Paulo Golegã Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124/2005-401-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Jairo Jesus Souza, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema embargos de declaração considerados protelatórios - multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da condenação a título de litigância de má-fé, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé. **Processo: RR - 138/2005-761-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrle do Valle, Recorrido(s): Enoar Machado, Advogada: Dra. Elaine Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por vulneração do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para,

reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%. **Processo: RR - 188/2005-021-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Rosa de Jesus, Advogada: Dra. Déborah Rodrigues Affonso, Recorrido(s): Marina Lúcia Dourado da Conceição, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 283/2005-021-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária. **Processo: RR - 296/2005-021-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Luís do Nascimento Alves e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária. **Processo: RR - 330/2005-381-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogada: Dra. Michele Besutti, Recorrido(s): Sirlei Alves Nassif, Advogada: Dra. Elisabeth Kasperbauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos. **Processo: RR - 337/2005-005-18-00.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-337/2005-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vilmar Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Recorrido(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Massa Falida da Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Anna Carolina Vaz Paccioli, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno; II - conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora; e III - conhecer do recurso quanto à hora noturna reduzida, por violação do art. 73, § 1º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, determinar que a hora noturna seja computada de acordo com o citado dispositivo de lei, ou seja, considerando a duração de 52 minutos e 30 segundos, sendo devidas ao reclamante as diferenças e reflexos decorrentes.

Processo: RR - 370/2005-093-03-00.8 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Paulo Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, mantidos os reflexos de praxe deferidos pelo Regional. **Processo: RR - 377/2005-102-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudomiro da Silva Camargo, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamada. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, patrona da segunda recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da recorrida. **Processo: RR - 402/2005-041-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Josefa Alves Diniz, Advogado: Dr. Sidarta Albino de Mesquita Bastos, Recorrido(s): Francisco Bottino, Advogada: Dra. Alexandra Radicetti Riedlinger Scofano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 472/2005-101-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Tatiane Dias Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 621/2005-141-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Maria das Graças Nascimento Peroni, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão

regional, absolver o município reclamado do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da reclamante. **Processo: RR - 639/2005-028-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Célia Maria Teles Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada Petrobrás quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e do reajuste salarial extensível aos aposentados, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada Petros quanto à incompetência da Justiça do Trabalho restando prejudicado o recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 685/2005-120-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Aparecido Ignácio de Barros, Advogada: Dra. Míriam Sílvia Tostes dos Santos Martins, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito às parcelas anteriores a 03/05/00. **Processo: RR - 687/2005-011-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza, Recorrido(s): Francisco das Chagas Pereira de Matos, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 696/2005-015-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laci de Oliveira Marmelo, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões pela reclamada; conhecer do recurso de revista quanto ao tema expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, arbitrado em 15% do valor da condenação. **Processo: RR - 697/2005-016-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Recorrido(s): José de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletoceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do primeiro recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrido. **Processo: RR - 760/2005-005-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Anderson Neves, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 887/2005-016-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Eni de Abreu Dutra e Outros, Advogada: Dra. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no aspecto, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Observação: presente à sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono dos recorridos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 1056/2005-102-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Manoel Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Júnior Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1080/2005-201-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Anori, Pro-

curadora: Dra. Luciana Coimbra da Rocha, Recorrido(s): Therezinha Moraes de Souza, Advogada: Dra. Nilda de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, o aviso prévio, as férias integrais e proporcionais com o terço constitucional, a estabilidade à gestante e a multa de 40% do FGTS; remanesecendo apenas o recolhimento do FGTS, bem como determinar oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1147/2005-006-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Olavo Gonçalves, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1162/2005-015-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Blitz - Segurança e Vigilância Ltda., Recorrido(s): Robson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1166/2005-132-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Greggi Losano, Recorrido(s): Masaharu Okura, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1173/2005-025-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Valle Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): Fernando Alves Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Recorrido(s): Dinal Gesso e Decorações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva pela não-concessão de vale-transporte. **Processo: RR - 1183/2005-019-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ronilson Nascimento Couto, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1299/2005-007-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Casal - Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): José Amaral de Lira, Advogado: Dr. Rosálvio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária e a indenização de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea da reclamante. **Processo: RR - 1378/2005-114-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wilson Roberto Paschoini, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Recorrido(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1526/2005-002-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espólio de Jocelin Marques Campos, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Débora Lins Cattoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1550/2005-108-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Cristina Marques Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1766/2005-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Micheletto S.A., Advogada: Dra. Marjorye Pinheiro Antunes, Recorrido(s): Ademar da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 1841/2005-001-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudomiro Gomes da Silva, Advogado: Dr. Erivando Soares Portela, Recorrido(s): M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Roseane Maciel Barbosa Justi, Recorrido(s): R. E. Metalúrgica Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, devendo figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2025/2005-031-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Átila Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Recor-



rido(s): Wendel Fabiano Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gal-lotti Matias Carlin, Recorrido(s): RC Telecom Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2949/2005-016-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilmar Gritlet, Advogada: Dra. Carina Lantmann Moraes, Recorrido(s): Auto Viação Marechal Ltda., Advogado: Dr. Acácio Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrida. **Processo: RR - 7091/2005-010-09-00.5 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-7091/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogada: Dra. Roberta Abage Santiago, Recorrido(s): Juraci de Jesus Santos, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - supressão - limitação ao pagamento do adicional e multas convencionais. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema acordo de compensação - validade - Súmula nº 85/TST, por contrariedade ao item IV, segunda parte, da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão - natureza da vantagem pecuniária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 11980/2005-141-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): J. F. Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Delmondi, Recorrido(s): João Batista Ramos, Advogado: Dr. Ricieri Donizetti Luzzia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 11/2006-008-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lurdes Corrêa Bender, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 152/2006-004-13-00.0 da 13a. Região,** corre junto com AIRR-152/2006-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Hermano José Batista Freire, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos abonos salariais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional e absolvendo a CEF-reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgar improcedentes os pedidos. **Processo: RR - 502/2006-921-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva, Advogado: Dr. Alberto Luis de Lima Trigueiro, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - Amvale, Advogado: Dr. Antônio Tarcísio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 658/2006-029-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Fernando Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Recorrido(s): Sultel Consultoria em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. André Araújo Ponssoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 836/2006-071-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Recorrido(s): Tereza Cristina Lopes do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Lillian das Graças Amaral de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 3084/1992-006-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelson Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 659,67 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 502/1997-064-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos Pinto Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.347,61 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 14/1998-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geder da Silva Godoi, Advogado: Dr. José Odilon Marroni Vitola, Agravado(s): Yurgel Obras Civis Ltda., Agravado(s): Patrícia Yurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 889,90 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR -**

1306/1998-004-19-40.2 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Ribeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1013/1999-003-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adão José da Mata, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Ereth Construções Elétricas Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 74/2001-203-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Agravado(s): Izidoro Slongo, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, passando, de imediato, à análise do agravo de instrumento, para dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1015/2002-433-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NRT Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ricardes, Agravado(s): Sidnei Aparecido Balbino, Advogado: Dr. Ronaldo Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, passando-se de imediato à apreciação do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1602/2003-464-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ailton de Almeida, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Agravado(s): Metra - Sistema Metropolitan de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 18525/2003-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Dircinia da Costa Lopes Pimenta, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Transcontinental Empreendimentos Hoteleiros S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Espart Administração e Participações S.A., Advogado: Dr. Fábio Soares de Miranda Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1323/2004-222-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josemário Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Fábio D. Lustosa, Agravado(s): Massa Falida da Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.694,50 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1336/2004-097-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Dr. Renato Olímpio Sette de Azevedo, Agravado(s): Marlene Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Elcio Bocalotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da reclamada para excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas. **Processo: A-AIRR - 227/2005-024-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ézeo Fusco Júnior, Agravado(s): Nilce Santos Massambani, Advogado: Dr. André Lotto Galvanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 494/2005-791-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avipal S.A. - Avcultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Agravado(s): Alberto Jorge Tapper, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 527/2005-071-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Agravado(s): Ernandes José Pereira, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.750,58 (quatro mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 640/2005-002-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Campo Grande S.A., Advogado: Dr. Honório Benites Júnior, Agravado(s): Eder Oliveira Chagas, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Aruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1151/2005-001-21-40.4 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anete Vale de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo ante sua manifesta intempestividade. **Processo: A-ED-RR - 1292/2005-028-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Agravado(s): Léa Antônio, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.121,31 (mil cento e vinte e um reais e trinta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: ED-RR - 3682/1995-231-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Leni da Silva Mendes, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzenburg, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Embargado(a): Transportes RLD Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Pereira, Embargado(a): Massa Falida de CNS - Ad-

ministração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Adelaide Melo Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de claratórios e aplicar à reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 622/1997-001-14-40.4 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Erasmo Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de claratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1748/1999-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Luque, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Edeni de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Embargado(a): Indústria e Comércio de Vassouras Fiel Ltda., Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Embargado(a): Chamonix Utilidade Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de claratórios. **Processo: ED-ED-RR - 864/2000-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo César Martins, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de claratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 1537/2000-001-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia de Tecidos Norte de Minas - Cotemas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Embargado(a): Erionaldo Batista das Chagas, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de claratórios. **Processo: ED-RR - 716769/2000.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Nascimento Pais e Outros, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1274/2001-054-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Allan José Pinheiro, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Embargado(a): Eube Administração e Participações Ltda, Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier Mesquita, Embargado(a): Flexa Carioca Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Fração, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1856/2001-402-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Clodoaldo Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de claratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2249/2001-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: João Barbosa Duarte, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlauemir Aparecido Bortolin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de claratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 2298/2001-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Lygia Maria Pinto Oliveira Marmo, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 2333/2001-095-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Idelma Cândida, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2378/2001-311-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Manoel Barboza, Advogado: Dr. Donizeti Aparecido dos Santos, Embargado(a): Nabele Comércio e Locadora de Máquinas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adilson Augusto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 64/2002-011-20-40.0 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): José Cunha do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material detectado no relatório, prestar esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-ED-AIRR - 412/2002-016-04-41.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-412/2002-8, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Irma Valdete de Oliveira Lago, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-RR - 530/2002-701-04-00.0 da 4a. Região,

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Jesus Benitz Silveira, Advogado: Dr. Laurênio Pedro Bevilacqua Baldissera, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Embargado(a): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fortini Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando omissão do acórdão embargado, fazer constar da parte dispositiva a inversão dos ônus processuais, em razão do julgamento ali

proferido no sentido da improcedência da pretensão, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais, na forma da lei, e os do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 623/2002-521-04-41.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Milla Umbelino Lôbo, Embargado(a): Juarez da Rosa Silva, Advogado: Dr. Fernando Mezomo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 679/2002-011-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademilson Timóteo de Mendonça, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para constar da parte dispositiva do acórdão embargado a condenação da reclamada ao pagamento de três horas extras, em três vezes na semana, pela não-concessão integral do intervalo entrejornada, com seus respectivos adicionais e reflexos, pelo período de 1º/12/98 a 3/05/2001, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, em complementação, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ED-RR - 2635/2002-040-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Joel Perroti, Advogado: Dr. Sheila Jiatti, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 2865/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Carmen Luíza Pereira de Mattos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 19021/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): José Angelino da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR - 20831/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Helder Alves de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 21042/2002-007-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedro Adilson Barão, Advogada: Dra. Eliziane Cristina Maluf, Embargado(a): José Gomes Neto, Advogada: Dra. Terleine Ines de Lima Schenkel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 53725/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário Zampieri, Advogado: Dr. Airtom Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 415/2003-025-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): João Salustiano Lopes, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Embargado(a): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Embargado(a): Júlio César Meneguetti, Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 535/2003-008-18-40.9 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Ivo Batista Rodrigues, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 668/2003-102-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Embargado(a): José Antônio David de Lima Silva e Outros, Advogada: Dra. Jeanete Maria da Silva Figueiredo, Embargado(a): Real Brilho Terceirizações e Serviços Ltda., Embargado(a): Realiza Terceirizações Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 876/2003-053-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco de Faria Torres, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 880/2003-012-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vilmar Pedro Matté, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1100/2003-005-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Paulo Rosi, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1207/2003-022-04-40.2 da 4a. Região,**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Francisco Roberto Carvalhada, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-A-RR - 1240/2003-029-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Joaquim Félix Sobrinho, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1282/2003-463-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cabendo à embargante o pagamento das custas processuais, fixadas no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), bem como os do sindicato reclamante para explicitar serem indevidos os honorários advocatícios, na conformidade das Súmulas 219 e 329 do TST. **Processo: ED-AIRR - 1289/2003-191-06-40.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Tecon Suape S.A., Advogado: Dr. Bruno Monteiro Costa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Portuários no Estado de Pernambuco, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1379/2003-087-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Cleiton Barros da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Embargado(a): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Embargado(a): Tecmont Andaimos Tubulares Ltda., Advogado: Dr. Fernando Prouença, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1479/2003-022-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Molino Rosso Ltda., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Embargado(a): Alberto Silva do Valle, Advogado: Dr. Evandro Mário Lazzari, Embargado(a): Rodosafra Logística e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Christiane Bruschi, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, como decisão integrativa do acórdão embargado, sem impressão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1529/2003-016-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Christiano Galvão Lima, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 1725/2003-481-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Augusto dos Santos Reid, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1821/2003-317-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Batista de Siqueira, Advogada: Dra. Liliâne Alves dos Santos, Embargado(a): Fundação para o Remédio Popular - Furp, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1901/2003-097-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Agropecuária e Mercantil Grepal Ltda., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Embargado(a): José Furlan, Advogada: Dra. Natália Leone Bassetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos, nos termos da Súmula 387, II e III, do TST. **Processo: ED-RR - 2247/2003-342-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Arydalton Carlos Vilarinhos Júnior, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 2307/2003-004-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Condomínio Edifício Luís Antônio Tonini, Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho Cardoso, Embargado(a): Orlando Ferreira Amorim, Advogada: Dra. Eliane Anvers Coutinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 11426/2003-015-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HSBC Seguros Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rozangela Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 15638/2003-015-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Deville Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Embargado(a):

Hermínia Martha Bail, Advogada: Dra. Angela Bittencourt Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-ED-AIRR e RR - 90341/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jaime de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Tenerelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 44/2004-022-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Schaeffler Brasil Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Baraldi Bisson, Embargado(a): Reinaldo Uchoa Santos, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 166/2004-463-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilian Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 277/2004-104-22-40.2 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): José Cordeiro Nunes, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 300/2004-005-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Embargado(a): André Fernandes Lins e Outros, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-AIRR - 860/2004-106-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Embargado(a): João Jerônimo Bernardi, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1698/2004-018-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com ED-RR-1698/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Embargado(a): Adilson Brasil da Silva, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1698/2004-018-03-00.4 da 3a. Região.** corre junto com ED-AIRR-1698/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Embargado(a): Adilson Brasil da Silva, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 6916/2004-026-12-00.2 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-6916/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Madalena Melo Thiemann, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC. **Processo: ED-RR - 20896/2004-652-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Milton Fernandes Robaina, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para retificar a última parte da fundamentação, assim como o correspondente na parte dispositiva do acórdão (fls. 337/338) para que sejam mantidos os benefícios da justiça gratuita deferidos pela 3ª Turma do TRT da 9ª Região, com isenção de custas. **Processo: ED-RR - 346/2005-003-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Isabel Santos Souza, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 3249/2005-026-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Patrícia Wilberto Zilli, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5165/2005-004-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria de Lourdes Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Lima Pinheiro, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia Tashiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 309/2006-056-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Augusto de Araújo Cateb, Advogada: Dra. Emília Eunilce Alcaraz Castilho, Embargado(a): Selma Conceição da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Soares Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 398/2006-146-03-40.1 da 3a. Região.** Relator:



Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Embargado(a): Eduardo Ferreira Santana, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: AIRR - 309/1996-019-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-695436/2000-0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Homero Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, por haver sido incluído por equívoco na pauta de julgamento da 14ª Sessão Ordinária. **Processo: RR - 1945/2000-670-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrente(s): Maria do Rosário Souza Silva, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., formulado da tribuna pelo douto patrono do banco, Dr. Alexandre Poci Pereira, e, em consequência, julgar prejudicado o recurso adesivo da reclamante, determinando a baixa dos autos à origem. **Processo: RR - 768542/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Alceci Josefa Duarte, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 935/2002-243-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clara Maria Roupas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ennes Gonçalves, Recorrido(s): Maria Cristina Duarte da Silva, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 1307/2002-003-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dilene Maria Ramos Peixoto, Recorrido(s): Ermes Correia de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 1575/2002-443-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dap Telecomunicações, Energia e Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Braguim Gomes, Recorrido(s): Priscila Bernardo de Deus, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 69221/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Cacildo Castanho Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 696/2003-007-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indústria Jubarte Ltda., Advogado: Dr. Harumithu Okumura, Recorrido(s): Jucely de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 15667/2003-003-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Sérgio Antônio Cavalheiro, Advogado: Dr. Paulo César Cruz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 157/2004-010-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino

no Avesque, Recorrido(s): Maria Eremita de Freitas Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 653/2004-002-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Selma Maria Vasconcelos Pires, Advogado: Dr. Heliomar Rios Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 670/2004-433-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AJN Comercial Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Abud, Recorrido(s): Jhones da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Vânia Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 1137/2004-002-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Manuel Marques dos Santos, Recorrido(s): Paulo César Silva Castro, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 1479/2004-010-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 2304/2004-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Alessandra Helena Tostes e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 2439/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Cruz de Souza, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 2808/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Waldir Nunes Valente, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 2812/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivone Henriksen, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 2975/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Norberto José Lemos Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 169/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Silas Waldemar Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 171/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Teixeira de Moraes, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 266/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marilete

Bernardo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 267/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Gelson Alves de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 963/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cezimar Santos Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 970/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda do Nascimento Pessoa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 2360/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Erisvaldo Onofre Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão.

Processo: RR - 2754/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 2935/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luely Guivara, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua redistribuição à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, na forma do disposto no artigo 95 do RITST. Observação: o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, não participou da sessão. **Processo: RR - 112/2006-005-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ailton de Paula Lana, Advogado: Dr. André Moura Moreira, Recorrido(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo recorrente o Dr. João Bosco de Souza Rocha. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pela recorrida o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1621/1989-009-10-40.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 516/2002-093-09-40.4
CORRE JUNTO PROCESSO Nº TST-RR - 516/2002-093-09-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista (RR - 516/2002-093-09-00.0) que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SÍLVIO DONIZETTI FIORINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 63796/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : DEJAIR FRANCIA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 63857/2002-900-08-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : ONÉSIO GONÇALVES SUCUPIRA
 ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2216/2003-071-02-40.1
CORRE JUNTO PROCESSO Nº TST-RR - 2216/2003-071-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis

Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista (RR - 2216/2003-071-02-00.7) que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ITAMAR CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JUDITE NAHAS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2789/2003-072-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIO VELOZO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 585/2004-029-04-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ZULMA ELÓI SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 111/2005-101-22-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SAMPAIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria

PROCESSO : AIRR - 46/2005-017-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 46/2005-4
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA CARMONA
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ARV-MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 PROCESSO : RR - 59/2006-022-23-00.3 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VANDERVALDO BEZERRA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR PASSINATO AMORIM
 PROCESSO : AIRR - 108/2003-043-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO PACHECO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 PROCESSO : RR - 114/2006-107-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
 PROCESSO : AIRR - 139/2005-111-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : IURI QUITIS BRUM
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
 PROCESSO : AIRR - 144/2006-053-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENDES IVO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 254/2005-113-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO MIRANDA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 268/2003-067-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA PIMENTA BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 277/2006-003-13-00.4 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DULCE DE OLIVEIRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 307/2006-004-20-40.5 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Complemento: Corre Junto com RR - 307/2006-0
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS



ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: AIRR - 880/2005-007-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC	
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIOS ALVES SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADA	: DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 350/2005-005-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	PROCESSO	: RR - 1357/2005-016-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 907/2005-015-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MOZART CORRÊA DA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 429/2005-043-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULINHO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1470/1998-311-02-41.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 957/2003-113-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1470/1998-5	
PROCESSO	: AIRR - 454/2005-111-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 957/2003-0		AGRAVANTE(S)	: TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: PULQUÉRIA FERNANDES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO SARGENTINI
AGRAVADO(S)	: ANA FLÁVIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: RR - 1643/2002-073-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 964/2004-023-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 500/2003-043-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: JORGE MANOEL GRANJA SANTORO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com RR - 964/2004-1		ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA AMARO BIFFIGNANDI	PROCESSO	: RR - 1646/2004-002-19-00.5 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 517/2000-003-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 964/2004-023-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA QUITÉRIA DE ALMEIDA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 964/2004-6		PROCESSO	: AIRR - 1675/2004-014-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MARISA LOPES DE ALVARENGA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA AMARO BIFFIGNANDI	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 544/2005-009-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	: HARLEY LUIZ VIEIRA LUPPI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
Complemento: Corre Junto com RR - 544/2005-0		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 1692/2001-070-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 996/2004-008-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: RÔMULO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO BORTOLINI	Complemento: Corre Junto com RR - 996/2004-4		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO AMARAL	PROCESSO	: RR - 1954/2004-003-19-00.7 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 544/2005-009-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/2005-4		ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: ERBETH DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	: RR - 996/2004-008-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 2647/2004-016-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	Complemento: Corre Junto com AIRR - 996/2004-9		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
PROCESSO	: RR - 551/2004-019-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: BCP S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO AMARAL	PROCESSO	: RR - 10070/2002-014-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1189/2005-107-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAKUES BERNARDI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA CHARAK JANY	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI CAVALHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR SALMÓRIA
PROCESSO	: AIRR - 584/2003-043-12-40.1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIDIANE CRISTINA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: SOLARWORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO FONSECA MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 12565/2004-652-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR GOULART	PROCESSO	: AIRR - 1281/2002-043-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA LUIZA BUSTO DOMINGUES SAKAI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 798/2005-003-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com RR - 798/2005-0		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: LUÍS RAMOS PELLICER	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: RR - 1314/2004-022-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 800762/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS	RECORRENTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT			ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN			RECORRIDO(S)	: WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
				ADVOGADO	: DR(A). MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

Brasília, 30 de maio de 2007

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 982/1989-007-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 822/2000-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: LIRIA H. I. ESPÍNDULA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S)	: MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1025/1990-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 858/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	AGRAVANTE(S)	: RICARDO FACCI
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA LUDWIG	ADVOGADO	: LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS SOARES DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: AIRR - 1546/1991-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 858/2000-035-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE SEIXAS SANTIAGO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	AGRAVADO(S)	: RICARDO FACCI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LAÉRCIO TRISTÃO
PROCESSO	: AIRR - 923/1992-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1095/2000-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TOURINHO DANTAS	AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA RAMIRES
ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 343/1993-403-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO ACRE - FADES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1118/2000-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA GECILDA ARAÚJO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO B. DE SOUSA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LIONE ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 503/1994-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S)	: IRACY ANTUNES PARREIRAS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NACIB HETTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALAOR DE ALMEIDA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2093/2000-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIDERHOUSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAMON CARRACEDO VIDAL FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 203/1995-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMERICAN AIRLINES INC.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: NELSON MANNRICH
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MARITANA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2470/2000-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
PROCESSO	: AIRR - 375/1995-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: ALCIDES GONZAGA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 875/1995-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3120/2000-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO CARLOS ROSA
AGRAVADO(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 1685/1996-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4751/2000-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVANTE(S)	: MARGARETH LEONOR PENKAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
PROCESSO	: AIRR - 253/1997-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 23604/2000-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: UDOVALDO JACQUES EID
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI	ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: COPEL GERAÇÃO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 758/1997-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CRISTINA TEIXEIRA GUIMARÃES GRESELE	PROCESSO	: AIRR - 26915/2000-015-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DE CÁSSIA GERBA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
PROCESSO	: AIRR - 1088/1997-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 26915/2000-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH DE CÁSSIA GERBA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 601/1998-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA		
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.		
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA		
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 601/1998-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA		
AGRAVADO(S)	: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA		
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 943/1998-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO NUNES DANIA		
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DIAS		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 2120/1998-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR		
AGRAVADO(S)	: EDSON DIAS		
ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 329/1999-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
AGRAVADO(S)	: ALCEU DE BORBA MORALES		
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 1880/1999-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DE SOUZA SILVA		
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO RONCADA		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 2819/1999-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO KOSSUKE HARA		
ADVOGADO	: ERIAN KARINA NEMETZ		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 10714/1999-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: EMILIANO PAES DA COSTA NETO		
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA		
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS		
AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 20945/1999-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.		
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI		
AGRAVADO(S)	: ODAIR FERREIRA DA SILVA		
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 23140/1999-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.		
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA LIMA		
ADVOGADO	: MÁRIO BIERNASKI		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 265/2000-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S)	: IVO BARBIERI		
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 703/2000-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA ROHR GARCIA		
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN		
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB		



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 7/2001-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1885/2001-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 234/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : PONTES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : ICARO DOMINICINI CORREA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PACIFAL MENDES NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : NATANAEL DE ASSIS
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA FREITAS	ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 7/2001-003-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2107/2001-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 349/2002-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI	ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CUCERO
ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO : EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA
PROCESSO : AIRR - 121/2001-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2126/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 443/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : ALEXANDRE PERLATTO SILVA	AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDMILSON NUNES CHAVES	AGRAVADO(S) : OLINDA BEATRIZ CAVALCANTE	ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
PROCESSO : AIRR - 411/2001-668-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2126/2001-301-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO : ADELSON JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO : AIRR - 447/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LIVI	AGRAVADO(S) : OLINDA BEATRIZ CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : LUIZ INÁCIO MASCANI
ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2424/2001-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 537/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 461/2002-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTINO DE OLIVEIRA NUNES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : OSNY MATHIAS HOFFMANN
ADVOGADO : ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 2424/2001-025-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HEBERT GOMES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : HERBERT GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 507/2002-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MARA LOPES RUEDA
PROCESSO : AIRR - 713/2001-670-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2424/2001-025-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BALBINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS	AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ELISABETE FERREIRA PUNDECK	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 713/2001-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2983/2001-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOHANN	PROCESSO : AIRR - 584/2002-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	ADVOGADO : ROSA MARIA RIGON SPACK	AGRAVANTE(S) : MAURO FIORIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BALBINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : ELISABETE FERREIRA PUNDECK	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 737/2001-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14618/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 584/2002-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG	AGRAVANTE(S) : MAURO FIORIN
AGRAVADO(S) : ROBERTO SALGADO	AGRAVADO(S) : BRAZ APARECIDO DA COSTA	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 801/2001-023-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7/2002-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DONIZETE MARTINS	AGRAVANTE(S) : FÁBIO GOES BATALHA	PROCESSO : AIRR - 622/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA	AGRAVADO(S) : DARCY SCORTEGAGNA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DARCY SCORTEGAGNA
PROCESSO : AIRR - 844/2001-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 63/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	AGRAVANTE(S) : PAULO DE JESUS CARDOSO MANETTI	PROCESSO : AIRR - 651/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : RAFAEL VIEIRA STROMDAHI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO KAUER LIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR - 1320/2001-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71/2002-021-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVANTE(S) : LILIANE DORNELES LIMONGI	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : MOACIR LANZONI	PROCESSO : AIRR - 890/2002-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	PROCESSO : AIRR - 115/2002-033-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS LEÃO BITTENCOURT
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	ADVOGADO : ROSANE MARIA BURATTO
PROCESSO : AIRR - 1648/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO VOELZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARLI DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 895/2002-031-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTA MORALES	AGRAVADO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	AGRAVADO(S) : GILSIAN PELLI LEONARDI
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
	PROCESSO : AIRR - 187/2002-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 895/2002-653-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E CHOPERIA MERLIEM LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
	ADVOGADO : VALTER FARID ANTÔNIO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DENISE BODNAR RUMIATO
		ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
		RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		PROCESSO : AIRR - 946/2002-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VALÉRIA MIRANDA AMÂNCIO MENEZES
		ADVOGADO : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 960/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1211/2002-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3211/2002-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SOLANGE RIBEIRO ROCHA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA BERWIG DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PAULO VICTOR MARQUES
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1000/2002-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1452/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE DA SILVA GARCIA	AGRAVANTE(S) : ELIAS PEREIRA DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 3211/2002-079-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO VICTOR MARQUES
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1803/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO : AIRR - 1063/2002-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DIAS DE MELO	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : WINSTON KLEINE RAMALHO VIANA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA.	ADVOGADO : LÍVIO ENESCU	PROCESSO : AIRR - 4281/2002-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REGINALDO MILÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1081/2002-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1809/2002-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : CECÍLIA INÁCIO ALVES
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTIANE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCELO BATISTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 5637/2002-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	ADVOGADO : ANDRÉ LIMA PASSOS	AGRAVANTE(S) : RENATO FERNANDES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1879/2002-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.	ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1081/2002-005-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA CRISTIANE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO OLIVEIRA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 6700/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	ADVOGADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ERIC DE ANDRADE LIMA CAMELO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2074/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME	PROCESSO : AIRR - 6812/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1095/2002-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.	AGRAVADO(S) : AMARO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DUTRA	PROCESSO : AIRR - 2133/2002-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 7813/2002-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CLAUDANIR REGGIANI
ADVOGADO : LAUDELINO DA C. MENDES NETO	AGRAVADO(S) : MAGNO EVALDO LINDORFER	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 1095/2002-741-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2163/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVANTE(S) : PRISCILLA COLHADO FERRAROTTO	PROCESSO : AIRR - 8401/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DUTRA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA BUENO MARTINS	AGRAVANTE(S) : GENI APARECIDA FERREIRA SCHIMITZ
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVADO(S) : CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - CNEP	ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2198/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1145/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 11910/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARES TADEU DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UPPER RESIDENCE	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PIZZARIA MARCO LUCCIO LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2282/2002-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI
PROCESSO : AIRR - 1168/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	ADVOGADO : PATRICIA FONTANA WEFFORT	PROCESSO : AIRR - 13484/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LANÇA HIPOLITO	AGRAVANTE(S) : NELSON YASSUHIRO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : LOIVA TERESINHA MORAES	ADVOGADO : GILMAR TADEU TREVIZAN	ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	AGRAVADO(S) : JOB MARINGÁ - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BCN S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DELFIO
PROCESSO : AIRR - 1205/2002-002-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 2402/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15339/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : CLEVI BUENO DE CAMPOS	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : IVO JACOMITE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BERTOLINO DE MOROIS	ADVOGADO : NELSON IMOTO
PROCESSO : AIRR - 1205/2002-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLEVI BUENO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 2606/2002-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16448/2002-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR PACHECO	AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : HÉLIO APARECIDO CARNEIRO
ADVOGADO : PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO BORINI	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1206/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2982/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19036/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIRCE BELIZARIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO
ADVOGADO : CARLA ZANIN FELGUEIRAS	ADVOGADO : EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : AZAMOR FERNANDES GUMARÃES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 23612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 421/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1002/2003-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SINHORIGNO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : COMABEM ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : DENIS ROMERO DE SOUZA MIRANDELA
ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ XISTO VIEIRA	ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RENATA CELY FRIAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 25837/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1018/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO : AIRR - 456/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDALVO RAIMUNDO DE MATOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DJALMIR ANASTÁCIO SOBRINHO
ADVOGADO : SUELY FORLI	AGRAVADO(S) : JOABLE DINIZ LIMA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 27276/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1036/2003-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINA MÁRCIA AREAS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 541/2003-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIVALDO NICÉZIO DE BARROS
ADVOGADO : LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA	AGRAVANTE(S) : JOÃO MIGUEL ROSA MARTINS	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 39768/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO GUILHERME DOS ANJOS	PROCESSO : AIRR - 554/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : ADELINO JORDÃO DE FARIAS	PROCESSO : AIRR - 1049/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.	ADVOGADO : DANIELLA FERNANDES APA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA MENDES
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA	AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 44575/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : BRASILVA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 571/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1070/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANO DIHL NADLER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÉLO	AGRAVADO(S) : JÚNIOR NAZÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S) : JANETE DIAS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 46625/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 579/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 1070/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : MARCONDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA	ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 52030/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 579/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1070/2003-049-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ALFREDO MARCHIORI PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.	AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCONDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 52030/2002-902-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1103/2003-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : QWS QUALIDADE EM SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	PROCESSO : AIRR - 630/2003-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ALFREDO MARCHIORI PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AZEREDO HOFMANN	AGRAVADO(S) : GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ABB SERVICE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 91043/2002-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TISSALEA LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1134/2003-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ALAÉRCIO CARDOSO	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : ALEX JIMI POMIN	PROCESSO : AIRR - 682/2003-771-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AILTON NEVES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 115/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MARILANE PEREIRA DE CARVALHO SANTANA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1158/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	PROCESSO : AIRR - 682/2003-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO PEREIRA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 313/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : TÚLIO LUIZ ZANINI
AGRAVANTE(S) : GISELDA RAPOSO BARCELAR	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1206/2003-103-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	PROCESSO : AIRR - 687/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAIME MOIZÉS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	ADVOGADO : JÁMERSON DE FARIA MARRA
PROCESSO : AIRR - 320/2003-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA	AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DO TRIÂNGULO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTEVES MÁRIO RAIMUNDI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NEGRINI	AGRAVADO(S) : REGINALDO MÁRCIO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 859/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1234/2003-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ BATISTA	AGRAVANTE(S) : SINOS BINGO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 385/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO K. LIVI BIEHL
AGRAVANTE(S) : JENNER RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S) : GILSON MATOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : DANTE ALENCAR MARQUES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 921/2003-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1238/2003-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AROLDO MARTINS DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 414/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ANNA KARLLA MAGALHÃES	ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORRÊA DA SILVA		
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS		

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1381/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 89342/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 219/2004-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS CLAYTON DE FRANÇA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : IRTON NEUHAUS	AGRAVADO(S) : EUGENIA MARAL DO SACRAMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 89421/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 241/2004-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1423/2003-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : ADILSON PAES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO COELHO	ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MACHADO PILAR	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : LUIZ ERLON PINTO BRESSAM	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 89445/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 256/2004-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1453/2003-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES MEDEIROS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CÉSAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SALES DE ARAÚJO	ADVOGADO : HÉLIO CHAVES PEREIRA	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 91158/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1456/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO	PROCESSO : AIRR - 348/2004-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S) : LÍDIO RONCATO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : TANNYLIA MACHADO MENEZES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 93079/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 1682/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIVINO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 403/2004-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
AGRAVADO(S) : COCAL CEREALIS LTDA.	ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO : MARTA APARECIDA DE FARIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 98458/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2163/2003-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 403/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT	AGRAVADO(S) : CHARLES TOVAR DA SILVA ACOSTA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVADO(S) : RENNEN HERRMANN S.A.	ADVOGADO : MARCELO ABBUD	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GONÇALVES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 90/2004-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO : MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA NOGUEIRA DINIZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JCAE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 440/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ES)	AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2489/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S) : IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 144/2004-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ DUARTE	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ ROSA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 440/2004-004-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO : AIRR - 2812/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.	ADVOGADO : ÉRIKA ACIOLI SOUTO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 144/2004-007-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 462/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ARLINDO ROCHA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 13582/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : MARÍLIA DAGANI
AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO HINTZ	ADVOGADO : ÉRIKA ACIOLI SOUTO	ADVOGADO : TAÍS BEIER FERREIRA
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 173/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 466/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 84174/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DARCY SIQUEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	PROCESSO : AIRR - 187/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 542/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEVERINO NUNES NETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES FILHO
ADVOGADO : REUS IVAN PEREIRA GENRRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO TONACO CAMPOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO : AIRR - 85272/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NEWTON BORALI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO : AIRR - 637/2004-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSALVO ZANIN VAZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 195/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : HERALDO FRÔES RAMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : ADRIANO MARCELO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 86335/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO DA COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	PROCESSO : AIRR - 730/2004-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FABIO MAESTRI BAGIO
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 195/2004-011-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ILDETE REGINA VALE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS	AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE
	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO : SCHIRLENI RISTOW
	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 737/2004-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1379/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 518/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO GALVÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE	ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO : DELMOR VIEIRA	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 839/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1593/2004-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA	PROCESSO : AIRR E RR - 779/2001-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA	AGRAVANTE(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALÉRCIO SOUZA GUERREIRO	AGRAVADO(S) : REINALDO PALHETA SILVEIRA	ADVOGADO : MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TELMA DE SOUZA MOREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 871/2004-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2173/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TORRE AUTO SERVICE LTDA.	ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO LÚCIO HORTA	ADVOGADO : CARLO PONZI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ENOCK TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR E RR - 1830/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : IRENE SATLER AGUIAR	ADVOGADO : ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 913/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2177/2004-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NELSON LOPES
AGRAVANTE(S) : MOURA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CELSO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
ADVOGADO : JÚLIO COUTO FILHO	ADVOGADO : ARILDO NIZER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 730383/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 923/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4749/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CAETANO ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALAIR INOCÊNCIO	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	PROCESSO : AIRR E RR - 730413/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 935/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4755/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEIDER CLEVIS DE JESUS
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ BUZZI	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ISRAEL VIEIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO : AIRR E RR - 733380/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1009/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 190/2005-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 733373/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELE DE PAULA ZAGO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR E RR - 22454/1998-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1028/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR SILVANO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 733473/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEDNEI MIKOKAK MOURA	ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICENTE HIGINO NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1660/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE HOLZMEISTER	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR SILVANO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 733473/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1085/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 1660/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ARANTES RIOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE HOLZMEISTER	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EGUINALDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FLÁVIO CEZAR DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 742791/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 1118/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DÉCIO ALONSO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR E RR - 1160/2000-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1214/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO	PROCESSO : AIRR E RR - 742792/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASK DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR E RR - 16233/2000-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA DE LIMA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARGARET MUNERATO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARLI HOMAM	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1272/2004-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR E RR - 751446/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR E RR - 213/2001-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BERTOLUCCI LOBATO ALBERTONI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUCYLANE STROPARO BATTISTI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ERLI FRANCISCO FELIX
ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : AIRR - 1348/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA		
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA		

RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR E RR - 751449/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 9558/2002-900-04-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 53801/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ELIAS FILIS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA CÂNDIDA BRAGA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MELO LADEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR E RR - 76992/2003-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR E RR - 761559/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARA LIMA DE ALENCAR RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR E RR - 761559/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALDA PETERNEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR E RR - 78205/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AREF ASSREUY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR E RR - 31997/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
PROCESSO	: AIRR E RR - 769219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO CASTRO XISTO	ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DAMASCENO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: AIRR E RR - 36429/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	PROCESSO	: AIRR E RR - 83006/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 769330/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO KRAUSS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: LUCIANA DÁRIO MELLER	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AIRTON LUIZ DORNELES FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DAMASCENO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO	: AREF ASSREUY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR E RR - 36937/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ATAIR RUPPEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR E RR - 769219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR E RR - 92646/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JACKESPIRRI CAÇAUN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DAMASCENO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: AIRR E RR - 48133/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS GONÇALVES DAS DORES	ADVOGADO	: IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR E RR - 778476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANITA PEREIRA DO CARMO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR E RR - 97062/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE LENGROUBER DARRÓZ ROSSONI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS GILBERTO GALVÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR E RR - 50236/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 769330/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ARTUR RIBEIRO FRANCO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	PROCESSO	: ROAC - 4524/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DAMASCENO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: LUIZ OSCAR MOTA BELMONT
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR E RR - 778476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR E RR - 53471/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1765/1992-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE LENGROUBER DARRÓZ ROSSONI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALCINÉIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS	RECORRENTE(S)	: ADRIANA RATTES LA TERÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO SOGERAL S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 778476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR E RR - 53788/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SIMONE LENGROUBER DARRÓZ ROSSONI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 29/1993-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRENTE(S)	: CLAUDIMAR LUÍS POLETTI
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
PROCESSO	: AIRR E RR - 778476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR E RR - 53792/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SIMONE LENGROUBER DARRÓZ ROSSONI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 259/1997-093-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FÁTIMA DE JESUS FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON MARTINS CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: MAURINHO DONIZZETE TOGNADO
PROCESSO	: AIRR E RR - 778476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR E RR - 53799/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SIMONE LENGROUBER DARRÓZ ROSSONI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDNA ELVIRA BERTIN MAUERBERG	PROCESSO	: RR - 540/1997-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: ROSA MARIA MAGALHÃES COUTO WARSZAWSKI
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 778476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FERNANDA MERHY LAGROTTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: SIMONE LENGROUBER DARRÓZ ROSSONI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1088/1997-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 459/2001-014-06-85.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : IVAN PRATES	PROCESSO : RR - 1702/2000-012-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO	RECORRENTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ALICE CERQUEIRA CHAVES MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ROBSON DE SOUZA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR - 2375/1997-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 515/2001-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO RUBENS BERTONCINI STOCCHO	PROCESSO : RR - 1719/2000-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	RECORRIDO(S) : NAIR MACHADO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : PEDRO GROSSMANN
PROCESSO : RR - 1799/1998-206-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MORADA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 676/2001-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES	PROCESSO : RR - 1795/2000-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DERLY LEGUISSAMANN HERRERA
RECORRIDO(S) : RAFAEL AGOSTINHO ALVES	RECORRENTE(S) : ALGARVES ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO SANCHES ANTUNES	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 788/1999-811-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 737/2001-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1982/2000-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTO SALGADO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS SEBAJOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : ATHAÍDES ALVES GARCIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 785/2001-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1986/1999-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2093/2000-316-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA DA CUNHA	RECORRENTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE	ADVOGADO : NELSON MANNRICH	RECORRIDO(S) : ANA MARIA HUNGER GREEN
RECORRIDO(S) : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) : RAMON CARRACEDO VIDAL FILHO	ADVOGADO : VALDIR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : GERTRAUD L. SCURTI	ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 801/2001-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 17648/1999-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2470/2000-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO DONIZETE MARTINS
RECORRIDO(S) : RAQUELE ROTTA BURKIEWICZ	RECORRIDO(S) : CÉLIA DOS SANTOS	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 844/2001-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 25575/1999-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	RECORRENTE(S) : RAFAEL VIEIRA STROMDAHI
RECORRENTE(S) : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
RECORRIDO(S) : RENE BATISTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI	PROCESSO : RR - 2947/2000-032-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 1001/2001-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 159/2000-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCESMERI SANTOS SILVEIRA	ADVOGADO : NIVALDO POSSAMAI
ADVOGADO : RONALDO RAYES	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RECORRIDO(S) : EDWIRGES JOSEFINA TISO NUNES
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MESSIAS DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE PAULO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR - 3009/2000-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1192/2001-005-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : NIVALDO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : MAURO JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 188/2000-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
RECORRENTE(S) : JÚLIA SÍLVIA LEITE PATRÍCIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : RR - 3009/2000-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1209/2001-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ERICA DA SILVA SANTANA
PROCESSO : RR - 724/2000-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 7407/2000-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : BANCO AMERICA DO SUL S.A.	PROCESSO : RR - 1243/2001-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ONOFRE NUNES	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : EDSON YOSHIMOBU SANADA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	RECORRENTE(S) : LUIS ANTÔNIO RAUNAIMEIR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RICARDO LOPES
PROCESSO : RR - 947/2000-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 23604/2000-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1274/2001-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FLORINDO JOSÉ BALBINOTTI	RECORRIDO(S) : UDOVALDO JACQUES EID	RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FABÍOLA GIACOM DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 27358/2000-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO LIMA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1100/2000-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 1305/2001-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	RECORRIDO(S) : ANILTON MAZEIKA	RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
RECORRIDO(S) : ERMENILTON ROCHA ROSA	ADVOGADO : FERNANDA MACIOSKI	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OTACÍLIO JOSÉ GOMES DE LIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 411/2001-668-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA HELENA F. BOHRER
PROCESSO : RR - 1695/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	PROCESSO : RR - 1311/2001-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RECORRIDO(S) : MÁRCIA LIVI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : NORALDINO CORDEIRO
	ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1320/2001-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2683/2001-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 782421/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR	RECORRIDO(S) : ELIANA CRISTINA ADORNO DA FONSECA SILVA	RECORRIDO(S) : ÁLVARO PORTOLANN
ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LILIANE DORNELES LIMONGI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EYDER LINI	PROCESSO : RR - 2730/2001-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 784660/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : HOSPITAL JOSÉ ALBERTO MAIA LTDA.
PROCESSO : RR - 1442/2001-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SERGIO RICARDO C. VIEIRA	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRENTE(S) : GERSON DALZOTTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	RECORRIDO(S) : ADRIANA GOMES DO MONTE
ADVOGADO : JOSÉ VILMAR PIRES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	PROCESSO : RR - 2800/2001-056-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 785002/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
PROCESSO : RR - 1531/2001-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : ANA MARIA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ WÁLTER RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO RAIMUNDO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 814777/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : RR - 1548/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2915/2001-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : ELISEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S) : ELOÁ MARTINS PEREZ	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE FÁTIMA BARBOSA OTTAVIANI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CRISTINA CAPP	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO : RR - 815053/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ATILIO FERREIRA PASE
PROCESSO : RR - 1651/2001-047-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2983/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ABBUD
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES GOMES	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORAGEM	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOHANN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO : ROSA MARIA RIGON SPACK	PROCESSO : RR - 7/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : RR - 1745/2001-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7281/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRENTE(S) : RUI SERGIO LEAL ANDRADE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : FÁBIO GOES BATALHA
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES BERTI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : RR - 16/2002-093-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : HUGO PEREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 7382/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO
PROCESSO : RR - 1757/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SÍLON DE ALMEIDA CUNHA	RECORRIDO(S) : CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JAIR DE PAULA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JORGE KIANEK	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CELSO SILVESTRE GRUCAJUK
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 9264/2001-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1787/2001-057-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 32/2002-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÉA PEREIRA PEREZ	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PINTO WABESKY	ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 10373/2001-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 1937/2001-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S) : ADENIVALDO ANGELINO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	RECORRIDO(S) : AIRTON PEREIRA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : CELSO SILVESTRE GRUCAJUK
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 11172/2001-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 39/2002-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : ADÃO PEREIRA
PROCESSO : RR - 2000/2001-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : WILSON GEORGE VERNIZE	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO : RR - 11698/2001-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 63/2002-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR - 2439/2001-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA	RECORRIDO(S) : AMÉLIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI	RECORRIDO(S) : PAULO DE JESUS CARDOSO MANETTI
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMANUEL SAMPAIO DE SOUSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	PROCESSO : RR - 14274/2001-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 69/2002-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DOROSO TRANSPORTE LTDA.
PROCESSO : RR - 2594/2001-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : GERALDO ANADEU AMARO	RECORRIDO(S) : SIDIVAL JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : MARCOS DAVI GALVAN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR - 18411/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 112/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 2668/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO GOMES FRENEDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ROCA LTDA.	RECORRIDO(S) : ALDA MELO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	ADVOGADO : ISAIÁS ZELA FILHO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EURIDES CÉZAR RODRIGUES VAZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA JARONSKI
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 741502/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO
	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI	PROCESSO : RR - 115/2002-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : NARA JUSSARA ALVES CUNHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
	ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO : RR - 660/2002-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1666/2002-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARLI DA CUNHA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS STUMPF RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : FÁBIO VOELZ	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR - 661/2002-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PATRÍCIA R. BONA FISSMER	RECORRENTE(S) : ADEMAIR JOSÉ DA LUZ	PROCESSO : RR - 1833/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 277/2002-657-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO	RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU BISCONSIN
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : JUSSENALDO GONÇALVES DA MAIA	PROCESSO : RR - 783/2002-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	RECORRENTE(S) : GENILDO DE ASSIS REGIS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SENFF PARATI S.A.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 2074/2002-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DA SILVA LEITE
PROCESSO : RR - 300/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : RR - 960/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : IEDA MARIA BERWIG DA SILVEIRA	ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : EVERALDO SEGALLA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : LOURIVAL LINO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 358/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 2606/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 975/2002-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA	RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO : RUI COIMBRA ESPINOLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO CÉSAR PACHECO
ADVOGADO : ADMA VIANA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : GEOVANE CAETANO RABELO	PROCESSO : RR - 3211/2002-079-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR - 390/2002-022-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GETÚLIO MALINOSKY	PROCESSO : RR - 1036/2002-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO VICTOR MARQUES
ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RECORRIDO(S) : NELCI IDALINA SCHONS TREVISAN	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 413/2002-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	PROCESSO : RR - 3934/2002-028-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : MARTA TEREZINHA SEBASTIÃO
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 1142/2002-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : B & R ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : ZENO BITTENCOURT SOUZA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4811/2002-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 457/2002-512-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : LAUDES MIR LIMA VIEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : WLADIMIR BOGDANOFF	ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS	RECORRIDO(S) : HI EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA EPP
RECORRIDO(S) : VALMOR LAZZAROTTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : HERBERT ZIMATH JÚNIOR
ADVOGADO : ALZIR COGORNI	PROCESSO : RR - 1211/2002-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 5130/2002-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SOLANGE RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 464/2002-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA	RECORRIDO(S) : VALÉRIO LUIZ COLATUSSO
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR - 1214/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : JADI MARIA FERRONI	RECORRENTE(S) : MARILY NALDONY HIPOLITO	PROCESSO : RR - 5140/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S) : JOÃO FELIPE DE MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO : RR - 506/2002-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : RR - 1288/2002-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRANCO	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO : RR - 7243/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES TEMPOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 595/2002-094-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : RR - 1502/2002-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DIOMAR LUIZ BEZ	RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	PROCESSO : RR - 7534/2002-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CLOVES BARROS DE SOUZA	ADVOGADO : MAUREEN MACHADO VIRMOND
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JAYME NELITO COY FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE DEUS BUENO
PROCESSO : RR - 634/2002-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO : RR - 1606/2002-007-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR - 9774/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO DE PAULA ALVIM	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S) : BENEVIDES DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR - 639/2002-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FERNANDO APARECIDO RIBEIRO RAYMUNDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 1663/2002-005-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTELA ANTONIETA GERALDI	
RECORRIDO(S) : NARA CRISTINA DUTRA FREITAS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALEN	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	
	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 9929/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 579/2003-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1008/2003-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : NEIFE PEREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : OTONIEL JOSÉ DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DANTE DANIEL GIACOMELLI SCOLARI
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 14456/2002-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : RR - 1008/2003-009-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : CARLA FERNANDES ARAÚJO	PROCESSO : RR - 592/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NEWTON RAMOS CHAVES
RECORRIDO(S) : ZENKIN ARAKAKI SOBRINHO	RECORRENTE(S) : OSMAR AGACY FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES PERES
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 19338/2002-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO : RR - 1034/2003-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR - 619/2003-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : WILSON DO CARMO DE ASSIS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE	RECORRIDO(S) : SILVIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 56270/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR - 1036/2003-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ENILSON MONTEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : DIVALDO NICÉZIO DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : RR - 630/2003-201-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : RR - 37/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR - 1049/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NILSON BARBOSA NUNES	RECORRIDO(S) : AZEREDO HOFMANN	RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA FONSECA FILHO	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA MENDES
PROCESSO : RR - 60/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 651/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : RR - 1088/2003-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA	RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : AMILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCESSO : RR - 111/2003-054-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 726/2003-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SIMA	RECORRENTE(S) : AURELIO SERAFINI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	PROCESSO : RR - 1134/2003-201-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AILTON NEVES DA SILVA
PROCESSO : RR - 341/2003-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 783/2003-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : GILSON LUÍS KOLENEZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : RONEI DALLE LASTE	PROCESSO : RR - 1177/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ALEX SOARES DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 835/2003-372-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
PROCESSO : RR - 385/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELVINO CARLOS KÜESTER	RECORRENTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JENNER RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1398/2003-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JOEL MIRANDA DA ROCHA
PROCESSO : RR - 414/2003-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 859/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CORRÊA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS	ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BATISTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1433/2003-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FUNDO CRISTÃO PARA CRIANÇAS
PROCESSO : RR - 465/2003-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 937/2003-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : NATAL CARLOS DA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SIMÕES AGOSTINHO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1468/2003-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 520/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : RR - 942/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO LUIZ SILVA
RECORRIDO(S) : CIPRIANO GONZAGA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR - 1486/2003-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 532/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NELSON FERREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	RECORRIDO(S) : JÚNIOR ALEX ROSA DE MELO
RECORRIDO(S) : GERALDO AGOSTINHO FERREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	PROCESSO : RR - 953/2003-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : RR - 1491/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 568/2003-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : SILVONE FERRAZ CALHAU	ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MALECHI
RECORRIDO(S) : JARI PEREIRA SANTOS		ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA		



RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MACHADO PILAR
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA	PROCESSO : RR - 7890/2003-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1495/2003-462-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 89661/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REGINALDO DIAS DA COSTA	RECORRIDO(S) : EDUARDO DIAS ATHAYDE	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINHEIRO DE LACERDA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : RR - 8064/2003-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MACHADO ANTUNES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : RR - 1510/2003-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : JOSIMAR CARVALHO DE MENEZES	PROCESSO : RR - 92342/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RECORRIDO(S) : COBRAS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ DE PAULA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANÇA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CENTRO COMERCIAL PARÁ	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 9164/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 93059/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1643/2003-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JULIANA FONSECA PAULINO LACERDA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ADVANE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	RECORRIDO(S) : MEGUE SOARES COSTA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ	ADVOGADO : EDUARDO FANTINI SILVA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CARMELITA ANGÉLICA GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 11483/2003-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
PROCESSO : RR - 1702/2003-079-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IVONE BARSZCZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA	PROCESSO : RR - 94358/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA LUÍZA GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : ROGERIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 11608/2003-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BUCZEK	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCESSO : RR - 1756/2003-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRENTE(S) : BENEDITO LEANDRO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : VANESSA BIRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BORGES MAIO
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR - 95111/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO : RR - 1762/2003-004-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 76296/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAM CORRÊA TRINDADE
RECORRENTE(S) : MARCELINO SOARES MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : ALCEU DE BORBA MORALES
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO JÚNIOR DA SILVA ARAÚJO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : RR - 95828/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
PROCESSO : RR - 1770/2003-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 78271/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRENTE(S) : FÁBIO JÚNIO MOREIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : DESONEI TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA BARTH DOS SANTOS	ADVOGADO : ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGNALDO MOREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO RIAMBAU JAHNKE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO SASSI	PROCESSO : RR - 95861/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MULTIMARCAS AUTO MILÊNIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS	PROCESSO : RR - 81549/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JORGE RAIMUNDO ZIMMER	RECORRIDO(S) : GELSON ANTENOR PACCANARO
PROCESSO : RR - 1798/2003-101-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOÃO CHAVES DE PAIVA NETO (BANCA DE JOGO DE BICO A CHAVE DA SORTE)	RECORRIDO(S) : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO : RR - 101668/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDNA MENDES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SONIA MARIA BARBOSA TORRES	PROCESSO : RR - 82096/2003-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR HUGO LAITANO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FRITTOLO HORCH
PROCESSO : RR - 1932/2003-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JANE RODRIGUES MAYNHONE	ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINALDO PINHEIRO PANTOJA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO : DOMINGOS FABIANO COSENZA	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	ADVOGADO : IVAN LAZZAROTTO
RECORRIDO(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 119237/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA PIEDADE DE MAGÉ S.A.
PROCESSO : RR - 1992/2003-065-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 88503/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : RODRIGO DE LACERDA CARELLI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GARCIA DE ANDRADE TONELLI	RECORRIDO(S) : ROGERIO DIAS RODRIGUES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : RR - 119339/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : RR - 2052/2003-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ETIENE GUIMARÃES PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : RR - 88782/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA BOA	RECORRIDO(S) : IRTON NEUHAUS	PROCESSO : RR - 27/2004-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S) : JACKSON TELES JAQUES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 2157/2003-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 89420/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DIAS FERREIRA		
ADVOGADO : ROBERTA UCHÔA DE SOUZA		

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 52/2004-036-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JAIR CORTES IZAÍAS
ADVOGADO : MARA SILVIA ROSA DIAS
RECORRIDO(S) : DESMATAMENTO EDUMAR LTDA.
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DE AGUIAR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 61/2004-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : JOZA SUTERO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 90/2004-062-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ES)
ADVOGADO : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA NOGUEIRA DINIZ
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 205/2004-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 286/2004-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALUIZIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 304/2004-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : ODENIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 306/2004-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MESSIAS
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 311/2004-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JACY RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 328/2004-001-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : MARIA DA SALETE FREIRE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 329/2004-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 342/2004-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : WILSON SCHNEIDER
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 348/2004-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LÍDIO RONCATO
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 425/2004-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BRAZ ASSIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 443/2004-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA FAGUNDES LORBITZKI
ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 464/2004-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 558/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 707/2004-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ESTEVES COELHO
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 120694/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTUR ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 129832/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : BELONI SILVA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 131627/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : ÊNIO JOSÉ PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILSON HERMANN KROEFF
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 131936/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GONDOMAR SOBROSA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 132094/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ITURBIDES BASSUALDO
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 132096/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ELIAS PODSGAISKIS
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 138478/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO SILVA KRENTZ
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 141502/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO NUNES DE MATTOS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 141975/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTOS PORTELA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 141976/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUELI DOS SANTOS MALHEIROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 145489/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAPPUA
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 149846/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : HERO SOARES DINIZ
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 150428/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : ELIZA MARIA NERY STOCO
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 150645/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SORAYA BEZERRA TORRES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 154927/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NADIR PROCÓPIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

Brasília, 26 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-181.620/2007-000-00-09

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RÉU : CHIL KORPER ZUNSZTERN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ajuíza a presente ação cautelar incidental a recurso de revista, que já foi objeto de juízo de admissibilidade "a quo" pelo Vice-Presidente do 9º Regional (fls. 315-316), com pedido liminar, em sede de reclamatória trabalhista, visando a conferir efeito suspensivo ao apelo, para sustar a determinação de reintegração do Obreiro, ex-empregado aposentado espontaneamente, bem como a de multa diária por descumprimento da ordem, até o trânsito em julgado da decisão (fls. 19-33).

Sustenta a Autora que o "**periculum in mora**" decorre do fato de que, sendo obrigada a reintegrar o Réu, empregado aposentado, e outros mais na mesma situação, e que alimentem a mesma expectativa, deixará de contratar empregados habilitados no último concurso público, o que atritaria com a atual política governamental de implementar maior número de empregos no País e tornaria sem efetividade o comando do art. 3º, III, da Constituição Federal, no



sentido da erradicação do desemprego e da pobreza. Sustenta, ainda, que o mandado de reintegração deve ser cumprido em 5 (cinco) dias, o que ocasionará o pagamento dos salários do aposentado, dos encargos sociais e dos supostos salários em atraso. Em arremate, pugna pela concessão da medida liminar, porque foi determinada, na ação principal, a pena de multa diária de 1/30 da última remuneração do Réu, em caso de descumprimento da decisão.

O "fumus boni iuris", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que, sendo a Autora sociedade de economia mista, submetete-se às restrições constitucionais aplicáveis aos seus empregados e alusivas a acúmulo de vencimentos e proventos de aposentadoria, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1.770-4. Ademais, segundo observa, a rescisão do contrato de trabalho do Réu poderia muito bem se dar sob a modalidade de dispensa sem justa causa, como defluiu da Súmula 390, II, e da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e da ADIN 1.721-3.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos acima elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito da Requerente na ação principal.

No que toca ao perigo da demora, se, por um lado, a Empresa **pode se valer da força de trabalho do Reclamante**, tendo em vista o cumprimento da determinação de reintegração, sendo-lhe preferível pagar por trabalho realizado do que eventualmente ter de arcar com o ônus dos salários sem prestação de serviços, por outro, em face da multa diária aplicada, na hipótese de não-reintegração do Réu, o constrangimento se torna palpável.

Já no tocante ao "fumus boni iuris", cumpre examinar, sumariamente, a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso de revista.

Nos termos do **acórdão** regional proferido em recurso ordinário (fls. 265-277), o Regional deu provimento ao apelo interposto pelo Reclamante para declarar a nulidade do término do contrato de trabalho por aposentadoria e condenar a Reclamada à reintegração do Empregado, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária, assim como ao pagamento, em relação ao período de afastamento, de salários, indenização de férias, acrescidas de 1/3, e depósito do FGTS.

Assim decidiu a Corte de origem por **dois fundamentos**, essencialmente: a) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, à luz do posicionamento recente do STF que inspirou, inclusive, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST; b) é necessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, consoante a Súmula 3 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O recurso de revista investe contra ambos os fundamentos aduzidos pelo Tribunal "a quo", sustentando, no tocante ao primeiro aspecto, que: **a)** à época da aposentadoria, a Reclamada baseou-se na OJ 177 da SBDI-1 para extinguir o contrato de trabalho, o que deve ser reputado como válido, sob pena de agressão aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido cristalizados no art. 5º, XXXVI, da CF, razão pela qual não se pode, além disso, admitir a conversão da rescisão do contrato de trabalho para sem justa causa; b) são inacumuláveis os proventos da inatividade com vencimentos da atividade, conforme se decidiu na ADIN 1770-4, donde resulta violação do art. 37, XVI e XVII, da CF; c) o pagamento da multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria afronta o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da CF.

De outro lado, quanto à necessidade de **motivação da dispensa**, assentou o então Recorrente que: a) a conversão da rescisão para sem justa causa encontra óbice na Súmula 390 do TST, que não reconhece o direito à estabilidade aos empregados de sociedade de economia mista; b) revela-se viável a dispensa imotivada de empregado público, ainda que concursado, de sociedade de economia mista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, de modo que a Súmula 3 do 9º TRT estaria superada pela jurisprudência pacificada do TST.

No concernente aos efeitos da aposentadoria espontânea, aparentemente, o recurso de revista não alcançaria conhecimento.

De fato, houve o **cancelamento** da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Pleno desta Corte Superior em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação.

Nessa linha, a excelsa Corte reconheceu a **impossibilidade de previsão por lei ordinária** de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Cristalizou, pois, alfim da longa polêmica em derredor do tema, a não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Assim, o apelo não lograria ser conhecido quanto a esse aspecto da controvérsia, por encontrar-se superado pela jurisprudência hodierna desta Corte.

Contudo, de uma análise ainda perfunctória do apelo, divisa-se a **possibilidade de conhecimento e provimento** do recurso quanto à possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista.

De fato, embora a aposentadoria espontânea não seja mais considerada, à luz da atual jurisprudência do TST e do STF, causa extintiva do vínculo empregatício, o fato de o Empregado poder continuar trabalhando **não traduz uma nova hipótese de estabilidade**, não havendo obstáculo a que a Empresa realize a dispensa após a jubilação, desde que efetue o pagamento das verbas decorrentes da ruptura sem justa causa.

Dessa forma, na esteira da **Súmula 390** e da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, ambas do TST, sendo incontroverso que o Reclamante era empregado público de sociedade de economia mista, mesmo que concursado, não faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF e pode ser dispensado imotivadamente.

Portanto, no tocante especificamente à ordem de **reintegração**, o recurso de revista mereceria, em princípio, conhecimento, por contrariedade aos aludidos verbetes, e provimento, com o que se vislumbra o exigido "fumus boni iuris" para se conceder a liminar postulada, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, por presentes os pressupostos de deferimento da medida liminar, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO o pedido liminar, a fim de que, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela Reclamada, seja sustada a determinação de reintegração do Réu, bem como de todos os atos decorrentes da mencionada determinação, inclusive no que se refere à multa diária.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do ART. 95 do RITST e Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 21961/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DANIELLE CRITINE TODESCO WELDT
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 424/2002-211-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ODAIR MOREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1891/2002-001-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RODRIGO VENTIN SANCHES
 AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA CABRAL
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 61597/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MARIANO
 ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 436/2003-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 923/2004-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
 ADVOGADO : MARCOS MELO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 646/2005-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
 ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 531/2002-038-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BIANCHINI E OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO SQUILLACI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1891/2002-001-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : LÍDIA MENDES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA CABRAL
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RODRIGO VENTIN SANCHES

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 436/2003-067-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 699/2003-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RAUL TARANHA MILÍCIO JÚNIOR
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1086/2003-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RENÉ BENTE
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1143/2003-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CRISTOVÃO CARNEIRO SOUZA
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 923/2004-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
 ADVOGADO : MARCOS MELO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 124/2005-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANITA CAMELO ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 237/2005-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : NEYLA MARIA OLIVEIRA MONTE
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 475/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA
 ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 646/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
 ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1140/2005-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FLORIZETTE SOUZA DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1182/2005-081-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SARA APARECIDA MARTINS MAGALHÃES
 ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1377/2005-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ZELY NASCIMENTO FARIA SILVA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CINTIA TASHIRO

Brasília, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art.95 do RITST, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR E RR - 18062/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : HENRIQUE CLAUDIO MAVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARCELLOS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 4157/2000-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1484/2003-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ PEDRO JOSÉ SOEJTOERY-KISS
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FUKABORI
RECORRIDO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 6442/2003-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASLSALT HARALD S.A.
ADVOGADO : GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 17670/2003-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIANDE PEDROZO
RECORRIDO(S) : ADAIR BOITO
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1490/2005-232-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS BITENCOURT MARTINS
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1584/2005-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO

Brasília, 17 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 790/1995-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO HEISSLER
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 790/1996-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : WÁLTER EMÍLIO ETCHELAR OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 116/1997-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDREIRA BRASITÁLIA LTDA.
ADVOGADO : SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES CAROLINO DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 791/1997-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 919/1997-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDRO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1400/1997-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASIS CARLOS BERTAMONI
ADVOGADO : RENATO JORGE BICCA DE BICCA
RECORRIDO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1686/1997-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : MARNO JUNQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1909/1997-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 2879/1997-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO BRILHANTE LTDA.
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO STEFANI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOZELITO RODRIGUES DE PAULA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 69/1998-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO LUIZ DE SANT'ANNA VARANDAS
ADVOGADO : MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 374/1998-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : LYDIA FRONZA GASPARIM
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 440/1998-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HILÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 475/1998-551-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : TADEU VICENTE TROMBETA
ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 532/1998-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WALTER FARIA VASSÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 709/1998-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DURVAL DONIZETE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 831/1998-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 918/1998-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS LANA DE PAULA
ADVOGADO : RUY MOREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1078/1998-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTERNI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1106/1998-033-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1755/1998-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EUNICE NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1814/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : MARCELO SARAIVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CÉSAR CAVALCANTE MARINHO
ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 2285/1998-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : AILTON CARDOSO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 2799/1998-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO : GERSON JOSÉ FLAMÍNIO
RECORRENTE(S) : MARIA VALDERICE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 262/1999-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : IVO DA SILVA GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 754/1999-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : JOÃO DELFINO DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO MEZOMAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1080/1999-012-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE MIRANDA
ADVOGADO : RITA MAYORGA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1139/1999-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EVA MARIA MACEDO
ADVOGADO : JOÃO MALTZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1256/1999-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 797/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2200/2000-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	RECORRENTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS OTÁVIO MELLO DA SILVA	RECORRIDO(S) : RUBENS BONELLA MODOLI	RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO SANTOS ADORNO
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 834/2000-053-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CASTILHO ALVES CAMPOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 2489/2000-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1642/1999-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : BRASILSAT LTDA.
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EMERSON WANDER PIRES BARBOSA
RECORRIDO(S) : NEVISTON MESSIAS DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 861/2000-101-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	PROCESSO : RR - 2543/2000-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1712/1999-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EGIDIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : IVAN SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AILTON VASSOLER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : RR - 995/2000-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DE BARROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 2718/2000-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1975/1999-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PAULO SILVIO CARREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME MONIZ PETRACHI	PROCESSO : RR - 1203/2000-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 2798/2000-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2351/1999-023-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : EDIVALDO RIBEIRO DA CRUZ	ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : ELIANA PENDÃO ADERALDO	PROCESSO : RR - 1208/2000-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 2818/2000-060-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2397/1999-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RECORRENTE(S) : MARY SAAD DE SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : LUÍZA SANCHES MASSAMBANI	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO SILVÉRIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : RR - 1282/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CAPIXABA LTDA.	PROCESSO : RR - 2911/2000-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2508/1999-070-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ABEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : GENY BUSSOLITTI CASTRILLO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1333/2000-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : RR - 3192/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 454/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAIR BALOTIN	ADVOGADO : REYNALDO TILIELLI
ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	RECORRENTE(S) : MARIA DALVA ALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BRÁULIO ROSNEI PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : RR - 1607/2000-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 497/2000-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 6833/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORLANDO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA TRINDADE	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : REYNALDO TILIELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MARIA DALVA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1739/2000-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO	ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : RENATO BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR - 3192/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
PROCESSO : RR - 517/2000-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : REYNALDO TILIELLI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	PROCESSO : RR - 1762/2000-008-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DALVA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GENEROSI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI	RECORRIDO(S) : IVONETE RUTH DE LIMA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : RR - 6833/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 635/2000-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MESSIAS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	PROCESSO : RR - 1775/2000-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AÍLSON MELÍCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VALDECI PORT	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	PROCESSO : RR - 21773/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 660/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : DENISE MANENTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RANGEL NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 2161/2000-057-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO : RR - 784/2000-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 21801/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DILE DA GUIA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : EDSON VILLA	ADVOGADO : VALTER ROBERTO RIBEIRO PIMENTEL	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES		RECORRIDO(S) : CREUZA GARCIA DE SOUZA
		ADVOGADO : ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
		RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		PROCESSO : RR - 22126/2000-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRIDO(S) : LEONARDO PRZYBYCIEN
		ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
		RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		PROCESSO : RR - 28107/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN
		RECORRENTE(S) : JANE SIQUEIRA DE SÁ
		ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MILTON LEANDRO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 28221/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 620/2001-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÁVIO ARCANJO GELESKI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1018/2001-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUÍS MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: CARLOS AFONSO FELDHAUS
PROCESSO	: RR - 58/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SIMÕES SALIM	ADVOGADO	: MARIMAR ANTONIO CUCCHI
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: RR - 709/2001-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1030/2001-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO RABACHINI	RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA CECÍLIA BRANDÃO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO FONSECA LOPES
PROCESSO	: RR - 151/2001-302-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: MARCO A. R. DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	PROCESSO	: RR - 728/2001-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1031/2001-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CLÉIA HOBI GONCHO	RECORRIDO(S)	: COSME FRANCISCO DE AQUINO
PROCESSO	: RR - 184/2001-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	PROCESSO	: RR - 728/2001-401-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1108/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALFEU GARCIA	RECORRENTE(S)	: FARMÁCIA NATUFARMA LTDA.	RECORRENTE(S)	: AILTON PAULINO DE ANDRADE
ADVOGADO	: PEDRO GROSSMANN	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO	: HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LUCIANA MARA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DELARA TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 206/2001-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIO VERGANI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	PROCESSO	: RR - 739/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1144/2001-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOAREZ FRITZ	RECORRENTE(S)	: CELSO ALTAIR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LÉA LIRES SELBACH	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÉCIO MARTINS CHAVES
PROCESSO	: RR - 286/2001-020-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S)	: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ	PROCESSO	: RR - 747/2001-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1204/2001-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA ALTO DA CONCEIÇÃO - JOSÉ RODRIGUES IRMÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SILVANA TERESINHA MACHADO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JARLAN VIEIRA SILVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DRI	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	: RR - 295/2001-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: RR - 856/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1222/2001-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITÓRIA - APAE	RECORRENTE(S)	: SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA BORGES	ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GENEDIR DE LOURDES ANGELI	RECORRIDO(S)	: JOSELITO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÁVIO GRACELLI	ADVOGADO	: RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
PROCESSO	: RR - 394/2001-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 886/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1254/2001-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RECORRENTE(S)	: DJALMA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: BENJAMIM ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MAROTO	ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCIEL NEIS & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERSON MOISÉS MEDEIROS	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	: RR - 459/2001-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO	: RR - 913/2001-281-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1272/2001-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	ADVOGADO	: DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LEANDRO RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MARIA LINDONES BRUMELHAUS ROMERO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO	: RR - 493/2001-241-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	PROCESSO	: RR - 935/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1284/2001-066-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.
RECORRIDO(S)	: MARISA STRADA DA FONSECA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALUISIO MARTINS	RECORRIDO(S)	: PAULO INÁCIO VERTENTE	RECORRIDO(S)	: SHIRLEY RODRIGUES CYPRIANO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	: RR - 526/2001-037-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: RR - 984/2001-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1373/2001-461-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	RECORRENTE(S)	: MIGUEL PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CLUB MED BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: GILVAN TAVARES PACHECO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOURDETE FERNANDES DE MOURA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIANE WOLFART SCHAEFFER	ADVOGADO	: MARIA TEREZA PLIEGO LAMI
PROCESSO	: RR - 552/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 993/2001-096-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1407/2001-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	: COPEL GERAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ARCEDINO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARILZA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI ANTÔNIO PEDROSO DE AVILA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: RR - 1008/2001-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1438/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: IDARCIO JACO SCHERER	RECORRIDO(S)	: REGINALDO DA SILVA MATTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RUDIMAR PAULO MELCHORS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO	: RR - 595/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: NILDE SANTANA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1015/2001-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1465/2001-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: FEBERNATI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: NEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: ANELISE FEBERNATI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA CORRÊA			RECORRIDO(S)	: GENI DE JESUS
				ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1528/2001-068-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2540/2001-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5810/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPA-COL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S) : ELIAS SANTOS DIAS	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS ALVES	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ALCEU QUINTAL	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DZIUBA POTZAPSKI
PROCESSO : RR - 1548/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2598/2001-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURICIO ARANTES MARTINS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES	PROCESSO : RR - 6981/2001-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAISMAN	RECORRIDO(S) : GEOVANI SILVA BARBOSA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGUES DE CAMPOS
PROCESSO : RR - 1565/2001-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2599/2001-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONILDO PRATTS
RECORRENTE(S) : SORVANE - SORVETE E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 7168/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARINEI VITÓRIA MACEDO	RECORRENTE(S) : RONALDO TEIXEIRA LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA	ADVOGADO : FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : DILNEI NUERNBERG DA SILVA
PROCESSO : RR - 1684/2001-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRENTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 2604/2001-056-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	RECORRENTE(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	PROCESSO : RR - 10370/2001-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRE DOS SANTOS BEZERRA	ADVOGADO : GIOVANA CELIA SISCON
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1701/2001-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : CARMEN ESTER ROMERO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 12613/2001-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARTA IRENE FROTAS FARIAS	PROCESSO : RR - 2724/2001-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DE GODOI
PROCESSO : RR - 1742/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLA ALESSANDRA DE ARRUDA VIEIRA	ADVOGADO : INÊS MARIA MARZINEK
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 17565/2001-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO	PROCESSO : RR - 2832/2001-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DANIEL FRAGA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : RICARDO RIBEIRO DE GOUVEIA	ADVOGADO : INÊS ROSOLEM
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR - 1838/2001-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDEZ SERRA FILHO	ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO : RR - 2886/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 22940/2001-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	RECORRENTE(S) : WILSON VICTOR LOURENÇO	RECORRENTE(S) : DILSON LEAL NUNES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
PROCESSO : RR - 1864/2001-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : MADELON RAVAZZI HEYLMANN
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : GILDELSON DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 6/2002-661-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	PROCESSO : RR - 3019/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : RR - 2015/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ANTONIO SAADI FILHO	RECORRIDO(S) : LUIZ MASANE MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA PARMIGIANI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 38/2002-691-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR - 3080/2001-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO BENVENHO	ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 2126/2001-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : HÉLIO FARIA JONES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRUNETTI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : LUIZ BRUNO PASTOR ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : J. JR. ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 63/2002-068-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PORTELINHA	RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO NORTE DO PARANÁ - UNO-LAC	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR - 2146/2001-032-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA TERNES QUADRADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS NUNES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 3317/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : GILSON CORDEIRO COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 70/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AURENTINO DE SOUZA COLEN	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOIOWITZ DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : AILTON SPIACCI	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
PROCESSO : RR - 2183/2001-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : PEDRO EUFRÁSIO CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 74/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES	PROCESSO : RR - 3927/2001-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VITOR FAUSTINO NETO
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RECORRENTE(S) : JANAINA PEZENTINO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO MARCELO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
PROCESSO : RR - 2459/2001-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO : YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
RECORRENTE(S) : MAURO RAMOS CARVALHO SILVA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 78/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : RR - 4608/2001-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.	ADVOGADO : CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES	RECORRIDO(S) : MARIZETE DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : DOUGLAS CARNEIRO	ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO
PROCESSO : RR - 2512/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANNE MALVEZZI CAETANO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		PROCESSO : RR - 100/2002-044-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BORGES		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO		

RECORRIDO(S) : WALDEMAR LUÍS CHERUBIN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GILBERTO TADEU DOMBROSKI	PROCESSO : RR - 251/2002-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 451/2002-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
PROCESSO : RR - 106/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE LIMA	RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 467/2002-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO	PROCESSO : RR - 254/2002-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 107/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S) : LEONARDO YOSHIO SUZUKI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	RECORRIDO(S) : SIDNEI LIMA DA SILVA	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ADRIANA DALL'ORTO MARQUES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 469/2002-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	PROCESSO : RR - 257/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 116/2002-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOÃO ABEL PRANGUTTI
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MERCEDES BOGO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	PROCESSO : RR - 274/2002-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 482/2002-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CIA. HERING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLI ROCHA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AFONSO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PATRÍCIA R. BONA FISSMER	PROCESSO : RR - 304/2002-461-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 489/2002-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
PROCESSO : RR - 119/2002-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
RECORRENTE(S) : MARIA APOLÔNIA MISCH MAFRA	RECORRIDO(S) : LUIS HÉLIO SIMÃO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ NÉRI LEAL FILHO
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 489/2002-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	PROCESSO : RR - 314/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL	RECORRIDO(S) : CLEUSA MISAE YAMASAKI	ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 126/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 506/2002-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 322/2002-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : MILTON SIMONETTI	ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MACHADO BUENO
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO DE SOUZA	ADVOGADO : JURANDI CARDOSO PAZZIM
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 157/2002-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 511/2002-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 372/2002-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GERALDO ALVES QUEZADO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA.	ADVOGADO : ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG
RECORRIDO(S) : GEORGE BARRIOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : ARI OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES	RECORRIDO(S) : RITA RODRIGUES DE MENDES	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 163/2002-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 377/2002-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 527/2002-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ
RECORRIDO(S) : SANDRA IARA DUTRA FONTOURA	RECORRIDO(S) : GIVONILDA DEODATO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GILMAR RUSCHEL
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : NILSON GONSALEZ GAYER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 163/2002-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 383/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 542/2002-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO E SILVA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 408/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 566/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BAYER S.A.	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
PROCESSO : RR - 180/2002-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : REMULO LEIDENS RUBATTINO	RECORRIDO(S) : RODRIGO JOSÉ SANTIAGO SALLES
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO : RR - 423/2002-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 576/2002-001-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : RR - 181/2002-016-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA BAPTISTA MARTINS	RECORRENTE(S) : TITO PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : HEBERT JOSÉ PENHA SÁ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	PROCESSO : RR - 440/2002-171-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EDSON MOREIRA GONTIJO	PROCESSO : RR - 603/2002-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 233/2002-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RECORRENTE(S) : EVA PEREIRA NERI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA	RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROCHA SANTANA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MOZART GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NUNES DE AMARO	PROCESSO : RR - 449/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
	RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 606/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
	ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO	RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES	ADVOGADO : HONÓRIO LUIZ GRASSI
	ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES	RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA DOMINGO
	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MIRIAM APARECIDA ROCHA SERVER
PROCESSO : RR - 619/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 895/2002-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO DOS SANTOS ALVES	RECORRENTE(S) : PARÍCIO DÉCIO TEIXEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADO : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	PROCESSO : RR - 1133/2002-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RECORRENTE(S) : IVANIR NAVA
ADVOGADO : CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DOUGLAS BOETTCHER	PROCESSO : RR - 912/2002-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SIMON BRAUN LTDA.	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : BRENO EDUARDO KAERCHER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ELIO ONÓRIO BARBOSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 622/2002-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RR - 1140/2002-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRTON LUIZ	RECORRIDO(S) : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉZAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JORGE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 922/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 623/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : RR - 1145/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : GETÚLIO TADEU MEDINA SOARES
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRENTE(S) : FERNANDO THADEU SPALENZA	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 922/2002-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1150/2002-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S) : LÁUCIA TAIMARA DA SILVA
PROCESSO : RR - 625/2002-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : JUVÊNIO E. C. ROYES JUNIOR
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSA TIENGO	RECORRIDO(S) : ERNANDES JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA	ADVOGADO : AGOSTINHO CASARIN
RECORRIDO(S) : FABIULA DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ORLANDO MACISTT PALMA	PROCESSO : RR - 949/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1157/2002-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO LOPES
PROCESSO : RR - 634/2002-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : DARCI COSTA FRAZÃO
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO HENRIQUE MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : EDUARDO SALIM BRAIDE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA COSTA MARTINS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 962/2002-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1199/2002-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 645/2002-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIGO ANTÔNIO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO A. MARTINS	ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO(S) : JANICE RUBIRA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ARI MATTOS	PROCESSO : RR - 989/2002-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1206/2002-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
PROCESSO : RR - 796/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S) : ÉLVIO MARTINELLI	RECORRIDO(S) : BRUNO OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA SARGI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL	PROCESSO : RR - 974/2002-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1216/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 818/2002-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS MIRANDA	RECORRIDO(S) : GILBERTO COLLI
ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO	ADVOGADO : ADEMAR KESPER	ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDERI VALENTE SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	PROCESSO : RR - 989/2002-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1315/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO GIUBERTI	RECORRENTE(S) : TOMAZ DE AQUINO PEREIRA
PROCESSO : RR - 818/2002-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPARG	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SAMUEL SOUZA DE SANTANA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR - 1003/2002-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1319/2002-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ VIEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 828/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTANA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO : EDSON MALOMAR GREGÓRIO	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCELLO DA SILVA LESSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS	PROCESSO : RR - 1014/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1321/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 873/2002-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : EDSON FLORES VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER	ADVOGADO : GASPARG PEDRO VIECELI	RECORRIDO(S) : JÚLIO USSENCO FILHO
RECORRIDO(S) : RENÉ DA SILVA OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO : JOSIAS DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1060/2002-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1346/2002-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 874/2002-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	RECORRENTE(S) : ALEXANDRA NUNES PASSOS FERREIRA
RECORRENTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JUAREZ LIMEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRENTE(S) : POJUCA S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA CARDOSO	PROCESSO : RR - 1102/2002-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : IBIZA TURISMO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 887/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	PROCESSO : RR - 1347/2002-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRIDO(S) : LUIZ DE FREITAS SOUZA	RECORRENTE(S) : FARMANÓBREGA LTDA.
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO DO CARMO ROCHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : DROGANTUNES LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO : RR - 1118/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA
	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE DO NASCIMENTO MENEZES
	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR - 1361/2002-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1802/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : MARILDA ROSA ZIESEMER
ADVOGADO : JOSÉ NUNES COELHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA	RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN	PROCESSO : RR - 5403/2002-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : EDI THEREZINHA PITHAN DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
PROCESSO : RR - 1405/2002-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1809/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MARTINS VERAS
RECORRENTE(S) : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
ADVOGADO : DANILO VALVERDE CALASANS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : RUI DE FREITAS SOUZA	PROCESSO : RR - 7770/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : IPAP - INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : RR - 1430/2002-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1850/2002-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TÚLIO PONZI TERCIUS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO WAGNER SANTOS	RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ITAJUBÁ - HOTÉIS E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO GABRIEL LOPES LANDA	PROCESSO : RR - 8666/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO : PAULO CEZAR FRAIHA	RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO : RR - 1469/2002-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1868/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA PESSOA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ABREU E SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1936/2002-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 8830/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1470/2002-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HAROLDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMERSON TERRA BATISTA	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S) : EDVALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EDGARD MANOEL GALVÃO NERY
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1955/2002-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1522/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 12361/2002-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BRASILAT LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARCIAL JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR
RECORRIDO(S) : NOROILDES DA SILVA BRAGA	ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : PAULO FABIANO VASCONCELOS MAINGUE
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 2027/2002-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1562/2002-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 17699/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSIAS ADEMAR GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO	RECORRIDO(S) : WALDISON CONCEIÇÃO VIANA	ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS	ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO CLEMENTINO MENEZES
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DANIELA CRISTO CAVACO
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 2058/2002-073-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 25092/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1573/2002-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DUTRA BORGHI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ELIEZER BEZERRA	ADVOGADO : ROSEMARY LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : DENISE CASTRO CHIARELLI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
ADVOGADO : FLÁVIO MARTINS	PROCESSO : RR - 2086/2002-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 26350/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : LÚCIA CRISTINA DOMINGOS DE MORAES
PROCESSO : RR - 1581/2002-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VANDETE NASCIMENTO CARVALHO	ADVOGADO : ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ZILMA CRUZ PINHEIRO DA COSTA	ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : RR - 2520/2002-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ELEONIR MIGUEL BAGNOLIN	PROCESSO : RR - 29112/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : EDSON ARCARI	RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 1608/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO : RR - 2911/2002-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RECORRENTE(S) : LETÍCIA RODRIGUES DE MIRANDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : MARINÊS BRITO DE MORAES	ADVOGADO : ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI	PROCESSO : RR - 29177/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RECORRIDO(S) : COTIA TRADING S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JANAÍNA SENNE MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1640/2002-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS REIS GLÓRIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : RR - 3637/2002-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MOLMELSTET	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : YASSER CAPISTRANO MUSTAFÁ YUSUF	ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	PROCESSO : RR - 32769/2002-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO CUNHA MONTEIRO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1735/2002-101-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4114/2002-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : WILSON GILBERTO DA SILVA FLEURY	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCESSO : RR - 39252/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	PROCESSO : RR - 4933/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 40127/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 96/2003-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 218/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RECORRENTE(S) : LÚCIA SENEM CLAUDINO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 53815/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR - 219/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARTA MARIA LIBÓRIO CALDEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : AMADEU DE PAULA GOETTEN
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	PROCESSO : RR - 102/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR FRANCISCO SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : RR - 229/2003-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 54101/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLE- NAGEM LTDA.
RECORRENTE(S) : VALMIR PINTO DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 133/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MAURO MÁRCIO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 236/2003-004-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 55380/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MÁXIMO FARIAS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 151/2003-025-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S) : AUTO-PEÇAS BIBIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂN- CIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES CARVALHO TERUEL	ADVOGADO : FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE	ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS MOTA DIAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO	PROCESSO : RR - 242/2003-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 57429/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	PROCESSO : RR - 159/2003-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : DELANDIR ANTÔNIO FOCHI	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 242/2003-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO- CIAL - VALIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
PROCESSO : RR - 59071/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODORICO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : JOÃO MARCÍLIO PIRES MARTINS
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO JOSÉ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ÉRICA DA SILVA ALVES CORNÉLIO	PROCESSO : RR - 160/2003-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CHARLTON DAILY GRABNER	RECORRENTE(S) : ARCOM S.A.	PROCESSO : RR - 250/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : SANDRA LUZIA PESSOA	RECORRIDO(S) : FERNANDO PIRES MACEDO	ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EDGARD LARRY A. SOARES	RECORRIDO(S) : GELMAR ELIAS PINHEIRO
PROCESSO : RR - 61113/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : TADEU MARCOS PINTO
RECORRENTE(S) : RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA LEITE	PROCESSO : RR - 160/2003-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 275/2003-098-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S) : MALHARIA EDUARDO LTDA.
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RECORRIDO(S) : REINALDO CÍCERO CAMINHA	ADVOGADO : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : EDMAR LUIZ PORTO
PROCESSO : RR - 4/2003-023-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LOURIVAL SOREANO DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR - 166/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA.	PROCESSO : RR - 280/2003-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	RECORRENTE(S) : GRÁFICA JL LTDA.
ADVOGADO : PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : VANDERLEI LUIS GUESSER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MORRIESEN
PROCESSO : RR - 5/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO ALUISIO SCHOLZ
RECORRENTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	PROCESSO : RR - 170/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	RECORRENTE(S) : SUELI SALETE MARAFON TONET	PROCESSO : RR - 284/2003-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WILLIAMS FÉLIX DE SANTANA	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
PROCESSO : RR - 7/2003-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	PROCESSO : RR - 177/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 289/2003-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILDO SOUSA DE LIMA	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ- REOS S.A.	RECORRENTE(S) : EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR SOARES DA SILVA LIRA	RECORRIDO(S) : EUDES ELIAS DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 25/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 295/2003-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL	PROCESSO : RR - 187/2003-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMPOS FILHO
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELION DA MATA FERREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RR - 32/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 388/2003-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO : RR - 187/2003-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : NABOR MENDES DA SILVA	ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VANUSAJACEMARA LEDUR BLEUTEW	ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LOURDES L. HÜBNER	RECORRIDO(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA
PROCESSO : RR - 76/2003-831-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL	PROCESSO : RR - 208/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : RR - 398/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ROCHA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : MÁRIO RAUL CASTILHO
ADVOGADO : REGES HENRIQUE PALLAORO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN
	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 401/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 712/2003-821-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 886/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOVELINA MARIA CASTELLI	RECORRENTE(S) : JAIME TINOCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CASTRO
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 435/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 714/2003-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 888/2003-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S) : NEILTON SEVERINO DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA POLICARPO	RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRIDO(S) : JEHORVAN CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : SCYLA CALISTRATO	ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : RR - 798/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 906/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : RR - 469/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : NEVES TERESINHA DALAGNA	RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS
RECORRIDO(S) : DIVINA FERREIRA DANTAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 799/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 917/2003-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
PROCESSO : RR - 476/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SELEM MURCHED
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : ESBIER TONIOLI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 817/2003-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 922/2003-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SOLANGE DE JESUS CAMARGOS
PROCESSO : RR - 500/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES	ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO BERNARDINO NETO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : EDMILSON RAMOS DE SANTANA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	PROCESSO : RR - 825/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 933/2003-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LAZZARI	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO : RR - 573/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA LOURENÇO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DOMINGOS
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	PROCESSO : RR - 831/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 933/2003-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : LUIS-MAR TOLEDO DE FREITAS
PROCESSO : RR - 600/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : EDSON PEDROSO	RECORRIDO(S) : ADÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 833/2003-097-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 955/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
PROCESSO : RR - 600/2003-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : BELÚCIO ALVES DE LIMA	RECORRIDO(S) : JARBAS COSTA
ADVOGADO : SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : LAÉRCIA MARIA DE PAULA
RECORRIDO(S) : NELSON SEBASTIÃO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA	PROCESSO : RR - 849/2003-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 958/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO
PROCESSO : RR - 616/2003-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")	RECORRIDO(S) : JOSÉ BAZILEU DE OLIVEIRA E MENDES	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO "SONHO REAL")	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 856/2003-191-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 961/2003-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : VALDEMIR MORAES DE JESUS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES	ADVOGADO : ANGÉLICA SUELY MARIANI ALVES	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MACHADO DE AMORIM (BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL)	RECORRIDO(S) : LAURA DO CARMO SILVA	RECORRIDO(S) : GIOVANNI BEZERRA ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES CAMPOS	ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO
PROCESSO : RR - 637/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OLÍVIO RODRIGUES OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 862/2003-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 979/2003-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : LADEMIR JOSÉ PANAZZOLO
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : DOUGLAS S.E. MAITOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S) : MANUELITO TEIXEIRA SALES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO : RR - 644/2003-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 863/2003-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 997/2003-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA MORGADO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : LINDOURO ALFREDO DORNELAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON RODRIGUES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
PROCESSO : RR - 659/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADEÍLDO MATIAS DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 875/2003-100-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1000/2003-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DE MEDEIROS BRAZ
RECORRIDO(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
ADVOGADO : GICELLY RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FRANCO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 667/2003-105-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 882/2003-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1004/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPOSO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAMUEL KABACZNIK	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FELIPE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO O. C. MIRANDA	ADVOGADO : MARCELLO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1031/2003-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1297/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1633/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AFONSO PRIMO NETO	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE LIMA FERREIRA	RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO ORBEN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1306/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1638/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1033/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EMÍLIO CLEMENTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAVID RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOEL PEIXOTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO : GENES FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1336/2003-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1669/2003-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1054/2003-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRENTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : LÚCIO TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTOS DE MELO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1338/2003-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1747/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1069/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO GOMES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DIMAS DE LIMA	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1341/2003-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2019/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1079/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : LÍBERO ANTÔNIO TASSI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S) : VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : CLÉA CORRÊA JORGE ISAAC	ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1390/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2127/2003-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1140/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMINTAS BATISTA FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE PAULA
PROCESSO : RR - 1145/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1394/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : DELMO ANTÔNIO SILVESTRE	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 3189/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCÍLIO BATISTA FÉLIX	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAJARA LEÃO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1161/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1410/2003-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : ROBOPAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TOLENTINO JOSÉ DA PAIXÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO DE LIMA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 3731/2003-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
PROCESSO : RR - 1172/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1455/2003-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRENTE(S) : ERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ISMAEL CARDOSO DA COSTA	RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR GERALDO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE FREITAS	ADVOGADO : EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : MARLENE BOSCARIOL	PROCESSO : RR - 5066/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TRANSLEVE TRANSPORTADORA LTDA.
PROCESSO : RR - 1183/2003-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1529/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CINTHIA D. CARMIGNANI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : LOURIVAL MACEDO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 5117/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ÉLIO RODRIGUES MOZER	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO : RR - 1193/2003-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : LINDOMAR JOANI MICHETTI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : WILSON DE CAMPOS FRANÇA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO : RR - 1536/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANTOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRENTE(S) : JOÃO AGOSTINHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : RR - 5746/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : RR - 1205/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRENTE(S) : PAULO SALLES CORDEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO : RR - 1549/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : WALDIR BARBOSA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 6297/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO : BRUNO RENNÓ LEITE	RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CORAÇÃO EUCARÍSTICO LTDA.	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : RR - 1232/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GERALDO BARBOSA
RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA AGUIAR
ADVOGADO : DEMÓSTENES TEODORO	PROCESSO : RR - 1574/2003-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : RR - 10339/2003-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMAR ROMANO AMBRÓSIO	ADVOGADO : NARDIM DARCY LEMKE	RECORRENTE(S) : CLODOMIR CARLOS DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO : RR - 1234/2003-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS GODINHO		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.		ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA		

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 10805/2003-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 82169/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 90576/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BELEI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PAULO JOÃO GOMES LOBO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR - 83234/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 13237/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 92223/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEVILLE HOLZMANN	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE LARRY DANTAS
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA	PROCESSO : RR - 83256/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 15089/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	PROCESSO : RR - 92226/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : DULCELINA NUNES CARDOSO	RECORRENTE(S) : HILDA ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE LANA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	PROCESSO : RR - 83294/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 19243/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA KIRSCHNER	PROCESSO : RR - 92249/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS BORGES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CONRAD VERPLANCK DYKERMAN
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO : RR - 85524/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : INTER MEAT ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 20276/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA AZEREDO VAROTO	PROCESSO : RR - 92568/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTERO JOSÉ GOMES	RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES	ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CANABARRO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 86495/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 75158/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.	PROCESSO : RR - 92569/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARIA EDILAMAR DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA
PROCESSO : RR - 77913/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 87685/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RECORRENTE(S) : PAULO GARCIA FERREIRA FILHO	PROCESSO : RR - 92613/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ÉDSON LUÍS DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S) : ISABEL CLEUNICE ALEGRE DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES LEITE
PROCESSO : RR - 77998/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 87709/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CRISTINA CAMPOS BARATA SOARES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 93832/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : GALILEO DO BRASIL & CIA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES	RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AMARAL PEREIRA FERNANDES	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO : RR - 78117/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINE COSTA SMOLENAARS	PROCESSO : RR - 87709/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : LUIZ DALSSASSO DE BARROS	RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCESSO : RR - 93854/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	RECORRENTE(S) : JORDILEY DE SOUZA GOMES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO : RR - 79393/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AMARAL PEREIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE ALBUQUERQUE FURTADO	PROCESSO : RR - 88336/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IVÂNIA FERNANDES DANTAS
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBERTO C. DUARTE ALVIM	PROCESSO : RR - 95033/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 80178/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BODANESE ZANETTINI	RECORRENTE(S) : DAIANE GUIMARÃES RIEGER
RECORRENTE(S) : FEBERNATI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : CYNTHIA ORTIGARA	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RAIKI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : VALTER ARTUR SCHELL	PROCESSO : RR - 89220/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	RECORRENTE(S) : JOÃO VICENTE BERNARDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO : RR - 97279/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 81312/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MATHEUS CAMPEÃO
RECORRENTE(S) : VERA REGINA LEMOS PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : RR - 89414/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : RR - 81560/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE RAFAEL PRESTES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO : RR - 97698/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MANKE ZANINI	PROCESSO : RR - 89861/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEDRASSANI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	RECORRIDO(S) : JOÃO WILMAR FRANCISCO DE BORBA
	ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS
	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI	
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
	PROCESSO : RR - 90209/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	
	ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	
	RECORRIDO(S) : SENÇARA DA SILVA LIBERATO	
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
	PROCESSO : RR - 90573/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : VALDIR BARBOSA MENDES	
	ADVOGADO : IZAIAS WENCESLAU EMERICH	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	
	ADVOGADO : LUCIANI COUTO DOS SANTOS	



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : DELOIR RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 98065/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 100966/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BALBELA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 115258/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SALETE SANTANA MARTINS TERRA	RECORRENTE(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
RECORRIDO(S) : AIRTON NUNES RAMOS	ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADO : ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LILIA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELIANE TONELLO
PROCESSO : RR - 98163/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 101286/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : RR - 115277/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : BRUSTOLONI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA SUCHARD	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	RECORRIDO(S) : MARA REGINA BARBIANI
PROCESSO : RR - 99734/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : RR - 101289/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS	PROCESSO : RR - 115417/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : WALDOAR TRINDADE TEIXEIRA	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR - 99869/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : RR - 101327/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BECKSTEIN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S) : PAULO PETRÔNIO PERES DE PERES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRIDO(S) : NILSON STAFFEN	PROCESSO : RR - 115697/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : RR - 100012/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : IVAN DE SOUZA VALLE	PROCESSO : RR - 101347/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RUBEN DARIO VIEIRA PONS
ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	RECORRIDO(S) : DULCE MARY VAZ PINTO	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 100194/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 115698/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 101349/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : ELISABETE BIASIN	ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BISOL	RECORRIDO(S) : ORLI FARIAS BUENO	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : JAIRO ANDRÉ RENZ
PROCESSO : RR - 100310/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRENTE(S) : ELIANE SILVA DE ABREU	PROCESSO : RR - 101389/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 115700/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO COLVARA ALVES	ADVOGADO : NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRIDO(S) : MARCELO MACHADO BARBOSA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 101446/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : RR - 115758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 100473/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO PICININ	RECORRIDO(S) : ORLI FARIAS BUENO	ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO CAMPOS PORLEY
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	PROCESSO : RR - 101469/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 116177/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : DILMAR ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	RECORRIDO(S) : ALZIRA MACIEL SOARES
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO : RR - 101489/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 116477/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 100482/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS
RECORRENTE(S) : ENEIDA RODRIGUES COUTINHO	RECORRIDO(S) : LUIZ RONALDO MACHADO BARCELOS	ADVOGADO : CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI
ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	PROCESSO : RR - 101609/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 116517/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 100782/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI	RECORRIDO(S) : ADRIANO DO CONTO ABITANTE
RECORRIDO(S) : ROSENDA DE ANDRADE ESPINA	RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO : WALDEMAR BLACHER
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 117079/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 100870/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 103306/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : ELOISA CORTINAZ PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO TARTA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : TERESINHA NOI DE CASTILHO ROSSI
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO : ENIO BALTAZAR DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 100928/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 117381/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : RR - 106877/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : ANITA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : OLAIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ARGENTINO PERUSSO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANGALI
RECORRIDO(S) : MIGUEL INÁCIO HILGERT SPOHR	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	
ADVOGADO : ANTÃO ABADE VARGAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
	PROCESSO : RR - 113743/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	
	ADVOGADO : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 117382/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 121176/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 132956/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENOILDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ELVIRO ORLANDO FRANZEN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 117397/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	PROCESSO : RR - 133795/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	PROCESSO : RR - 124334/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISABETE PIASSON	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA	ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM	RECORRIDO(S) : SANDRA MARA CORNÉLIO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : NORMA EIDT	ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO
PROCESSO : RR - 117417/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : RR - 124335/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : IVO LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 138136/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RECORRIDO(S) : NARA SALETE MACHADO CARDONA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO : EYDER LINI	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EYDER LINI
PROCESSO : RR - 119179/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 124451/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ÉDSON RENATO FLORES RODRIGUES	PROCESSO : RR - 139455/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARRETO DA FONTOURA GUEDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE FERREIRA ABRAHÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 119199/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 127795/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LINDALVA PEREIRA DE MORAES	PROCESSO : RR - 141435/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LUCIA PETRUCCI
RECORRIDO(S) : AURI LOPES LOUZADA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : IVO BRAUNE
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍO
PROCESSO : RR - 119218/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 127813/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA LOWEN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR - 141636/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : LUIZ VALDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
PROCESSO : RR - 37/2004-023-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FACHIN	RECORRIDO(S) : MARTA DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ LADISLAU DE MENDONÇA
ADVOGADO : YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	PROCESSO : RR - 130694/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : LAURO MAIA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR - 141940/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉLIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES NUNES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
PROCESSO : RR - 46/2004-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRENTE(S) : CLODOALDO MACCARI	RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA PRINCE FERNANDES LOPES	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 143215/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA	PROCESSO : RR - 130774/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR - 50/2004-007-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRENTE(S) : MEVALTER REZENDE DE BRITO	RECORRIDO(S) : AGENOR JOAQUIM GOMES FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCESSO : RR - 143217/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	PROCESSO : RR - 131639/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.
PROCESSO : RR - 120388/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : INÁCIO ÂNGELO MARCOLIN	RECORRIDO(S) : NATALÍCIO INOCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : MARION PORTUGAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : CELSO SISSY	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : RR - 131641/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 143238/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA TEIXEIRA CÉSAR
PROCESSO : RR - 120676/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA
RECORRENTE(S) : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ANA DELCI GARCEZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	PROCESSO : RR - 131657/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 143455/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JOSUÉ LUIS DA COSTA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : RR - 120696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELLUS FRAGA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TURQUE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : MARLENE AGUIAR ALVES	PROCESSO : RR - 131659/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 145487/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EUNICE GEHLEN	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO	ADVOGADO : SILVANA TISO COMERLATO
PROCESSO : RR - 120718/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE RIGOLI	RECORRIDO(S) : VANDIR FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : MATEUS MADEIRA	ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
RECORRIDO(S) : NIRVANA MARIA DE ALMEIDA KOVASKI	ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA	
ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	
	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146227/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÚCIO BALLESTER MARQUES
 ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146806/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ ACKER
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ACIOLI ALMEIDA
 ADVOGADO : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146807/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO DE ABREU VIEIRA
 ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146925/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CÉSAR ROMERO LIMA MORAES
 ADVOGADO : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146926/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146927/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBSON CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORAGEM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147025/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LIMA DA CÂMARA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147045/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO UBALDINO FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147967/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147973/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IVONETE DOS SANTOS GAMA
 ADVOGADO : DAVID PEIXOTO MANHÃES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES CASTELLO BRANCO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 148025/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALBERTO RODRIGUES ALONSO
 ADVOGADO : JORGE ALVES PINTO JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 148565/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ELENITA FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 148585/2004-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
 RECORRIDO(S) : IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Brasília, 25 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 790/1995-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO HEISSLER
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 790/1996-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDO(S) : WÁLTER EMÍLIO ETCHELAR OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTI
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 116/1997-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PEDREIRA BRASITÁLIA LTDA.
 ADVOGADO : SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
 RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES CAROLINO DE SOUZA
 ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 791/1997-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 919/1997-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PEDRO DE CASTRO SILVA
 ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1400/1997-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ASIS CARLOS BERTAMONI
 ADVOGADO : RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 RECORRIDO(S) : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1686/1997-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 RECORRIDO(S) : MARNO JUNQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1909/1997-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2879/1997-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO BRILHANTE LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO STEFANI
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : JOZELITO RODRIGUES DE PAULA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 69/1998-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO LUIZ DE SANT'ANNA VARANDAS
 ADVOGADO : MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 374/1998-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : LYDIA FRONZA GASPARIM
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 440/1998-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HILÁRIO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 475/1998-551-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO
 RECORRIDO(S) : TADEU VICENTE TROMBETA
 ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 532/1998-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : WALTER FARIA VASSÃO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 709/1998-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DURVAL DONIZETE FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 831/1998-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 918/1998-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS LANA DE PAULA
 ADVOGADO : RUY MOREIRA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1078/1998-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTERNI DA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1106/1998-033-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1755/1998-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EUNICE NUNES DE CAMPOS
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1814/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO SARAIVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CÉSAR CAVALCANTE MARINHO
 ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2285/1998-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
 RECORRIDO(S) : AILTON CARDOSO
 ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2799/1998-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
 ADVOGADO : GERSON JOSÉ FLAMÍNIO
 RECORRENTE(S) : MARIA VALDERICE DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 262/1999-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : IVO DA SILVA GUIMARÃES

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : RENATO BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR - 754/1999-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	PROCESSO : RR - 517/2000-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1762/2000-008-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO DELFINO DA LUZ RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MEZOMO	ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GENEROSI	RECORRIDO(S) : IVONETE RUTH DE LIMA
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	PROCESSO : RR - 635/2000-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : RR - 1775/2000-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VALDECI PORT	ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
PROCESSO : RR - 1080/1999-012-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRENTE(S) : NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : RR - 660/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE MIRANDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RITA MAYORGA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RANGEL NASCIMENTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1139/1999-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO : RR - 2161/2000-057-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EVA MARIA MACEDO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOÃO MALTZ	PROCESSO : RR - 784/2000-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : JOSÉ DILE DA GUIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : VALTER ROBERTO RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : EDSON VILLA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES	PROCESSO : RR - 2200/2000-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1256/1999-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	PROCESSO : RR - 797/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS	RECORRENTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS OTÁVIO MELLO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RUBENS BONELLA MODOLI	RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO SANTOS ADORNO
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	PROCESSO : RR - 834/2000-053-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2489/2000-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CASTILHO ALVES CAMPOS	RECORRENTE(S) : BRASISAT LTDA.
PROCESSO : RR - 1642/1999-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S) : EMERSON WANDER PIRES BARBOSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : NEVISTON MESSIAS DO NASCIMENTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	PROCESSO : RR - 861/2000-101-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2543/2000-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 1712/1999-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : IVAN SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EGIDIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : AILTON VASSOLER
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	PROCESSO : RR - 995/2000-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2718/2000-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DE BARROS	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO : RR - 1975/1999-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRIDO(S) : PAULO SILVIO CARREIRA
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO : IRANÝ COELHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME MONIZ PETRACHI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO : RR - 1203/2000-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2798/2000-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR - 2351/1999-023-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EDIVALDO RIBEIRO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ELIANA PENDÃO AERALDO	PROCESSO : RR - 1208/2000-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2818/2000-060-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARY SAAD DE SANT'ANNA
PROCESSO : RR - 2397/1999-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : LUÍZA SANCHES MASSAMBANI	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO SILVÉRIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : RR - 1282/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2911/2000-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CAPIXABA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA
PROCESSO : RR - 2508/1999-070-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ABEL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENY BUSSOLITTI CASTRILLO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1333/2000-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3192/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
PROCESSO : RR - 454/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : REYNALDO TILELLI
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAIR BALOTIN	RECORRENTE(S) : MARIA DALVA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BRÁULIO ROSNEI PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : RR - 1607/2000-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 6833/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 497/2000-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
RECORRENTE(S) : ORLANDO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA TRINDADE	ADVOGADO : MESSIAS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRIDO(S) : AÍLSON MELÍCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1739/2000-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.	
	ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	



RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARISA STRADA DA FONSECA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 21773/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUISSIO MARTINS	PROCESSO	: RR - 935/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: RR - 526/2001-037-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	: DENISE MANENTI	RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO INÁCIO VERTENTE
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILVAN TAVARES PACHECO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 984/2001-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MIGUEL PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 21801/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 552/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: ELIANE WOLFART SCHAEFFER
RECORRIDO(S)	: CREUZA GARCIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ARCEDINO DE SOUZA E SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR - 993/2001-096-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: COPEL GERAÇÃO S.A.
PROCESSO	: RR - 22126/2000-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI ANTÔNIO PEDROSO DE AVILA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO			ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S)	: LEONARDO PRZYBYCIEN	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1008/2001-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA PRO- VINCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: RR - 28107/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 595/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IDARCIO JACO SCHERER
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	RECORRENTE(S)	: NILDE SANTANA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUDIMAR PAULO MELCHORS
RECORRENTE(S)	: JANE SIQUEIRA DE SÁ	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1015/2001-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA CORRÊA	RECORRENTE(S)	: FEBERNATI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANELISE FEBERNATI
PROCESSO	: RR - 28221/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 620/2001-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILTON LEANDRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÁVIO ARCANJO GELESKI	ADVOGADO	: CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: LUÍS MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1018/2001-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 58/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SIMÕES SALIM	RECORRIDO(S)	: CARLOS AFONSO FELDHAUS
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIMAR ANTONIO CUCCHI
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: RR - 709/2001-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PAULO RABACHINI	RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: RR - 1030/2001-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA CECÍLIA BRANDÃO ROCHA GOMES	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
PROCESSO	: RR - 151/2001-302-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO FONSECA LOPES
RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCO A. R. DA SILVA
ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	PROCESSO	: RR - 728/2001-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1031/2001-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CLÉIA HOBI GONCHO	ADVOGADO	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 184/2001-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRIDO(S)	: COSME FRANCISCO DE AQUINO
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	PROCESSO	: RR - 728/2001-401-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ALFEU GARCIA	RECORRENTE(S)	: FARMÁCIA NATUFARMA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1108/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO GROSSMANN	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	RECORRENTE(S)	: AILTON PAULINO DE ANDRADE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LUCIANA MARA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
PROCESSO	: RR - 206/2001-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIO VERGANI	RECORRIDO(S)	: DELARA TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	PROCESSO	: RR - 739/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOAREZ FRITZ	RECORRENTE(S)	: CELSO ALTAIR	PROCESSO	: RR - 1144/2001-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÉA LIRES SELBACH	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: RR - 286/2001-020-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CLÉCIO MARTINS CHAVES
RECORRENTE(S)	: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ	PROCESSO	: RR - 747/2001-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: FAZENDA ALTO DA CONCEIÇÃO - JOSÉ RODRIGUES IR- MÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	PROCESSO	: RR - 1204/2001-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SILVANA TERESINHA MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DRI	RECORRIDO(S)	: JARLAN VIEIRA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 295/2001-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: RR - 856/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITÓRIA - APAE	PROCESSO	: RR - 1222/2001-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA BORGES	RECORRENTE(S)	: SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GENEDIR DE LOURDES ANGELI	ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÁVIO GRACELLI	RECORRIDO(S)	: JOSELITO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 394/2001-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 886/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RECORRENTE(S)	: DJALMA VIEIRA	PROCESSO	: RR - 1254/2001-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MAROTO	ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S)	: BENJAMIM ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCIEL NEIS & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERSON MOISÉS MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: RR - 459/2001-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO	: RR - 913/2001-281-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 1272/2001-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	RECORRENTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LEANDRO RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	RECORRIDO(S)	: MARIA LINDONES BRUMELHAUS ROMERO
PROCESSO	: RR - 493/2001-241-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI
RECORRENTE(S)	: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.				
ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA				

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1284/2001-066-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2126/2001-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3080/2001-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO BENVENHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY RODRIGUES CYPRIANO	RECORRIDO(S) : LUIZ BRUNO PASTOR ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRUNETTI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : J. JR. ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : RR - 1373/2001-461-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2146/2001-032-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PORTELINHA
RECORRENTE(S) : CLUB MED BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO NORTE DO PARANÁ - UNO-LAC
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ANA PAULA TERNES QUADRADO
RECORRIDO(S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA	RECORRIDO(S) : GILSON CORDEIRO COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA TEREZA PLIEGO LAMI	ADVOGADO : AURENTINO DE SOUZA COLEN	PROCESSO : RR - 3317/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 1407/2001-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2183/2001-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : AILTON SPIACCI
ADVOGADO : MARILZA DA PENHA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA	ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 3927/2001-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1438/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2459/2001-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JANAINA PEZENTINO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : MAURO RAMOS CARVALHO SILVA	ADVOGADO : JOÃO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI	RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA MATTOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 4608/2001-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1465/2001-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 2512/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : DOUGLAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GENI DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIANNE MALVEZZI CAETANO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BORGES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	PROCESSO : RR - 5810/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1528/2001-068-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.	PROCESSO : RR - 2540/2001-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIAS SANTOS DIAS	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : ALCEU QUINTAL	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS ALVES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DZIUBA POTZAPSKI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS	ADVOGADO : MAURICIO ARANTES MARTINS
PROCESSO : RR - 1548/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF	PROCESSO : RR - 2598/2001-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6981/2001-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAISMAN	ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	RECORRIDO(S) : GEOVANI SILVA BARBOSA	RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGUES DE CAMPOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO : IVONILDO PRATTS
PROCESSO : RR - 1565/2001-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SORVANE - SORVETE E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	PROCESSO : RR - 2599/2001-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7168/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : MARINEI VITÓRIA MACEDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA	RECORRENTE(S) : RONALDO TEIXEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : DILNEI NUERNBERG DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : RR - 1684/2001-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 10370/2001-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	PROCESSO : RR - 2604/2001-056-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	ADVOGADO : GIOVANA CELIA SISCON
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRE DOS SANTOS BEZERRA	ADVOGADO : CARMEN ESTER ROMERO
PROCESSO : RR - 1701/2001-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 12613/2001-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MARTA IRENE FROTAS FARIAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 2724/2001-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DE GODOI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : INÊS MARIA MARZINEK
PROCESSO : RR - 1742/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : CARLA ALESSANDRA DE ARRUDA VIEIRA	PROCESSO : RR - 17565/2001-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DANIEL FRAGA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : INÊS ROSOLEM
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO : RR - 2832/2001-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : RICARDO RIBEIRO DE GOUVEIA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR - 1838/2001-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDEZ SERRA FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ	ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 22940/2001-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : DILSON LEAL NUNES
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	PROCESSO : RR - 2886/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : WILSON VICTOR LOURENÇO	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO : RR - 1864/2001-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : MADELON RAVAZZI HEYLMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : RR - 6/2002-661-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GILDELSON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 3019/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ MASANE MACIEL
PROCESSO : RR - 2015/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JORGE ANTONIO SAADI FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SINDICOMERCIAÍRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR - 38/2002-691-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA PARMIGIANI	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : HÉLIO FARIA JONES



ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA	RECORRIDO(S) : SANDRA IARA DUTRA FONTOURA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR - 383/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 63/2002-068-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	PROCESSO : RR - 163/2002-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS NUNES CORRÊA	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS
ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ SERINO DE CAMPOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	PROCESSO : RR - 408/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 70/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DANTE ROSSI
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : REMULO LEIDENS RUBATTINO
RECORRIDO(S) : PEDRO EUFRÁSIO CORRÊA	PROCESSO : RR - 180/2002-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 74/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : RR - 423/2002-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VITOR FAUSTINO NETO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA BAPTISTA MARTINS
ADVOGADO : YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	PROCESSO : RR - 181/2002-016-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 78/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	PROCESSO : RR - 440/2002-171-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	RECORRIDO(S) : HEBERT JOSÉ PENHA SÁ	RECORRENTE(S) : EDSON MOREIRA GONTIJO
ADVOGADO : CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : MARIZETE DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO	PROCESSO : RR - 233/2002-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 100/2002-044-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	PROCESSO : RR - 449/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROCHA SANTANA	RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NUNES DE AMARO	ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR LUÍS CHERUBIN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : GILBERTO TADEU DOMBROSKI	PROCESSO : RR - 251/2002-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO
PROCESSO : RR - 106/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE LIMA	PROCESSO : RR - 451/2002-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO	PROCESSO : RR - 254/2002-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 107/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : RR - 467/2002-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	RECORRIDO(S) : SIDNEI LIMA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA DALL'ORTO MARQUES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	PROCESSO : RR - 257/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 116/2002-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 469/2002-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MERCEDES BOGO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOÃO ABEL PRANGUTTI
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	PROCESSO : RR - 274/2002-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CIA. HERING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : RR - 482/2002-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLI ROCHA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AFONSO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA R. BONA FISSMER	PROCESSO : RR - 304/2002-461-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 119/2002-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	PROCESSO : RR - 489/2002-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA APOLÔNIA MISCH MAFRA	RECORRIDO(S) : LUIS HÉLIO SIMÃO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS	ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ NÉRI LEAL FILHO
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	PROCESSO : RR - 314/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 489/2002-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL	RECORRIDO(S) : CLEUSA MISAE YAMASAKI	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS FERREIRA SOUSA
PROCESSO : RR - 126/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 322/2002-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 506/2002-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MILTON SIMONETTI	ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO DE SOUZA	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MACHADO BUENO
PROCESSO : RR - 157/2002-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JURANDI CARDOSO PAZZIM
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 372/2002-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GERALDO ALVES QUEZADO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA.	PROCESSO : RR - 511/2002-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GEORGE BARROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES	RECORRIDO(S) : RITA RODRIGUES DE MENDES	ADVOGADO : ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ARI OLIVEIRA NUNES
PROCESSO : RR - 163/2002-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 377/2002-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 527/2002-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GIVONILDA DEODATO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GIVONILDA DEODATO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ
		RECORRIDO(S) : GILMAR RUSCHEL
		ADVOGADO : NILSON GONSALEZ GAYER

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 542/2002-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 818/2002-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 989/2002-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO GIUBERTI
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SAMUEL SOUZA DE SANTANA	RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE LIMA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 566/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 828/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1003/2002-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : RODRIGO JOSÉ SANTIAGO SALLES	RECORRIDO(S) : MARCELLO DA SILVA LESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : EDSON MALOMAR GREGÓRIO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 576/2002-001-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 873/2002-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1014/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER	ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRENTE(S) : TITO PAULO SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : RENÊ DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EDSON FLORES VIEIRA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : JOSIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 874/2002-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1060/2002-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 603/2002-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : EVA PEREIRA NERI	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JUAREZ LIMEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : GERALDO MAGELA CARDOSO	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO : MOZART GARCIA OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 887/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1102/2002-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 606/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRENTE(S) : IBIZA TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : HONÓRIO LUIZ GRASSI	RECORRIDO(S) : GERALDO DO CARMO ROCHA	RECORRIDO(S) : LUIZ DE FREITAS SOUZA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA DOMINGO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 895/2002-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1118/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 619/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PARÍCIO DÉCIO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER	RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RECORRIDO(S) : MIRIAM APARECIDA ROCHA SERVER
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 912/2002-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1133/2002-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DOUGLAS BOETTCHER	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : IVANIR NAVA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SIMON BRAUN LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : BRENO EDUARDO KAERCHER	RECORRIDO(S) : ELIO ONÓRIO BARBOSA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : MAURO VIEGAS
PROCESSO : RR - 622/2002-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSE
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RECORRIDO(S) : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRTON LUIZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1140/2002-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JORGE	PROCESSO : RR - 922/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO : RR - 623/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉZAR RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERNANDO THADEU SPALENZA	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO	ADVOGADO : JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1145/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : GETÚLIO TADEU MEDINA SOARES
RECORRIDO(S) : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : RR - 922/2002-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 625/2002-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSA TIENGO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA	PROCESSO : RR - 1150/2002-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LÁUCIA TAIMARA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FABIULA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 949/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JUVÊNCIO E. C. ROYES JUNIOR
ADVOGADO : ORLANDO MACISTT PALMA	RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ERNANDES JOSÉ CARDOSO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : AGOSTINHO CASARIN
PROCESSO : RR - 634/2002-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO HENRIQUE MALAQUIAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO : RR - 1157/2002-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO LOPES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA COSTA MARTINS	PROCESSO : RR - 962/2002-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DARCI COSTA FRAZÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO HENRIQUE MALAQUIAS	ADVOGADO : EDUARDO SALIM BRAIDE
PROCESSO : RR - 645/2002-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1199/2002-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	PROCESSO : RR - 962/2002-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JANICE RUBIRA SILVA	RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
ADVOGADO : ARI MATTOS	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RODRIGO ANTÔNIO DE AGUIAR	ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO
PROCESSO : RR - 796/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO A. MARTINS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1206/2002-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : RR - 968/2002-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA SARGI	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : BRUNO OLIVEIRA PIRES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ÉLVIO MARTINELLI	ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
PROCESSO : RR - 818/2002-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1216/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO	PROCESSO : RR - 974/2002-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALDERI VALENTE SANTOS	RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA	RECORRIDO(S) : GILBERTO COLLI
	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS MIRANDA	ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS
	ADVOGADO : ADEMAR KESPER	



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FLÁVIO MARTINS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1315/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	PROCESSO : RR - 2520/2002-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TOMAZ DE AQUINO PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ELEONIR MIGUEL BAGNOLIN
ADVOGADO : LUIZ HOMERO PEIXOTO	PROCESSO : RR - 1581/2002-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S) : ZILMA CRUZ PINHEIRO DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1319/2002-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 2755/2002-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EDSON SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1608/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	PROCESSO : RR - 2911/2002-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1321/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARINÉS BRITO DE MORAES	RECORRENTE(S) : LETÍCIA RODRIGUES DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO : ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COTIA TRADING S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO USSENCO FILHO	PROCESSO : RR - 1640/2002-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JANAÍNA SENNE MARTINS
ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	PROCESSO : RR - 3637/2002-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1346/2002-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : YASSER CAPISTRANO MUSTAFÁ YUSUF	RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MOLMELSTET
RECORRENTE(S) : ALEXANDRA NUNES PASSOS FERREIRA	ADVOGADO : ALBERTO CUNHA MONTEIRO	ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RECORRENTE(S) : POJUCA S.A.	ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1735/2002-101-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : WILSON GILBERTO DA SILVA FLEURY	PROCESSO : RR - 4114/2002-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1347/2002-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : FARMANÓBREGA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
RECORRENTE(S) : DROGANTUNES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA	PROCESSO : RR - 1802/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE DO NASCIMENTO MENEZES	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : RR - 4933/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR - 1361/2002-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRIDO(S) : ADEMIR SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARILDA ROSA ZIESEMER
ADVOGADO : JOSÉ NUNES COELHO	PROCESSO : RR - 1809/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : RR - 5403/2002-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : EDI THEREZINHA PITHAN DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RUI DE FREITAS SOUZA	ADVOGADO : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
PROCESSO : RR - 1405/2002-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MARTINS VERAS
RECORRENTE(S) : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
ADVOGADO : DANILO VALVERDE CALASANS	PROCESSO : RR - 1850/2002-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 7770/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : IPAP - INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO GABRIEL LOPES LANDA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : RR - 1430/2002-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CEZAR FRAIHA	RECORRIDO(S) : TÚLIO PONZI TERCIVS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO WAGNER SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA	PROCESSO : RR - 1868/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ITAJUBÁ - HOTÉIS E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA	PROCESSO : RR - 8666/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO : RR - 1469/2002-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA PESSOA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ABREU E SILVA	PROCESSO : RR - 1936/2002-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : HAROLDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 8830/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1470/2002-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMERSON TERRA BATISTA	PROCESSO : RR - 1955/2002-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDVALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EDGARD MANOEL GALVÃO NERY
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1522/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCIAL JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR - 12361/2002-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BRASILAT LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR
RECORRIDO(S) : NOROILDES DA SILVA BRAGA	PROCESSO : RR - 2027/2002-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO FABIANO VASCONCELOS MAINGUE
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 1562/2002-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALDISON CONCEIÇÃO VIANA	PROCESSO : RR - 17699/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSIAS ADEMAR GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS	PROCESSO : RR - 2058/2002-073-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO CLEMENTINO MENEZES
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DANIELA CRISTO CAVACO
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ELIEZER BEZERRA	PROCESSO : RR - 25092/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1573/2002-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DUTRA BORGHI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROSEMARY LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	PROCESSO : RR - 2086/2002-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : DENISE CASTRO CHIARELLI	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	RECORRIDO(S) : VANDETE NASCIMENTO CARVALHO	
	ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 26350/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 170/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÚCIA CRISTINA DOMINGOS DE MORAES	RECORRENTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : SUELI SALETE MARAFON TONET
ADVOGADO : ISAC FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LT-DA.	RECORRIDO(S) : WILLIANS FÉLIX DE SANTANA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO : RR - 29112/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7/2003-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR - 177/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.
RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILDO SOUSA DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO : PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR SOARES DA SILVA LIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 25/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
PROCESSO : RR - 29177/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : RR - 187/2003-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL	RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS REIS GLÓRIA	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : ELION DA MATA FERREIRA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 32/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 32769/2002-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ANDRADE FIGUEIRA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 187/2003-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : NABOR MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : VANUSAJACEMARA LEDUR BLEUTEW
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LOURDES L. HÜBNER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 39252/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 76/2003-831-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 208/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : REGES HENRIQUE PALLAORO	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 40127/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 96/2003-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 218/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RECORRENTE(S) : LÚCIA SENEM CLAUDINO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	ADVOGADO : WILHELM PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 53815/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR - 219/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARTA MARIA LIBÓRIO CALDEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : AMADEU DE PAULA GOETTEN
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	PROCESSO : RR - 102/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR FRANCISCO SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : RR - 229/2003-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 54101/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLE-NAGEM LTDA.
RECORRENTE(S) : VALMIR PINTO DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 133/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MAURO MÁRCIO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILHELM PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 236/2003-004-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 55380/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MÁXIMO FARIAS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 151/2003-025-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S) : AUTO-PEÇAS BIBIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES CARVALHO TERUEL	ADVOGADO : FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE	ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS MOTA DIAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO	PROCESSO : RR - 242/2003-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 57429/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : RR - 159/2003-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : JOÃO MARCÍLIO PIRES MARTINS
RECORRIDO(S) : DELANDIR ANTÔNIO FOCHI	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 59071/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODORICO DE ASSIS	PROCESSO : RR - 250/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO JOSÉ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉRICA DA SILVA ALVES CORNÉLIO	PROCESSO : RR - 160/2003-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GELMAR ELIAS PINHEIRO
ADVOGADO : CHARLTON DAILY GRABNER	RECORRENTE(S) : ARCOM S.A.	ADVOGADO : TADEU MARCOS PINTO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUPRAMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SANDRA LUZIA PESSOA	RECORRIDO(S) : FERNANDO PIRES MACEDO	PROCESSO : RR - 275/2003-098-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EDGARD LARRY A. SOARES	RECORRENTE(S) : MALHARIA EDUARDO LTDA.
PROCESSO : RR - 61113/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA LEITE	PROCESSO : RR - 160/2003-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDMAR LUIZ PORTO
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : LOURIVAL SOREANO DE PAULA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RECORRIDO(S) : REINALDO CÍCERO CAMINHA	PROCESSO : RR - 280/2003-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : GRÁFICA JL LTDA.
PROCESSO : RR - 4/2003-023-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR - 166/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MORRIESEN
ADVOGADO : GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA.	ADVOGADO : PAULO ALUISIO SCHOLZ
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	
ADVOGADO : PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	
	ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES	



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 284/2003-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 616/2003-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 849/2003-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA	RECORRENTE(S) : EDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO "SONHO REAL")	RECORRIDO(S) : JOSÉ BAZILEU DE OLIVEIRA E MENDES
ADVOGADO : LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 289/2003-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES	PROCESSO : RR - 856/2003-191-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ MACHADO DE AMORIM (BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL)	RECORRENTE(S) : VALDEMIR MORAES DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANGÉLICA SUELY MARIANI ALVES
RECORRIDO(S) : EUDES ELIAS DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 637/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAURA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : OLÍVIO RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES CAMPOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 295/2003-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 862/2003-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMPOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 644/2003-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANUELITO TEIXEIRA SALES
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 388/2003-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA MORGADO	PROCESSO : RR - 863/2003-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : LINDOURO ALFREDO DORNELAS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : RR - 659/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ADEÍLDO MATIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	PROCESSO : RR - 875/2003-100-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GICELLY RODRIGUES ALVES	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : RR - 398/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO RAUL CASTILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN	PROCESSO : RR - 667/2003-105-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPOSO OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	PROCESSO : RR - 882/2003-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SAMUEL KABACZNIK	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO : RR - 401/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : AUGUSTO O. C. MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOVELINA MARIA CASTELLI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR - 712/2003-821-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELLO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S) : JAIME TINOCO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ	PROCESSO : RR - 886/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR - 435/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CASTRO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : RR - 714/2003-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA POLICARPO	RECORRENTE(S) : NEILTON SEVERINO DA SILVA JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO	PROCESSO : RR - 888/2003-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : SCYLA CALISTRATO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JEHORVAN CARVALHO DE MELO
PROCESSO : RR - 469/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 798/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 906/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DIVINA FERREIRA DANTAS	RECORRIDO(S) : NEVES TERESINHA DALAGNA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 476/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 799/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 917/2003-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESBIER TONIOLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO GUSSOMAN MOTORS S.A.
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SELEM MURCHED
PROCESSO : RR - 500/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 817/2003-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
RECORRENTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES	PROCESSO : RR - 922/2003-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDMILSON RAMOS DE SANTANA	RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO BERNARDINO NETO	RECORRENTE(S) : SOLANGE DE JESUS CAMARGOS
ADVOGADO : HERCJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR - 573/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 825/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA LOURENÇO DA SILVA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LAZZARI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN	PROCESSO : RR - 933/2003-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DOMINGOS
PROCESSO : RR - 600/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 831/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON PEDROSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : RR - 933/2003-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S) : ADÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : LUIS-MAR TOLEDO DE FREITAS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR - 600/2003-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 833/2003-097-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCESSO : RR - 955/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NELSON SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BELÚCIO ALVES DE LIMA	RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : LEONEIDE SÓUTO RIBEIRO DE FRANÇA	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
		RECORRIDO(S) : JARBAS COSTA
		ADVOGADO : LAÉRCIA MARIA DE PAULA

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 958/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1172/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1410/2003-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO	RECORRENTE(S) : ERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : VICTOR GERALDO PEREIRA	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 961/2003-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1183/2003-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1455/2003-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ISMAEL CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GIOVANNI BEZERRA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS	RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : MARLENE BOSCARIOL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 979/2003-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1193/2003-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1529/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LADEMIR JOSÉ PANAZZOLO	RECORRENTE(S) : LINDOMAR JOANI MICHETTI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DOUGLAS S.E. MATOS	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ÉLIO RODRIGUES MOZER
PROCESSO : RR - 997/2003-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1205/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES	RECORRENTE(S) : PAULO SALLES CORDEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO : RR - 1536/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : JOÃO AGOSTINHO
ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : RR - 1000/2003-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1232/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRENTE(S) : MARIA DE MEDEIROS BRAZ	RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : DEMÓSTENES TEODORO	PROCESSO : RR - 1549/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : WALDIMIR BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDMAR ROMANO AMBRÓSIO	ADVOGADO : BRUNO RENNÓ LEITE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CORAÇÃO EUCARÍSTICO LTDA.
PROCESSO : RR - 1004/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1234/2003-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS GODINHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO : RR - 1574/2003-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FELIPE ANDRADE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : NARDIM DARCY LEMKE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 1031/2003-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1297/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : AFONSO PRIMO NETO	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1633/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE LIMA FERREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO ORBEN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1306/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : RR - 1033/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EMÍLIO CLEMENTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1638/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAVID RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO : GENES FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOEL PEIXOTO DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1336/2003-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : RR - 1054/2003-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÚCIO TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : RR - 1669/2003-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTOS DE MELO	RECORRENTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDEIRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PESSOA DE ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1338/2003-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1069/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DIMAS DE LIMA	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO : RR - 1747/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1341/2003-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA
PROCESSO : RR - 1079/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 2019/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LÍBERO ANTÔNIO TASSI
RECORRIDO(S) : CLÉA CORRÊA JORGE ISAAC	PROCESSO : RR - 1140/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RECORRENTE(S) : VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO : RR - 1140/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : RR - 1390/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2127/2003-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S) : AMINTAS BATISTA FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : RR - 1145/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRENTE(S) : DELMO ANTÔNIO SILVESTRE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE PAULA
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	PROCESSO : RR - 1394/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 3189/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MARCÍLIO BATISTA FÉLIX	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 1161/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.		RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAJARA LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : TOLENTINO JOSÉ DA PAIXÃO		
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES		



RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	PROCESSO : RR - 77998/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 87709/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : CRISTINA CAMPOS BARATA SOARES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3731/2003-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRIDO(S) : GALILEO DO BRASIL & CIA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADO : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AMARAL PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 78117/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 5066/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDINE COSTA SMOLENAARS	PROCESSO : RR - 88336/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSLEVE TRANSPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ DALSSASSO DE BARROS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : CINTHIA D. CARMIGNANI	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : ROBERTO C. DUARTE ALVIM
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MACEDO SOARES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BODANESE ZANETTINI
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA	PROCESSO : RR - 79393/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CYNTHIA ORTIGARA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 5117/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR - 89220/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : MÁRIO DE ALBUQUERQUE FURTADO	RECORRENTE(S) : JOÃO VICENTE BERNARDES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : WILSON DE CAMPOS FRANÇA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANTOS	PROCESSO : RR - 80178/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FEBERNATI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 5746/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI	PROCESSO : RR - 89414/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RAUL DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : VALTER ARTUR SCHELL	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JORGE RAFAEL PRESTES DA SILVA
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR - 81312/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : VERA REGINA LEMOS PAIVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 6297/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 89861/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GERALDO BARBOSA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA AGUIAR	PROCESSO : RR - 81560/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 10339/2003-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	PROCESSO : RR - 90209/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLODOMIR CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MANKE ZANINI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEDRASSANI	ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SENÇÃO DA SILVA LIBERATO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 82169/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 90573/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	RECORRENTE(S) : VALDIR BARBOSA MENDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BELEI	ADVOGADO : IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
PROCESSO : RR - 10805/2003-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCIANI COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO : RR - 83234/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 90576/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEVILLE HOLZMANN	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 13237/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 10805/2003-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 83256/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : DULCELINA NUNES CARDOSO	ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 15089/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR - 83294/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : RR - 13237/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA KIRSCHNER	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE LANA
RECORRENTE(S) : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS BORGES DA SILVA	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	RECORRIDO(S) : S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO : RR - 85524/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : INTER MEAT ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 15089/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : SÍLVIA AZEREDO VAROTO	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ANTERO JOSÉ GOMES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE LANA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
PROCESSO : RR - 13237/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 86495/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 19243/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA LIMA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : RR - 15089/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 87685/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRENTE(S) : PAULO GARCIA FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE LANA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
PROCESSO : RR - 77913/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO : RR - 19243/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY		RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : ÉDSON LUÍS DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA		ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES		RECORRIDO(S) : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN

RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 92613/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 101446/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	: RR - 100473/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: ISABEL CLEUNICE ALEGRE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CARLOS RENATO PICININ	RECORRIDO(S)	: DELSON DE SOUZA BARCELLOS
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES LEITE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 93832/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	PROCESSO	: RR - 101469/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S)	: DILMAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S)	: PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO	: RR - 101489/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 93854/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 100482/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JORDILEY DE SOUZA GOMES	RECORRENTE(S)	: ENEIDA RODRIGUES COUTINHO	RECORRIDO(S)	: LUIZ RONALDO MACHADO BARCELOS
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	PROCESSO	: RR - 101609/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARIA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: IVÂNIA FERNANDES DANTAS	PROCESSO	: RR - 100782/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRIDO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
PROCESSO	: RR - 95033/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	: EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRENTE(S)	: DAIANE GUIMARÃES RIEGER	RECORRIDO(S)	: ROSENDA DE ANDRADE ESPINA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S)	: RAIKI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 100870/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 103306/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ELOISA CORTINAZ PEREIRA
PROCESSO	: RR - 97279/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO MATHEUS CAMPEÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	PROCESSO	: RR - 100928/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: RR - 106877/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 97698/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ARGENTINO PERUSSO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: MIGUEL INÁCIO HILGERT SPOHR	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÃO ABADE VARGAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOÃO WILMAR FRANCISCO DE BORBA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 113743/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS	PROCESSO	: RR - 100966/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 98065/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: DELOIR RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: SALETE SANTANA MARTINS TERRA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BALBELA
ADVOGADO	: MARTHA SITTONI BARRETO	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 115258/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AIRTON NUNES RAMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	PROCESSO	: RR - 101286/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MORAIS GARCEZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: LILIA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 98163/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELIANE TONELLO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA SUCHARD	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	PROCESSO	: RR - 115277/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRUSTOLONI & CIA. LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 101289/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 99734/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS	RECORRIDO(S)	: MARA REGINA BARBIANI
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: WALDOAR TRINDADE TEIXEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 115417/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 101327/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: RR - 99869/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S)	: NILSON STAFFEN	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S)	: PAULO PETRÔNIO PERES DE PERES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BECKSTEIN
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 101347/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 100012/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR - 115697/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IVAN DE SOUZA VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RECORRIDO(S)	: DULCE MARY VAZ PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 101349/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBEN DARIO VIEIRA PONS
PROCESSO	: RR - 100194/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANE AMORIM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ORLI FARIAS BUENO	PROCESSO	: RR - 115698/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELISABETE BIASIN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BISOL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 101389/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: RR - 100310/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ELIANE SILVA DE ABREU	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RECORRIDO(S)	: JAIRO ANDRÉ RENZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRIDO(S)	: LUIZ RENATO COLVARA ALVES	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.				



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 115700/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 37/2004-023-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 130694/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC	RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NEIMAR SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : MARCELO MACHADO BARBOSA PINTO	RECORRIDO(S) : LAURO MAIA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO : CÉLIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA PRINCE FERNANDES LOPES
PROCESSO : RR - 115758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 46/2004-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRENTE(S) : CLODOALDO MACCARI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	PROCESSO : RR - 130774/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO CAMPOS PORLEY	RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AGENOR JOAQUIM GOMES FILHO
PROCESSO : RR - 116177/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 50/2004-007-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MEVALTER REZENDE DE BRITO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	PROCESSO : RR - 131639/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALZIRA MACIEL SOARES	RECORRIDO(S) : CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : INÁCIO ÂNGELO MARCOLIN
PROCESSO : RR - 116477/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 120388/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	PROCESSO : RR - 131641/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	RECORRIDO(S) : CELSO SISSY	RECORRENTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ANA DELCI GARCEZ
PROCESSO : RR - 116517/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 120676/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : RR - 131657/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADRIANO DO CONTO ABITANTE	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSUÉ LUIS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : WALDEMAR BLACHER	ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO : MARCELLUS FRAGA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
PROCESSO : RR - 117079/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 120696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 131659/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : TERESINHA NOI DE CASTILHO ROSSI	RECORRIDO(S) : MARLENE AGUIAR ALVES	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : ENIO BALTAZAR DA SILVA	ADVOGADO : EUNICE GEHLEN	RECORRIDO(S) : JORGÉ RIGOLI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MATEUS MADEIRA
PROCESSO : RR - 117381/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 120718/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S) : OLAIROS DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : NIRVANA MARIA DE ALMEIDA KOVASKI	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANGALI	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
PROCESSO : RR - 117382/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 132956/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : RR - 121176/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA BARROS
RECORRIDO(S) : ENOILDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
PROCESSO : RR - 117397/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELVIRO ORLANDO FRANZEN	PROCESSO : RR - 133795/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ELISABETE PIASSON	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA	PROCESSO : RR - 124334/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : SANDRA MARA CORNÉLIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 117417/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : NORMA EIDT	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : IVO LUIZ DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : RR - 124335/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 138136/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 119179/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 124451/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EYDER LINI
RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ÉDSON RENATO FLORES RODRIGUES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : RR - 139455/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARRETO DA FONTOURA GUEDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE FERREIRA ABRAHÃO
PROCESSO : RR - 119199/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 127795/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LINDALVA PEREIRA DE MORAES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 141435/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AURI LOPES LOUZADA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : LUCIA PETRUCCI
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : IVO BRAUNE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR - 119218/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 127813/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO : MAURO MARÓNEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA LOWEN	RECORRIDO(S) : LUIZ VALDEMAR RIBEIRO	
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : LUIZ FACHIN	

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 141636/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARTA DA SILVA VIEIRA
 ADOVADO : JOSÉ LADISLAU DE MENDONÇA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 141940/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES NUNES DOS SANTOS
 ADOVADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADOVADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 143215/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA NEVES FRAGA
 ADOVADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 143217/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE
 ADOVADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADOVADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : RONALDINO INOCÊNCIO DA SILVA
 ADOVADO : MARION PORTUGAL DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 143238/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA TEIXEIRA CÉSAR
 ADOVADO : CARLA GOMES PRATA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : LIDIANE ALVES TELES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 143455/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TURQUE
 ADOVADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 145487/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
 ADOVADO : SILVANA TISO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : VANDIR FERREIRA
 ADOVADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146227/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÚCIO BALLESTER MARQUES
 ADOVADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146806/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADOVADO : ANDRÉ ACKER
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ACIOLI ALMEIDA
 ADOVADO : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146807/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO DE ABREU VIEIRA
 ADOVADO : ELVIO BERNARDES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADOVADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146925/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CÉSAR ROMERO LIMA MORAES
 ADOVADO : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146926/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 146927/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBSON CHAGAS RIBEIRO
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO CORAGEM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADOVADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147025/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LIMA DA CÂMARA
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147045/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO UBALDINO FERNANDES FILHO
 ADOVADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147967/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADOVADO : EDSON CARVALHO RANGEL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 147973/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IVONETE DOS SANTOS GAMA
 ADOVADO : DAVID PEIXOTO MANHÃES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : GUILHERME GUIMARÃES CASTELLO BRANCO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 148025/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALBERTO RODRIGUES ALONSO
 ADOVADO : JORGE ALVES PINTO JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 148565/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ELENITA FERREIRA MARQUES
 ADOVADO : SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 148585/2004-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADOVADO : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
 RECORRIDO(S) : IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO
 ADOVADO : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

Brasília, 25 de maio de 2007.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, EMMANOEL PEREIRA e ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1460/1988-013-01-40.1 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sérgio Spinola Muniz, Advogada: Carla Eyer Pitanga de Freitas Lopes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1011/1990-231-04-40.0 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Itamar Augusto Vasques Melecchi e Outro, Advogado: Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 722/1991-020-01-40.4 da 1ª. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União e Outra, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arlette Vieira Cagnin, Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 545/1995-202-04-40.8 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Simone Simon, Agravado(s): Espólio de Amílcar Brum Bulcão, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1106/1995-471-02-40.4 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Municipal Anne Sullivan, Advogada: Márcia Aparecida

Amoruso Hildebrand, Agravado(s): Lúcia Maria Clementino e Outros, Advogada: Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1437/1995-044-15-00.3 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Nicoletti Moreno Martins, Agravado(s): Aparecida das Graças Oliva Reino, Advogado: Vilmar Palhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1254/1997-096-15-40.3 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Joaquim Xavier Cardoso, Advogado: Sebastião Carlos Montezol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2308/1997-073-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Agravado(s): Cleber Armond, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 691/1998-002-15-00.5 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Caio Rosa Bertagnoli, Advogado: Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1583/1998-075-15-40.4 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Mônica de Arruda Melo, Agravado(s): Carlos Alberto Fernandes, Advogado: Alexandre Tranco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2231/1998-032-15-00.3 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Joel Fernando Dutra dos Santos, Advogado: José Augusto Romano Rocha, Agravado(s): Hewlett-Packard Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 439/1999-011-15-00.8 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Agravado(s): José Carlos Galvão da Silva, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 455/1999-006-15-00.5 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Floriano Humberto da Silva, Advogado: João Carlos Moliterno Firmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 809/1999-087-15-00.6 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Mota, Advogada: Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1535/1999-049-15-00.6 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lourdes Gonzaga de Moraes Costa, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Cláudia Aparecida Frigero, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores de Trabalhos Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 86/2000-052-01-40.7 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gustavo Soares Carneiro da Cunha Neto, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 796/2000-038-01-00.6 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Edmar da Costa Baptista, Advogado: Antônio Camelo Irmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1004/2000-036-01-40.2 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Lucia Rezende de Moraes Serra, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2091/2000-231-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Simone Cruxen Gonçalves, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jair Machado, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2539/2000-032-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Maria Marcos Veríssimo, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2784/2000-038-02-40.5 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Rosângela Apa-



recida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 672845/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvicé, Agravado(s): Claudete Barros Correia do Nascimento, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 684312/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Clayton Alves Fagoni, Advogada: Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Advogado: Celso A. Salles, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a Súmula nº 331, IV, do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 96/2001-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Dimas Casitas Júnior, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 549/2001-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Eliberto José da Cruz Medeiros, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1000/2001-093-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Delfino da Silva Filho, Advogada: Marissi Aparecida de Carvalho Vilela, Agravado(s): Condomínio do Edifício Búzios, Advogado: Joel Marcos Toledo, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir possível violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1063/2001-020-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Conserta Automotiva Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Cleber William da Silva, Advogado: Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1341/2001-007-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gillete do Brasil Ltda., Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Flórida Grigório do Nascimento, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1372/2001-314-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pedro Arlindo Ruiz, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezefredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1632/2001-115-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Izídio dos Santos, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, Advogado: Idemar José Alves da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721683/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cecília de Fátima Vazelli, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755835/2001.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - SINSECE, Advogado: César Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773764/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Agravado(s): Cleusa da Silva Santos de Camargo, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789050/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Criscargas Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): José Eustáquio Ferreira Gomes, Advogado: Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do

processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR - 789094/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Agravado(s): Antônio Alves dos Santos, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789095/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Agravado(s): Rivelino Dias de Andrade, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793400/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria das Dores de Jesus Rodrigues, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794473/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Neusa Adélia Pascoalim Fontenele, Advogada: Maria Conceição Aparecida Caverzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794641/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eduardo de Castro Vieira, Advogado: Edson Tadeu Vargas Braga, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 799730/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Arnaldo Quaresma dos Santos, Advogado: Silvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 812335/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Renato Batista dos Santos, Advogado: Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 186/2002-301-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Agravado(s): Manoel Marivaldo do Nascimento, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 355/2002-015-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viação Rio Vermelho Ltda., Advogada: Daniela Quadros Couto, Agravado(s): José Bomfim Tosta Braga, Advogada: Léa Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 388/2002-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Providência, Advogada: Luciani Couto dos Santos, Agravado(s): Espólio de Vera Lúcia Coutinho Ferreira, Advogado: Jânio Carlos Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 470/2002-010-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Euclides Nunes Marques e Outros, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 645/2002-029-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Angelo Irineu Curtarelli, Advogado: Edvaldo Pfaifer, Agravado(s): Antônio Dionísio Vaz Gomes, Advogada: Lúcia Maria Lebre, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777/2002-056-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: José Cabral, Agravado(s): Geraldino Bispo Vieira, Advogado: Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789/2002-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manssur Assafim, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 800/2002-056-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: José Cabral, Agravado(s): Selma Gomes da Mota Oliveira, Advogado: Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806/2002-056-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: José Cabral, Agravado(s): Mozart Teixeira da Silva, Advogado: Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 840/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Washington Manasses Frazão Chaves, Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 909/2002-021-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wilson Andrade Silva, Advogado: Erimá Ribeiro Ramos, Agravado(s): Geotel Engenharia Ltda., Advogado: Marcus Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciano Soares Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 995/2002-121-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdecir da Silva Basílio, Advogado: Luiz Roberto Soares Sarcinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1109/2002-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Akyo Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Jorge Nobuo Akashi, Advogado: Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1169/2002-291-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Mairiporã, Advogado: Nivaldo Bueno da Silva, Agravado(s): Vicente Mateus da Silva, Advogado: Alberto Brito Rinaldi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1190/2002-007-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): André Francisco de Macedo Cândido, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2383/2002-025-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Karina Pedras e Mármore Ltda., Advogado: Agnaldo Batista Garisto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2405/2002-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fábio Eduardo Muniz de Faria, Advogada: Fabíola Ferramenta Valente do Couto, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7378/2002-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Amauri Evaldo Nau, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Adriana Rohrig Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14352/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Cristiana Souza Sant'Ana, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18610/2002-015-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Sandro Heleno Tavares, Advogado: Elias Gonçalves da Luz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26975/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28351/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Augusto dos Santos, Advogado: Cláudio O. Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28448/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eduardo Francis de Oliveira, Advogado: José Antonio Roncada, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30245/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cristina Zuccarello Oliveira, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31260/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São

Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Amabile e Outro, Advogado: Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31412/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Everaldo Lúcio de Oliveira, Advogado: Azelejaner Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32016/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Divino Moura dos Santos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Minas Brasília Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Gileno da Cunha Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32479/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Suzana Schoffen, Agravado(s): Anicéia Adami Leite da Silva, Advogado: João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 33939/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jair Lopes, Advogada: Maria Carolina Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34389/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aylton Cruz, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 34766/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Villa Maripá Administração de Bens e Participação Ltda., Advogada: Andrea Cristina Okada, Agravado(s): Ilmar Camilo Lourenço, Advogado: Gerson Ortega Rosa, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41367/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jocelito Bomfim de Oliveira, Advogado: Alessandro D. S. Vale, Agravado(s): Jussara de Fátima Martins Waltrick, Advogado: Vilson Osmar Martins Júnior, Advogado: José Carlos Claudino da Silva, Agravado(s): RST Comércio e Intermediação de Linhas Telefônicas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42399/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emulurb, Advogada: Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): Antônio Amorim Neto, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 51504/2002-014-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cosme Antônio Barroso Café, Advogado: Tomaz da Conceição, Agravado(s): Constrube Engenharia Ltda., Advogada: Maria Davina Volponi Xavier de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51713/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Sofisa S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Henrique Mantovani, Advogado: Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54480/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Olimpio Rodrigues Ferreira, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59599/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Acácio Pitondo dos Anjos e Outros, Advogado: Antônio Teixeira Nunes, Agravado(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66295/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Manoel Francisco Tavares, Agravado(s): Adalgisa Maria Almeida de Oliveira e Outros, Advogada: Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 228/2003-072-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Lisette Maria Farina Bianchi, Agravado(s): José Barbosa Lima e Outros, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 258/2003-433-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ozilton de Almeida, Advogada: Andréia K. Casagrande Callegario, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CCC Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Antonio da Matta Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 547/2003-054-02-40.1 da 2a. Região.**

Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Melo de Oliveira, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778/2003-253-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Estevão da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 912/2003-281-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vitor Renato Viana Pacheco, Advogada: Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1550/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihr Rocumbach, Agravado(s): Roberto Luiz Pierre, Advogado: Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1573/2003-067-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tatiana Bonane da Silva, Advogado: Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Ecco Brasil Ecol Cosmetics Ltda. - ME, Advogada: Karla Andrea Bolletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1591/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sebastião Elvio da Silva, Advogado: Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, Agravado(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1799/2003-441-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Antônio de Menezes Lessa e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2148/2003-024-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Juliana Leime Fettermann, Advogado: José Carlos Homero, Agravado(s): TIM Celular S.A., Advogado: Moisés Alves da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Tecnossistemi Brasil Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2815/2003-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Oedes Gonçalves, Advogada: Sônia Maria Luz de Araújo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2938/2003-058-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Pedro Roberto Boutros, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3249/2003-005-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Eloá dos Santos Marques, Agravado(s): Clécio Maurício Ribeiro de Souza, Advogado: Aparecido José da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 94505/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Anita Pezeverzjev, Agravado(s): Suzana Márcia Muller Rojas, Advogado: Claudete Ângela Balen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2004-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Afonso Mário Silva Lima, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria Luiza Sarmento da Silva, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para, desconsiderar o julgamento do dia 09/05/2007, determinando a reatuação para que passe a constar como agravante Afonso Mário Silva Lima e agravado Banco Bradesco S.A.; e nova inclusão em pauta.; **Processo: AIRR - 124/2004-059-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Espólio de João Francisco de Assis Reimão, Advogada: Aparecida Creusa Dias, Agravado(s): Almerindo Ricardo, Advogado: Marisa de Souza Alija Ramos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 190/2004-030-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Fábio Caetano Pimentel, Advogado: Milene de Castro Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 371/2004-002-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosa Maria da Silva Santos, Advogada: Mariana Prado Garcia de Queiroz, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Bianca Martins Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 505/2004-065-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Almeida de Araújo, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 510/2004-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,

Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): José Diamantino de Carvalho, Advogada: Glória de Jesus Sirtoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 617/2004-006-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Advogado: Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): Gervalda Vitória Meireles Carneiro, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 735/2004-316-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Paulo Olivi, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 768/2004-003-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Agravado(s): Maria Antonietta de Jesus Nascimento, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1138/2004-037-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogada: Lígia de Souza Frias, Agravado(s): Paulo Henrique dos Santos, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1369/2004-018-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcio Custódio, Advogada: Melânia Ruon, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1390/2004-383-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Maria Aparecida Biazzotto Chahim, Agravado(s): Droga Cidoral Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1552/2004-017-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Leonardo Hermindo Ferreira Esquárrio, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Reformulou o voto o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 1854/2004-005-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Loredano de Carvalho, Advogado: Marcelo de Almeida Garcia, Agravado(s): Castro Santos Auditoria e Perícias Ltda., Advogada: Maria Benta Fagundes Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2240/2004-079-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valdete Marques Cincoetti, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 260/2005-007-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santa Luzia, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Eugênia Silva Rocha, Advogado: Luiz Carlos Costa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 367/2005-017-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Herminio Lima de Jesus, Advogado: Ricardo Villares Landulfo, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 394/2005-018-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elder Augusto Leles dos Santos, Advogada: Alessandra Leles de Lima, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 416/2005-007-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Epel Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Agravado(s): Francisca Rodrigues de Góis, Advogada: Alice Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2005-001-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anaide Melo dos Santos, Advogado: Tales Pinheiro Lins Júnior, Agravado(s): D'Gaus Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/2005-002-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda., Agravado(s): Thaís Ferreira de Jesus, Advogado: Rivaly Deonísio das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 565/2005-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raquel Lopes Caldeira Brant, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 577/2005-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Hudson Andrade Carvalho, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo



de instrumento.; **Processo: AIRR - 589/2005-070-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Marcelo Marçal, Advogado: Luiz Fernando Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 692/2005-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Miranda, Advogado: Claudismar Zupiroli, Agravado(s): Centro de Educação Superior de Brasília - Iesb, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 796/2005-004-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codelvasf, Advogado: João Amílcar Valle, Agravado(s): Néfiton Viana Filho, Advogado: Alessandro Ribeiro Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 894/2005-009-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milênio Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Raimundo Assunção e Silva, Advogada: Vânia Regina Melo Fort, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1039/2005-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Moreira Borges de Melo, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1275/2005-058-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sílvio Francisco de Menezes, Advogado: Antônio Olímpio Nogueira, Agravado(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Breno Frederico Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2581/2005-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Euclides Celis Brasil, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52242/2005-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): McLane do Brasil Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Juarez de Barros Cox, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Agravado(s): Icone Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Lilliana Maria Ceruti Lass, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 25/2006-024-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina de Cinema Ltda., Advogada: Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): Maria Geralda da Silva, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 121/2006-114-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Agravado(s): Cinthia Lisboa Miranda Lopes, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 244/2006-002-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Aedenildo de Oliveira Rocha, Advogado: Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 310/2006-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Eva Peil de Souza, Advogada: Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 555/2006-006-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Bárbara Jinny Ferreira, Advogado: Wyliano Alves Correia, Agravado(s): Visa Limpadora Comércio, Serviços e Representações Comerciais Ltda., Advogado: Osvaldo Sousa Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1555/2006-149-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Jahsiel dos Santos Júnior, Advogado: Jadir Vieira Junior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir possível conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: RR - 162310/1995.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco - Pr, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou

pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro.; **Processo: RR - 2388/1997-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Escola de Música do Espírito Santo - EMES, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Sérgio Dias e Outro, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1367/1998-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carmen Serafim, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para determinar o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, conforme se apurar em liquidação.; **Processo: RR - 1676/1999-007-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Cristiane Mendonça, Recorrido(s): Stela Domingas Perim Alves, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 17236/1999-014-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Ademar Gonçalves de Miranda, Advogado: Christian Marcelo Mañas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 547311/1999.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Daniella Gazzetta de Camargo, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 570500/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Antônio Favoni, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 283/2000-117-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilberto Bruza, Advogado: Paulo Fabiano de Oliveira, Recorrido(s): Cláudio Alves Nogueira, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 120/121, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 287/2000-007-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Espólio de Jorge Augusto Freitas Perim, Advogada: Yumi Maria Helena Myamoto Nakagawa, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à validade de norma coletiva estabelecendo adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de adicional de periculosidade para os períodos em que houve norma coletiva, fixando a respectiva proporcionalidade. Valor da condenação reduzido para R\$8.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 892/2000-462-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Josué dos Santos Cruz, Advogado: Edson Caetano de Iglesias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1623/2000-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marisa Gambati Pereira, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2318/2000-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Daniel Ragazzo D'Aloia, Advogado: Agostinho Toffoli Tavoraro, Recorrido(s): Aramis Maia Patti, Advogado: Marcos de Oliveira Faifer, Recorrido(s): Flamiwi Empreendimento Imobiliário Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Agenor Gomes e Outros, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Egisto Ragazzo Júnior, Advogado: Paulo Henrique Polido Bagni, Recorrido(s): Paulo Roberto Ragazzo, Advogado: Roberto Francisco de Carvalho, Recorrido(s): Dacio Egisto Ragazzo e Outro, Advogado: Rodrigo Zacharchenco Ciocci, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: RR - 4277/2000-016-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Airton Slompo dos Santos, Advogado: Sérgio de Aragón Ferreira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Audeir Luiz De Marco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: RR - 27249/2000-003-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elaine Tiago Torres, Advogado: José Carlos Claudino da Silva, Recorrido(s): Centro de Fisioterapia e Reabilitação Juvevê S/C Ltda., Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 27370/2000-011-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Paulo César Jurczyzsyn, Advogado: Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.; **Processo: RR - 669430/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elizete de Fátima Waltrick, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto, Advogado: Júlio César Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Configuração", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 108-112), determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que complemente a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, acerca da existência de contradição no acórdão embargado e das arguições de cerceamento de defesa e violação da coisa julgada, conforme os fundamentos do voto, restando prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes.; **Processo: RR - 677142/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Recorrido(s): Arnalci Nunes Sacramento, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: RR - 46/2001-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Stephan Eduard Schneebeil, Recorrido(s): Mário Luiz Petrocchi Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "honorários advocatícios", por ofensa aos arts. 46 da Lei 8541 e 14 da Lei nº 5.584/70, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 472/2001-030-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Recorrido(s): Amaro Batista de Mello Filho, Advogado: Renato Messias de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante às custas, por violação do disposto no art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a determinação de recolhimento de custas; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1398/2001-036-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nova América S.A. - Alimentos, Advogada: Elimara Aparecida Assad Salum, Recorrido(s): Emerson Luiz de Souza, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, excedentes da sexta diária.; **Processo: RR - 1418/2001-028-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Silas Francisco Dias, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1435/2001-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Pedro Geraldo de Lima, Advogado: Acéio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 729558/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Tomé Alves Neto, Advogado: Gladston Clayton de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto

ao tema "Trabalho em feriados. Jornada de 12x36 horas. Pagamento em dobro" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento em dobro do trabalho prestado em dia feriado. Fixado novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 738956/2001.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 784766/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Regiane Pereira, Advogado: Ademar Oliveira, Recorrido(s): José Maria Rodrigues, Advogado: José Donizete Rosa Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 790416/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Célia Regina Soares, Advogado: Mário Miguel Netto, Recorrido(s): Susa S.A., Advogada: Marcelle M. Maron Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 792411/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Metalúrgica Tuzzi Ltda., Advogado: Paulo Roberto Bido, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, permanecendo inalterado o valor da condenação.; **Processo: RR - 795759/2001.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Espólio de José Lourenço da Trindade, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 805236/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Mauro Stivanin, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 809701/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Aparecida Coelho Medina, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 813506/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Osvaldo Osamu Kimura, Advogado: Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Bancário. Gerente Principal de Agência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente de agência (24.06.94 a 31.06.97), fixando-se novo valor provisório à condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 262/2002-056-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: José Rubem Angelo, Recorrido(s): Joelson Sebastião Pimentel, Advogado: Eraldo Firmino de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por supressão de instância, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos formulados na petição inicial com o afastamento da prescrição, como entender de direito.; **Processo: RR - 632/2002-088-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santos e Gervásio Advogadas Associadas, Advogado: Aurea Lúcia Amaral Gervásio, Recorrido(s): Daysilcy Sousa Alves, Advogado: Roseli Miranda Gomes A. Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 756/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Firmino, Advogada: Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 1077/2002-003-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Gustavo F. Trierweiler, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Alexandre da Silva Oliveira, Advogado: Jairo Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção do recurso ordinário por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como

entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 1184/2002-011-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Vera Rejane Pereira, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 568/625), como entender de direito.; **Processo: RR - 2341/2002-064-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Adilson Pedreira de Oliveira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Paulo Melo de Almeida Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 3974/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Antônio Carlos Bandeira, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogada: Aline Zerwes Bottari, Recorrido(s): Sérgio Augusto Schultz Costa, Advogada: Luciana Blank de Oliveira, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 3978/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): José Cláudio Kramer Pereira e Outro, Advogado: Carlos Alberto Nascimento, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada (CEEE), por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; também por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da segunda reclamada. Valor da condenação inalterado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 7607/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Leci Olivaldo da Silva, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Recorrido(s): Moinhos Garota S.A., Advogado: Renato Simões da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade e os depósitos do FGTS com adicional de 40%, de todo o período contratual, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 9830/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Planus Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Júlia Valéria Gonçalves Diógo, Recorrido(s): Adão Teixeira dos Santos, Advogado: Francisco da Silva Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.; **Processo: RR - 10163/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Margarida Sathler, Recorrido(s): Celina Fátima Dalbello Rodrigues, Advogada: Raquel Cabrera Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação de jornada - horas extras", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 10656/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maurício Botelho dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida da Fonseca, Recorrido(s): Expresso Nova Santo André Ltda., Advogada: Marta Maria Correia, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 10786/2002-900-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sandro Gouveia de Almeida, Advogado: Leoberto Urias de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 10896/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira Ramos, Advogado: Hélio Stefani Ghe-

rardi, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecida a decisão de primeiro grau. Custas satisfeitas.; **Processo: RR - 11077/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Antônio Oliveira dos Santos e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, em conhecer os recursos de revistas das reclamadas, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da norma coletiva que limitou o pagamento dos abonos somente aos empregados da ativa, julgar improcedente a ação, revertendo, assim, a responsabilidade pelas custas processuais.; **Processo: RR - 13784/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Conceição Aparecida Perez Barros, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento, como extra, do tempo de transporte despendido no trajeto interno da empresa. Valor da condenação acrescido em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 24504/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Henrique Bahia dos Santos, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Brasil Color S.A. Tinturaria Indústria e Comércio, Advogado: Gilberto Carvalho Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 28684/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Enedina Pagani Moraes, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, Relator, que conhecia e dava provimento ao Recurso no tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrido(s). Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 29204/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): José Nelson Nenevê, Advogado: José Nazareno Goulart, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista quanto à transação - "venda de carimbo", na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da transação, julgar improcedente a reclamatória, restabelecida a decisão de primeiro grau, prejudicados os demais temas recursais. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonaldo Silva.; **Processo: RR - 29218/2002-900-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Izabel Cristina Borini Ferreira, Advogado: Fábio Monteiro, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Marcos Milkem Abdala, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a impossibilidade de equiparação salarial no trabalho intelectual, deferir, em parte, os pedidos da inicial, na forma da fundamentação. Condenação arbitrada em R\$50.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00.; **Processo: RR - 30532/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Luiz Barbosa, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto à verba denominada "sexta parte", devida ao servidor público celetista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 30553/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogado: Fabrício Kodama Uemura, Recorrido(s): Beatrice Michela Fasciana Machado, Advogado: Marcela Castel Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os re-



colhimentos.; **Processo: RR - 30797/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Rosângela Furtado de Moraes, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 30944/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Elaine Mezzomo Zanella, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas descontos fiscais e correção monetária, o primeiro por violação legal e o segundo por dissenso e conhecer, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, quanto ao tema gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais sejam calculados ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368-II/TST, e, também, para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral e, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, excluir da condenação a integração da gratificação semestral. Valor da condenação inalterado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrente(s). Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.;

Processo: RR - 32078/2002-900-08-00.3 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Luiz Pinheiro de Araújo, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada reclamante. Por igual votação, em dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do seu recurso de revista, apenas, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação ao art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, na forma da parte final da Súmula 191/TST, por isso restabelecida a decisão de primeiro grau, no particular. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$30.000,00 e custas pela reclamada no importe de R\$600,00.; **Processo: RR - 33027/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Gonçalves Marques, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 33365/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Caetano José da Silva, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária. Época própria", por ofensa aos arts. 46 da Lei 8541, 43 e 44 da Lei 8212, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, e, quanto aos descontos previdenciários, também autorizá-la a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 33453/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Alves Bordignon, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368, II/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 35955/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lafarge Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Edinaldo Pereira de Castro, Advogada: Lucinete Faria, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à época própria para incidência da correção monetária e à limitação da condenação à data-base da categoria, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos índices de correção monetária referentes ao mês seguinte ao da prestação laboral, bem como a aplicação da Súmula 322/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 39887/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Maurício Graeff Burin, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Clair Cagliari, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à reintegração, por dissenso da Súmula 396, I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegrar o reclamante, cabendo-lhe, apenas, o recebimento dos salários e consectários legais do período correspondente à garantia de emprego. Valor da condenação inalterado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 40232/2002-900-02-00.3**

da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa e Outra, Advogado: Estevão Mallet, Recorrido(s): João Baptista de Ornella Filho, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista dos reclamados, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 346/349, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos de declaração. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 40396/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Rubilar Gomes Serrano, Advogado: Adriano do Nascimento Veríssimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas "diferenças salariais - descumprimento de regulamento de pessoal" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 52395/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Assis Cysne, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, por ofensa ao art. 538 do CPC, e quanto ao tema "Do FGTS e da Estabilidade", por ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 8.036/90; no mérito, dando-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa de 3% (três por cento) por embargos protelatórios e para excluir da condenação o pagamento do FGTS ao reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros.; **Processo: RR - 54407/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Ramos, Advogada: Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 56019/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Moreira Corrêa, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Fundação CEE-EE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Daniela Camejo Morrone, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 59275/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Marcos Leate, Recorrido(s): Damião Marcos Aurélio de Melo, Advogado: Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade. Base de cálculo" e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal e violação do art. 46 da Lei 8541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo, bem como para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provedimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 61319/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Ademar de Moura, Advogado: Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 62332/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adalberto de Souza Sampaio, Advogada: Adriana Botelho Fangianello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do FGTS com o acréscimo de 40%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 63419/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Neiva Gonçalves, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 desta Corte (atual Orientação Jurisprudencial 4, item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, absolver a reclamada também do pagamento de honorários de perito.; **Processo: RR - 63512/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cássio da Costa Carvalho

Filho, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Alstom Transporte Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão declaratório de fls. 279/282, determinar que a Eg. Turma Regional profira novo julgamento dos embargos de declaração, enfrentando os tópicos ali postos, como de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 64621/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Rosimeire Ribeiro, Advogado: Ricardo Girotti Merighe, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Advogada: Clarissa Campos Bernardo, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação nula de servidor público, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas rescisórias e a determinação de anotação da CTPS da autora, mantendo, apenas, o recolhimento do FGTS, de acordo com a nova redação da Súmula 363/TST. Valor da condenação reduzido para R\$ 2.000,00 e isenção de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.; **Processo: RR - 65725/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Carlos Luiz Azeredo de Carvalho, Advogado: Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. quanto à motivação do ato de dispensa de empregados de sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 151/152; e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).; **Processo: RR - 69834/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): José Araújo dos Santos, Advogada: Azenaide Maria da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 413/2003-017-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Cambará, Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Paulo Pereira, Advogado: Wagner Pirolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 844/2003-004-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Luís Paulo da Silva Bezerra, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. , Advogado: Miguel Muakad Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 859/2003-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cretovale - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da CVRD Ltda., Advogado: Diogo de Souza Martins, Recorrido(s): José Antônio Fraga, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 1660/2003-010-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Maria Romélia Andrade de Souza, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 78487/2003-900-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): José Gomes Bráulio, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras, restabelecendo a sentença.; **Processo: RR - 101/2004-014-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laureci Lopes Tzelikis, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio Dilson Picolo Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista,

por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão; e excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização, decorrentes da litigância de má-fé. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 108/2004-011-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Norberto Dalsenter, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Recorrido(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Advogado: Maurício Maciel Santos, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Rio do Sul, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Mendes Neto.; **Processo: RR - 291/2004-126-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Basf S.A., Advogada: Zaneise Ferrari Rivato, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Benedito Prezotti, Advogado: Ronaldo Vieira Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no acórdão de fls. 400/402 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 553/2004-006-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Roberta Henrique Lustosa, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vale-refeição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da integração do vale-refeição ao salário para efeito de cálculo do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio, anuênios e FGTS, ao período anterior à inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador.; **Processo: RR - 821/2004-193-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jeferson Guimarães Franco, Advogado: Moacir Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1502/2004-038-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Soleci Canelo Brancher, Advogado: Lidiomar Rodrigues Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.; **Processo: RR - 1518/2004-081-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Batista Cardeal e Outro, Advogado: Antônio Gabriel de Souza e Silva, Recorrido(s): Claudinei de Araújo, Advogado: Waldemar José Duarte Pimenta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 1588/2004-012-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dayse Lúcia Espíndola Guimarães, Advogado: José Flávio de Lucena, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer somente do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, apenas em relação ao tópico "Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1621/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Ana Cláudia Silva de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1707/2004-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Aldelmo Alves Santos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Giselle Daussen Capella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno

dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 1929/2004-045-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Eduardo Custódio, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 2047/2004-045-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vilma Ehrhardt, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2105/2004-029-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adilson Jorge Costa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Lages, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2270/2004-611-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eliezer Sales dos Santos, Advogado: Paulo Athayde de Carvalho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Helder Carvalhal de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Inverte-se o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 2421/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Ribamar Fonseca, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 2461/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosilene Vilena de Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 2583/2004-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cátia Silene da Silva Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 3154/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Benedita Margareli de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3182/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Erivelto Souza dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR -**

3188/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Batista Lima, Advogada: Telma Maria de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 5060/2004-018-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: João Luiz Martins Esteves, Recorrido(s): Sônia Valentina Ferro Gambarotto, Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 5519/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Robélia Pereira de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 7336/2004-034-12-01.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Olavo José Pacheco, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas.; **Processo: RR - 145295/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ailton Fernandes, Advogada: Regina Celi T. Pinto Telles, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, I - indeferir a pretensão formulada na petição de fls. 164/165; II - determinar seja retificada a autuação dos presentes autos para que passe a constar como Recorrido apenas o Banco Banerj S/A, e III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 121/2005-008-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marluce Guerreiro Milhomen de Souza, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Silas Santos Antônio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 187/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Laíres do Carmo Fernandes, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 06 de julho de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 217/2005-118-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Itapira, Advogado: Rodrigo de Azevedo Costa, Recorrido(s): Paulo Sérgio Barbosa, Advogado: José Alcides Formigari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 227/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Alessandra Maria de Oliveira Siqueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 356/2005-663-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Joaquim Evangelista de Souza, Advogado: Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 357/2005-052-11-00.0 da 11a.**



Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Laura Sousa Miranda, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 411/2005-040-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Luiz Cruz Silva, Advogado: Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 419/2005-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): L. F.C Comércio de Equipamentos de Informática Ltda- ME, Advogado: Bernadete Domingues Soares de Oliveira, Recorrido(s): Roberto Domingues de Andrade, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 501/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Noelma Hurtado Sarmento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 549/2005-659-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Antônio Pereira, Advogado: Renato Góes Pentead Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 626/2005-060-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Jaqueline Ferreira dos Santos (Representada por sua mãe Genidete Antônia dos Santos), Advogado: Eduardo Melmam, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Recorrido(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogado: Edivaldo Nunes Ranieri, Recorrido(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 665/2005-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maxwel Bernardo, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Imbituba, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 760/2005-060-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Afonso Lourenço, Advogada: Tânia Regina Silva Secundo, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 896/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Stefano Crispim Melo Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 2286/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Amparo Pereira Fidalgo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos

termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2366/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca Patrícia da Silva Nunes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.;

Processo: RR - 2385/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves Freire Júnior, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos nove dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2417/2005-053-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Irismar da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 2459/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Nádira Gardênia Alves França, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos 09 dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2829/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dionísio Alves da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 4398/2005-045-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Maria Bassi Casagrande, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Giselle Daussen Capella, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 4474/2005-047-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sílvio Roberto Piccini, Advogado: Jorge Mileto de Miranda, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Alex Jung, Decisão: à unanimidade, conceder os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Itajaí, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 4603/2005-001-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pereira Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogada: Juliana Müller, Recorrido(s): Fernando Salaun, Advogado: Aparecido Pereira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.; **Processo: RR -**

4670/2005-004-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Cristiane de Maria Borges Costa, Advogado: Roberto Rosemberg Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora. Também por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 4734/2005-004-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Suenilde Dias Fernandes, Recorrido(s): Antônia dos Santos Campelo, Advogado: Jacob Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora. Também por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 51980/2005-664-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Sebastião Vitor de Carvalho, Advogado: Clóvis Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recuso de revista por violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.; **Processo: RR - 158785/2005-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Siemens Ltda., Advogado: Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Adão Amaro de Freitas, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 568/625), como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos.; **Processo: AIRR e RR - 720183/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônia Maria dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no cálculo do débito trabalhista incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: AIRR e RR - 371/2002-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): Nied Pereira Ferreira Rocha, , Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 944/2002-043-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Hélio da Cruz, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "integração da gratificação de função percebida por mais de dez anos", por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se deferiu ao reclamante as diferenças decorrentes da incorporação da gratificação de função.; **Processo: AIRR e RR - 37648/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s) e Recorrente(s): João Carlos Costa Moderno e Outros, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Negar provimento ao agravo interposto pela Reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 92504/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Renato Olímpio Sette de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s) e Recorrido(s): José Carlos Gomes da Silva, Advogado: Júlio César Otoni Leite, Advogado: Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando, em conseqüência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste acerca da sucessão entre o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e a

Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e as conseqüências dela advinda. Observação: Presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury patrona do Recorrente(s).; **Processo: AG-AIRR - 310/2005-002-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jacinta Leite de Oliveira e Outros, Advogado: Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1062/2005-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wilma Moura Cavalcante e Outros, Advogado: Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 234/2006-001-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tânia Beatriz Colombelli Manfrão, Advogada: Patrícia Machado V. de Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1528/2000-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Ademilson Honorato da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1074/2002-091-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Márcio Carvalho Rennó, Advogado: Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1676/2002-025-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Marilene da Silva Thomé, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 14774/2002-003-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Romeu Sena Rodrigues, Advogado: Marco Aurélio Gomes da Silva, Agravado(s): Oficina Drive Car, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1517/2003-342-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Alexandre Marques Lanza, Agravado(s): Kleber Simões Giarolla, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1428/2004-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EBD - Nordeste Comércio Ltda., Advogado: Carlos Henrique Vieira Andrada, Agravado(s): Antônio Joselito do Vale Monteiro, Advogado: Paulo Cavalcante Malta, Agravado(s): São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1893/2004-005-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Rafaelle Portela de Arruda Coelho, Agravado(s): José Tibúrcio de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-RR - 2340/2004-001-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Rafaelle Portela de Arruda Coelho, Agravado(s): Rosângela Maria Feitosa Andrade, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-RR - 146006/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Leila de Almeida Alves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-ED-RR - 891/1989-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Araci de Assunção Paz e Outros, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.; **Processo: ED-AIRR - 1004/1998-087-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Paulo Aparecido da Silva, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1298/1998-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Itamar Alves Vianna e Outra, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 1862/1999-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Mara Maria Gonçalves Lopes, Advogada: Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 709791/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Jane Maria de Assunção Couto Rêgo, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: à unanimidade,

acolher os embargos de declaração para: a) sanar omissão, no tocante ao tema "Auxílio-funeral"; e b) se prestarem esclarecimentos, em relação ao tema "Compensação. Adesão à Petros" - sem modificação do julgado.; **Processo: ED-A-RR - 1685/2001-461-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Embargado(a): P K Hotelaria e Administração de Bens Ltda., Advogado: Harumithu Okumura, Embargado(a): Carlos Alberto de Paula, Advogada: Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 785658/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Espólio de Valério Eduardo do Prado, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: José Barros de Oliveira Júnior, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 793934/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José de Jesus Silva, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para sanar contradição e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, declarar a nulidade do acórdão de fls. 336/337 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 328/331 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito, no que concerne aos temas "adicional global de função" e "afastamento das compensações deferidas"; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.; **Processo: ED-RR - 796001/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Manoel Hermandino Barreto, Embargado(a): Cirene de Lourdes Slompo, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 815251/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Marcelo Silveira Vidal Baldanza, Embargado(a): Eliane do Nascimento Pinto e Outra, Advogada: Érica Verploet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 816044/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Antônio Alves Moreira e Outro, Advogada: Teresa Cristina Pasolini, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 1856/2002-231-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rosana Bárbara da Conceição, Advogado: Glaucio Bernardo da Silva, Embargado(a): Restaurante Almeida Sales Ltda. - ME, Advogada: Ana Paula dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 8525/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Banepa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ronaldo Barcelos Delvan, Advogada: Rosana do Carmo Roggia Gomes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 10581/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Embargado(a): Mário Bawden Diniz, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 16792/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Santander Banepa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdger Feiden, Embargado(a): Brunhilde Ana Maria Klein, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Rodrigo Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-A-AIRR - 26745/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Geraldo da Silva, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 35671/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sávio Reges Cunha, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-RR - 36827/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): José de Paula Nogueira Netto e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar os esclarecimentos feitos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 54966/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Nei Pereira da Silva, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 61762/2002-**

900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Embargado(a): José Celestino da Silva, Advogado: Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 63422/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ermes Inácio Rodrigues Pires, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-ED-RR - 58/2003-451-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Beatriz Bizarro da Silva, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Advogada: Beatriz da Fonte Campos, Embargado(a): A. Fernandes & Veronese Serviços de Tele-Entregas Ltda., Advogado: Máurio Souza, Embargado(a): José Carlos Bratkowski - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AG-AIRR - 275/2003-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins de São Paulo e Região, Advogado: Darmy Mendonça, Embargado(a): Masterpen Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 955/2003-002-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Hamilton Jerônimo da Silva e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1815/2003-041-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Praia Sul Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Marcelo Figueiredo de Sá, Embargado(a): Daniel Rodrigues de Matos, Advogado: José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 72780/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Aparecida Laurentino, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Ubirajara Alcântara do Nascimento, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 442/2004-654-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manocochi, Embargado(a): Oziel Neves, Advogada: Solaine Maria Barbieri, Embargado(a): AG Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 461/2004-702-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Vera Lúcia Rodrigues, Advogado: Luiz Fernando Machado Fioravante, Embargado(a): Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kimmel, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Consórcio Intermunicipal de Saúde, Advogado: José Edgard Costenari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 672/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Embargado(a): Dorgivaldo Belo Pereira, Advogado: Rogério José de Barros Anacleto, Embargado(a): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 862/2004-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Keliton Bruno Feitosa, Advogado: Adegilson de Araújo Frazão, Embargado(a): Ajato Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 1166/2004-098-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Edilson Fernandes, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1711/2004-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ulrico Costa Júnior, Advogado: Alexandre Meirelles, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP e Outro, Advogado: Antônio César Alves Fonseca Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ED-A-AIRR - 549/2005-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sebastião dos Santos de Jesus e Outros, Advogado: José Carlos da Conceição, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 809/2005-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Klabin S.A., Advogada: Ana Paula Muggler Moreira, Embargado(a): José Messias Cordeiro, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma
FRANCISCO CAMPELO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma



ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1835/1991-013-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Zélia da Silva Lago, Advogado: Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1849/1992-048-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Blaj e Outro, Advogado: Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1163/1993-051-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Irineu Regattieri, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1430/1993-043-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedita José Cury da Cruz, Advogado: Paulo Lourenço Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1896/1994-005-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Regina Célia da Silva Pereira, Advogado: Norton Villas Bôas, Agravado(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 337/1995-301-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícero Manoel dos Santos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 883/1996-243-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação), Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Adilson dos Santos, Advogada: Dione Firmino de Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice da deserção, convertê-lo em recurso de revista e determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2217/1996-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Júlio César Braga Marcos, Advogado: José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1422/1997-030-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sônia Maria de Bastos Godoy, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2074/1997-026-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alvaro Cardoso Fernandes de Pádua, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 100/1998-082-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Alessandra Magalhães, Agravado(s): Dalva Maria de Almeida Leocádio, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ante aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1153/1998-007-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ruberval Romanha Curto, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1351/1998-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria da Conceição Viana Antônio, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento

da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2791/1998-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogada: Maria Cláudia Canale, Agravado(s): Nilcevani Martins da Silva, Advogada: Suely Aparecida Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 506/1999-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Augusto Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 612/1999-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Ivani Ferreira de Castro, Advogado: Márcio Antônio Eugênio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 657/1999-079-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Luciane Aparecida Orlando, Advogada: Irma Sizue Kato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811/1999-027-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terezinha Maria Aroca Tomim, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir violação direta do art. 5º, LV, da CF, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 815/1999-097-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hotel Fazenda Nosso Sonho Itatiaia Ltda., Advogado: Marcos Antônio Lopes, Agravado(s): Célia Regina Pupo, Advogado: Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 831/1999-010-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Targino Xavier da Costa, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Sayde Lopes Flores, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 975/1999-108-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Santa Ângela S/C Ltda., Advogado: Lélvio Antônio de Góes, Agravado(s): Maria José Jacob, Advogado: Altair César Rodrigues Dias Martins, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, ante possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1266/1999-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Seibu Alimentos Ltda., Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Ricardo Tomoiti Kodaira, Advogado: Clarivaldo de Favre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1407/1999-018-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adonias Mazolli e Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Couto de Mattos, Agravado(s): Alphaprint Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Edgard Sacchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 413/2000-511-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Friburguense de Centros Comerciais Ltda., Advogado: Bruno José S. Verbicário dos Santos, Agravado(s): Sueli de Fátima de Jesus Emerick, Advogado: José Carlos Alves, Agravado(s): TOK - Sistemas de Limpeza e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 477/2000-022-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hugo César de Macêdo, Advogado: Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1003/2000-004-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deoclecio Ferreira Neto, Advogado: Oscar Cerqueira de Sena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1022/2000-001-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celso dos Reis Barcellos e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1110/2000-011-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cicero, Agravado(s): Juliana Maria Meneses da Silva, Advogado: Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/2000-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alfredo Gonçalves Lopes, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2000-065-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vera Maria de Almeida Bastos Gomes e Outros, Advogada: Rosana Rodrigues, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Rogério Maia de Sá Freire, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1846/2000-126-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Daniel Barbosa dos Santos, Advogado: Andrey V. Previdelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2338/2000-003-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Eunício Galvão, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2405/2000-038-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carla Mucciolo Atibaia - ME, Advogado: Massaru Saito, Agravado(s): André de Souza Rosato, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3056/2000-047-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Luiz Eduardo Nalesso, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 625/2001-021-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Renata Cristiane de Souza Della Costa, Advogada: Lúcia Helena Marcondes Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1047/2001-065-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Irene Matiussu, Advogado: Jorge Moreira das Neves, Agravado(s): Rive Gauche Cabeleireiros Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1065/2001-027-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Neuza Ribeiro Lima, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1065/2001-027-01-41.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Neuza Ribeiro Lima, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1264/2001-133-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Nilton da Silva, Advogada: Marilena Galvão Barreto Tanajura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1276/2001-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Severino Honório Nunes, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1292/2001-094-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Advogado: Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Valdir Archanjo do Amaral, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1535/2001-301-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): José Honorato Filho, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1625/2001-301-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.,

Advogado: Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Vladimir da Paixão Vieira, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1659/2001-301-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Raimundo Soares de Amorim, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1720/2001-062-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Curso Supletivo Pop S/C Ltda., Advogado: Sílvio Aparecido Tamura, Agravado(s): Jorge Alves Gonçalves Dalton, Advogado: Francisco Abdallah Lakis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1838/2001-053-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): José Maria da Costa, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2139/2001-029-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Batista, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2141/2001-551-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira Santos, Advogado: Joaquim Caires Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2455/2001-025-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucrofrictrio Cutrale Ltda., Advogado: Alexandre Minghin, Agravado(s): Elizabeth Ramos de Gois, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Araraquara e Região - Coopersol, Advogado: Carlos Eduardo Novaes Manfroi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 735104/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Diamante Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Ana Maria Teixeira Delmonte, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 759294/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Marcello Alencar de Araújo, Advogado: Fernando Boani Paulucci, Agravado(s): Waldely Pereira de Araújo, Advogado: Roberto Pinheiro Nantes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 761724/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Anita Tiburtino Neves e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Advogado: ETH CORDEIRO DE AGUIAR, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e 2) prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.; **Processo: AIRR - 789092/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Eliana Maria Martiniano, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806262/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Washington Lima Praia, Agravado(s): Antônio Mourão de Araújo, Advogado: Edilberto de Souza Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28/2002-095-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): João Henrique Costa de Souza, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 83/2002-383-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Claudia Grizi Oliva, Agravado(s): Carlos Alberto Furlan, Advogado: Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92/2002-039-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Roberto de Jesus Ramos, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Vigibrás Vigilância do Brasil Ltda., Advogado: Josefa das Graças Oliveira, Agravado(s): Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Márcio José de Oliveira Costa, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 252/2002-203-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Bianca Bassôa Reinstein, Agravado(s): Elton Fernando Iepsen, Advogado: João Carlos de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Massa Falida de Mello Martins Construções Ltda. , , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 269/2002-301-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ar-

naldo José Pacífico, Agravado(s): Sérgio Rodrigues de Abreu, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 311/2002-032-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - Emdec, Advogada: Gabriela Pinheiro Travaini, Agravado(s): Rui Paulo de Azevedo, Advogado: André Ruben Guida Gaspar, Agravado(s): Momtemp Mão-de-Obra Temporária Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 336/2002-271-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Ilzo Barbosa da Silva, Advogado: João Manoel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 346/2002-004-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Izzo Marine Indústria e Comércio Ltda. e Outras, Advogado: Paulo Sérgio de Souza Loureiro, Agravado(s): Kristian Armbrust Figueiredo, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 362/2002-113-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Apolinário Aparecido Nogueira, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Rápido D'Oeste Ltda., Advogado: Liza Osório de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 524/2002-271-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Vicente José de Lima, Advogado: João Manoel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 527/2002-095-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Jeoval Santos Andrade, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 557/2002-115-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Barros da Silva, Advogado: Manoel Pedro Lopes de Sousa, Agravado(s): Y. Watanabe, Advogado: Evandro Barros Watanabe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 651/2002-113-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): Maria Elisabeth Teixeira Cordeiro, Advogado: Rubens Cavalini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705/2002-401-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Raquel Domingues da Silva, Advogado: Flávio Luiz Gonzalez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 729/2002-097-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Madalena do Rosário Siqueira, Advogado: João Augusto de Jesus Corrêa Júnior, Agravado(s): Maria José Pinto Rodrigues, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2002-731-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Otávio Paz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Carlos Reck, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 940/2002-040-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Isaías Batinga da Silva, Advogado: Rogério Haluki Honda, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Advogado: Horácio Conde S. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 972/2002-092-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Perpedna Aparecida de Aguiar Silva, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 991/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luzinete Ferreira Oliveira e Outros, Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Márcia de Souza Alves Pimenta, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: João Paulo Lucena, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1063/2002-201-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Édson Nogueira Bastos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Cromaton Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Esdras Soares Veiga, Agravado(s): Empresa de Transportes Cordial Ltda., , Agravado(s): Bailee Logística, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento.; **Processo: AIRR - 1083/2002-521-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): Altair Alves Dal Piva, Advogado: Carlos Roberto Núnico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1160/2002-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Acro Indústria de Pisos Ltda., Advogado: Lourival Vieira, Agravado(s): Espólio de Paulo Henrique Rodrigues, Advogado: Alessandra Mendes de Mendonça Amo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1556/2002-041-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osmar Justino Pereira, Advogada: Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1918/2002-242-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Max Antonio Paul, Agravado(s): Maria de Fátima Jorge de Freitas, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2490/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Carlos Alves, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Agravado(s): Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, Advogado: David Freitas Levy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2596/2002-050-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Ricardo Siqueira Silva, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5943/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Marcos Rossini, Advogada: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Cláudia Coli de A. Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6359/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Márcio Rodrigues dos Santos, Advogado: Telma Cristina de Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6364/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Luiz Carlos Rangel Teles, Advogado: Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8591/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): David Warszawski, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A.; **Processo: AIRR - 9073/2002-900-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sanmina - SCI do Brasil Ltda., Advogada: Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Edmir Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12745/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Bérth José Citro Lourenço Marques Santana, Agravado(s): Agnaldo Fontes Portugal, Advogado: Carlos Henrique Braga Loureiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15163/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Servinet Serviços S/C Ltda. e Outra, Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Agravado(s): Zulmir Inéia, Advogado: Sérgio Luiz Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15382/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transturismo Rio Minho Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Paulo Roberto Braga Baptista, Advogado: Fernando da Costa Pontes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 16369/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Solinvest Restaurante Ltda., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Benício Almeida Ramos, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 21487/2002-900-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Volmaq Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Agravado(s): Ademar Alves Machado, Advogado: Sormani Irineu Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25537/2002-001-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Reginaldo Sampaio dos Santos, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, negar provi-



mento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27513/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Lilian Mary Libório Diniz Gonçalves, Agravado(s): João Batista de Jesus Messias, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30726/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda., Advogada: Mônica Puga Cano, Agravado(s): Sílvio Leite Neves, Advogada: Noemi de Oliveira Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31598/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Otoni César Coelho de Sousa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMS, Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 32407/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alba de Oliveira Rodrigues, Advogada: Joana D'Arc Silva Menegaz, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 33945/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Jorge de Jesus, Advogado: Renato Luís Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36559/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Industrial do Brasil S.A., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Tânia Luíza dos Santos Cantão, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): C.N.R. - Companhia Nacional de Registros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39406/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulino Haruo Hirai, Advogado: Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49937/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Margarida Sá Gomes, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50139/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José de Souza, Advogado: Gabriel Bellan, Agravado(s): Sherwin-Williams do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50519/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sidnei Roberto Jorge, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 53308/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Altair Machado Coura, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 66665/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Nunes de Castro, Advogado: Milton Bertolani Ribeiro, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17/2003-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luiz Gonzaga Moreira, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Agravado(s): Viação Piauiense Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28/2003-043-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jorge de Oliveira Menezes, Agravado(s): Antônia Vargas Victorino, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 126/2003-057-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Marly Prazeres Aroxa, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 207/2003-016-21-40.0 da 21a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Joaci Amâncio da Silva, Advogado: Augusto Cezar Bessa de Andrade, Agravado(s): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 254/2003-006-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eliza Ferreira, Advogada: Ireni Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 352/2003-670-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Joelcio da Rocha Neves, Advogado: Joãozinho Santana, Agravado(s): Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda., Advogado: Paulo Roberto Ortelani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 438/2003-034-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Luiz José das Graças, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 443/2003-028-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rita de Cássia Massamboni Peres, Advogado: Bráulio Monte Júnior, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 466/2003-051-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Ediberto Diamantino, Agravado(s): Franceline Nazário, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 523/2003-441-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Antônio Anunciação de Brito, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Jorge Gonzaga Matsumoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 526/2003-461-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vera Lúcia Cachone Vidoto, Advogado: Ademar Nyikos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 630/2003-054-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dionísio D'Escragnolet Taunay, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Teixeira, Advogado: Inaldo Antonio Rodrigues da Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/2003-113-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Agravado(s): Edenilton Vieira dos Santos, Advogado: Clóvis Guido Debiasi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 711/2003-061-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Batista de Oliveira Filho, Advogado: João Batista de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2003-057-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Simão Levy, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797/2003-281-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Roberto Carlos Mateus Gomes, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 872/2003-073-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): David Marcos Costa, Advogada: Jucéa Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Delara Transportes Ltda., , Agravado(s): Delara Brasil Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 917/2003-045-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Luzia Lemos de Oliveira, Advogado: Renato Rangel Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 928/2003-051-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Rodrigo Coelho Torres, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Cristina Benjô Cesar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 930/2003-254-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge Francisco dos Santos Filho, Advogado: Silas de Souza, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Marco Aurélio Raymundo de Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 966/2003-014-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogada: Danielle Marinho de O. Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1006/2003-093-15-40.2 da 15a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Luciana Aparecida Madalena, Agravado(s): Admir Camargo, Advogado: Carlos de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1038/2003-022-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Annita Cruz Lopes de Siqueira, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1051/2003-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tucamar Agro Comercial Ltda. - ME, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): Roberto Vicente Petrone, Advogado: Raimundo Blívino do Carmo Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1120/2003-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telma Joana de Jesus, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Maxitel S.A., Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1211/2003-062-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Flávio Santana de Alencar, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1249/2003-301-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Luís da Costa, Advogada: Denise Nunes de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1273/2003-071-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Rui Guilherme, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2003-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valdemira Pereira de Souza, Advogado: Jonadabe Laurindo, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1402/2003-314-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezefredo, Agravado(s): Celina Augusta de Oliveira, Advogado: Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1407/2003-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Válder Joaquim Caldini, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1432/2003-078-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Youti Tanaka e Outros, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1504/2003-037-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raul Marcelo Young Sieberath, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1619/2003-034-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fernando Abreu de Araujo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1829/2003-006-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Enildo Boettge Macedo, Advogado: Renato Marcondes César Affonso, Agravado(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Ana Cláudia Pereira e Almeida, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1869/2003-072-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centro de Cardiologia Não Invasiva S/C Ltda., Advogado: Ricardo André Zambo, Agravado(s): Katia Fortunato da Palma, Advogado: Eduardo Diogo Tavares, Agravado(s): Delta Cooperativa do Ramo de Saúde, Advogada: Emilia Leite de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2171/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Geraldo Magela Ferreira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de

julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2195/2003-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Darci Ribeiro, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: José Carlos de Assis Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2657/2003-036-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Carlos dos Reis Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3111/2003-014-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Andrea Altina Fantini Duarte da Conceição, Agravado(s): Vitor Roberto Furlan, Advogado: Ademair Pereira, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Elisa Carvalho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3888/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Severina Anicete de Almeida, Advogado: Bernardino Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5512/2003-002-12-40.5 da 12a. Região**, corre junto com RR-5512/2003-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): João Henrique Ternes, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6318/2003-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Nilton Hirt Mariano, Advogado: José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11414/2003-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Claudiomar Ribeiro, Advogado: Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Manoel Hermand Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28325/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Solange Gomes de Souza Pinheiro, Advogado: Paulo Sérgio Pereira Cassauara, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 75244/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Antônio Carlos Alexandrino, Agravado(s): Roque Olivieri, Advogado: Osmar Lino Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77578/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sudeste Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Marcelo Assis Schneider, Agravado(s): Marco Antônio Gattoni Júnior, Advogada: Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77976/2003-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcos Antônio Freitas de Almeida, Advogado: Áttila de Alencar Araripe, Agravado(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Paulo César Maia Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 81303/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Persianas Acciardi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Elío dos Santos Mendonça, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 39/2004-060-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Jorge da Rosa Moraes, Advogado: Pedro Pina, Agravado(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 97/2004-006-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celp, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Espólio de Junio Nilo dos Santos, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 162/2004-023-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): All - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Hatilas Caproni Rodrigues, Advogado: Pedro Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 387/2004-093-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comtrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Agravado(s): Wellington Carvalho Martelevis, Advogado: Roberto Carlos Sottile, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 391/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com RR-391/2004-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Alysson Sousa Mourão, Agravado(s): Hugo Francisco da Cruz da Paciência, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 395/2004-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Frederico Duarte, Agravado(s): Aracy Bortoluzzo de Oliveira, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2004-023-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com RR-420/2004-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Joel Robson Borges, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 905/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso- Cepromat, Advogado: Ricardo Augusto Mendes Silva, Agravado(s): Maria Raimunda Souza de Oliveira Soares, Advogado: Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 918/2004-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Divino Martins de Camargo Filho, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogado: Armando Cavallante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 933/2004-019-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-933/2004-4, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Siemens Eletroeletrônica S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Andrea Leonor Dutra, Advogado: Demétrius Souza Macedo, Agravado(s): Transcelular Ltda., Agravado(s): Fônica Celular Ltda., Agravado(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 933/2004-019-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-933/2004-1, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau, Agravado(s): Andrea Leonor Dutra, Advogado: Demétrius Souza Macedo, Agravado(s): Siemens Eletroeletrônica S.A., Agravado(s): Transcelular Ltda., Agravado(s): Fônica Celular Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 944/2004-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mosart Silva Barbosa, Advogado: Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 959/2004-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Esteves Lopes, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 967/2004-002-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Oliveira & Silva Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., Advogada: Izabela Morilla Moraes, Agravado(s): Aloísio Francisco de Almeida, Advogado: João José Sady, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1232/2004-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosaline Leal, Advogado: Rafael Corte Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1264/2004-016-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Assistência S.A., Advogado: Gilberto Dias Teixeira, Agravado(s): MMSS - Serviços Ltda., Advogado: Franco Osvaldo Nério Felletti, Agravado(s): Válder Ribeiro de Amorim, Advogado: Francisco Jerônimo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1344/2004-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Ana Maria Gadêlha Vasconcelos e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1349/2004-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Caio Alberto Olbrisch Espírito Santo, Advogado: Ildu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): Cooperpersonal - Cooperativa de Prestação de Serviços e Consultoria Ltda., Advogado: Carlos Ramiro de Castro Loureiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1528/2004-001-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com RR-1528/2004-9, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Childerico Bittencourt Hosterno, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1546/2004-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alvino Augusto de Sá, Advogado: José Paulo Dias, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1685/2004-013-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Bra-

sileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Hercílio Queiroga Maciel, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1702/2004-021-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Jonas Pereira de Oliveira, Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1761/2004-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo Pereira, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2628/2004-007-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-2628/2004-2, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Márcio Recco, Agravado(s): Adherbal Ferraz Magalhães, Advogado: Guilherme Catunda Mendes, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2628/2004-007-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2628/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adherbal Ferraz Magalhães, Advogado: Guilherme Catunda Mendes, Agravado(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Hermenegildo Recco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2675/2004-038-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sidnei Brandine, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Arno S.A., Advogada: Fernanda Valente Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2732/2004-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Anésio de Lucca, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2797/2004-024-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): New Cast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sebastião de Oliveira Cabral, Agravado(s): Ivan de Oliveira Júnior, Advogado: Rinaldo Oliveira Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3028/2004-014-12-40.2 da 12a. Região**, corre junto com RR-3028/2004-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Nildos Medeiros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Fundação Codesc de Segurança Social - Fuscsc, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5222/2004-001-12-40.6 da 12a. Região**, corre junto com RR-5222/2004-1, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Vera Lúcia Teixeira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20064/2004-011-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Agravado(s): Luiz Braga de Araújo, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 20290/2004-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Ceccatto e Outro, Advogado: Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28332/2004-011-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel de Manaus, Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Pedro Paulo Buchalle Silva, Advogado: José Figueira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51206/2004-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nutritional S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogada: Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Floriano Glinkski de Mattos, Advogado: Joel Siqueira Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51379/2004-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Orlanes Silva Peters, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 99/2005-018-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Jerônimo Rafael Bezerra, Agravado(s): Iveraldo Souza Barbosa, Advogado: Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do



agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 129/2005-137-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Chromos Pré-Vestibulares Ltda. e Outros, Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Sandra Regina Pereira Alves, Advogado: Flávio Márcio Ranieri Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 142/2005-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ciex do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda., Advogado: Thiago Mariath, Agravado(s): Lisandro Coelho de Almeida, Advogado: Ângelo César Diel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 150/2005-137-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Cicero Félix da Silva, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 163/2005-102-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clinibel - Clínica Belo Horizonte Ltda. e Outra, Advogada: Laura Maria Campomizzi, Agravado(s): Walison Arthuro Vasconcelos, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 194/2005-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Agravado(s): Dirceu Prestes, Advogada: Diana Regina Meireles Flores, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 203/2005-111-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valdeci Ambrózio do Nascimento, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Agravado(s): Município de Pimenta Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 210/2005-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Thélcio Oswaldo Barretto Leitão, Agravado(s): Nadja Nogueira Nicácio, Advogada: Eleuza Souto de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 238/2005-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Genaldo Donato de Araújo, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 245/2005-002-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Moabe Bomfim dos Santos, Advogado: Claudiano Emídio, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 256/2005-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Luiz Martins, Advogado: Luís Carlos Mello dos Santos, Agravado(s): Tramontina Sudeste S.A., Advogado: José Décio Dupont, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 258/2005-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Loraci Soares Chaise e Outros, Advogada: Gisele Soares, Agravado(s): Estado do Paraná, Procuradora: Lillian Fátima Moro Novak, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 266/2005-105-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Cláudio Santana de Souza e Outro, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 270/2005-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Trade Rio Participações, Serviços e Administração Ltda., Advogado: Isabel Araújo Rodrigues, Agravado(s): Fernanda Kelly Correia, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 336/2005-086-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Paulo Lamim, Advogado: Geraldo Magela de Lima, Agravado(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Márcio Sérgio Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 338/2005-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Günter Bammer, Advogada: Maria Auxiliadora Mendonça Passos, Agravado(s): Elias de Sousa Araújo, Advogado: Hélio Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 394/2005-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Valdir Campos de Oliveira, Advogado: Rivamar Autullo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 409/2005-094-09-40.5 da 9a. Re-**

gião, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Scotini, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçu, Advogada: Liliâne Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 415/2005-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gledson Castro Cavalcanti, Advogado: Maurício Marques de Lucena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 425/2005-004-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Domingos Sávio Machado Prado e Outros, Advogado: Válder Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 486/2005-014-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): João Carlos Bezerra da Cunha, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 500/2005-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): Giovanni César Holanda Leite, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogada: Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 512/2005-033-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Addressa Ribeiro Galletti, Advogado: Marcelo Soares Magnani, Agravado(s): José Barraca, Advogado: Marco Aurélio Ferreira Fragoso, Agravado(s): Galetti Veículos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 543/2005-043-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Peterson de Carvalho Catarina, Agravado(s): Nilton Ramos Antônio, Advogado: Ledir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 586/2005-132-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luciana Silva Tona, Advogado: Luís Alberto Lemes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 618/2005-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sônia Maria Barbalho Brito e Outros, Advogado: Válder Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 642/2005-089-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Comacool - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Geraldino Paulo da Silva, Agravado(s): William Apolônio Rocha Moreira, Advogado: Pedro Ferreira de Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712/2005-101-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São José da Barra, Advogado: Ana Márcia dos Santos Mello, Agravado(s): Lindomar Cândido Fernandes, Advogado: Delzio Martins Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 749/2005-006-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Mirmaloy Oliveira Lima, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 849/2005-010-10-40.3 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ilma das Graças de Sousa, Advogado: Belchior Francisco de Castro, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 857/2005-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): P J Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Valdeine Gonçalves, Agravado(s): Natanael da Silva Maciel, Advogada: Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 966/2005-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Roberto Alves de Macedo, Advogada: Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1105/2005-006-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Clélia Scafuto, Agravado(s): Carlos Felipe Alencastro Fernandes de Carvalho, Advogado: Américo Paes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1147/2005-003-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eivaldo Batista da Silva, Advogado: Hélio Velloso da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1300/2005-445-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Marcos Augusto Camargo, Advogada: Eliane Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1339/2005-005-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Rui Cesário de Souza, Advogado: José Naudó de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1346/2005-002-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Votorantim Cimentos N/NE S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Rivaldo Amaro Campos,

Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1354/2005-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Joselito Silva de Oliveira - ME, Advogado: Waldir Bernardes Jardim, Agravado(s): Elaine Rúbica Costa de Jesus, Advogada: Magda Maria Ferreira do Rosário, Agravado(s): Sacolão Programa ABC do Povo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1367/2005-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cláudia Más Rosa, Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Fisiomed Medicina Física S/C Ltda., Advogado: Flávio Rodrigues Zebral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1371/2005-111-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Anaurelino Gomes Jacobsen e Outros, Advogado: Carlos Luiz Bernardi, Agravado(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Cláudio Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1386/2005-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Fátima Ferreira dos Santos, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1467/2005-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Reinaldo Damaceno, Advogado: Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): Massa Falida de Emil Construções e Montagens Ltda. e Outros, Advogado: Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1505/2005-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Master Serviços Ltda., Advogado: Aristóteles Alves da Luz, Agravado(s): Daniel Antônio Alves Rosa, Advogado: Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1782/2005-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Maura Domenegueti Georgetti, Advogado: Nilton dos Reis, Agravado(s): Município de São Caetano do Sul, Advogado: João Alberto Fedatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1804/2005-009-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Maria Alcântara Ferreira dos Santos, Advogada: Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2340/2005-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Paulo de Oliveira, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3272/2005-466-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Alves Filho, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53054/2005-513-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Zilda Aparecida Barbosa da Silva, Advogado: Maria Aparecida da Silva Yano, Agravado(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53091/2005-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelino Rodrigues de Anunciação, Advogado: Antônio José Saviani da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 169/2006-006-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Joseci Leão Oliveira, Advogado: Waldir Silva de Almeida, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 271/2006-006-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Alice Messias dos Reis Rabelo, Advogado: Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 394/2006-146-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Genovais Francisco de Jesus, Advogado: Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 561/2006-006-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Sandro Márcio Maia Sales, Advogado: Wyliano Alves Correia, Agravado(s): Visa Limpadora Comércio, Serviços e Representações Comerciais Ltda., Advogado: Osvaldo Sousa Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: RR - 236/1990-001-10-85.6 da 10a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vicente Fernando de Moraes, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1011/1990-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Itamar Augusto Vasques Melechchi e Outro, Advogado: Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento da executada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, apenas, quanto ao tema dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecida a decisão de primeiro grau, determinar a aplicação do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: RR - 395/1995-191-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ormi Zuliani, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 449/1996-191-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lopes de Souza, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, quanto ao IPC de março/90, por contrariedade à Súmula 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o reajuste salarial correspondente ao "Plano Collor". Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 299/1998-053-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Graziano, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 352/1999-151-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Samarco Mineração S.A., Advogado: Francisco José Monteiro Neto, Recorrente(s): Levi Pereira, Advogado: Helder William Cordeiro Dutra, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso ordinário da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por dissenso da Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 1220/1999-035-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Issamu Goto, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "Compensação - PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1535/1999-049-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Lourdes Gonzaga de Moraes Costa, Advogado: Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Sucofrico Cutrale Ltda., Advogada: Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalhadores de Trabalhos Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 111 e fls. 121/123, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário sob a regência do procedimento ordinário.; **Processo: RR - 3022/1999-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Edevaldo José Lopes Castro, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 588867/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elcio Luiz Sari, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Proforte apenas quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a competência material trabalhista; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil tão-somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade pelo Pagamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos da Súmula nº 368, II

e III, deste Tribunal.; **Processo: RR - 4/2000-831-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Cristian Prado, Recorrido(s): Vera Enilda de Vargas, Advogada: Roselaine dos Santos Esmério, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 193/2000-063-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Benedito Pereira da Silva, Advogado: Enzo Scianelli, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 408/2000-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Heli Manoel Prado Costa, Advogada: Márcia Azevedo Couto, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por afronta literal e direta ao art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que se pronuncie acerca da matéria atinente à aplicação ou, não, de cláusula de acordo coletivo para a rescisão do contrato de emprego que obtivera aposentadoria. Prejudicados os demais temas.; **Processo: RR - 582/2000-112-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Fernando Oséas da Silva, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Recorrido(s): Rio Pardo Indústrias de Papéis e Celulose Ltda., Advogado: Walter Marciano de Assis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 704/2000-126-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Recorrido(s): Paulo Henrique Ittner, Advogado: Elcio Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao à base de cálculo da multa por litigância de má-fé e quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento para que a multa por litigância de má-fé seja calculada sobre o valor da causa corrigido, conforme art. 18, § 2º, do CPC, e para estabelecer que sobre as comissões, somente incida o adicional de horas extras e, com relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo valor/hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Súmula 340/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 651117/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Renato Barbieri, Recorrente(s): Antônio José Ribeiro, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o feito de pauta e determinar sua baixa à origem, por força da decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, cuja cópia se encontra às fls. 1020/1024.; **Processo: RR - 654248/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petroquímica do Nordeste S.A. - Copene, Advogado: Alofio Magalhães Filho, Recorrente(s): Wilson Jesus Santana, Advogado: Aliomar Mendes Murtituba, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo exequente e embargado e declarar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela terceira embargante, por perda do objeto, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 684312/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Clayton Alves Fagoni, Advogada: Maria do Carmo Roland Gonçalves, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Advogado: Celso A. Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada Infraero, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, conforme os fundamentos do voto. Valor da condenação fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 114/2001-101-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Márcio Sérgio Dias, Recorrido(s): Ademilson Nunes, Advogado: José Vicente Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao art. 46 da Lei 8541, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 1000/2001-093-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Delfino da Silva Filho, Advogada: Marissi Aparecida de Carvalho Vilela, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Búzios, Advogado: Joel Marcos Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total da pretensão e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira decisão sobre o restante do mérito. Custas, ao final.; **Processo: RR - 1341/2001-007-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Gillete do Brasil Ltda., Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Recorrido(s): Flórida Grigório do Nascimento, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 2238/2001-003-15-00.6 da 15a. Região.** Relator:

Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Douglas Aparecido Carvalho, Advogado: Nelry Maciel Moda, Recorrente(s): Grace Brasil Ltda., Advogado: Adelman do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante somente quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao intervalo intrajornada; sem divergência, conhecer do recurso de revista manifestado pela Reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar seja o salário mínimo base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 13278/2001-014-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Lineu Miguel Gómes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Stütz, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, e do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no sentido de conhecer do recurso de revista interposto por Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) e Outros, por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão alusiva à gratificação semestral. Não conhecer do recurso de revista interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S/A.; **Processo: RR - 18277/2001-003-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calvíno Marques Pereira, Recorrido(s): Rômulo Meyer Filho, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à intempestividade do recurso ordinário e ao pagamento de horas extraordinárias, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, em consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à improcedência da pretensão à integração de comissões no salário e ao pagamento de intervalo intrajornada e para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. Fica prejudicado o exame do recurso de revista, quanto ao tema supressão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 721131/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Organização Panamericana de Saúde - Opas, Advogado: Valdir de Lima Moulin, Recorrido(s): Maria de Lourdes Carvalho Silva Faria, Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 735893/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Carlos Posso, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Maria Scheffel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista do reclamante. Por igual votação, conhecer o da reclamada, por contrariedade à Súmula 132/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de horas de sobreaviso, nele não computado o adicional de periculosidade. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 739520/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): João Batista de Oliveira Teixeira, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, quanto à gratificação de função suprimida, por dissenso da Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento da gratificação suprimida, excluindo da condenação as diferenças pretendidas a esse título. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 768104/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Fernando Moura Passos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 354/356 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos de declaração, na forma da fundamentação.; **Processo: RR - 769560/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Benedito Pedro da Silva, Advogada: Geni Francisca Gomes, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 629, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre as questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração de fls. 626/628, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de



revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 775147/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Yara Aparecida Taberti Truffi, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Andrei Osti Andrezza, Decisão: unanimemente, e não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 777681/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vanessa Barreto Martins, Advogada: Maria de Fátima Costa Oliveira, Recorrido(s): Credicard Banco S.A. e Outra, Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 788263/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES, Advogada: Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 789894/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cíntia Aparecida Viana Ribeiro Lima, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Teresa Hiroko Kuninari Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 792621/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Henrique Dias Lyra Júnior, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Trabalho Externo" por violação do art. 62, I, da CLT e "Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Responsabilidade pelo Pagamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária e determinar que o cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias obedeça o disposto nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 795653/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Roberto Aragão Rodrigues, Advogada: Margareth Valero, Recorrido(s): Sétimo Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: João Sorbello, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 799730/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Recorrido(s): Arnaldo Quaresma dos Santos, Advogado: Sílvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 96/97, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que profira outra decisão, nos termos da fundamentação supra, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.; **Processo: RR - 3/2002-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Sérgio Rodrigues de Souza, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Mesquita S.A., Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 315/2002-093-15-85.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Simone Terezinha Zitel, Advogado: Leone Saraiva, Recorrido(s): Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., Advogada: Susy Gomes Hoffmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 470/2002-010-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Euclides Nunes Marques e Outros, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência dos pedidos de pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria do empregado, e dos honorários de assistência judiciária, mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 691/2002-055-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosineide Maria da Silva, Advogada: Glaucia Lustosa Gama, Recorrido(s): Licyn Mercantil Industrial Ltda., Advogado: Léo Pedro Fanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 840/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Washington Manasses Frazão Chaves, Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema nulidade do processo, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a declaração de confissão ficta do Reclamado, e anulando o processo desde o momento em que indeferida a audiência das testemunhas do Reclamado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento como entender de direito, ouvidas as testemunhas mencionadas. Fica prejudicado o exame das demais matérias.; **Processo: RR - 920/2002-055-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sidney de Carvalho, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.; **Processo: RR - 2317/2002-011-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rui Renes David de Oliveira, Advogado: Vicente de Paula Agliardi, Recorrido(s): Condomínio do Conjunto Comercial Petros/Iguatemi, Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: à unanimidade, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 90/92, complementada a fls. 96.; **Processo: RR - 2476/2002-311-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): VCN Virtual Communication Network Ltda., Advogado: Norberto Augusto Fonseca, Recorrido(s): Esca Assessoria Contábil & Tributária S/C Ltda., Advogado: Álvaro de Lima Penido Filho, Recorrido(s): Marcelo Schiavo, Advogada: Denise Aparecida R. Squiavo, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 10419/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Mário Lúcio Meireles Almeida, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anular a decisão declaratória 397/400, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas pelo embargante, na forma da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, assim como do recurso do recurso do reclamante.; **Processo: RR - 11076/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Denis Monteiro Ferreira, Advogado: José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 16134/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vega Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Maycon José Cancini de Souza, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 19845/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elizabeth Vieira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento de honorários periciais. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares.; **Processo: RR - 21106/2002-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Divanir do Rócio Farias, Advogado: Cássio Ariel Moro, Recorrido(s): Fresh Salad Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Outra, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 27752/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Margarida Maria Duarte da Silva, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Aline Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 29196/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Ivo Célio Anacleto, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista interpostos.; **Processo: RR - 29227/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Esther Coifman da Silva, Advogado: Neumayer de Sousa Maia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 30595/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrente(s): Aparecida Maria Bonfim Tavares, Advogado: Alípio Fonseca, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada de acordo com o art. 730 do CPC.; **Processo: RR - 32244/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): BANCO ITAU S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.) , Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Luiz Fernando Cunha da Silva Paranhos,

Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, em não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 32246/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Alberto Serra Marques, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): BANCO ITAU S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.) , Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 33195/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ubirajara Borges da Silveira, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33675/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Sebastião Bueno de Jesus, Advogado: Claiton José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 34389/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aylton Cruzera, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pôs término ao contrato de trabalho, reformar o v. acórdão regional e restabelecer a sentença. Valor da condenação arbitrado em R\$30.000,00, diferença de custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$300,00.; **Processo: RR - 48760/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Manoel Carlos de Oliveira Costa, Recorrido(s): Jonas Pedrosa da Silva Neto, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Advogada: Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à época própria para atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos índices de correção monetária pertinentes ao mês subsequente ao da prestação laboral, nos moldes da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.;

Processo: RR - 54107/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BRB - Construções Ltda. e Outro, Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Ademar Ricardo Martinez, Advogado: Antônio Fermino Bernardo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 54567/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo Garofalo, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 58889/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleonice da Silva Salmoria Arruda, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.; **Processo: RR - 61381/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Anélio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Eneida Moré, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 61488/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Keila de Castro Iczuka, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por violação do § 3º do art. 469 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Reformulou o voto o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 67823/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eunice Melo de Souza, Advogada: Cibele Franco Bottoni, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 68378/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de Roraima S.A. - Telaima, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Nelcy Pereira Damasceno, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 70462/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social -

Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Mônica da Glória G. Teixeira, Recorrido(s): Iran Terra de Souza e Outros, Advogado: Marcelo da Silva Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria e diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença de complementação de aposentadoria, restabelecendo, consequentemente, a sentença de origem, para julgar im procedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e diferença de complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 204/2003-253-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josildo Lourenço Martins, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Recorrido(s): Cerealista Bracincza Ltda., Advogado: Italo Quidicom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 210/2003-253-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Cláudio Alonso Alba, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 385/2003-010-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Maria Bastos Cardoso da Silva, Advogada: Ester Damas Pereira, Recorrido(s): Feeling Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Elizabeth Furtado Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Adapta Serviços Temporários Ltda., Advogado: Alexandre Wanderley da Silva Costa, Recorrido(s): Ibam - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Advogado: Augusto Haddock Lobo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à extensão da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 590/2003-093-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José Alves & Cia. Ltda., Advogada: Cilene Maria Skora, Recorrido(s): Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: José Antonio André, Recorrido(s): Ronaldo Bolzam, Advogada: Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-los da condenação.; **Processo: RR - 670/2003-102-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Ângelo Viana e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 971/2003-661-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Leonilce Tereza Oliveira Borges, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. violação do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que julgue o recurso ordinário, interposto pelo Reclamado a fls. 322/331.; **Processo: RR - 1157/2003-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Bento dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1254/2003-014-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fabiano Claudino dos Santos e Outros, Advogado: Arivaldo José de Andrade Filho, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Recorrido(s): Petrogás Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Ricardo Linhares Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária a segunda Reclamada, Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Petrogás Comércio e Serviços Ltda., restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1322/2003-102-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Rodrigues Manta Hotéis de Turismo Ltda., Advogada: Cláudia Lisboa Silveira Manta, Recorrido(s): Maria Luíza Ferrugem, Advogada: Eunice Azevedo de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no

mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1348/2003-027-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco AIG Previdência S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Roberto Campos de Araújo, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 1361/2003-022-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Juliano Gonçalves de Oliveira, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - horas extras e reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1391/2003-069-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Antônio Domingues Camargo, Advogado: Fábio Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 1399/2003-011-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marise Silva Dias, Advogado: Paulo Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1416/2003-022-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Gomes de Lima, Advogado: Luiz Carlos Gomes de Lima, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1479/2003-074-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Benedito Minale, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Recorrido(s): Coinvest Companhia de Investimento Interlagos, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bial, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1546/2003-008-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edson Placeres de Carvalho, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1709/2003-442-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nelson Gomes Pereira, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1903/2003-003-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Taciane Leite Santiago, Advogado: José Marcelo Pinheiro Filho, Recorrido(s): DMX Importação e Exportação Ltda., Advogada: Lélia de Carvalho Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema "gestante - garantia de emprego" .; **Processo: RR - 2123/2003-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogada: Melissa Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Paulo César Gomes, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 16 de setembro de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2142/2003-036-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Laura Escobar, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Carbochloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2221/2003-073-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Fernando Moreira Ribeiro, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada no acórdão de fls. 293/294, excluir da condenação o pagamento da multa de

1%, prevista no art. 568 do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2801/2003-003-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ozenir Manoel Inácio, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrido(s): Industrial Conventos S.A., Advogado: Eduardo Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2904/2003-030-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Zenaide Muller Oliveira, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: à unanimidade, conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial, salvo os já examinados na sentença de fls. 619/643. Fica prejudicado o pedido de condenação da Reclamante por litigância de má-fé, formulado pelo Reclamado a fls. 821.; **Processo: RR - 2908/2003-004-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Garcia Filho, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Rodrigo Cordoní, Decisão: à unanimidade, conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.; **Processo: RR - 4230/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Milton de Souza Bastos, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 5512/2003-002-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-5512/2003-5, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Henrique Ternes, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 20897/2003-008-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): GR S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Carlos Roir da Silva, Advogada: Marcia Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência, por violação ao art. 469, § 3º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 250/2004-015-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - CABERGS, Advogado: Alexandre Luiz de Ceñço, Recorrido(s): Fernando Batista Murillo, Advogada: Marilda Loregian, Recorrido(s): Service System Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.; **Processo: RR - 298/2004-101-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): Juracy Pacheco Rezende, Advogado: Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, pronunciar a prescrição total da pretensão do direito material, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 369/2004-073-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Alcebiães Maurício da Rocha, Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.; **Processo: RR - 420/2004-023-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-



420/2004-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joel Robson Borges, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Araranguá, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. O presidente da 5ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 425/2004-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Deni Crispim Corrêa, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Joaçaba, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 491/2004-122-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Elci Dias Vargas, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 630/2004-071-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Osmar Paulo da Silveira, Advogado: Paulo Roberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 697/2004-009-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Aceoli da Silva Nunes, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 763/2004-141-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Deolindo Ângelo Grippa, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 779/2004-032-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dirceu Martins, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. O presidente da 5ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 809/2004-032-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Virgolino da Silva, Advogado: Geraldo Alves Oliveira, Recorrido(s): VBTU Transporte Urbano Ltda., Advogada: Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a condenação ao pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 1245/2004-038-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silvanir Maria dos Santos, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.; **Processo: RR - 1304/2004-011-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Doralício Vieira, Advogado: Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos demais pressupostos de admissibilidade

do recurso ordinário interposto.; **Processo: RR - 1504/2004-033-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rinaldo José de Assis Albuquerque, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: à unanimidade, conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, ressalvado entendimento em sentido contrário, do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Indaial, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.; **Processo: RR - 1528/2004-001-12-00.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1528/2004-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Childerico Bittencourt Hosterno, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 118/129) e analisar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fls. 142/156. O presidente da 5ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1567/2004-089-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Baterias Cral Ltda., Advogado: Fernando Sérgio Silva Benedicto, Recorrido(s): José Aparecido Faria, Advogado: Paulo Sérgio Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1621/2004-027-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Adir João Costa, Recorrido(s): Serforte - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Ocimar Maragno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1726/2004-037-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Janete de Abreu, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Mendes Neto. O presidente da 5ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1736/2004-051-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Bezerra, Advogado: Irvando Luiz Prevides, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 268 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 1869/2004-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nilton de Melo Fernandes, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 2035/2004-032-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Selma Silva de Lima, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. O presidente da 5ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2037/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios,

Recorrido(s): Pedro da Silva Reis e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2053/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alessandra Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2068/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Elizomara Reis Paz e Outra, Advogada: Maria Dizanete de Souza Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2252/2004-030-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Júlio Gerson Carlini, Advogado: Edson Carlos Neves Nogueira, Recorrido(s): Viação Verdes Mares Ltda. e Outro, Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário básico do reclamante, nos termos da Súmula 191 do TST.; **Processo: RR - 2299/2004-033-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Silvío Aparecido Domingos, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 2659/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Jorge de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2729/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Raimunda Diniz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2735/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Izaura Lucy Garcia Menezes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2749/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rita Pinheiro da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2794/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Porfirio Franco Campos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida

súmula.; **Processo: RR - 2809/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Pinheiro de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2810/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlos Barata, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.;

Processo: RR - 2866/2004-035-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Edson Ricardo de Brito Nascimento, Advogado: Eduardo Melmam, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 2979/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco de Jesus Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3028/2004-014-12-00.8 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-3028/2004-2, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nildo Medeiros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc., Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 3081/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cláudia Cristina Pimentel Camarão, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3088/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Claudia Caldas da Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3159/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tatiana dos Santos Gino, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3177/2004-261-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Roberto Moreira, Advogado: João Bosco de Medeiros Ribeiro, Recorrido(s): Renato dos Santos Rodrigues, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 3669/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s):

Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco das Chagas Gomes da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 3862/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria José Vaz da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Municípios de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 3900/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Dorotéia Bentes de Queiróz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 4848/2004-053-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Carlos Zanata Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 5222/2004-001-12-00.1 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-5222/2004-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vera Lúcia Teixeira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para prosseguir no exame dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes (fls. 160/169 e 184/233). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 5412/2004-053-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Lucilane Lopes Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 5508/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Walquinar de Sena Rabêlo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência de vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 5565/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Ivaneete Rodrigues Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 5829/2004-001-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antenor João Bernardo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas

Olinger, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 6647/2004-001-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nívia Teresinha Gorges Borba, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Também, por unanimidade, absolver a Reclamante da multa e indenização, a que foi condenada por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Mendes Neto. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 6926/2004-011-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Sérgio Urquiza de Moraes, Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Recorrido(s): Doralina da Silva Santos, Advogado: Nelson Walter da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 7002/2004-014-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Américo Bento, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 10687/2004-004-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adão Rogowski, Advogada: Karla Nemes, Recorrido(s): ABS - Indústria de Bombas Centrífugas Ltda., Advogada: Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 12185/2004-003-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Campus Centro Educacional Ltda., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): José Roberto Diniz, Advogado: José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 33215/2004-007-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Ministério da Defesa - Sipam Sistema de Proteção da Amazônia), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Alencar Batista, Advogado: Marcelo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 89/2005-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., Advogado: Flávio Ramos Balsini, Recorrido(s): Luiz Carlos Araújo, Advogado: Eliéser Gonçalves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.; **Processo: RR - 101/2005-004-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Pedro de Brito Cardoso, Advogado: João da Cruz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação da Reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 109/2005-036-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Dorival Aparecido da Silva, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 173/2005-042-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista



Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo César Vieira, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.; **Processo: RR - 175/2005-016-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Luciene Santiago dos Santos, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 246/2005-038-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nádia Silva de Oliveira, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Eduardo Albuquerque de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 262/2005-102-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Michelly de Souza Pais Landim, Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 273/2005-102-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria Cleide França Ferreira, Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 353/2005-032-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Marta Amaral Fabrício, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 361/2005-087-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Recorrido(s): Aléssio Fabiani Rosendo, Advogada: Sirleene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 370/2005-017-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Flávia Figueiredo Saad, Advogado: Luiz Fernando Baliello Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 377/2005-103-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Bocaina, Advogado: Antonio de Sousa Macedo Júnior, Recorrido(s): Antônio de Sousa Moura, Advogado: Osvaldo Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 363, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.; **Processo: RR - 407/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Zenilda dos Santos Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário con- cernente ao mês de abril de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 448/2005-151-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Ovídio Lucas Cope, Advogado: Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR -**

578/2005-038-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Salette Oberherr Pritsch, Advogado: Lidio- mar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.; **Processo: RR - 598/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Geceлина Carvalho Cameta, Advogado: Kemal Muneymne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 602/2005-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Grupo Ebapi Ltda., Advogada: Fabiana Nogara Kürten Siega, Recorrido(s): Edson Coelho, Advogada: Luana Aparecida Boufleur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 607/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Ronald Magalhães Assen Sobrinho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 609/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Kleper Gomes de Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 611/2005-029-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indusflora Produtos Florestais Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): Márcio Roberto Matos, Advogado: Heverton da Silva Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 637/2005-101-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Kelson de Freitas Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 659/2005-131-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Recorrido(s): Tereza Filomena Romano de Paula, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 660/2005-054-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Eli de Souza Melo, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 701/2005-056-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Eliude de Sena Rosa, Advogado: Wanor Moreno Mele, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 713/2005-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Marta Vagnaduzzi Dallarme, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: à

unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 725/2005-047-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Eli Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Adriana Botelho Fangiello Braga, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 758/2005-068-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Recorrido(s): Daniel Moisés, Advogado: Bento Luiz Carnaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 783/2005-060-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Miguel José Querino, Advogado: Josué Mercham de Santana, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 795/2005-068-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Dione José da Silva, Advogado: Eduardo Melmam, Recorrido(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Luciana Dalla Soares, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Recorrido(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 816/2005-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Lindemberg da Silva, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, acolher a proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento do dia 25/04/2007, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do intervalo intrajornada, por violação do art. 71, caput, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma postulada no item c da petição inicial (fls. 10), com o acréscimo de 50%.; **Processo: RR - 908/2005-013-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): R A Service Ltda., Advogado: João Eduardo Cruz Cavalcanti, Recorrido(s): Claudionor Mendes Cardoso, Advogada: Silvia Beatriz Schneider Wolf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 917/2005-008-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Rosa Virginia Pinto Marçal Santos e Outras, Advogado: André Bendelack Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 937/2005-202-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Blokret Industrial Ltda., Advogado: Roberta Falcão, Recorrido(s): Oacy José Deieno Pinhal, Advogado: José Augusto Peres de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1013/2005-001-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Santos Bispo, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT), restabelecendo a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 1034/2005-003-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Santos Bispo, Advogado: Jozias da Silva Oliveira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da norma coletiva mediante a qual se estipulou a supressão do intervalo intrajornada e para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, e reflexos, em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1083/2005-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Celso Zamoner, Recorrido(s): Odete Pereira Araújo, Advogado: Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1145/2005-014-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Luiz Saldanha Carneiro, Advogado: José Oliveira Neto, Re-

corrido(s): Spot Representações e Serviços Ltda., Advogada: Luzimar Volney Póvoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1193/2005-312-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reginaldo Paes Mendonça (Fazenda MA & PE), Advogada: Genilda Soares Silva Teixeira, Recorrido(s): Manoel Joaquim da Silva e Outro, Advogada: Teresinha Mendes Santana Tabosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - incidência - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1269/2005-032-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jane Rose Schaffler Lehmkuhl, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1417/2005-004-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cícero Damiano de Menezes, Advogada: Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Companhia São Geraldo de Viçação e Outras, Advogado: Jonas Joubert Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1586/2005-033-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Milton Tadeu Batista de Oliveira, Advogado: Valdilson dos Santos Araújo, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Luiz Fernando Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1873/2005-664-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Denilson Alves de Almeida, Advogado: João Marcelo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do Município de Londrina apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 2030/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônia Ribeiro Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, restabelecendo a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 2241/2005-232-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogado: Félix Menger Monteiro, Recorrido(s): Vanderlei Lorenzen, Advogada: Luciane E. Scheffer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, restabelecendo a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 2458/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Naide Duarte, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos 9 dias de trabalho prestado no mês de janeiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2467/2005-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônia do Rosário Costa Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2470/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônia Souza Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho-efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia

em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente ao mês de abril de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.;

Processo: RR - 3476/2005-030-12-00.1 da 12a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mário Emílio Agostinho, Advogado: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário, do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão, salvo os já examinados na sentença de fls. 546/562. Custas invertidas.; **Processo: RR - 3937/2005-009-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Videolar S.A., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Leonês da Silva Gonçalves, Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 6773/2005-036-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Leonardi Moraes, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Bravak Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Jeliene Dalla Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.; **Processo: RR - 8398/2005-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): Valcy Adalton Cantuáris, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 289/2006-006-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elias Vilhamba, Advogado: José Roberto Fernandes Coelho, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).; **Processo: RR - 302/2006-022-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Batista Custódio, Advogado: Eddy Gomes, Recorrido(s): Isma S. A. - Indústria Silveira de Móveis de Aço, Advogado: Thiago Andrade Bueno de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir-lhe os pedidos relativos aos honorários advocatícios e ao acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 310/2006-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Eva Peil de Souza, Advogada: Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 507/2006-145-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Omimi Sistemas Especiais Contra Incêndio Ltda., Advogada: Yvette Renata Castro Alves, Recorrido(s): Fabio Jean Silva Costa, Advogado: Aureo Fabiano Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1089/2006-032-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda, Recorrido(s): Francisco Evandro Peixoto Júnior, Advogado: Francisco Roberto Carneiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1555/2006-149-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Jahsiel dos Santos Júnior, Advogado: Jadir Vieira Junior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de férias proporcionais, 13º salário proporcional e integral do ano de 2005, adicional de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, mantida a sentença somente quanto à liberação dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: AIRR e RR - 789050/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Criscargas Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): José Eustáquio Ferreira Gomes, Advogado: Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Jus-

tiça gratuita" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais.; **Processo: AIRR e RR - 67901/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Newton Yanaguizawa, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Audeir Luiz De Marco, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.; **Processo: AIRR e RR - 71234/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Eduardo Tabira dos Santos Pessoa, Advogado: João Conceição e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Kirtschig, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 88245/2003-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Isabel Christina Santos Porto, Advogado: Adilson Lima Leitão, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): Sirlei de Sá Moura, Advogada: Sirlei de Sá Moura, Recorrente(s): Edson de Almeida Macedo, Advogado: Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento do reclamado e da reclamante; II - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Sirlei de Sá Moura; III - conhecer do Recurso de Revista interposto por Edson de Almeida Macedo, por ofensa a artigo da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado pelo pagamento da multa por litigância de má-fé.; **Processo: AG-AIRR - 184/2004-056-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rachel Ansarah Russo e Outros, Advogado: Acir Vespoli Leite, Agravado(s): João Florentino, Advogado: José Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 584/2005-044-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, Advogado: Paulo Roberto Gomes, Agravado(s): Leda Marta Roque Alves Naves, Advogada: Terezinha de Souza Cunha, Agravado(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1404/2005-042-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Vilmar dos Santos, Advogado: Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-RR - 639532/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Elson das Graças Alves, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 704464/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Carlos de Souza Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 707095/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 743963/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Roberto Pereira da Rocha, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 746722/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Daniel de Almeida Gomes, Advogada: Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 784851/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischer de Andrade, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Martins Felipe, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 815113/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Antônio Rodrigues Nascimento, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2656/2002-003-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Guilherme Bizotto, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1068/2003-079-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Roberto Luís Barreto de Oliveira, Advogado: Antônio Osmir Servino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1397/2003-099-03-40.9**



da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado(s): Geraldo Wanderley de Souza, Advogado: Vladimir Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1718/2003-312-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Euclides Francisco Salgo Filho, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 18328/2004-009-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Associação Atlética Atala Voleibol Clube, Advogado: Mário Antonio Sussmann, Agravado(s): Gabriela da Silva Sales, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1143/2005-021-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Vicente Pereira Neto, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Hélio Teixeira de Souza, Advogada: Rosa Maria Duarte de Andrade, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1149/2005-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Ricardo Félix da Silva, Advogada: Rosa Maria Duarte de Andrade, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1655/2005-003-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Ruy Telles de Borborema Neto, Agravado(s): Gedeão Mendes Lucena, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 620/2006-001-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Laurentino Silva, Advogado: Francisco Medeiros de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RA - 173242/2006-000-00-00.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Interessado(a): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Interessado(a): João Batista da Silva e Outros, Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-476436/1998.0, em que figuram como recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA) e recorridos JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Ex.mo Sr. Juiz Convocado Relator.; **Processo: ED-RR - 471911/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Joaquim de Oliveira, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 734347/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Roberto Fábio Coffani, Advogado: José Henrique Coelho, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 742469/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Morilda Nunes Reis, Advogado: João Batista Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Marinélma Canal, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 746321/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Itamaraty Agenciamentos e Fretamentos Marítimos Ltda. e Outros, Advogado: Thiago Lobo V. G. Nunes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 758959/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: João Paulo Ferreira de Freitas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Roberto Venturoso, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 758963/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo José da Silva, Advogado: Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 785649/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Caetano Martins, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarcica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 802311/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Altamiro Fonseca de Campos, Advogado: Jarbas Souza Lima, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, rejeitar

os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 804405/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogéria Cristina Lima, Advogado: Roberto Stähelin, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 806450/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Eduardo de Assis Brasil Rocha, Embargado(a): Sandra Nair da Rosa dos Santos e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 810562/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Alfredo Andriani Neto e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Carlos Vinicius Duarte Amorim, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 56/2002-111-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Danilo Delacio Sobrinho, Advogado: Eduardo Reis Kiefer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Embargado(a): Município de Dores do Rio Preto, Advogado: Antônio João Pimentel da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para prestar esclarecimento, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 395/2002-007-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Tuna Luso Brasileira, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): Hélio Paes Pereira Júnior, Advogada: Luciana Pinto Passos, Advogado: Júlia Figueira de Mello Larrat, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1496/2002-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Osmar Conceição da Costa, Embargado(a): Rejane Gomes de Souza, Advogada: Keila Cristina Barbosa Damaceno, Embargado(a): Lince Administração e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 13802/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: José Roberto Piedade Mendes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 25635/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: José de Assis Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Arlindo Menezes Molina, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR e RR - 48306/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Emilson de Jesus, Advogado: João Caetano Muzzi, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 62201/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antonino Medeiros Júnior, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): José Ribamar Paiva da Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 65339/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Roberto Ishamu Kashiwaya, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillac, Embargado(a): Samemb - Serviço de Assistência Médica de Barueri, Advogada: Maria Aparecida Messias Ferreira dos Santos, Advogado: André Luiz Cotet, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 557/2003-254-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Embargado(a): Edinaldo da Silva Neri, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e determinar a inversão do ônus de sucumbência. Mantém-se o valor da condenação fixado pela Corte de origem.; **Processo: ED-RR - 1048/2003-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Embargado(a): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 5348/2004-034-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Silas Barbosa da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao reclamante com relação às custas processuais, apenas.; **Processo: ED-A-AIRR - 208/2005-081-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Jairo Ribeiro de Oliveira, Advogado: Fabiano dos Reis Taino, Embargado(a): Real Vigilância Ltda., , Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, , Embargado(a): Wellington Evangelista, Advogada: Liliiane Vanusa Sodré Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 236/2005-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Carlos Eduardo Crespedes, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Embargado(a): Cortex Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 30/05/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 867/2001-054-15-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINÉSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 986/2004-004-19-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1415/2000-016-15-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
AGRAVADO(S) : EDSON CORREA LEITE
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2911/2003-662-09-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1007/2004-071-02-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : JUCELINO QUERINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1180/2004-381-04-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1342/2000-005-13-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de

julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2875/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RODRIGO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EF - EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAIUBY MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 7660/2002-900-15-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, ante possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JORGE TASSOO
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVILOI RATEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 19778/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 57125/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : JARBAS ROLDAN
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 58252/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 71458/2002-900-01-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA STELA BECKER
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 538/2004-049-01-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ORLANDO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 199/2000-016-15-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MORAES GAMBARO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1385/2001-117-15-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF/88 e do art. 453 da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 74327/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de violação do art. 100 da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE BORGES FORTES
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 88216/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SERGIO SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 767482/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da CF, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAGNUS KELLY DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85/2004-361-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ODEPIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 366/1998-017-01-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a possível contrariedade à OJ 339 da SBDI-1, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 382/2004-441-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MARTINS DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1308/2005-009-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : DEJAIR FERREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1545/2003-463-02-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para o melhor exame da matéria, e determinar a sua conversão em Recurso de Revista, a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TSUNESO TAKAO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1753/2002-069-02-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar pro-

vimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CATARINA DANTAS DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADOVADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 32865/2002-900-02-00.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES XAVIER PRATES
 ADOVADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
 AGRAVADO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JAYME VITA ROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 35451/2002-900-04-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 AGRAVADO(S) : DIULDI FERREIRA VAGHETTI
 ADOVADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 764220/2001.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
 ADOVADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 490/2003-253-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MATIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADOVADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 595/2003-253-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADOVADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 730/2005-020-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/2005-9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 730/2005-020-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/2005-6

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADOVADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 927/2003-068-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 973/2001-018-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1157/2005-010-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADOVADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR - 1365/2004-028-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BARRETO DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADOS : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA E DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 2802/2003-022-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO(S) : MKC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : AIRR - 6725/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE ABREU PIMENTA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 29961/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PRESTES
 ADOVADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : AIRR - 48610/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 72084/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO JOSÉ NOGUEIRA CERQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 72279/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) : EDSON VICENTE SOARES SILVEIRA
 ADOVADO : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO

PROCESSO : RR - 637490/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADOVADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADOVADA : DR(A). RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSELY ALBUQUERQUE DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). VERIDIANA RIBAS FUTURO

PROCESSO : RR - 722358/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANUEL ALVES CARDOSO
 ADOVADOS : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA E DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : POMELLE FRUTAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ELISEU VESCOVI

PROCESSO : RR - 749983/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
 RECORRIDO(S) : REGIVALDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA

Brasília, 30 de maio de 2007
 CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado Dr. Henrique Cláudio Maués do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação

PROCESSO : RR - 795943/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES FILHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 30 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido à advogada Drª Cristiana Rodrigues Gontijo do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

PROCESSO : AIRR - 657161/2000.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 Complemento: Corre Junto com RR - 657162/2000-6
 AGRAVANTE(S) : CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

Brasília, 30 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº TST-CSJT-248/2006-000-90-00.3

INTERESSADA : MARIA CELESTINA DUTRA
 ASSUNTO : REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 12ª REGIÃO
 REFERENTE A QUINTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto pela servidora MARIA CELESTINA DUTRA à decisão administrativa do TRT da 12ª Região, que acolheu a preliminar de coisa julgada e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em que postula a revisão de parcela de quinto incorporada em seus proventos em razão do exercício da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor de Legislação de Pessoal Estatutário e Celetista.

O TRT da 12ª Região, ao apreciar a matéria, concluiu que: "Por se tratar de matéria de ordem pública, suscito de ofício a preliminar de coisa julgada.

Realizadas pesquisas junto aos sítios dos Tribunais Regionais e Superiores, constatei que já foi declarado judicialmente prescrito o direito de ação da requerente, fato que maliciosamente omitiu.

A requerente ajuizou ação ordinária contra a União, tratando exatamente da mesma matéria, oposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, processo n. 2001.72.00.004526-2, na qual a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apreciando recurso ex officio e de apelação oposto pela União, declarou a prescrição do seu direito de ação, tudo conforme acórdão da lavra da Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, publicado no Diário da Justiça da União de 02/02/2005, ou seja, cinco meses antes de protocolizar o seu pedido administrativo.

E, conforme que pude verificar no site da Justiça Federal, a referida decisão transitou em julgado.

Ou seja, a servidora-recorrente formulou pedido quando sabidamente já estava prescrito seu direito de requerer a repercussão financeira perseguida, assim declarado por decisão judicial transitada em julgado, fundando-se, agora, em decisão administrativa desta Corte, que alega tratar de matéria funcional semelhante à sua.

Fica aqui o registro de que considero lamentável constatar que antiga servidora da Casa, com mais de setenta e seis anos, e que exerceu relevantes cargos públicos, dentre eles o de Assessor da Presidência e Assessor de Juiz, que requer formação superior em Direito, postule administrativamente revisão de quintos, sabendo que judicialmente já foi declarado prescrito o seu direito de ação. E, mais, omite tal informação da Corte na tentativa de induzi-la em erro.

Não fosse suficiente, sabendo que deduzida postulação prescrita, requer os benefícios das Leis nºs 10.173/01 e 10.741/73 para ter preferência na tramitação do processo, ao argumento de que é idosa e portadora de deficiência física (fl. 71), situação que, na hipótese dos autos, ainda que preenchidos os requisitos da lei, merece repúdio." (fls. 130/132)

No recurso alega a recorrente que se trata de coisa julgada formal em que o direito material ali discutido não foi afetado, e que é facultado a qualquer dos litigantes socorrer-se de novo processo para rediscutir a controvérsia.

Sustenta que o Regional, ao analisar matéria, não se ateu ao princípio constitucional da impessoalidade e isonomia de situações.

Afirma que postulou ao Poder Público, no caso o TRT da 12ª Região, o reconhecimento de um direito que, em 2004, foi concedido a servidor que tem situação funcional similar a sua, e que deve a Administração estender a mesma decisão aos demais servidores que se encontram em situações análogas, sob pena de ferimento ao princípio da impessoalidade no trato da coisa pública, uma vez que não lhe é possibilitado tratar diferentemente os seus servidores.

Verifica-se que se trata de matéria que envolve a discussão sobre a revisão de parcela de quinto incorporada em seus proventos em razão do exercício da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor de Legislação de Pessoal Estatutário e Celetista.

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

"IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização."

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo, e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual de servidor público, como no caso dos autos.

Não existindo na questão proposta relevante interesse administrativo que extrapole o interesse individual, não cabe seu exame pela ótica de remessa **ex officio**.

Não conheço da matéria, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator